

O PENSAMENTO PÓS E DESCOLONIAL NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Eduardo Manuel Val
Enzo Bello
(Orgs.)



**O PENSAMENTO PÓS E DESCOLONIAL
NO NOVO CONSTITUCIONALISMO
LATINO-AMERICANO**

Eduardo Manuel Val
Enzo Bello
(Organizadores)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Presidente:
Ambrósio Luiz Bonalume

Vice-presidente:
Carlos Heinen

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Reitor:
Evaldo Antonio Kuiava

Vice-Reitor:
Odacir Deonísio Graciolli

Chefe de Gabinete:
Gelson Leonardo Rech

Diretor Administrativo:
Cesar Augusto Bernardi

Pró-Reitor Acadêmico:
Marcelo Rossato

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:
José Carlos Köche

Pró-Reitor de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico:
Odacir Deonísio Graciolli

Coordenador da Educs:
Renato Henrichs

CONSELHO EDITORIAL DA EDUCS

Adir Ubaldino Rech (UCS)
Gilberto Henrique Chissini (UCS)
Israel Jacob Rabin Baumvol (UCS)
Jayme Paviani (UCS)
José Carlos Köche (UCS) – presidente
José Mauro Madi (UCS)
Luiz Carlos Bombassaro (UFRGS)
Paulo Fernando Pinto Barcellos (UCS)

O PENSAMENTO PÓS E DESCOLONIAL NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Eduardo Manuel Val

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).
Professor Adjunto na Faculdade de Direito e professor no Programa de Pós-Graduação em Direito
Constitucional (PPGDC) da Universidade Federal Fluminense (UFF).
Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA).

Enzo Bello

Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).
Professor Adjunto na Faculdade de Direito e professor no Programa de Pós-Graduação em Direito
Constitucional (PPGDC) da Universidade Federal Fluminense (UFF).
Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS).
Consultor da CAPES.

Colaboradores

Adriano Corrêa de Sousa
André Luiz de Carvalho Matheus
Armando Meraz Castillo
Bruno Gabriel Henz
César Augusto Baldi
Daniel Araújo Valença
Fabio Medina
Fernanda Frizzo Bragato
Heloisa de Carvalho Feitosa
Isabel Nader Rodrigues
Ivanilda Figueiredo
José Luiz Quadros de Magalhães
Karina Macedo Fernandes
Marcos Monteiro da Silva
Mariana Corrêa Netto
Monique Falcão Lima
Natalia Martinuzzi Castilho
Pádua Fernandes
Ricardo Nery Falbo



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

P418 O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano [recurso eletrônico] / organizadores Eduardo Manuel Val, Enzo Bello. - Caxias do Sul, RS : Educs, 2014.

ISBN 978-85-7061-752-1

Apresenta bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web.

1. Direito constitucional – América Latina. 2. Direito constitucional – História. I. Val, Eduardo Manuel. II. Bello, Enzo.

Índice para o catálogo sistemático:

- | | |
|--|-------------------------|
| 1. Direito constitucional – América Latina | 342.4(7/8=134)(0.034.1) |
| 2. Direito constitucional – História | 342.4(091) |

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Ana Guimarães Pereira – CRB 10/1460.



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95001-970 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax PABX (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br

Sumário

Lista de colaboradores	7
Apresentação	9
A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano	11
<i>Fernanda Frizzo Bragato</i> <i>Natalia Martinuzzi Castilho</i>	
Comunidades negras e novo constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e <i>buen vivir</i>	26
<i>César Augusto Baldi</i>	
Direitos indígenas, provincianismo constitucional e o novo constitucionalismo latino-americano	51
<i>Pádua Fernandes</i>	
A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latino-americano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação	65
<i>Adriano Corrêa de Sousa</i>	
Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática	87
<i>Daniel Araújo Valença</i>	
A alienação da política nas democracias constitucionais modernas e as alternativas democráticas consensuais na América Latina	103
<i>José Luiz Quadros de Magalhães</i>	
Os novos rumos da democracia representativa em face da suposta crise de representatividade	119
<i>Heloísa de Carvalho Feitosa</i> <i>Mariana Corrêa Netto</i>	
“Pachamama, o filme”: saberes indígenas e o novo constitucionalismo latino-americano	130
<i>Fabio Medina</i>	
Recursos naturais na sociedade capitalista e o paradigma do <i>sumak kawsay</i>	148
<i>Isabel Nader Rodrigues</i>	

A contribuição do paradigma do <i>sumak kawsay</i> para repensar a relação do ser humano com a natureza	164
<i>Bruno Gabriel Henz</i>	
Filosofia andina do <i>sumak kawsay</i> : novos rumos para o desenvolvimento econômico mundial?	176
<i>Marcos Monteiro da Silva</i>	
El principio del desarrollo sustentable y las constituciones latinoamericanas contemporáneas	188
<i>Armando Meraz Castillo</i>	
Constitucionalismo, minorias e direitos fundamentais no Brasil	207
<i>André Luiz de Carvalho Matheus</i> <i>Monique Falcão Lima</i> <i>Ricardo Nery Falbo</i>	
Por um olhar jurídico crítico em defesa dos direitos humanos: a partir da narrativa de uma conquista histórica, o Sistema Nacional de Combate e Prevenção à Tortura ..	225
<i>Ivanilda Figueiredo</i>	
Deslocamentos compulsórios e megaeventos no Brasil: a necessária insurgência frente à relativização de direitos pelo desenvolvimento	237
<i>Karina Macedo Fernandes</i>	

Lista de colaboradores

Adriano Corrêa de Sousa: Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor substituto de Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) entre agosto de 2012 e dezembro de 2013. Assessor jurídico no Ministério Público Federal (MPF). E-mail: adrianosousa@id.uff.br.

André Luiz de Carvalho Matheus: Graduando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Armando Meraz Castillo: Mestrando em Direito Ambiental e Novos Direitos pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Bruno Gabriel Henz: Mestre em Direito Ambiental e Novos Direitos pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Analista judiciário da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

César Augusto Baldi: Mestre em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (Ulbra). Doutorando pela *Universidad Pablo Olavide* (Espanha). Servidor do TRF da 4ª Região desde 1989. Organizador do livro *Direitos humanos na sociedade cosmopolita* (Ed. Renovar, 2004).

Daniel Araújo Valença: Professor assistente na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Semi-Árido (Ufersa). Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Membro da secretaria executiva nacional do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Coordenador do Grupo de Estudos em Direito Crítico, Marxismo e América Latina (Gedic).

Fabio Medina: Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF). Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ.

Fernanda Frizzo Bragato: Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestra e Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), com período Sanduíche no *Birkbeck College* da Universidade de Londres. Pós-doutora no *Birkbeck College* da Universidade de Londres. Professora de Direitos Humanos na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos.

Heloisa de Carvalho Feitosa: Bacharel em Direito pela Faculdade de Alagoas em Maceió/AL. Pós-Graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola Superior de Advocacia Professor Ruy da Costa Antunes. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogada.

Isabel Nader Rodrigues: Mestranda em Direito Ambiental e Novos Direitos pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Ivanilda Figueiredo: Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Assessora jurídica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

José Luiz Quadros de Magalhães: Professor na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) e na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Mestre e Doutor em Direito pela UFMG.

Karina Macedo Fernandes: Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), com bolsa Capes. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (Furg). Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Marcos Monteiro da Silva: Mestrando em Direito Ambiental e Novos Direitos pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Mariana Corrêa Netto: Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes em Niterói/RJ. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogada.

Monique Falcao Lima: Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora de Direito Constitucional na Universidade Cândido Mendes (Ucam).

Natalia Martinuzzi Castilho: Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos).

Pádua Fernandes: Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo.

Ricardo Nery Falbo: Pós-Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Paris 2. Doutor em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Professor adjunto na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Apresentação

O presente livro está inserido no âmbito do projeto editorial “ensaios críticos”, que visa a reunir contribuições de pesquisadores e grupos de pesquisas, articulando os espaços da graduação e da pós-graduação em sentido estrito (mestrado e doutorado), de modo a promover um diálogo acadêmico pautado por uma abordagem diferenciada do direito. Numa perspectiva interdisciplinar, almeja-se proporcionar uma crítica à dogmática jurídica, através do estudo de temas centrais na atualidade, desvendando-se elementos subjacentes às visões mais tradicionais que compreendem o fenômeno jurídico unicamente pelo prisma da normatividade e da interpretação/argumentação.

Considera-se indispensável a interface com outros ramos do conhecimento, que oferecem conceitos e instrumentais metodológicos diversificados para uma melhor compreensão do direito no universo da vida social. Assim, é constante o recurso às dimensões política, econômica, cultural e filosófica, valorizando-se especialmente a realização de pesquisas empíricas, como forma de se manter o estudioso do direito em permanente contato com a realidade e de se investigar fenômenos do cotidiano, que produzem resultados diretos na vida dos cidadãos.

Após a publicação de dois livros,¹ a presente obra aborda com centralidade o pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano, destacando-se inicialmente a apresentação geral desses elementos e o tratamento de temas como os que envolvem uma abordagem intercultural das comunidades negras e dos direitos indígenas, numa perspectiva crítica que contextualiza o novo constitucionalismo latino-americano, enquanto viés promotor da libertação de toda uma herança colonizadora autoritária, sobretudo, incidente nos campos epistemológico, cultural, social, político e jurídico.

Nesse âmbito, as transformações do Estado, a partir de uma participação política mais intensa, são analisadas no horizonte de uma democracia fundada em marcos institucionais inovadores, que oferecem instrumentos de cidadania ativa avançados em relação à tradicional concepção de democracia representativa. Em seguida, os novos referenciais epistemológicos da *Pachamama (Madre Tierra)* e do *Bien Vivir (Sumak Kawsay)* são abordados a partir da visão analítica, de maneira a demonstrar como a proposta de reconfiguração nas relações entre homem e natureza pode proporcionar um desenvolvimento sustentável, equilibrando o progresso econômico com a preservação da cultura e dos saberes tradicionais, num processo não predatório de extração de recursos naturais.

¹ BELLO, Enzo (Org.). *Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo*. Caxias do Sul: Educs, 2012; BELLO, Enzo (Org.). *Ensaio crítico sobre cidadania e meio ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2012.

Em específico no âmbito brasileiro, três temas de fundamental relevância e atualidade são analisados: (i) a tutela constitucional dos direitos fundamentais das chamadas minorias sociais; (ii) a proteção dos direitos humanos através do Sistema Nacional de Combate e Prevenção à Tortura; e (iii) a crítica à política de deslocamentos compulsórios (ou remoções forçadas) no âmbito dos megaeventos esportivos internacionais.

Os trabalhos aqui apresentados são resultado da produção de pesquisadores de todos os níveis de titulação acadêmica e graus variados de experiência profissional, destacando-se o espírito de equipe que permeia a construção de escritos elaborados em coautoria. Hábito pouco comum entre os estudiosos da área jurídica, expressa uma dinâmica cooperativa de trabalho coletivo, que envolve inclusive a criação de laboratórios de pesquisas, o que é típico das ciências sociais e das chamadas *hard sciences*.

Articulam-se nesta obra trabalhos produzidos no âmbito dos seguintes grupos de pesquisas: “A cidadania contemporânea no ambiente urbano: direito e política na produção de novos direitos” (Universidade de Caxias do Sul); “Direito e Marxismo” (Universidade de Caxias do Sul, Universidade Federal Fluminense e Universidade de Fortaleza); “Urbanização e movimentos sociais, direitos humanos e Defensoria Pública: para pensar a gestão democrática da cidade do Rio de Janeiro” (Universidade do Estado do Rio de Janeiro); “Laboratório de estudos interdisciplinares sobre Direito Constitucional Latino-Americano” (Universidade Federal Fluminense); “Os direitos humanos no contexto latino-americano: do caráter universal à interculturalidade” (Universidade do Vale do Rio dos Sinos); e “Grupo de estudos em Direito Crítico, Marxismo e América Latina” (Universidade Federal do Semi-Árido).

A título de advertência aos leitores, optou-se por manter os modelos de citação adotados em cada artigo (autor-data e numérico-completo), de maneira a se preservar sua originalidade.

Prof. Dr. Eduardo Manuel Val
Prof. Dr. Enzo Bello

Rio de Janeiro e Caxias do Sul, maio de 2014.

A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano

*Fernanda Frizzo Bragato
Natalia Martinuzzi Castilho*

1 Práticas jurídicas anti-coloniais na América Latina: perspectivas do novo constitucionalismo

O chamado novo constitucionalismo latino-americano é uma prática constitucional adotada em muitos países do continente, nos últimos trinta anos, e que tem representado algumas mudanças, avanços e rupturas com o modelo constitucional de matriz europeia e norte-americana que, via de regra, serviram de modelo teórico para as Constituições desses países desde suas respectivas independências. Não há entre os estudiosos do tema sequer uma convergência em torno da denominação do movimento constitucional latino-americano das últimas décadas. Como aponta Brandão (2013), diversas são as denominações adotadas, como Novo Constitucionalismo Latino-Americano (Viciano e Dalmau), Constitucionalismo Mestiço (Baldi), Constitucionalismo Andino e Constitucionalismo Pluralista Intercultural (Antonio Carlos Wolkmer), Neoconstitucionalismo Transformador (Santamaría), Constitucionalismo Pluralista (Raquel Fajardo), Constitucionalismo Experimental ou Constitucionalismo Transformador (Boaventura de Sousa Santos), Constitucionalismo da Diversidade (Uprimmy) e outros. A diversidade de denominações vai ao encontro da advertência de Uprimny (2011), no sentido de que existem diferenças nacionais muito importantes entre as reformas constitucionais recentes da América Latina, mas também traços comuns que permitem visualizar as orientações comuns dessa evolução.

Fajardo (2010) distingue, no que denomina constitucionalismo pluralista, três ciclos distintos de “*reformas constitucionais que buscam reconfigurar o modelo de Estado e a relação entre o Estado e os povos indígenas*”. (Grifo nosso). Estes três ciclos são o constitucionalismo multicultural (1982-1988), o constitucionalismo pluricultural (1989-2005) e o constitucionalismo plurinacional (2006-2009). A marca do constitucionalismo multicultural (1982/1988) é a introdução do conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da configuração multicultural e multilíngue da sociedade, o direito – individual e coletivo – à identidade cultural e alguns direitos indígenas específicos. No ciclo seguinte, do constitucionalismo pluricultural (1988/2005), confirmam-se os avanços do primeiro, agregando-se, ainda, as ideias de “nação multiétnica” e “Estado pluricultural” e incorporando-se um largo catálogo de direitos indígenas, afro e de outros coletivos, numa clara vinculação aos preceitos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Porém, é também neste ciclo que, paralelamente, se observa a adoção de políticas neoliberais, com redução de direitos sociais e flexibilização de mercados. Por fim, o constitucionalismo plurinacional (2006-2009) desenvolveu-se no contexto da aprovação da

Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Marcado pelos processos constituintes da Bolívia (2006-2009) e do Equador (2008), sua principal característica é a proposta de “refundação do Estado”, com reconhecimento explícito das raízes milenares dos povos que, por consequência, possibilitou a emergência da figura do Estado Plurinacional. Nesse ciclo, observa-se o reconhecimento de novos direitos sociais que incorporam a visão indígena, como o direito ao bem-viver. Para Fajardo (2010), “*tales reformas constitucionales expresan antiguas y nuevas demandas indígenas pero también la resistencia de antiguos y nuevos colonialismos*”. (Grifo nosso).

Trata-se, portanto, de um fenômeno que apresenta diferenças visíveis se observado desde a perspectiva dos ciclos identificados por Fajardo, especialmente considerando-se que apenas as Constituições do último ciclo (Equador e Bolívia) representaram, de fato, um giro paradigmático em relação às experiências constitucionais anteriores, como o constitucionalismo liberal, o social e, até mesmo, o neoconstitucionalismo do segundo pós-guerra. No entanto, o que importa aqui é sublinhar seus traços comuns, ainda que se reconheça que, entre as diversas experiências latino-americanas, algumas são mais avançadas que outras.

Como observa Brandão,

[...] no plano latino-americano; existe um Novo Constitucionalismo Pluralista que se contrapõe ao antigo Constitucionalismo latino-americano, marcado pelo elitismo, pela ausência de participação popular e pela subordinação das práticas, saberes e conhecimento dos povos indígenas. (2013, p. 35).

Este novo constitucionalismo ostenta características descolonizadoras, com o reconhecimento da cosmovisão indígena e com um novo projeto societário, que busca incluir sujeitos e coletivos historicamente excluídos e marginalizados, especialmente os indígenas, as mulheres e os camponeses. Nesse sentido, Santamaría (2011, p. 75-77) considera o que denominou Neoconstitucionalismo Andino ou Transformador, como uma mudança importante em relação ao modelo constitucional de base europeia até então adotado na América Latina. Segundo o autor, a necessidade de se adotarem novos modelos decorre da inadequação do constitucionalismo europeu para lidar com problemas próprios da América Latina e com os quais a Europa não conviveu, a saber: a existência do período colonial, de um estado de segregação e exclusão de populações originárias e majoritárias (que tem relação direta com a pobreza generalizada) e a não implementação das conquistas dos movimentos emancipatórios europeus em nossa região.

Conforme Wolkmer (2010), a tradição legal e constitucional latino-americana é marcada por Constituições políticas cujas bases consistem na igualdade formal perante a lei, na independência de poderes, na soberania popular, na garantia liberal de direitos e na noção de cidadania culturalmente homogênea, derivada da existência de um Estado de Direito ideal e universal. Trata-se da adoção de princípios liberais nascidos no seio das sociedades europeias e norte-americanas, no fim do século XVIII, que foram transplantados para uma realidade díspar (MARTÍNEZ DALMAU; VICIANO PASTOR, 2011) e, por isso, converteram-se, em grande

parte, na expressão da vontade e do interesse de setores das elites, formadas e influenciadas pela cultura metropolitana. Por essa razão, Wolkmer (2010) observa que, poucas vezes na História, as constituições latino-americanas reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos.

O que este autor chama de Constitucionalismo Pluralista Intercultural marca uma ruptura com esse modelo, pois constitui o resultado de importantes mudanças políticas, geradas em processos de luta social nos Estados latino-americanos, protagonizados em sua maioria por novos atores sociais, realidades plurais e práticas desafiadoras. No mesmo sentido, Dalmau e Pastor (2011) consideram o novo constitucionalismo latino-americano como um fenômeno que não surgiu dentro dos muros da academia, mas sim com as reivindicações populares e as reivindicações e resistências dos movimentos sociais e populares em relação às políticas neoliberais da década de 80.

Para estes autores, as características unificadoras das Constituições surgidas no marco do novo constitucionalismo são: (i) o estabelecimento de mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído, através de novas formas de participação vinculantes; (ii) a profusa carta de direitos que, diferentemente das antigas constituições, nas quais os direitos eram previstos de forma genérica, aparecem individualizados e coletivizados, com a identificação de grupos débeis; (iii) recepção dos convênios internacionais de direitos humanos, busca de critérios de interpretação mais favoráveis para as pessoas; (iv) aprofundamento dos instrumentos de proteção dos direitos e outorga de máxima efetividade aos direitos sociais; (v) incorporação de modelos econômicos nos textos constitucionais; (vi) compromisso com uma integração latino-americana mais ampla que a puramente econômica. Para os autores, dentre todas as Constituições, a Boliviana de 2009 é a mais radical, pois estabelece um Estado plurinacional e reconhece a autonomia indígena, o pluralismo jurídico, um sistema de jurisdição indígena sem relação de subordinação com a jurisdição ordinária, um amplo catálogo de direitos dos povos indígenas, a eleição através de formas próprias de seus representantes, e a criação de um Tribunal Constitucional Plurinacional, com a presença da jurisdição indígena.

Em relação às características unificadoras do novo constitucionalismo latino-americano, Uprimny (2011) elenca um extenso rol que, em grande parte, coincide com as identificadas por Dalmau e Pastor (2011). Porém, destaca com mais precisão uma importante dimensão do novo constitucionalismo: a mudança do entendimento acerca da unidade nacional, que não se obtém pela homogeneização das diferenças culturais, mas por um reconhecimento acentuado das diferenças e uma maior valorização do pluralismo em todas as suas formas. Como resultado, são Constituições comprometidas com as pautas reivindicatórias dos grupos tradicionalmente discriminados, como indígenas e negros. Por isso, abrangem um conjunto de Constituições com característica transformativa e com forte matriz igualitária.

Para o Uprimny (2011), outro fato que confere unidade a esse fenômeno é o enfrentamento de problemas comuns e fundamentais de toda a América Latina, como a

precariedade do Estado de Direito, a profunda diversidade e heterogeneidade étnica e social, a debilidade do Poder Judicial, a persistência das formas de discriminação e desigualdade social, de gênero e étnica e a violação massiva dos direitos fundamentais da população, no marco de um mundo globalizado e com desafios ecológicos crescentes. Mesmo sinalizando os avanços obtidos pelas novas Constituições latino-americanas, Uprimny (2011) aponta para o problema de sua não efetividade. Em sua avaliação, uma das razões que explicam o fato é a inexistência de uma teoria que permita acompanhar esses esforços de reformas constitucionais e de implementação das promessas contidas nas Constituições.

De fato, os ciclos constitucionais europeus, tanto de matriz liberal quanto social ou democrática encontram sólidas fundamentações teóricas consagradas na obra de grandes filósofos políticos. Nesse sentido, apesar de se identificar traços comuns e características visíveis no novo constitucionalismo latino-americano, é correto afirmar que esse movimento ressent-se de uma fundamentação teórica? A hipótese que se desenvolverá a seguir é a de que o novo constitucionalismo latino-americano pode encontrar nas teorias pós-coloniais a fundamentação teórica que justifica suas origens, suas pretensões e suas tendências.

2 Raízes do pós-colonialismo e suas relações com os estudos descoloniais

Pós-colonialismo é um termo utilizado como categoria conceitual originada nas discussões sobre a descolonização das colônias africanas e asiáticas após a Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, a expressão era utilizada mais frequentemente como um adjetivo, por sociólogos e cientistas políticos, para caracterizar as mudanças nos Estados e nas economias das ex-colônias, que passaram a fazer parte do Terceiro Mundo, uma categoria criada neste mesmo período. (CORONIL, 2008, p. 396-398). Como explica Mellino (2008, p. 33), a expressão pós-colonial difundiu-se, naquele período, dentro da sociologia do subdesenvolvimento, com o objetivo de compreender e analisar as causas e os motivos do atraso socioeconômico destas sociedades. Daí por diante, o escopo dos estudos pós-coloniais tornou-se cada vez mais amplo e variado: desde a crítica literária até os estudos sociais, a história e a antropologia. Além disso, a sua natureza interdisciplinar denota uma variedade de interesses e temáticas.

Tomando-se o termo a partir de sua conotação cronológica, pós-colonial designa o período sucessivo ao processo de descolonização formal das colônias modernas, marcado pelas profundas mudanças nas relações globais. Todavia, o período subsequente à descolonização, ou à liberação formal do poderio metropolitano ocidental, é extremamente longo e diversificado, pois, apesar da pioneira emancipação, nos primórdios do século XIX, das colônias americanas, até a década de 70, muitas colônias africanas recém estavam conquistando sua independência. Verifica-se que a designação do escopo dos estudos pós-coloniais somente a partir do critério histórico-cronológico não é suficiente, pois a extensão do período e os acontecimentos políticos que o marcam não permitem caracterizar o fim da hegemonia política e econômica das metrópoles coloniais ocidentais. Ou seja, limitar o pós-

colonialismo à expressão de um dado período pode sugerir que os fenômenos relativos ao colonialismo e à dependência já fazem parte do passado.

Nas palavras de Aschroft, Griffiths e Tiffin (2007, p. 169), pós-colonial designaria não apenas um período que sucedeu a outro, mas toda a cultura condicionada pelo processo colonial desde o momento da colonização até o presente, uma vez que existe uma continuidade nos temas e nas preocupações durante todo o processo iniciado com a expansão imperial europeia. Esta perspectiva permite que os estudos pós-coloniais não fiquem circunscritos apenas ao âmbito da situação das ex-colônias que adquiriram sua independência após a Segunda Guerra Mundial, para cuja análise surgiram, mas alargá-los de modo a incluir uma reflexão sistematizada acerca das consequências da colonização para a definição da geopolítica mundial, suas transformações e principais expressões na virada do século XX para o XXI, no qual o colonialismo, formalmente, restou destruído.

O pensamento pós-colonial inicia uma segunda fase em torno de três décadas após o fim da Segunda Guerra Mundial, no campo acadêmico do mundo anglo-saxônico, em conexão com estudos de colonialismo e de literatura colonial, sob a influência de perspectivas pós-modernas. As causas da emergência deste novo campo acadêmico se devem, segundo Coronil (2008, p. 396-398), a uma série de fatores, a saber: a crescente deficiência dos projetos de desenvolvimento nacional do Terceiro Mundo; o ocaso do socialismo; a ascendência da política conservadora no Reino Unido (Thatcherismo) e nos Estados Unidos da América (Reaganismo); e o irresistível aparecimento do capitalismo neoliberal como o único horizonte histórico viável.

O pós-colonialismo pode ser entendido como um movimento intelectual que se consolidou a partir das lutas de independência vivenciadas no século XX, especialmente nas décadas de 60 e 70. Nesse sentido, a militância política de diversos intelectuais, integrados a essas lutas, possibilitou a construção de reflexões pautadas pela necessidade de ampliar as bases democráticas da sociedade, especialmente a partir da visibilidade dada às consequências destrutivas das políticas imperialistas nestas sociedades. O legado de Frantz Fanon (1925-1961), principalmente, orienta o sentido dessas reflexões ao evidenciar as raízes dos processos de exclusão social e política, articulados historicamente em um modelo de desenvolvimento predatório que instituiu uma divisão internacional do trabalho, a partir da subjugação de outros povos e culturas não europeias. Fanon (2007) consegue destacar a subjetivação gerada por essa articulação histórica, que se manifesta como um grande obstáculo à libertação do povo argelino e de outros povos colonizados. A influência do pensamento de Fanon foi incontestável nos processos de independência na África, na organização do movimento negro nos Estados Unidos e na América Latina e nas referências atuais dos estudos culturais realizados por Hall (2003), Bhabha (1998) e Gilroy (2001).

Na esteira dos clássicos do pensamento pós-colonial, sobressaem as obras de Aimé Césaire (1913 – 2008) e Edward Said (1935 – 2003), este não conectado diretamente aos processos de libertação da história recente. Em *Discours sur le colonialisme*, publicado em 1955, Aimé Césaire discute por que a civilização europeia é moral e espiritualmente

impossível de ser defendida, a partir da marca do colonialismo moderno e de seu projeto civilizatório. Ao mesmo tempo, esclarece que o projeto de crítica da Modernidade, a partir das consequências do colonialismo moderno, não pretende reviver, de forma utópica e estéril, as civilizações negras subjugadas. A proposta consiste em, a partir da tomada de consciência do colonialismo enquanto um projeto civilizatório, “crear uma sociedade nueva, con la ayuda de todos nuestros hermanos esclavos, enriquecida por toda potencia productiva moerna, cálida por toda la fraternidade antigua”. (CESAIRE, 2006, p. 25).

A rejeição frente à necessidade de assimilação de um modelo branco ou europeu teve como marco a produção de Edward Said, em 1978, na obra *Orientalismo*. Enquanto um modo de discurso, a percepção oriental é trabalhada como uma ideia de história, imagem e pensamento admitidos como reais, a partir de sua presença no e para o Ocidente. (SAID, 1990, p. 17). Nesse sentido, o Oriente foi, até o século XIX, para a Europa, um domínio com uma história contínua de controle ocidental, sem quaisquer tipos de resistências – com exceção do islã, como pontua Said. (1990, p. 82). Essa obra contribuiu especialmente em seus aspectos metodológicos para os estudos pós-coloniais, na medida em que, durante todo o texto, é possível verificar a ligação entre a construção geográfica global e o papel do Oriente, a partir da tradição europeia refletida na análise de diversos autores, de Shakespeare a Flaubert.

Em relação às fontes mais recentes, que trabalham a partir desses pensadores, salienta-se a experiência do Grupo de Estudos Subalternos indiano, ou Estudos Subalternos, proliferada a partir dos trabalhos de Partha Chatterjee, Dipesh Chakrabarty e Gayatri Chakrabarty Spivak, que formam a tríade do pós-colonialismo, segundo Castro-Goméz. (2005, p. 20). Para o autor, o pós-colonialismo logrou êxito em identificar a dimensão epistêmica do colonialismo, especialmente em relação ao nascimento das ciências humanas, tanto no centro quanto na periferia. A noção de subalterno provém da tradição gramsciana; no entanto, apesar da utilização do conceito gramsciano, a referência ao pós-estruturalismo (Deleuze, Derrida e Foucault), como teoria de base desautorizava os estudos pós-coloniais para a tradição de pensamento marxiana.

As matrizes pós-coloniais são difundidas na década de 80 especialmente a partir dos estudos culturais, que ampliam as produções do Grupo de Estudos Subalternos indiano. A emergência desse pensamento contra-hegemônico na Índia, principalmente a partir dos estudos de Homi Bhabha, segundo Dussel (2007, p. 340), também influenciou a Filosofia da Libertação latino-americana.¹ Segundo o autor, esses movimentos da periferia não abandonam o referencial marxista, mas também se utilizam de novos instrumentos epistemológicos para uma análise crítica originados na França, principalmente em Foucault e Levinas. Ainda na esteira dos principais teóricos pós-coloniais, não se pode deixar de destacar a importância das reflexões de Gayatri Spivak e Homi Bhabha. Na primeira, evidencia-se a crítica ao pós-

¹ Para Dussel, o pensamento originário da Filosofia da Libertação foi fortemente influenciado pelos eventos de 1968 e, também, pela Escola de Frankfurt. (2007, p. 340). A Filosofia da Libertação nunca foi uma simples forma de pensamento latino-americano, mas representou uma filosofia crítica inserida na periferia, no pensamento dos grupos subalternos. Mediante obras como a de Fanon, a filosofia posicionou-se em relação às lutas por libertação nos anos 60. Nesse processo, teoria e prática estavam intimamente articuladas.

estruturalismo teórico de Foucault e Deleuze² (SPIVAK, 2010a), especialmente na obra *Can the subaltern speak?*, na qual realiza uma importante autocrítica sobre o papel dos intelectuais pós-colonialistas, pois vinculada ao Grupo de Estudos Subalternos. O questionamento-título da obra indica a potencialidade das discussões e dos questionamentos gerados pelo texto, no qual a autora problematiza os perigos da “ontologização” da categoria subalterno, de matriz gramsciana. A autora também realiza uma importante crítica às bases da teoria antropológica, que produziu uma forma etnocêntrica de ciência e de apreensão do conhecimento “excêntrico”. Em *Critique of Postcolonial Reason*, a partir da categoria de “informante nativo” (SPIVAK, 2010b), destaca-se o processo não somente de “invisibilização”, mas também de silenciamento proporcionado pela tradição euroteleológica, na medida em que se negou a esses sujeitos a possibilidade de traçar por si mesmos sua autobiografia. Conforme a autora, a tradição antropológica etnocêntrica produziu “autobiografias” mediadas por um investigador de campo, dominante, que se utilizou desses relatos como provas objetivas para a antropologia e para a etnolinguística.

Bhabha (2001), em seu texto *O local da cultura*, propõe a importante denominação de “espaços *in between*”, espaços nos quais se articulam as diferenças culturais. Ao entender a identidade como uma intervenção necessária para construir os lugares de pertencimento das pessoas, o autor compreende que a ação humana é capaz de construir espaços nos quais – a partir da comunicação e do intercâmbio cultural – novos signos, novas formas de colaboração e questionamento possam surgir. Estar-se-ia diante de espaços nos quais as diferenças, “anteriormente produto de incompreensões e interesses de poder, são solapadas, se transferem, se ‘desterritorializam’, em definitivo, se desdogmatizam, com o objetivo de poder negociar as ‘diferentes’ experiências intersubjetivas desde as quais vemos e construímos as realidades nas quais estamos inseridos”. (HERRERA FLORES, 2005a, p. 262).

Segundo Castro-Gomez e Mendieta (1998), as teorias pós-coloniais encontram-se articuladas com a crítica radical da metafísica ocidental, especialmente a partir de Nietzsche, Heidegger, Freud, Lacan, Vattimo, Foucault, Deleuze e Derrida. A vontade irrestrita de poder, por meio da valorização e exaltação de uma racionalidade meio-fim moderna, portanto, é também alvo das críticas pós-coloniais, conectadas a esse legado crítico do pensamento ocidental. No entanto, o pós-colonialismo avança, ao enfrentar os vínculos entre a metafísica ocidental e o projeto europeu de colonização, aspecto não tematizado pelos autores europeus. Nesse sentido, pode-se afirmar que o pensamento pós-colonial reflete acerca das limitações de

² A crítica norteia-se, principalmente, pela vinculação do estruturalismo e pós-estruturalismo com o conceito de “luta dos trabalhadores”. Na análise da autora, o anseio de desconstruir os mecanismos de poder em qualquer espaço de exercício e aplicação gerou a reprodução e o reestabelecimento do sujeito legal do capital socializado, porque ignorou a importante contribuição marxiana acerca dos processos de divisão internacional do trabalho. (SPIVAK, 2010a, p. 23-24). A tentativa de caracterizar a experiência concreta do oprimido, especialmente em Deleuze, Derrida e Foucault, acaba por consolidar a divisão internacional do trabalho, na medida em que exclui da perspectiva teórica a necessidade de uma contribuição ideológica anti-hegemônica. Assim, “por meio de um deslize verbal” (p. 30), acabam por constituir uma posição apolítica e acrítica quanto à função histórica do intelectual. Essa perspectiva, nas palavras da autora: “Acabou por auxiliar o empirismo positivista – o princípio justificável de um neocolonialismo capitalista avançado – a definir sua própria arena como a da ‘experiência concreta’, ‘o que realmente acontece’. De fato, a experiência concreta que agarante o apelo político de prisioneiros soldados e estudantes é revelada por meio a experiência concreto do intelectual, aquele que diagnostica a episteme.” (SPIVAK, 2010a, p. 30).

uma crítica intraeuropeia e ainda eurocentrada, na medida em que não problematiza as diferenças e contradições de um modelo de desenvolvimento social, político e econômico baseado na diferenciação racial e na subjugação de outros povos e culturas, encobertas pelo mito civilizatório e pelo discurso de liberdades e direitos universais.

Outro aspecto importante consiste em situar a metafísica moderna como um projeto global, do qual as primeiras vítimas foram as populações nativas na América, África e Ásia, instrumentalizadas por uma racionalidade científico-técnica que já começava a se desenvolver no século XVI. (CASTRO-GOMEZ; MENDIETA, 1998, p. 13). Dessa reflexão parte a desafiadora hipótese de estudo – comprovada especialmente na potente obra teórica do filósofo Enrique Dussel – de que as estruturas dessa racionalidade técnica, forjada a partir do final do século XVIII, não teria emergido não fossem os vultosos recursos materiais pilhados da América e a exploração direta e brutal dos povos africanos e indígenas. Conforme os autores acima: “*Fue, por ello, sobre el contraluz del ‘outro’ (el bárbaro y el salvaje convertidos en objetos de estudio) que pudo emerger en Europa lo que Heidegger llamase la ‘época de la imagen del mundo’.*” (Grifo nosso).

Assim, as teorias pós-coloniais referem-se a um processo de historicização radical do *locus* de enunciação. (SPIVAK, 2010b). Não se trata de proclamar um âmbito de exterioridade absoluto e neutro, como um ponto-zero de enunciação frente ao Ocidente, nem mesmo avançar em uma perspectiva puramente teórica amparada e legitimada por categorias ocidentais. Refere-se na verdade a um processo legítimo que envereda por duas estratégias interessantes: historicizar o processo de construção do conhecimento que engendrou as estruturas de certos paradigmas científicos e sociais, assimilados como padrões universais e, por meio dessas “cartas na mesa”, analisar e entender os momentos históricos, políticos e sociais nos quais foi possível à América Latina, em toda a diversidade e complexidade que o termo representa, formular de si e para si, no sentido de apresentar alternativas aos processos de exploração, subjugação e repressão das formas plurais de expressão da dignidade humana.

Apesar de a América Latina ter sido considerada parte do Terceiro Mundo e a despeito de uma longa história de reflexões críticas sobre o moderno colonialismo, originadas em reação à conquista e à colonização da América, a realidade latino-americana foi tangencialmente mencionada nas discussões sobre descolonização que, inicialmente, centraram-se nas nações de recente independência, nos continentes asiático e africano. Nas décadas de 70 e 80, a palavra-chave no pensamento social latino-americano não era, portanto, pós-colonialismo, mas *dependência*.

Não obstante o impacto da colonização na América Latina e de inúmeros trabalhos nesta área, desenvolvidos por pensadores como Leopoldo Zea, Enrique Dussel, Rui Mauro Marini, Theotônio dos Santos, Aníbal Quijano e Walter Mignolo, a questão foi incluída como objeto dos estudos pós-coloniais de forma tardia. Por isso, ainda não há, na academia latino-americana, um conjunto de trabalhos comumente reconhecidos como pós-coloniais, mas estes vêm sendo desenvolvidos, inclusive, no que concerne ao contexto da América Latina, precipuamente na academia anglo-saxônica dos Estados recém-descolonizados.

A organização e a sistematização de leituras e publicações em torno do papel latino-americano e sua contribuição para o processo de descolonização do conhecimento e da produção acadêmica ocorrem posteriormente à consolidação do pós-colonialismo (década de 60) e de movimentos importantes, organizados por pesquisadores e intelectuais indianos (Grupo de Estudos Subalternos indiano) e latino-americanos (Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos), nas décadas de 70 e 80.

3 Os estudos descoloniais e a construção do conhecimento a partir do Sul Global

A necessidade de uma reflexão continuada sobre a realidade cultural e política latino-americana, no contexto de expansão do pós-colonialismo, impulsionou a articulação de intelectuais, militantes, movimentos e grupos sociais na tarefa de proporcionar leituras e interpretações inovadoras, acerca das relações sociais e dos conflitos de poder que marcam a estrutura social e política do território latino-americano. O fecundo legado desenvolvido nas décadas de 60 a 80 (Filosofia e Teologia da Libertação e Teoria da Dependência, principalmente) formou as bases de novas investigações e questionamentos acerca do papel da colonialidade na formação institucional, cultural e política do continente.

O desenvolvimento dos estudos culturais e literários proporcionou, também na perspectiva latino-americana, a necessidade do retorno às raízes e à própria história, não a partir de um sentimento primitivista, mas de acordo com a necessidade de entender eventos, situações e processos sociais, educativos e culturais, que podem ser considerados verdadeiros marcos na construção do pensamento político e intelectual no continente e, entretanto, não se encaixam na perspectiva unilinear e evolucionista que marca a forma de propagação do pensamento moderno, dos centros civilizatórios de poder para o restante do mundo.

O que se convencionou chamar de estudos descoloniais não pode ser caracterizado fora do contexto delimitado até aqui. A genealogia dos estudos subalternos, articulada às reflexões em torno da categoria “libertação” e da necessidade de produção de uma filosofia latino-americana, orientou o sentido das discussões mais recentes em torno da modernidade e da pós-modernidade e seu diálogo, ou não, com o contexto das sociedades periféricas. Nesse campo extremamente plural que procurava, de forma geral, comprometer-se com a produção contra-hegemônica de conhecimento e desafiar as nuances etnocêntricas, monolíticas e centralizadoras da modernidade europeia/norte-americana, destacaram-se, a partir do final dos anos 90, as ideias de alguns intelectuais articulados em torno de um projeto intitulado “modernidade/colonialidade”. A essa produção deu-se o nome de estudos descoloniais ou pensamento descolonial.³

³ Estudo pormenorizado acerca da genealogia do Grupo e das divergências políticas e epistemológicas, que ensejaram sua articulação, pode ser encontrado em Ballestrin (2013). Seus principais membros são o filósofo argentino/mexicano Enrique Dussel, o sociólogo peruano Aníbal Quijano e, mais recentemente, o semiótico e teórico cultural argentino/estadunidense Walter Dignolo. No entanto, já um número crescente de estudiosos associados ao grupo, tais como Edgardo Lander na Venezuela; Santiago Castro-Gómez, Oscar Guardiola y Eduardo Restrepo na Colômbia; Catherine Walsh no Quito; Zulma Palermo na Argentina; Jorge Sanjinés na Bolívia; Freya Schiwy, Fernando Coronil, Ramón Grosfogel, Jorge Saldívar, Ana Margarita Cervantes-Rodríguez, Agustín Lao Montes, Nelson Maldonado-Torres e Arturo Escobar, nos Estados Unidos. (ESCOBAR, 2003).

A principal característica do grupo consiste em tentar delimitar um paradigma com outro, a partir da América Latina, o qual não se encaixa na história linear de paradigmas ou epistemes. Anseia ser compreendido como uma forma diferente de pensar que contraria as grandes narrativas da modernidade e, por isso, logra investigar e dialogar com o que se encontra à margem – ou na fronteira – dos grandes sistemas de pensamento e investigações, de acordo com a possibilidade de se estabelecer a construção de modos de pensar e agir não eurocêntricos. (MIGNOLO, 2010).

Segundo a perspectiva descolonial, os enfoques dominantes da modernidade, localizados especialmente na produção de autores como Jurgen Habermas e Antony Giddens, produziram diversas consequências para a produção do conhecimento, dentre as quais se pode destacar, segundo Escobar (2003): a) a globalização como uma radicalização da modernidade, ou seja, a ideia de uma crescente e onipotente globalização subjaz a concepção da modernidade como um fenômeno intraeuropeu (DUSSEL, 1993); b) a redução de todas as culturas e sociedades do mundo à manifestação da história e da cultura europeia; c) a existência de uma exterioridade à modernidade/colonialidade, não considerada por nenhum dos autores que seguem a tradição eurocentrada da modernidade (que invisibiliza a diferença); d) o poder da modernidade eurocentrada – como história local particular – subjaz o fato de que produziu particulares designios globais, de forma a subalternizar outras histórias locais e seus desígnios correspondentes.

Dessa análise decorrem elementos importantes, que sistematizam as diversas propostas que são produzidas por essa corrente. O primeiro pode ser simbolizado na proposta teórica de Dussel, segundo a qual a conquista da América (práxis de dominação), em 1492, possibilitou e representou o início da modernidade europeia:

Universalizou-se a visão do “Velho” mundo, que, por ser “Velho”, já não é o “Atual”: quer dizer, existe um “novo” horizonte que compreende o velho e o novo mundos: o horizonte da Modernidade nascente, na consciência empírica do próprio Vespúcio: Velho Mundo + Novo Mundo (nova particularidade) = um Novo Mundo Planetário (nova universalidade): “Eurocentrismo” será a identificação do Velho Mundo (como “centro”) com o Novo Mundo Planetário. [...] De fato um “mundo” acabava – e por isso é totalmente eufemístico, “grande palavra vazia” falar do “encontro dos mundos”, quando um deles era destruído e sua estrutura essencial [...]. (DUSSEL, 1993, p. 40-45).

Essa forma de pensar gerou, em diversas outras investigações cunhadas por Dussel e demais autores do projeto, uma identificação da dominação dos outros povos fora da Europa, como uma dimensão necessária da modernidade, com a consequente subalternização do conhecimento e da cultura desses outros grupos. Nesse caminho, a própria concepção de eurocentrismo pode representar como as formas, os padrões e as medidas do conhecimento moderno foram concebidos, de acordo com uma condição de universalidade que se confunde com a hegemonia econômica e política da Europa. (QUIJANO, 2000, p. 549).

A crítica ao processo etnocêntrico de formação de um pensamento homogêneo e global, imposto enquanto ferramenta epistemológica para a consolidação de projetos políticos e

econômicos que marcaram a história do desenvolvimento capitalista, aponta para a necessidade de construção de novas perspectivas e modelos de pensamento. Modos novos e outros que sejam capazes de, ao menos, conceber a crítica do desenvolvimento do capitalismo global de forma articulada à produção de exterioridades nos mais diversos níveis, especialmente os subjetivos, relativos à divisão sexual, étnica e territorial do fazer humano.

Portanto, de acordo com a perspectiva descolonial, vislumbra-se na pluralidade da América Latina, e a partir da sua construção como exterioridade do sistema mundo-moderno,⁴ a proliferação de resistências sociais e culturais à imposição de um padrão único de pensar e de agir, que representa o modelo civilizatório a ser obedecido. Assume-se, no bojo do projeto modernidade/colonialidade, a percepção de que, em momento algum, o desenvolvimento do projeto moderno destacou-se de seu lado obscuro e invisibilizado. Este “outro lado” representa os oprimidos, excluídos e dominados que, também no bojo do desenvolvimento da modernidade, lograram articular suas lutas a projetos intelectuais e políticos de transformação e ruptura. Dessa forma, a modernidade/descolonialidade não se desconecta das alternativas radicais forjadas no contexto moderno, como as teorias feministas, por exemplo. No entanto, busca refletir de que maneira, em um contexto plural e complexo, é possível articular essas perspectivas críticas horizontalmente, de forma a fortalecer processos políticos de construção do novo.

Enquanto duas inovações epistemológicas no que tange à forma de pensar o mundo e o papel dos movimentos políticos de resistência à ordem hegemônica e aos sistemas de pensamento monolíticos, é possível perceber que a perspectiva descolonial aprofunda ideias delineadas pelo pós-colonialismo, em alguns elementos centrais. O primeiro, consiste na inserção, enquanto perspectiva norteadora, das contribuições do pensamento latino-americano, para se caracterizar o avanço da modernidade capitalista e a conformação do sistema mundo-moderno. Como se verificou, não se trata de estabelecer o grau de importância dos processos de dominação europeia, seja na América Latina, na Ásia ou na África. Ou ainda de investigar quais os processos históricos efetivamente lograram, ou não, a descolonização territorial, política e cultural de seus povos. Trata-se de entender a colonialidade como um fenômeno que, apesar das peculiaridades do colonialismo, não pode ser interpretado ou compreendido fora de uma análise ampla, acerca das etapas de formação dos centros e das periferias em escala global.

O segundo pode ser analisado a partir da riqueza dos elementos teóricos e práticos do pensamento latino-americano, no que tange aos processos de resistência ao colonialismo – no âmbito de uma investigação de experiências históricas silenciadas ou ofuscadas pela tradição europeia/norte-americana – e de resistência à ordem hegemônica global e às novas incursões

⁴ Conjunto de processos e formações sociais que abrangem colonialismo moderno e modernidades coloniais. A história do sistema-mundo moderno compreende, em grande parte, a história da expansão dos povos e dos Estados europeus pelo resto do mundo. Segundo Wallerstein (2007), há uma retórica básica que subjaz a este sistema-mundo, pelo menos desde o século XVI. Esta retórica é composta pelos conceitos de democracia e direitos humanos, de superioridade da civilização ocidental, porque baseada em valores universais, e da inexorabilidade da submissão às regras do mercado. O autor observa que o que se usa, hoje, como critério, não é o universalismo global, mas o universalismo europeu, que consiste em um conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos, que derivam do contexto europeu e ambicionam ser valores universais globais.

colonizatórias no continente, como as políticas neoliberais e desenvolvimentistas dos anos 90. Nessas experiências transformadoras da história latino-americana, é possível identificar aportes teóricos que vão ao encontro e aprofundam conceitos visualizados a partir da perspectiva pós-colonial. Exemplos claros são as ideias de Mariátegui e José Martí, as experiências revolucionárias do movimento zapatista, no México, a pedagogia transformadora de Paulo Freire e, ainda, o fortalecimento do movimento indígena na Bolívia na última década.

Portanto, a investigação das resistências latino-americanas, somadas às reflexões pós-coloniais nos âmbitos africano e asiático, além de aprofundarem a crítica à construção etnocêntrica do conhecimento, albergam novas possibilidades e propostas diante do modelo de desenvolvimento capitalista, que subjetivamente impõe o sentimento de uma comunicação individual e coletiva global já alcançada, que por sua vez encobre as desigualdades e exclusões promovidas e acentuadas pela globalização.

4 Considerações finais: um diálogo entre o novo constitucionalismo latino-americano, o pós-colonialismo e o pensamento descolonial

As características, as origens e as tendências do novo constitucionalismo latino-americano demonstram uma orientação crítica que permite encontrar, na matriz teórica pós e descolonial, fundamentos que explicam o estabelecimento deste novo movimento constitucional no continente. O novo constitucionalismo desafia as noções institucionais importadas da Europa e dos Estados Unidos da América e lida com questões relativas às experiências culturais, sociais e políticas latino-americanas, que podem ser visualizadas, descritas e analisadas, a partir dos estudos pós e descoloniais. Essas questões estão relacionadas com a exclusão radical de setores majoritários da sociedade, cujas pautas foram historicamente invisibilizadas por meio de laços de dependência existentes e até hoje fortalecidos pela ordem capitalista global. O pós-colonialismo e os estudos descoloniais estudam profundamente as raízes da opressão e da vulnerabilidade desses atores, no marco do processo colonial-moderno, e identificam, no problema da raça e do racismo, uma forte razão para este fenômeno.

Nessa perspectiva, a análise do desenvolvimento capitalista e da configuração de uma ordem hegemônica global encontra-se diretamente relacionada ao processo de divisão racial e étnica do trabalho, estruturado a partir da dinâmica colonial. (QUIJANO, 2002). A diversidade étnica e cultural latino-americana e brasileira, essa em outros tempos justificada academicamente como uma amigável “mistura de raças”, manifesta a continuidade de uma distribuição racial e racista do fazer humano de forma ainda mais acentuada, porque se desenvolve no território ocupado e na própria subjetividade do povo explorado, violentado e escravizado.

A pretensão descolonizadora, além de fortemente relacionada com os objetivos de superação das opressões geradas a partir da mundialização do capitalismo, direciona-se de

maneira sensível às formas de produção, reprodução e transformação de subjetividades, especialmente ao *locus* de enunciação e produção do conhecimento. Portanto, são as histórias negadas e as teorias silenciadas que precisam vir à tona, em uma opção de resistência ao euro e etnocentrismo.

Institucionalmente, trata-se de uma proposta política, delimitada materialmente pela possibilidade de construção de espaços democráticos, marcados pelo poder não só de discussão, mas também de decisão. Sendo assim, alguns procedimentos inaugurados pelas novas Constituições, especialmente boliviana e equatoriana, logram por superar obstáculos históricos à construção de tais espaços, incrustados na institucionalidade latino-americana desde o período colonial. Um claro exemplo é o fato de que diversas Constituições ao redor do mundo reconhecem direitos aos povos originários, todavia, no caso das Constituições da Bolívia e do Equador, avançou-se no sentido da internalização de práticas, costumes e tradições dos povos indígenas, historicamente excluídos do processo de produção/aplicação do Direito. (BRANDÃO, 2013, p. 29).

A aproximação dos estudos pós e descoloniais, com as experiências políticas e institucionais latino-americanas, pode ser apontada como uma importante ferramenta de análise e de compreensão desses fenômenos, não só de uma perspectiva acadêmica formal, mas também no âmbito da experiência e da produção intelectual dos sujeitos sociais que movimentam, pressionam e vivenciam essas experiências em sua prática cotidiana. Ao propor uma ruptura teórica com as formas dominantes de compreender, o Estado de Direito, o chamado novo constitucionalismo, representa uma abertura institucional às reivindicações culturais e políticas dos povos por projetos radicalmente democráticos e interculturais, nos mais diferentes níveis da sociedade.

Por essa razão, trata-se de um movimento que expressa uma certa desobediência epistêmica, que desafia a hegemonia das grandes narrativas da modernidade, presentes nos modelos constitucionais até então dominantes na América Latina. Como observa Santamaría (2011, p. 76), a “*descolonización es, pues, un elemento fundamental para la construcción de una teoría jurídica y un estado diferente, que reconfiguraría los mapas jurídicos y políticos*”. (Grifo nosso). Portanto, como observa Brandão (2013), não é apenas em um contexto de reação ao neoliberalismo que o novo constitucionalismo está inserido. O problema é mais profundo e tem a clara pretensão descolonizadora.

Referências

ASHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth; TIFFIN Helen. *Key concepts in post-colonial studies*. 2nd ed. London: Routledge, 2007.

BHABHA, Hommi. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 1998.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. *O novo constitucionalismo pluralista latino-americano: participação popular e cosmovisões indígenas (pachamama e sumak kawsay)*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

- CASTRO-GÓMEZ, Santiago; MENDIETA, Eduardo. *Teorías sin disciplina* (latinoamericanismo, poscolonialidad y globalización en debate). México: Miguel Ángel Porrúa, 1998. Disponível em: <<http://ensayo.rom.uga.edu/critica/teoria/castro/>>. Acesso em: 17 maio 2013.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 169-186. (Colección Sur Sur).
- CESAIRE, Aimé. *Discurso sobre el colonialismo*. Trad. de Mara Viveros Vigoya, Juan Mari Madariaga e Beñat Baltza Álvarez. Madrid: Ediciones Akal, 2006.
- CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 105-132. (Colección Sur Sur).
- CORONIL, Fernando. Elephants in the Americas? Latin America Postcolonial studies and Global Decolonization. In: DUSSEL, Enrique et al. *Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate*. Durham, USA: Duke University Press, 2008. p. 396-416.
- DUSSEL, Enrique. 1492: *O encobrimento do Outro* (ou origem do “mito da modernidade”). Trad. de Jaime A. Claesen. Petrópolis: Vozes, 1993.
- _____. *20 tesis de política*. 2. ed. México: Siglo XXI, 2006.
- _____. *Política de la liberación: historia mundial y crítica*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.
- ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de otro modo: El programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. *Tabula Rasa*, Bogotá – Colombia, n.1, p. 51-86, enero-diciembre de 2003.
- FANON, Franz. *Los condenados de la tierra*. Rosario: Kolectivo Editorial “Ultimo Recurso”, 2007.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *El proceso cultural: materiales para la creatividad humana*. Sevilla: Aconcagua, 2005a.
- MELLINO, Miguel. *La crítica poscolonial: descolonización, capitalismo y cosmopolitismo en los estudios poscoloniales*. Buenos Aires: Paidós, 2008.
- MIGNOLO, Walter. *Desobediência epistêmica: retórica da modernidade, lógica da colonialidade e gramática da descolonialidade*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. *Journal of world-systems research*. Special Issue: Festschrift for Immanuel Wallerstein – Part. I, v. VI, n. 2, p. 342-386, 2000.
- _____. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Revista Novos Rumos*, ano 17, n. 37, p. 4-28, 2002. Disponível em: <http://www.4shared.com/office/OPmj2S0l/anbal_quijano_-_colonialidade_.html>. Acesso em: 13 ago. 2013.
- SAID, Edward W. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. Trad. de Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. *El neoconstitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008*. Quito, 2011. Disponível em: <<http://www.rosalux.org.ec/attachments/article/239/neoconstitucionalismo.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2014.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Trad. de Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2010a.
- _____. *Crítica de la razón postcolonial: hacia una historia del presente evanescente*. Trad. de Marta Malo de Molina. Madrid: Ediciones Akal, 2010b.
- UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes em América Latina: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, César Roberto (Org.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. 1º ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 109-139. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/242.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2014.
- VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *Gaceta Constitucional*, n. 48, p. 307-328, 2011. Disponível em: <<http://www.gacetaconstitucional.com.pe/sumario-cons/doc-sum/GC%2048%20%20Roberto%20VICIANO%20y%20Ruben%20MARTINEZ.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu*. São Paulo: Boitempo, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. *Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional*: 2010. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana: de la sujeción a la descolonización. In: *Seminário Pluralismo jurídico e multiculturalismo*. Brasília: ESMUPE, 13 a 14 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/194283842/3-Ryf-2010-Constitucionalismo-y-Pluralismo-Br>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

Comunidades negras e novo constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e *buen vivir*

César Augusto Baldi

“Qué triste que está la noche, la noche que triste está.
No hay en el Cielo una estrella ... Remá, remá”.¹

1 Contextualização do processo na América Afro-Latina

A Constituição de 1988 refere-se a quilombos em apenas dois dispositivos. O primeiro, situado no capítulo da educação, da cultura e do desporto, determina que “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (art. 216, § 5º). O segundo, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afirma que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhe os títulos respectivos”. (art. 68).

Ainda que com matizes distintos e durações diferenciadas, os processos de escravidão marcaram o período colonial da América; o Brasil foi, por sua vez, o país em que a duração do processo foi mais longa e a sua abolição mais tardia. No geral, a independência da metrópole significou a abolição do trabalho escravo e a ascensão de uma elite “criolla”. Nesse ponto, também o Brasil é atípico: além de o herdeiro da Coroa proclamar a independência, tratou-se do único caso em que a colônia foi sede do Império (com a fuga da família real, em 1808); uma forma peculiar de colonialismo.² Fugas, agrupamentos, revoltas e distintas lutas negras – mas também indígenas – marcam, portanto, toda a América Latina. E isto se refletiu, de alguma forma, no direito constitucional.

Alguns países no continente têm previsões expressas, na legislação ou em suas Constituições, sobre comunidades negras ou de descendentes de escravos.

A atual Constituição de **Honduras**, de 1982, assegura que “no caso de conflito entre tratado ou convenção e a lei prevalecerá o primeiro” (art. 18), respeito o direito de autodeterminação dos povos (art. 15) e estabelece ao Estado “estabelecer medidas de proteção dos direitos e interesses das comunidades indígenas”, especialmente de suas terras (art. 346).

Apesar de não haver referências às comunidades negras, foi editada a Ley de Propiedad (Decreto 82-2004),³ que: a) no seu art. 93, faz referência à “importância especial que para as culturas e valores espirituais reveste sua relação com a terra e reconhece o direito que os indígenas e afro-hondurenhos têm sobre as terras que tradicionalmente ocupem e que a lei não

¹ OBESO, Candelario. Canción del boga ausente. In: _____. *Cantos populares de mi tierra: secundino el zapatero*. Bogotá: Ministerio de Cultura, 2010, p. 67.

² Vide, a propósito: SOUSA SANTOS, Boaventura. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. In: _____. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006. p. 227-276.

³ Cf. <http://www.wipo.int/wipolex/es/text.jsp?file_id=238140>. A alteração da lei, pelo Decreto n. 205-2012, de 23/03/13, não alterou o regime jurídico neste particular: Disponível em: <<http://cambiogeneracional.files.wordpress.com/2012/08/decreto-no-205-2012-reforma-a-la-ley-de-propiedad.pdf>>.

proíba”; b) prevê titulação coletiva e observância do usufruto nas formas tradicionais da propriedade comunal (art. 94), bem como consulta prévia, pelo Estado, em caso de exploração de recursos naturais existentes em seus territórios (art. 95), cabendo indenização em caso de danos; c) a prevalência dos direitos de posse e propriedade destes povos sobre os títulos emitidos a favor de terceiros, que nunca os tenham possuído (art. 96), cabendo indenização pelas benfeitoras se o título for anulável (art. 98); d) o regime comunal acarreta a inalienabilidade, inembargabilidade e imprescritibilidade (art. 100).

A Constituição da **Nicarágua** (1987), por sua vez, garantiu às “comunidades da costa atlântica” o direito a “preservar e desenvolver sua identidade cultural na unidade nacional, se dotar de formas próprias de organização social e administrar seus assuntos locais conforme suas tradições”, reconhecendo, ao mesmo tempo, “as formas comunais de propriedade das terras”, bem como uso, gozo e desfrute das águas e bosques destas terras (art. 89). De forma expressa, afirmou que “o desenvolvimento de sua cultura e seus valores enriquece a cultura nacional”, constituindo dever de o Estado criar programas especiais para o exercício de seus direitos de livre expressão e “preservação de suas línguas, arte e cultura” (art. 90). O procedimento de titulação das terras foi estabelecido pela Lei 445, de 2003. Por sua vez, por meio do Decreto A.N. n. 5.934, de 4 de junho de 2010, aprovando a Convenção 169 da OIT (que trata de populações indígenas e “povos tribais”), de forma expressa, ficou estabelecido que as disposições eram aplicáveis aos “povos e comunidades afrodescendentes (garífunas e creoles)” do país.

O texto constitucional **colombiano** de 1991 reconheceu a diversidade “étnica e cultural da nação” (art. 7º), estabelecendo, ainda, prazo de cinco anos para edição de lei reconhecendo “às comunidades negras que tenham ocupado terras baldias nas zonas rurais ribeirinhas dos rios da Cuenca do Pacífico, de acordo com as suas práticas tradicionais de produção, o direito à propriedade coletiva sobre as áreas que a referida lei demarcar” (art. 55 transitório), procedimento regulamentado pelas Leis 70/93 e 397/1997.

Não somente a previsão constitucional, mas todo um desenvolvimento de jurisprudência por parte da Corte Constitucional, que reconheceu: a) a algumas comunidades negras, como as de Jiguamiandó e Curvaradó, do departamento de Chocó, os mesmos direitos previstos no art. 55 transitório (Sentencia C-169/2001, M.P. Carlos Gaviria Díaz); b) interpretando o mencionado artigo e o art. 310, que se refere às comunidades raizales do arquipélago de San Andrés e Providência, a existência de diversos grupos étnicos, sendo necessário desenhar um sistema de saúde especial para tais grupos, incluídos ciganos, porque a Lei 691/2001, somente tratava das comunidades indígenas (Sentencia C-864/2008, M.P. Marco Gerardo Monroy Caba); c) o deslocamento interno forçado das comunidades negras, em decorrência do processo de guerra civil, determinando medidas de proteção.⁴ Aliás, a Lei 1.381, de 25 de

⁴ Veja-se, neste sentido, demonstrando o componente étnico dos deslocamentos internos e a reelaboração da questão pela Corte Constitucional: RODRÍGUEZ GARAVITO, César; RODRÍGUEZ FRANCO, Diana. *Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia*. Bogotá: DeJusticia, 2010. A Corte, por meio da Sentencia T-025, de 2004, declarou, a propósito do deslocamento decorrente do conflito armado, um “estado de cosas inconstitucional”. Para a aplicação da teoria do estado de coisas inconstitucional no caso brasileiro: BALDI, César Augusto.

janeiro de 2010, reconheceu, como línguas nativas, além das indígenas, também a “romani” (ciganos), as “criollas” (faladas por comunidades afrodescendentes) e a língua falada pela comunidade raizal.⁵

Peru, por sua vez, ao criar o Instituto Nacional de Desarrollo de Pueblos Andinos (Indepa), Amazónicos y Afroperuano (Lei 28.495, de 6/4/2005) destinado à formulação de “políticas nacionais dirigidas ao desenvolvimento” de tais povos, estabeleceu, dentre as funções deste (art. 4º), promover e assessorar os povos “nas matérias de sua competência” (alínea “f”); estudar os “usos e costumes dos povos andinos, amazônicos e afroperuano como fonte de direito, buscando seu reconhecimento formal” (alínea “h”), bem como o processo de saneamento físico legal territorial (alínea “l”). Destaque-se, portanto, o estudo dos “usos e costumes” como fonte de direito.

A Constituição do **Equador**, de 1998, já assegurava aos “povos negros ou afroequatorianos” os mesmos direitos que aos indígenas de conservar “a propriedade imprescritível das terras comunitárias, que serão inalienáveis, não embargáveis e indivisíveis, ressalvada a faculdade do Estado para declarar sua utilidade pública”, mantendo a posse das terras e obtendo sua “adjudicação gratuita, conforme a lei” (arts. 84, itens 2 e 3 c/ art. 85).

Em maio de 2006, afinal, foi promulgada a Lei dos Direitos Coletivos dos Povos Negros ou Afro-Equatorianos (Ley 46), que assegurou o respeito a distintas expressões culturais e artísticas dos povos negros (art. 3º); o reconhecimento de direitos econômicos, sociais, culturais e políticos (art. 9º); a conservação da biodiversidade em benefício coletivo (art. 11); a caça e pesca para subsistência com prioridade ante o aproveitamento comercial e industrial (art. 12); os direitos sobre recursos genéticos e filogenéticos (art. 14); a consulta sobre planos e programas de prospecção e exploração de recursos naturais que possam afetar referidas comunidades ambiental ou culturalmente (art. 15); a garantia do fortalecimento e da organização, “em áreas urbanas ou rurais”, dos sistemas e práticas de medicina natural tradicional (art. 18) e o respeito a “formas próprias de organização e integração social afroequatorianas, tais como os palenques, comunas, comunidades urbanas e rurais, organizações de base e demais formas associativas que se determinem” (art. 24).⁶

O atual texto constitucional, aprovado por referendo em 2008, reconhece aos indígenas, ao povo montubio, às comunas e ao povo afro-equatoriano, dentre outros direitos coletivos (art. 57): a) não serem objeto de racismo ou forma de discriminação étnica ou cultural; b) conservação da propriedade imprescritível das terras comunitárias, que serão “inalienáveis, inembargáveis e indivisíveis”, além de isentas de taxas e impostos; c) manutenção da posse de

Presídios: estado de coisas inconstitucional. *Carta Maior*, 15 de janeiro de 2014, coluna Princípios fundamentais. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Presidios-estado-de-coisas-inconstitucional/40/30016>>.

⁵ É interessante observar que na Sentencia C 931/2009, em que se demandava a inconstitucionalidade da Lei de 21 de maio de 1851, sobre “liberdade de escravos”, a Magistrada Ponente María Victoria Calle Correa citava, de forma explícita, o afro-colombiano Manuel Zapata Olivella e a revolução do Haiti: “[son] racistas todos aquellos relatos e interpretaciones que olvidan la importancia decisiva que tuvo la revolución antiesclavista de Haití, cuya victoria influyó no sólo en el pensamiento de los pueblos de toda América. Fue ella la que demostró que el colonialismo europeo, pese a sus grandes ejércitos, a sus armadas y a sus alianzas, podía ser derrotado” (§ 17.1).

⁶ Cf. <<http://www.discapacidadesecuador.org/portal/images/stories/File/AFROECUATORIANOS.pdf>>.

suas “terras e territórios ancestrais” e obter sua adjudicação gratuita; d) participação no uso, usufruto; na administração e conservação dos recursos renováveis que se achem em suas terras; e) consulta prévia, livre e informada, de caráter obrigatório, dentro de prazo razoável, sobre planos e programas de prospeção, exploração e comercialização de recursos não renováveis localizados em suas terras; f) não serem trasladados de suas terras ancestrais; g) participação na “definição das políticas públicas a elas concernentes, bem como no desenho e decisão das prioridades nos planos e projetos do Estado”; h) consulta “antes da adoção de medida legislativa que possa afetar qualquer de seus direitos coletivos”.

Além disto, são reconhecidos: a) especificamente ao “povo afro-equatoriano” os “direitos coletivos estabelecidos na Constituição, lei e pactos, convênios, declarações e demais instrumentos internacionais de direitos humanos” (art. 58); b) a todas as comunidades referidas no art. 57 a possibilidade de “constituir circunscrições territoriais para a preservação de sua cultura”; c) as comunas “que tem propriedade coletiva da terra como forma ancestral de organização territorial” (art. 60).

Deve-se observar o alargamento da proteção jurídica, não só para tratados internacionais de direitos humanos, mas também de forma expressa, para declarações e outros instrumentos internacionais. É um redimensionamento da questão da diversidade cultural, ao assumir, como eixo transversal das previsões constitucionais, a interculturalidade.

De acordo com o art. 32 da Constituição **boliviana**, também aprovada em referendo em 2009, o povo afro-boliviano goza, “em tudo o que corresponda, dos direitos econômicos, sociais, políticos e culturais reconhecidos” para as “nações e povos indígena originário campesinos”. A estes, o novo texto dedica os arts. 30 e 31 (o item II do art. 30 enumera 18 direitos específicos).

A Constituição de **Belize**, de 1981, teve uma emenda de 2001 em seu preâmbulo admitindo políticas de Estado que “protejam a identidade, dignidade e valores sociais e culturais dos belizenhos, incluídos os povos indígenas”, não fazendo referência às comunidades negras.

Em novembro de 2007, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em processo envolvendo a comunidade Saramaka (negros descendentes de escravos) e o governo do Suriname (que não é signatário da Convenção 169, mas assinou os pactos de direitos econômicos, sociais e culturais), entendeu que: a) as características específicas culturais, econômicas e sociais, distintas da comunidade nacional, colocavam os “sarakas” ao abrigo do art. 21 da Convenção Americana de proteção do “direito de integrantes de povos tribais ao uso e gozo de sua propriedade comunal”; b) tanto a propriedade privada de particulares quando a propriedade comunitária de membros de comunidades indígenas e tradicionais tinham a proteção da Convenção; c) a legislação interna do Suriname não havia estabelecido proteção especial a tais comunidades (o Brasil, por seu turno, tem o art. 68-ADCT); d) um tratamento especial de tais comunidades não implicaria “discriminação não permitida”, sendo necessárias “ações afirmativas”; e) a mera possibilidade de reconhecimento judicial não era substituto de um reconhecimento real de tais direitos; f) a especial relação de tais

comunidades com o “território” não se restringia a aldeias, assentamentos e parcelas agrícolas, mas sim ao “território em seu conjunto”, havendo uma íntima conexão entre “território” e “recursos naturais necessários para sobrevivência física e cultural”; g) a necessidade de consulta prévia, de boa-fé e informada, sobre medidas que possam ser prejudiciais às comunidades envolvidas; h) era dever do Estado a procura de instrumentos jurídicos hábeis para, independentemente da personalidade jurídica da comunidade, propiciar o reconhecimento do direito de propriedade, em conformidade com o seu sistema comunal.⁷

Pode-se afirmar, desta forma, que a disposição contida no art. 68 do ADCT não se encontra isolada no contexto constitucional do continente americano, inserindo-se em um contexto de significativa alteração que vem dando forma a um novo tipo de constitucionalismo, que assume a plurinacionalidade, a pluriculturalidade, a pluriétnica e a interculturalidade dos países e que põe em discussão, pois, a simultaneidade de tradições culturais no mesmo espaço geográfico, o pluralismo jurídico, a ressignificação de direitos coletivos, a democracia intercultural, a territorialidade, a inclusividade cultural e um grau razoável de incertezas e instabilidades.⁸

Significativo, em relação às legislações em outros países do continente, é verificar: a) as terras são comunitárias e, pois, a propriedade é coletiva, o que implica reconhecer uma pluralidade de propriedades (e não somente a clássica propriedade privada); b) existe, de forma expressa ou implícita ao menos, a noção de que as terras reconhecidas são inalienáveis e imprescritíveis; c) as práticas de produção são tradicionais; d) a identidade cultural das comunidades é parte da memória nacional; e) há uma associação, na medida do possível, com a situação dos indígenas. Por sua vez, a Constituição da Nicarágua e o julgamento da CIDH reforçam a íntima relação entre “território” e “sobrevivência física e cultural” das comunidades. Estes elementos, pois, são fundamentais para uma análise comparativa com a situação brasileira.

⁷ Interessante observar que, “apesar das condições históricas e ecológicas amplamente semelhantes”, as comunidades “variam em tudo, de idioma, dieta e vestimenta, a padrões de casamento, residência e trabalho assalariado sazonal”. Veja-se para análise de tal situação: PRICE, Richard; PRICE, Sally. Os direitos humanos dos quilombolas no Suriname e na Guiana Francesa. In: FONSECA, Cláudia; TERTO JÚNIOR, Veriano; ALVES, Caleb Farias (Org.). *Antropologia, diversidade e direitos humanos: diálogos interdisciplinares*. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2004. p. 199-220.

⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. La reinvencción del Estado y el Estado plurinacional. Cochabamba: Bolivia, 2007. p. 9-19. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/outras/200317/estado_plurinacional.pdf>; BALDI, César Augusto. Desafios do constitucionalismo intercultural. *Estado de Direito*, Porto Alegre, n. 14, abril e maio, 2008. Disponível em: <http://www.estadodedireito.com.br/edicoes/ED_14.pdf>. Veja-se, também: BALDI, César Augusto. Do constitucionalismo moderno ao novo constitucionalismo latino-americano descolonizador. In: BELLO, Enzo (Org.). *Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo*. Caxias do Sul: Educs, 2012.

2 Racismo epistêmico⁹ e pluralismo jurídico

Los mayores enseñan, que las fuentes de trabajo tienen que nacer de la comunidad y tienen que ser regidas por leyes que ordena la tradición. Ellos aseguran que si El trabajo nace de la voluntad del otro, de aquel que no viene de la misma vertiente de la sangre, pronto será fuente de la esclavitud.¹⁰

Reiland Rabaka, analisando o pensamento de W. E. B. Du Bois, procura verificar o que tem sido excluído e o que tem sido incluído em relação as suas contribuições para a sociologia. Segundo ele, o mais intrigante tem sido sua incessante e insidiosa omissão na história da sociologia.

Afinal, Du Bois estabeleceu o primeiro departamento de sociologia nos Estados Unidos, criou o primeiro laboratório desta, instituiu um programa sistemático de pesquisa, fundou dois jornais (*Crisis* e *Phylon: a review of Race and Culture*), tentou organizar uma sociedade sociológica em 1897, dentre outras atividades. Ou seja, a ironia no “coração dessa negação” é ter estabelecido “a primeira escola americana de sociologia”,¹¹ o que diz muito das questões de racismo, sexismo e classe relativas aos processos de “canonização”. Visto sob este aspecto, é óbvio que nem os cânones sociológicos nem a história da sociologia são neutros, puramente “objetivos”, dentro de um vácuo social-político-histórico-cultural-racial-sexual.

Para tanto, o autor recupera duas ideias centrais. A primeira, vem de Lewis Gordon, a **decadência disciplinária**, ou seja, a reificação de uma disciplina, de tal forma que “nós tratamos nossa disciplina como pensada como se nunca tivesse nascido e sempre tivesse existido e nunca mudasse ou, em alguns casos, morresse”. Mais que imortal, pois, “eterna”.¹² Um evidente “fechamento epistêmico” e de crítico decaimento dentro de um campo ou de uma disciplina.

O segundo conceito, que aqui será o mote para analisar alguns pontos da questão quilombola, é o **apartheid epistêmico**, ou seja, processos de racismo institucional ou, antes, de “racial colonização acadêmica ou de quarentena conceitual do conhecimento, antiimperial pensamento, e/ou práxis política radical produzida e apresentada por não brancos” intelectuais-ativistas. Mais que isso: a procura por levantar consciência crítica a respeito das formas pelas quais o conhecimento é “conceitualmente colocado em quarentena ao longo de

⁹ Segundo Grosfoguel, “o racismo epistêmico é a forma fundacional e a versão mais antiga do racismo enquanto a inferioridade dos “não ocidentais” como seres inferiores aos humanos (não humanos ou sub-humanos) se define com base em sua proximidade com a animalidade e o último com base na inteligência inferior e, por consequência, por falta de racionalidade. (GROSGOUEL, Ramón. Racismo epistêmico, islamofobia epistêmica y ciencias sociales coloniales. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 14, p. 341-355, enero-junio 2011. Disponível em: <<http://www.revistatabularasa.org/numero-14/15grosfoguel.pdf>>.

¹⁰ SALAZAR, Juan García (Ed.). *Territorios ancestrales, identidad y palma: una lectura desde las comunidades afroecuatorianas*. Quito: Altropico, 2010. p. 109 (“abuelo Zenón”). Disponível em: <<http://www.altropico.org.ec/07.pdf>>.

¹¹ RABAKA, Reiland. *Against epistemic apartheid*; W. E. B. Du Bois and the disciplinary decadence of sociology. Lanham: Lexington, 2010. p. 3-5.

¹² GORDON, Lewis. *Decadencia disciplinaria: pensamiento vivo en tiempos difíciles*. Quito: Abya Yala, 2013. p. 18.

linhas racialmente estabelecidas em função de gênero, religião, orientação sexual e classe econômica”.¹³

Desse modo, não brancos, mulheres e outros aparecem ligados a lugares, espaços e identidades perpétua e involuntariamente designados e se faz necessário reconhecer a “construção social da segregação social envolvida e as hierarquias sociais que (re)definem e deformam raça, gênero e classe” na sociedade.¹⁴

Daí sua insistência em saber se a sociologia poderia reavaliar e revisar sua história intelectual, desenvolvimento disciplinar, formações discursivas e práticas discursivas, oferecendo alternativas éticas e igualitárias e rompendo com a amnésia intelectual histórica.¹⁵

No geral, tem-se trabalhado a questão quilombola, tanto no campo da antropologia quando do direito, a partir das discussões envolvendo constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, a aplicação ou não da Convenção 169-OIT e da territorialidade ou dos direitos étnicos de tais comunidades.

Partindo do questionamento de Reiland Rabaka, quais os campos em que a antropologia e o direito poderiam trabalhar de forma a renovar os estudos sobre a questão quilombola? **O que tem sido excluído das análises, em especial no campo do direito comparado e dos estudos envolvendo o denominado “novo constitucionalismo” e, pois, tem perpetuado o “apartheid epistêmico”?** Alguns pontos merecem atenção especial.

A literatura especializada tem salientado que, em certas situações, os afrodescendentes se encontram em desvantagem em relação aos indígenas para reivindicar direitos coletivos – incluídos os “territoriais” e “culturais” – tendo em vista que **“o modo diferente pelo qual os dois grupos foram historicamente racializados afeta as respectivas capacidades para afirmar uma identidade cultural de grupo distinta”**, que, muitas vezes, passa pela afirmação de língua, usos, costumes e cultura distinta.¹⁶ Um aspecto relativo à diferente forma de racialização, contudo, não tem sido destacado, no geral: ele diz respeito à questão da jusdiversidade e da justiça cognitiva dela decorrentes.

Com efeito, na Constituição brasileira, são reconhecidos aos indígenas “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” e também “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (art. 231, *caput*).

Isso significa, conforme destacado na Sentencia Amawtay Wasi, da Corte equatoriana,¹⁷ ainda que o STF relute em admitir – como já o fez no julgamento da Pet 3388 – que: a) o reconhecimento dos direitos coletivos e de cooperação do Estado, como uma sociedade

¹³ RABAKA, op. cit., p. 15-19.

¹⁴ Ibidem, p. 33.

¹⁵ Ibidem, p. 22-24.

¹⁶ HOOKER, Juliet. Inclusão indígena e exclusão dos afro-descendentes na América Latina. São Paulo, USP, *Tempo Social*, v. 18, n. 2, p. 89-111. Disponível em: <http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial_2/pdf/vol18n2/v18n2a04.pdf>.

¹⁷ Sentencia n. 0008-09-SAN-CC, Corte Constitucional para el período de transición, Jueza Constitucional Nina Pacari Vega, julgado 9-12-2009. Disponível em: <<http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/destaques-do-site/sentencia-n-08-2009-convencao-169-oit>>.

Apesar da decisão da Corte constitucional, o Conselho de Avaliação Educacional entendeu por desclassificar a universidade e determinar, posteriormente, seu encerramento, o que, em realidade, viola os próprios princípios de interculturalidade, que deveriam reger a educação do país. Vide em: <http://www.elcomercio.com/sociedad/Universidad-Intercultural-Amawtay-Wasi-no-paso-evaluacion-suspension-Ceaaces-CES-educacion-superior_0_1023497656.html>. E também: <<http://ecuadorinforma2013.blogspot.com.br/2013/12/114-estudiantes-de-la-universidad.html>>.

diversa, pluricultural e multiétnica, permite afirmar a existência não só de um sistema jurídico-institucional indígena, de acordo com os usos e costumes dos distintos povos e nações indígenas, “mas também da diversidade cognitiva, ou seja, da diversidade enquanto produção de conhecimentos”; b) a validação constitucional dos usos e costumes traz “consigo o estabelecimento da diversidade epistêmica e do pluralismo jurídico”, o que implica que “em um mesmo âmbito territorial convivem diferentes sistemas de direito e de noções que devem ser consideradas no momento de resolver um assunto posto ao conhecimento de alguma autoridade”.

Não deveriam, pois, ser reconhecidos apenas como “usos e costumes”, dentro de uma chave colonial, mas sim como verdadeiros sistemas jurídicos; em suma, como “direito próprio”.

Chama a atenção, pois, tanto na legislação, quanto no âmbito da Antropologia Jurídica, a ausência de previsão legislativa expressa – ou o reconhecimento doutrinário equivalente – bem como a pouca atenção dada no âmbito da pesquisa, no que diz respeito ao pluralismo jurídico envolvendo as comunidades descendentes de escravos: a ênfase, quando não é colocada na territorialidade – como espaço de reprodução social – é ressaltada no campo dos direitos culturais.

Mesmo no âmbito do direito da antidiscriminação e, portanto, da apreciação do princípio da igualdade, a questão tampouco resta apreciada nestes termos. A jurisprudência colombiana, em decorrência de um amplo reconhecimento da diversidade cultural, a partir da leitura da Constituição de 1991, vem desenvolvendo o conceito de **igualdade extensiva**.

Segundo a Corte Constitucional da Colômbia,¹⁸ o princípio da igualdade, na forma do art. 13, implica quatro mandatos:

(i) um mandato de trato idêntico a destinatários que se encontrem em circunstâncias idênticas, (ii) um mandato de trato inteiramente diferenciado a destinatários cujas situações não compartilhem nenhum elemento em comum, (iii) um mandato de trato paritário a destinatários cujas situações apresentem similitudes e diferenças, (iv) um mandato de trato diferenciado a destinatários que se encontrem também em uma posição em parte similar e em parte diversa, mas em cujo caso as diferenças sejam mais relevantes que as similitudes.

Desta forma, tem-se entendido que a “omissão legislativa relativa de caráter discriminatório”, produzida pela não inclusão de todos supostamente iguais aos regulados pela lei, significa, no geral, que tais disposições não são inconstitucionais pelo que, em si, dispõem, mas sim “por não fazer extensivas essas disposições a outros supostos de fato iguais aos regulados”, fazendo com que a Corte profira uma sentença integradora, “que faz extensivos os efeitos da regulação legal aos fatos não contemplados pela lei”.¹⁹

Recentemente, a Corte Constitucional colombiana (Sentencia C-359/13, M. P. Iván Palacio Palacio, 20 de junho de 2013), apreciando a Lei 1.537/2012, que estabelece normas

¹⁸ Sentencia C-624, de 2008, M.P. Humberto Antonio Sierra Porto.

¹⁹ Sentencia C-864/2008, M.P. Marco Gerardo Monroy Cabra.

para promover desenvolvimento urbano e o acesso à habitação digna, decidiu que: a) o legislador tinha o dever constitucional de incluir tanto o povo Rrom ou gitano como a comunidade de raizales do arquipélago de San Andrés, “dentro dos critérios de priorização e focalização das famílias potencialmente elegíveis e merecedoras de subsídio de habitação em espécie”, incorrendo em violação ao direito à igualdade de trato entre todas as culturas do país; b) a qualidade de minoria étnica constitui um critério de “maior priorização e focalização” para fazer-se beneficiário de habitação; c) rechaçou critérios de hierarquia entre grupos étnicos, garantindo a “simetria entre os direitos dos povos Rrom ou gitanos, as comunidades raizales do arquipélago de San Andrés e os reconhecidos aos demais grupos étnicos e culturais do país”; d) a não previsão específica para os grupos que ajuizaram a ação representa “omissão legislativa relativa por existência de tratamento discriminatório ao interior de grupos étnicos e culturais da Nação”, por somente terem em conta as comunidades indígenas e afrodescendentes.

Ainda quando admitindo-se a extensão, pelo princípio da igualdade, dos mesmos direitos conferidos às comunidades indígenas, **não se menciona, de forma expressa, o reconhecimento da pluralidade de cosmovisões jurídicas, de estruturas de resolução de conflitos, enfim, de “jurisdição quilombola”.**

Esta questão, tanto no âmbito do direito internacional de direitos humanos e no direito comparado, quanto no da antropologia jurídica, é mais interessante ainda, quando se verifica o “esquecimento” de que a Corte Interamericana apreciou, de forma expressa, o sistema de posse de terra dos membros do povo Saramaka, do Suriname, caso que é tido como exemplar para salientar o direito das populações quilombolas ou palenqueras no restante do continente.

Naquela ocasião, a Corte salientou, a partir da prova e das declarações apresentadas, que:²⁰

se extrae que los lős, o clanes, son las entidades propietarias primarias de las tierras dentro de la sociedad Saramaka. Cada lö es autónomo y es quien asigna los derechos de la tierra y los recursos entre los bëë (grupos familiares extendidos) y sus miembros individuales de conformidad con la ley consuetudinaria Saramaka. Conforme a dicha ley consuetudinaria, los Capitanes o miembros de un lö no pueden afectar o enajenar de modo alguno la propiedad comunal de su lö y un lö no puede afectar o enajenar las tierras del conjunto colectivo del territorio Saramaka. Sobre este último punto, el Capitán Jefe y Fiscalí Eddie Fonkie explicó que “[s]i un lö trata de vender su tierra, los otros lős tienen el derecho de objetar y detener dicha transacción porque, de lo contrario, se afectarían los derechos y la vida de todo el pueblo Saramaka. Los lö son muy autónomos y [...] no interfieren en los asuntos de los demás a menos que se vean afectados los intereses de todo el pueblo Saramaka”. Esto es porque el territorio “pertenece a los Saramakas, en última instancia. [Es decir] le pertenece a los Saramaka como pueblo”.

Como já observava Lyra Filho,²¹ “o Direito, que passa da ilegalidade para legalidade, já é um *fenômeno jurídico*, antes que o Estado o *reconheça*; e *permanece jurídico*, mesmo que o Estado retarde ou negue tal reconhecimento”.

²⁰ Caso Saramaka vs. Surinam, sentencia de 28 de noviembre de 2007, § 100. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf>.

A invisibilidade, portanto, das formas jurídicas – que envolvem a disciplina do “uso comum” das terras, as questões de parentesco, a resolução de conflitos, o âmbito de interlegalidade com o espaço estatal tradicional – é flagrante e constitui, desta forma, uma manifestação de um **racismo epistêmico**, a entender, por via transversa, a não equiparação com os povos indígenas e tampouco o reconhecimento de uma juridicidade própria. Aliás, é significativo o receio da utilização – que no âmbito da discussão indígena é mais preeminente – da expressão “povos” ou “populações” quilombolas.

Desta forma, o grande número de povos encontrados na América – astecas, maias, aimarás, incas, etc. – ou trazidos forçosamente – zulus, ashantis, iorubás, congos, etc. – **acaba sendo reduzido a duas identidades**, respectivamente: **índios e negros**.

O que tinha implicações importantes, portanto: a) estes povos foram despojados de suas singularidades e identidades históricas; b) suas novas identidades são raciais, coloniais e negativas e significam o “despojo de seu lugar na história da produção cultural da humanidade”; c) uma recolocação em novo tempo histórico, em que a América era colocada primeiro, e a Europa depois (desta forma, o não europeu era passado e inferior, e conseqüentemente, primitivo).²² O padrão de poder significou também um padrão cognitivo.

Em parte, como reconhece Quijano, porque, em relação aos “negros”, houve uma “etnicização relativamente mais homogênea” e um “desenraizamento cultural tão prolongado”, associado a uma “continuada e longa pressão homogeneizante por parte dos dominadores”.²³

E, talvez, em termos individuais e de grupos específicos, “a experiência do desarraigamento, da racialização e da escravidão pode ser, quiçá, inclusive mais perversa e atroz que para os sobreviventes das ‘comunidades indígenas’”.²⁴

Arboleda,²⁵ no contexto colombiano, mas que pode ser estendido a todo o continente, salienta que a expressão “desplazamiento” cumpre uma função, no âmbito das ciências sociais, de “homogeneizar populações, ocultando a diferença colonial e, em consequência, escamoteando as particularidades, as das pessoas e dos grupos humanos”.

Para ele, portanto, usar os conceitos de “destierro”, “desterrado” e “desarraigado” tem o propósito de assinalar uma “condição histórica de longa duração para os africanos, cuja diáspora remonta ao século VII, com o comércio de escravizados por parte dos árabes”.

Desta forma, tais conceitos permitem aprofundar as:

²¹ LYRA FILHO, Roberto. *Direito do capital e Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Fabris, 1982. p. 34.

²² QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 221.

²³ QUIJANO, Anibal. “Raza”, “etnia” y “nación” en Mariátegui: *cuestiones abiertas*. Disponível em: <<http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/59.pdf>>. p. 13.

²⁴ QUIJANO, Anibal. *Don Quijote y los molinos de viento en América Latina*. Disponível em: <http://www.archivochile.com/Ideas_Autores/quijanoa/quijanoa00003.pdf>. p. 8.

²⁵ Em comunicação pessoal (abril de 2014), Arboleda salientava diferenças entre as genealogias do Atlântico negro e as do Pacífico. Veja-se, para tanto: HURTADO, Baudilio Revelo. *Cuentos para dormir a Isabella: tradición oral afropacífica colombiana*. Bogotá: Ministério da Cultura, 2010. No tocante à associação entre questão poética e tradição rítmica do país, em especial mostrando diferenças entre o Pacífico e o Caribe: OCAMPO ZAMORANO, Alfredo; CUESTA ESCOBAR, Guiomar. Prólogo. In: *Antología de mujeres poetas afrocolombianas*. Bogotá: Ministério da Cultura, 2010. p. 11-67. v. XVI. Por fim: ZAPATA OLIVELLA, Manuel. *El árbol brujo de la libertad*. Cali: Artes Graficas del Valle, 2002.

sedimentações históricas que rodeiam os sentidos do território, da territorialidade, o lugar e natureza, os quais, enquanto espaços de vivências e experiências concretas, permitem escavar proveitosamente a memória coletiva. Buscam representar as possibilidades de uma **restauração epistêmica como necessidade imperiosa no caminho da reparação social.**²⁶

Para os africanos, portanto, a “modernidade e sua narrativa de modernização implicaram a espoliação descarnada e perpétua”.²⁷

Saliente-se, ainda, que a **invisibilidade do pluralismo jurídico é a outra face de um profundo processo de “colonialismo interno”**. O conceito, desenvolvido quase que simultaneamente por Pablo González Casanova e Rodolfo Stavenhagen, não tem sido muito utilizado no meio jurídico.

Para o primeiro autor, analisando os povos indígenas, a ideologia liberal, que considera todos iguais perante a lei, foi um avanço em relação às ideias racistas prevaletentes na Colômbia, e o mesmo pode se dizer dos estudos antropológicos. Mas salienta que isso não explica a questão em termos essenciais, e – no que pode ser aplicado, sem dúvida, a quilombolas, ciganos e populações tradicionais – afirma categoricamente:

O problema indígena é essencialmente um problema de colonialismo interno. As comunidades indígenas são nossas colônias internas. A comunidade indígena é uma colônia no interior dos limites nacionais. A comunidade indígena tem as características da sociedade colonizada. Mas este fato não apareceu com suficiente profundidade ante a consciência nacional. [...] *Acostumados a pensar em colonialismo como um fenômeno internacional, não temos pensado em nosso próprio colonialismo.*²⁸

Daí porque Stavenhagen, na mesma época, rejeitava como uma das “sete teses equivocadas sobre América Latina” a de que seriam “sociedades duais”: a) uma *arcaica*, com relações de tipo essencialmente familiar e pessoal, com estratificação rígida e por normas que valorizam o *status quo*; b) outra, *moderna*, com fins racionais e utilitários, com estratificação pouco rígida, orientada para o progresso, inovações e racionalidade econômica. Para ele, o tipo de relações que “se estabeleceu entre metrópole colonial e suas colônias se repetiu dentro dos próprios países coloniais”, sendo importante as “relações que existem entre este dois

²⁶ ARBOLEDA QUIÑONEZ, Santiago. Conocimientos ancestrales amenazados y destierro prolongado: la encrucijada de los afrocolombianos. In: ROSERO-LABBÉ, Claudia Mosquera; BARCELOS, Luiz Claudio (Ed.). *Afro-reparaciones: memorias de la esclavitud y justicia reparativa para negros, afrocolombianos y raizales*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, junio de 2009. p. 472.

²⁷ *Ibidem*, p. 472-743.

²⁸ GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. *A democracia no México*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967. p. 91-92. Para uma parcial revisão conceitual: GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. Colonialismo interno. In: _____. *Exploração, colonialismo e a luta pela democracia na América Latina*. Petrópolis, Buenos Aires, Rio de Janeiro: Vozes/Clacso/LPP, 2002. p. 82-109. Nos anos 90, o autor vai criticar o conceito de “pós-colonialismo” porque impede “captar a herança colonial, o colonialismo informal ainda vivo nas regiões da Terra dominadas pelos antigos impérios europeus e pelo mais recente, o norte-americano”, escondendo, ainda, os “estranhos tipos de colonialismo interno e externo que surgiram na URSS e em outros países chamados socialistas, assim como as formas mais recentes de colonialismo transnacional e global”. (GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. *O colonialismo global e a democracia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995. p. 52).

mundos”, de tal forma que as denominadas “regiões subdesenvolvidas” faziam as vezes de “colônias internas”.

Melhor seria tratar a questão, pois, como de **colonialismo interno** e, portanto: a) os dois polos são o “resultado de *um único processo* histórico”; b) as relações mútuas que conservam entre si as regiões e os grupos “representam o funcionamento de *uma só sociedade* global, da qual ambos são partes integrantes”.²⁹

Nesta ótica, as “comunidades tradicionais” – das quais os **quilombolas**, faxinalenses, as quebradeiras de coco de babaçu e os ribeirinhos são exemplos – **não são representantes de um passado, nem “vestígio”, nem meros “remanescentes”**: são parte da estrutura agrária do presente e tão modernas e contemporâneas quanto os agricultores que utilizam transgênicos ou os pesquisadores de células-tronco.

Ou dito nos termos da análise de Quijano, que vai romper esta “perspectiva eurocêntrica sobre o Estado-Nação”, a modernidade não está dissociada da colonialidade, pois esta “é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista”, sustentada “na classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder”.³⁰

Para ele, os indivíduos classificam-se e são classificados segundo três linhas (trabalho, raça, gênero), articuladas em torno de dois eixos centrais: a) o controle de produção de recursos de sobrevivência social, que implica o “controle da força de trabalho, dos recursos e produtos de trabalho”, incluindo *recursos naturais* e se institucionaliza como propriedade; b) controle da reprodução biológica da espécie, que implica o controle do sexo, do prazer e da descendência, em função da *propriedade*. A *raça*, por sua vez, foi incorporada ao capitalismo eurocentrado em função de ambos os eixos. Ou seja, tanto a classificação social é heterogênea, descontínua e conflituosa, quanto suas articulações.³¹

3 As várias posses e propriedades: alargando os conceitos a partir de territorialidades específicas

Nosotros que no sabemos mucho, entendemos que ningún
proyecto comunitario se puede realizar si
la comunidad no tiene sus tierras.³²

Grossi destacou o pesado condicionamento monocultural para apreciação da questão da propriedade, esquecendo-se que para culturas africanas, asiáticas e americanas “**não é tanto a terra que pertence ao homem, mas antes o homem à terra**, onde a apropriação individual

²⁹ STAVENHAGEN, Rodolfo. Siete tesis equivocadas sobre América Latina. In: _____. *Los pueblos originarios: el debate necesario*. Buenos Aires: CTA/Clacso, 2010. p. 146-148 e 151-152. A questão já tinha sido desenvolvida também em: STAVENHAGEN, Rodolfo. *Clases, colonialismo y aculturación*. Guatemala: Ministerio de Educación, 1968. p. 49-64.

³⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 84-85.

³¹ *Ibidem*, p. 113-114. Para uma análise sobre a relação das lutas descoloniais e a questão das raças, vide: KHIARI, Sadri. *Races sociales et luttres décoloniales en France*. (inédito). Para a discussão, do ponto de vista do marxismo negro sobre “capitalismo racial”: ROBINSON, Cedric. *Black Marxism*. Chapel Hill and London: University of North Carolina Press, 2000.

³² SALAZAR, op. cit., p. 113 (abuelo Zenón).

parece invenção desconhecida ou disposição marginal”.³³ E mesmo no quadrante europeu, o horizonte é “demasiadamente vinculado à oficialidade dominante”, havendo todo um “complexo de realidades sepultadas”, de “organização comunitária de uma terra, nas quais não é somente o espírito individualista que falta, mas até o mesmo o próprio espírito proprietário”. Essa *propriedade coletiva* tem uma plataforma comum:

de ser garantia de sobrevivência para os membros de uma comunidade plurifamiliar, de ter um valor e uma função essencialmente alimentares, em que o conteúdo fundamental é um gozo condicionado do bem, com um indiscutível primado do objetivo sobre o subjetivo. [...] Essa assim chamada “propriedade coletiva” é uma propriedade? Temos certeza de usar legitimamente um tal termo para a sua descrição?³⁴

Como historiador do direito, salienta que o regime medieval das propriedades até o século XIX, na Europa – “os domínios medievais” – pouco tem a compartilhar com a propriedade moderna, mas existe, todavia, um continuum, ainda quando o *dominium* “não cai do sujeito sobre a coisa, mas nasce da coisa, e a sua consequente dessacralização”.³⁵ Desta forma, o autor salienta que a propriedade medieval é uma entidade complexa e composta:

tantos poderes autônomos e imediatos sobre a coisa, diversos em qualidade segundo as dimensões da coisa que os provocou e legitimou, cada um dos quais encarna um conteúdo proprietário, um domínio (o útil e o direto), e cujo feixe compreensivo reunido por acaso em um só sujeito pode fazer dele o titular da propriedade sobre a coisa. [...] essa propriedade não é uma realidade monolítica, a sua unidade é ocasional e precária, e cada fração leva em si a tensão a tornar-se autônoma e a força para realizar o desmembramento.³⁶

Daí destacar que o medieval da propriedade “consistia na organização da sua complexidade e na valorização da sua natureza composta”, enquanto o “moderno da propriedade está todo no descobrimento de sua simplicidade”.³⁷ A convivência destas duas realidades antropológicas distintas faz com que, paradoxalmente, **“a ordem fundiária de um certo momento histórico é muito mais aquilo que circula invisível no ar daquele momento, do que aquilo que resulta inscrito entre os sinais sensíveis da paisagem agrária”**.³⁸

Assim, a noção liberal clássica de propriedade é “insuficiente para descrever e abordar as diferentes formas de acesso à terra de fato” e não “permite incorporar a diversidade de formas por meio das quais a população rural e urbana marginalizada se relaciona com a terra”,³⁹ tais como a colonização sobre áreas de reserva florestal ou a informalidade dos títulos de posse.

³³ GROSSI, Paolo. A propriedade e as propriedades na oficina do historiador. In: _____. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 7.

³⁴ *Ibidem*, p. 8.

³⁵ *Ibidem*, p. 57.

³⁶ *Ibidem*, p. 66.

³⁷ *Ibidem*, p. 67.

³⁸ *Ibidem*, p. 24.

³⁹ GARCÍA, Helena Alviar. La redistribución de la propiedad en América Latina: ¿Debemos perder la fe en el derecho?

Para García, “se bem a noção de propriedade em matéria agrária tem particularidades que devem ser anotadas, a noção de propriedade clássica segue coexistindo com este regime especial” e, por isso, “as limitações e restrições próprias da propriedade agrária geram contradições e inconsistências no momento de adjudicar a propriedade”. Assim, apesar das limitações que impedem o direito de propriedade absoluto, “nem por isso deixa de ser a categoria principal a partir da qual opera toda a política do setor”: daí porque é mais provável que o proprietário consiga acesso ao sistema financeiro que o possuidor que explora a terra ou que goze de proteção, como no caso colombiano, por deslocamento.⁴⁰

Nesse sentido, é interessante observar, para o caso brasileiro, que não foi a teoria de Diguít que exerceu influência para a reinterpretção da teoria liberal clássica da propriedade, como aconteceu com outros países latino-americanos, mas sim a influência dos italianos Pietro Cogliolo e Enrico Cimbali. Disso resultou, em verdade, que os tribunais interpretaram a função social como “justificação do poder que tem o legislador para criar limites externos ao exercício da propriedade” e não como imposição de “limites internos” a tal direito.⁴¹

O que a questão quilombola em especial – e, eventualmente, o acesso à terra por outras “populações tradicionais” – poderia(m) ensejar para a discussão do novo constitucionalismo latino-americano e que vem sendo pouco tematizado?

Primeiro: a necessidade do efetivo desgarramento do direito agrário ou destas questões agrárias coletivas do tradicional direito civil, envolvendo-se com novas questões de direito internacional de direitos humanos. Assim, por exemplo, é pacífico o entendimento da Corte Interamericana que, na previsão do art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens”, e “a lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social”), “tanto a propriedade privada dos particulares como a propriedade comunitária dos membros das comunidades indígenas têm a proteção convencional”.⁴² Para tanto, ela tem considerado “a especial relação que tais povos guardam com o território e a necessidade da preservação deste para fins de sobrevivência física e cultural” (religião, práticas agrícolas, caça, pesca e modos de vida das respectivas comunidades). Também ficaram incluídos os “povos tribais”, de que trata a Convenção n. 169 da OIT,⁴³ em especial os

Revista Internacional de Pensamiento Político, v. 5, p. 105, 2001.

⁴⁰ Idem. Saliente-se que a Constituição colombiana de 1991 prevê, expressamente, a função ecológica da propriedade (art. 58.2). Nesse sentido, a Corte Constitucional na Sentencia C-126/98, M.P. Alejandro Martínez Caballero, decidiu que com a função ecológica se pretende “garantir a qualidade de vida das pessoas, a proteção dos recursos naturais e a implementação do desenvolvimento sustentável”: desta forma, a função social “pretende dar-lhe um uso à propriedade que beneficie toda coletividade, e a função ecológica lo que pretende é proteger o entorno, os ecossistemas, para efetivar os direitos ambientais”.

⁴¹ CUNHA, Alexandre dos Santos. La función social de la propiedad em el derecho brasileño. In: BONILLA MALDONADO, Daniel (Coord.). *La función social de la propiedad*. Buenos Aires: Eudeba, 2013. p. 217-228. Segundo ele, uma “solução autenticamente brasileira talvez tivesse sido mais adequada” ou melhor “compreendida pelos profissionais do direito”. Para uma análise da proteção de direitos sociais e as políticas neoliberais, veja-se: SAFFÓN, María Paula. Los tribunales pueden ser poderes contrahegemónicos frente al neoliberalismo? El caso de la Corte Constitucional Colombiana. In: BONILLA MALDONADO, Daniel; GONZÁLEZ, Carmen; CRAWFORD, Colin (Coord.). *Derecho, mercado y economía de mercado*. Bogotá: Uniandes-Temis, 2010. p. 77-110.

⁴² Dentre outros: cf. caso Yakye Axa Vs. Paraguai, parágrafo 143; caso Mayagna Awas Tigni vs. Nicarágua, parágrafo 148, e caso Sawhoyamaya vs. Paraguai, parágrafo 120. Destaque-se, nesse sentido, o reconhecimento, na Constituição equatoriana, do direito à propriedade nas formas pública, privada, comunitária, estatal, associativa, cooperativa, mista e que cumpra a função social e ambiental (art. 321) e, na Constituição boliviana, de uma economia plural, “com formas de organização econômica comunitária, estatal, privada e social cooperativa” (art. 306. II).

⁴³ Especificamente, nos casos Moiwana (parágrafo 133) e Saramaka (parágrafo 92), ambos contra Suriname.

descendentes de escravos, ainda que os países não tivessem aderido à referida Convenção, pois entendeu que a proteção decorria da análise conjunta da Convenção com os Pactos Internacionais das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que garantem direitos fundamentais (como o direito de propriedade) a todos os povos (art. 1º dos dois Pactos).

Segundo: estas questões de direito internacional obrigam os governos a respeitar a “importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação”, na forma do art. 13 da Convenção 169 da OIT. Recentemente, isto ficou claramente demonstrado no relato de Sabino Gualinga, ao declarar que a “Sarayaku é uma terra viva, é uma selva vivente”, existindo “árvores e plantas medicinais, e outros tipos de seres”, nestes termos:

En el subsuelo, ucupacha, igual que aquí, habita gente. Hay pueblos bonitos que están allá abajo, hay árboles, lagunas y montañas. Algunas veces se escuchan puertas cerrarse en las montañas, esa es la presencia de los hombres que habitan ahí... El caipacha es donde vivimos. En el jahuapacha vive el poderoso, antiguo sabio. Ahí todo es plano, es hermoso... No sé cuantos pachas hay arriba, donde están las nubes es un pacha, donde está la luna y las estrellas es otro pacha, más arriba de eso hay otro pacha donde hay unos caminos hechos de oro, después está otro pacha donde he llegado que es un planeta de flores donde vi un hermoso picaflor que estaba tomando la miel de las flores. Hasta ahí he llegado, no he podido ir más allá. Todos los antiguos sabios han estudiado para tratar de llegar al jahuapacha. Conocemos que hay el dios ahí, pero no hemos llegado hasta allá.”⁴⁴

Em sentido similar, foi o depoimento do chefe Wazen Edwards, da comunidade negra Saramaka:

El bosque es como nuestro mercado local; allí obtenemos nuestras medicinas, nuestras plantas medicinales. Allí cazamos para tener carne que comer. El bosque constituye verdaderamente nuestra vida entera. Cuando nuestros ancestros se escaparon al bosque, no llevaban nada con ellos. Aprendieron cómo sobrevivir, qué plantas comer, cómo manejar sus necesidades de subsistencia una vez que llegaron al bosque. Es toda nuestra forma de vida.⁴⁵

E é neste sentido, portanto, que resistência deve ser reconhecida como reexistência. Esta distinta forma de perceber, entender e se relacionar com o mundo também foi bem descrita, em relatos orais no Equador recolhidos por Juan Salazar, nestes termos:

Nosso antepassados chegaram para semear nestes territórios suas formas de vida quando aqui não havia ninguém e ninguém queria viver aqui. Por isso, para os mais velhos e para nós, seus herdeiros, “nosso” mundo são estes territórios e não buscamos apropriar o mundo dos outros. Porque sabemos que cada povo necessita um território para viver.⁴⁶

⁴⁴ Caso Sarayaku vs. Ecuador, parágrafo 150.

⁴⁵ Caso Saramaka vs. Suriname, parágrafo 82.

⁴⁶ SALAZAR, Juan García (Ed.) *Territorios, territorialidad y desterritorialización: un ejercicio pedagógico para reflexionar sobre la importancia de los territorios ancestrales*. Quito: Altrópico, 2010, p. 66 (relato n. 177).

O título de propriedade, nestas hipóteses, segundo já decidiu a Corte Interamericana, se justifica como garantia de *certeza jurídica*, para fins de “uso e gozo permanente da terra”.⁴⁷

Terceiro: visto a partir desta especial relação com a terra, tanto eventual *conceito* de *posse* quanto de *propriedade* implicam uma multiplicidade de direitos que vão além dos clássicos *jus utendi, jus fruendi e jus abutendi*, para enfeixar um grupo de direitos culturais, econômicos e sociais, tais como: a) reprodução social, cultural e espiritual da comunidade; b) o respeito à diversidade étnica, religiosa e cultural; c) a pluralidade socioambiental, econômica e cultural dessas comunidades (incluídas as relações familiares e de parentesco); d) o direito à memória cultural e à prevenção do epistemicídio; e) o direito de autoatribuição, de *nomeação* dos lugares, de definição de seus *usos legítimos*, de vinculação da existência à trajetória coletiva; f) o direito à alimentação, visto não mais no sentido assistencialista, mas como direito à segurança e soberania alimentar.⁴⁸

Tanto posse quanto propriedade passam a ser vistas, nesse sentido, como *cluster of rights*, um verdadeiro feixe de direitos entrelaçados, indivisíveis e interdependentes, numa renovação também da teoria de direitos humanos e muito além do conceito de “função social” ou “função ecológica” da propriedade.

Quarto: como bem destaca Boaventura Santos, a temporalidade das lutas quilombolas é distinta, por exemplo, das lutas de indígenas e de sem terras: a luta pela terra está ligada ao tempo largo da escravidão, ao passo que, no segundo caso, à colonização e ao esbulho dos territórios pelos conquistadores e na última, ao momento atual de concentração fundiária.⁴⁹

Mais que isto: as formas de apropriação/utilização do território implicam desafios e estratégias distintas de resistência. As terras indígenas, sendo propriedade da União, ainda que com usufruto permanente das comunidades, ensejam um processo de, por um lado, tentativa de privatização de espaços públicos e, portanto, de manutenção de relações coloniais e de padrões racistas de usurpação de terras.

Por sua vez, as terras quilombolas, constituindo propriedade inalienável, mas de apropriação coletiva, não necessariamente com caráter público, implicam uma resistência ao processo de mercantilização extremo da terra, de descaracterização dos conhecimentos tradicionais e de também continuação de racismo epistêmico, como resquício da escravidão.⁵⁰

⁴⁷ Caso Saramaka vs. Suriname, parágrafo 115.

⁴⁸ Neste sentido, é a previsão do art. 13 da atual Constituição do Equador, como acesso “seguro e permanente a alimentos sãos, suficientes e nutritivos, preferencialmente produzidos a nível local e em correspondência com suas identidades e tradições culturais”.

⁴⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas gerais globais a uma ecologia de saberes. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 78, p. 28, out. 2007. Para uma interessante comparação entre o movimento de sem-terra no Brasil e as lutas na África do Sul, recordando que “em momento algum, como é recorrente na literatura sul-africana, a sociologia e os movimentos políticos brasileiros **colocam em xeque o colonialismo como prática ilegítima**”. (ROSA, Marcelo C. Reforma agrária e Land Reform: movimentos sociais e o sentido de ser um sem-terra no Brasil e na África do Sul. *Caderno CRH*, Salvador, v. 25, n. 64, p. 110, 2011).

⁵⁰ Javier Alejandro Lifschitz (*Comunidades tradicionais e neocomunidades*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2011) utiliza a denominação “neocomunidades”, para dar conta dos processos de interação entre agentes modernos e tradicionais (p. 184-186), e também tratar desses “territórios onde se atualizam questões como a ancestralidade, parentesco, cultura material e proximidade face a face, mas em contextos relacionais que reconfiguram a relação entre interior e exterior” (p. 91). Para ele, o fenômeno quilombola é, em certo sentido, “pós-tradicional, porque instaura uma identidade política dessubstancializada que foi se constituindo no âmbito disperso e fragmentário das comunidades e sobre a base de diferentes lealdades religiosas e

As demais formas de “uso comum” nem sempre caracterizam titulação coletiva ou mesmo caráter público, podendo consistir em simples acesso à propriedade pública ou privada, sem qualquer titulação. Implica formas de resistência distintas, embora, de uma forma ou de outra, contra a privatização da terra.

É o caso das comunidades de “fundo de pasto”, que adotam um modo particular de uso comum do território (“terras soltas ou abertas”), onde a criação de gado vive solta, sem cercamento, as aguadas são compartilhadas e somente os roçados são mantidos com cercas. Se, no primeiro momento, o processo de reconhecimento jurídico significou “vitória contra os interesses que queriam se apropriar dessas terras, com o passar do tempo, tem se mostrado inadequado ao modo de vida das comunidades”, porque as terras “foram convertidas em propriedade privada da família ou de uma associação”, fazendo com que o uso comum, que era “regido por normas internas dos grupos, passa a ser regido pelas regras do mercado imobiliário e do direito civil”. Em suma: “o processo de regularização enfatizou a necessidade de terras para a criação animal”, deixando de observar o “processo de territorialização que culminou na formação de sua territorialidade específica”.⁵¹

Destaque-se, por exemplo, a questão dos *faxinalenses*, caracterizados pelos “criadouros comuns, áreas de uso comunitário para criação animal à solta, relações de trabalhos comunitárias e familiares e o uso diferenciado dos recursos territoriais” associado à reprodução da vida. Sua luta tem sido não tanto pelo reconhecimento das características físicas do faxinal ou do sistema de produção vigente, mas sim “da identidade coletiva e da reprodução de seu modo de vida tradicional”. Aqui, é o território da identidade associada aos movimentos sociais, à disputa de modos diferenciados de reprodução de vida, de outro tipo de desenvolvimento, de *viver bem* e, desta forma, não é uma luta para *fixidez* do lugar, mas sim para a própria definição da direção e do ritmo da sua mudança.⁵²

Desta forma, a “questão da terra combina a questão da justiça social com a questão da justiça étnico-cultural e da justiça racial”, ou seja, “a luta contra a desigualdade social vai de par com o reconhecimento da interculturalidade e da dívida histórica que o colonialismo criou nesse país”.⁵³ Como destaca Vânia Moreira, as disputas pela terra na “questão quilombola” são também “disputas em torno da compreensão que a sociedade deve ter a respeito da história (passado), do direito e da cidadania (presente-futuro) e de conceitos fabricados nas oficinas da história e da antropologia (ciência)”.⁵⁴

culturais” (p. 190). Tanto Javier Lifstchitz (p. 105-113) quanto Marcelo Moura Mello (*Reminiscências dos quilombos*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012. p. 47) têm salientado a necessidade de repensar as perspectivas que, insistindo no processo de territorialização, acabam definindo os grupos étnicos a partir da perspectiva do Estado, ou seja, “o espelho estatal da etnia”.

⁵¹ CARVALHO, Franklin Plessman de. Terras tradicionalmente ocupadas: estudo comparativo entre comunidades de fundo de pasto e seus respectivos processos de regularização fundiária. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (Org.). *Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas*. Brasília: Ed. da UnB, 2011. p. 167-176. Veja-se, também: TORRES, Paulo Rosa. *Terra e territorialidade: das áreas de fundos de pasto do semiárido baiano 1980-2010*. Feira de Santana: Ed. da UEFS, 2013.

⁵² ROCHA, Otávio Gomes. Mobilização e resistência dos povos faxinalenses: contribuições da Cartografia social como instrumento de protesto. In: FERREZ, Cecilia Abdo et al. (Comp.). *Nuevos horizontes en la investigación social*. Buenos Aires: Clacso, 2013. p. 167, 170, 172, 174. Veja-se, no mesmo sentido, a jurisprudência colombiana já citada para raizales e ciganos.

⁵³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática...*, op. cit., p. 103-104.

⁵⁴ MOREIRA, Vânia Maria Losa. Usos do passado: a questão quilombola entre história, a memória e a política. In: SOIHET,

É a ideia presente no pensamento do sociólogo indiano Shiv Visvanathan quando destaca que a democracia “necessita de uma multiplicidade de tempos”, de modo que um membro de uma tribo, que

pratica agricultura itinerante funciona num mundo de mais de vinte espécies diferentes de tempo, que emanam da forma como ele se relaciona com o solo, com a semente, as estações, os rituais, o jejum, a festa, o descanso, o trabalho, o espaço doméstico e o espaço comunitário. Os agricultores, as mulheres, os doentes, os membros das tribos vivem numa multiplicidade de tempos, a que precisam aceder e que lhes são negados pela ciência. É neste contexto que a ecologia é tão essencial para a ciência como a física quântica. O que a ecologia introduz clandestinamente na ciência é um conceito de memória como léxico dos tempos.⁵⁵

Mas também como “proposta alternativa de racionalidade”, de efetiva “justiça cognitiva”, não como uma *volta atrás*, pois o “passado pode ser uma vivência do presente, não sua nostalgia, não a inocência perdida, mas sim uma sabedoria integrada”.⁵⁶

Quinto: a necessidade de repensar um ponto que a Corte Interamericana vem destacando ao apreciar o art. 25 da Convenção (“toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes”) e que vem expresso como “proteção judicial eficiente”.

Segundo ela, ocorre violação ao referido artigo “quando o sistema judicial do Estado não está desenhado adequadamente para reparar as violações aos direitos de propriedade coletiva dos povos indígenas e tribais”, ou seja, quando os recursos jurídicos existentes não são adequados e eficazes.⁵⁷ Recorde-se, também, “a inexistência de um recurso efetivo contra as violações aos direitos reconhecidos pela Convenção”, que constitui uma transgressão da mesma, não bastando que esteja previsto na Constituição ou na lei ou que “seja formalmente admissível, mas sim que seja realmente idôneo para estabelecer se tenha incorrido numa violação aos direitos humanos e prover o necessário para remediá-la”.⁵⁸

E, dentro desta lógica, é imperioso destacar que os direitos coletivos que não sejam “o conjunto ou soma de direitos individuais” são tidos como “invisíveis” e, como direitos individuais, vem sendo tratados.⁵⁹

Tal questão, como destacado, foi enfrentada no Caso Saramaka vs. Suriname, ficando assentado que: a) o Estado havia violado tal direito, ao não reconhecer a possibilidade de personalidade jurídica à comunidade (parágrafo 171); b) o Código Civil daquele país era inadequado porque “somente estava disponível para pessoas individuais que reclamam seus

Rachel et al. *Mitos, projetos e práticas políticas: memória e historiografia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 247-248.

⁵⁵ VISVANATHAN, Shiv. Convite para uma guerra da ciência. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Conhecimento prudente*, op. cit., p. 727.

⁵⁶ QUIJANO, Anibal. *Modernidad, identidad y utopía en América Latina*. Lima: Sociedad y Política, 1988. p. 21, 62.

⁵⁷ Caso Saramaka vs. Suriname, parágrafos 176 e 185.

⁵⁸ Opinión Consultiva OC-8/87, de 30 de janeiro de 1987, Serie A, n. 8, parágrafo 32. Reafirmado no Caso Jorge Odir Miranda Cortez y outros vs. El Salvador, 20 de março de 2009, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, envolvendo pessoas portadoras de vírus HIV. No mesmo sentido: Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala, parágrafo 191 e Caso Cesti Hurtado vs. Perú, parágrafo 125.

⁵⁹ SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Os direitos invisíveis*. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5240&Itemid=360>.

direitos individuais à propriedade privada” (parágrafo 179); c) a comunidade, “como entidade coletiva cuja personalidade jurídica não está reconhecida pelo Estado, não podia utilizar o recurso” nessa qualidade “para afirmar o direito à propriedade comunal de seus integrantes”. (parágrafo 179).

Nesse sentido, é que **deve ser repensado se os institutos possessórios, típicos de direito civil, são adequados e suficientes tanto para a proteção dos direitos das comunidades indígenas**, em que o próprio STF entendeu tratar-se de “heterodoxo instituto de direito constitucional”, **quanto para os direitos quilombolas**, previstos no art. 68 do ADCT, e também das demais populações tradicionais.

4 Desproduzir para viver: a expansão afro da visão de *buen vivir*

Aprender del pasado es buscar en la memoria de
los ancestros, propuestas válidas para seguir.
Una propuesta que siempre estará vigente es la que
nos dejaron cimarrones/as. Tenemos que pensar en construir
trincheras para defendernos de estos nuevos enemigos.⁶⁰

Em tempos de constitucionalismo transformador, intercultural e descolonizador, é importante salientar que tal questão, no continente americano, tem outros reflexos importantes para populações negras.

É que as novas constituições do Equador e da Bolívia, se reapropriando das cosmovisões indígenas, salientaram o *buen vivir*, que, como destacam Eduardo Gudynas e Alberto Acosta, tem uma dimensão plurinacional mais forte no caso boliviano, ao passo que a dimensão ambiental é mais intensa no caso equatoriano, mas isto implica reconhecer que se trata de um conceito em construção, “que aspira ir mais além do desenvolvimento convencional e que se baseia numa sociedade donde convivem os seres humanos entre si e com a natureza”.⁶¹

Para os autores, a ideia do *buen vivir* emerge a partir do mundo andino e amazônico, mas recolhe aportes de outros lugares do mundo, de tal forma que está “em marcha um diálogo com as tradições culturais indígenas, e que elas podem criar ou recriar novas conceptualizações adaptadas às circunstâncias atuais”.⁶² Ou seja: não somente um simples regresso a um passado, mas sim a “construção de um novo futuro”.

Isso significa: a) recordar que outras cosmovisões – como a guarani – tiveram expressa previsão na Constituição boliviana (art. 8.1): “ñandereko”(vida harmoniosa), “teko kavi” (vida boa) e “ivi maraei” (terra sem mal) são princípios ético-morais da sociedade plural;⁶³ b)

⁶⁰ SALAZAR, Juan García (Ed.). *Territorios ancestrales...*, p. 120.

⁶¹ GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. El buen vivir mas allá del desarrollo. *Revista Qué Hacer*, Desco, Lima, Perú, n. 181, p. 77, 2011. Disponível em: <<http://www.gudynas.com/publicaciones/reportesmonografias.htm>>.

⁶² *Ibidem*, p. 74.

⁶³ Para uma discussão do tema: GUZMÁN, Emilio Hurtado. *Algunos elementos culturales para comprender el Ivi Maraei*. Disponível em: <<http://alainet.org/active/48705&lang=es>>. Ñande Reko, la comprensión guaraní de la vida buena. La Paz: FAM, 2002. Disponível em: <http://www.unicefninezindigena.org.ar/pdf/Legislacion/comprendion_guarani.pdf>.

necessidade de recuperar outras cosmovisões de origem afro (dando uma amplitude maior a “modos de criar, fazer e viver”, conforme previsão do art. 216, II, da Constituição).⁶⁴

No contexto afrocolombiano, Olivella foi um dos maiores divulgadores da filosofia do “muntú” (“humanidade”), de origem bantu, que “incorpora elementos de outros povos africanos e de fora do continente”, sendo “ecumênica no sentido mais humano”.

Para ele, tal filosofia tem validade “para além dos credos religiosos ou políticos”, o que inclui a civilização responsável pela escravidão e pela colonialidade:

O muntú concebe a família como a suma de todos os defuntos (ancestrais) e os vivos, unidos pela palavra aos animais, as árvores, os minerais (terra, água, fogo, estrelas) e as ferramentas, num nó indissolúvel. Esta é a concepção da humanidade que os povos mais explorados do mundo, os africanos, devolvem a seus colonizadores europeus sem amargura, nem ressentimentos. Uma filosofia vital de amor, alegria e paz entre os homens e o mundo que os nutre.⁶⁵

Assim, a África, com seus rios, suas montanhas, selvas e savanas, permitiu conceber a “terra como um grande templo, onde são, a par de oficiantes e devotos de uma religião (no sentido primário do vocábulo), para compartilhá-la com os vivos e os ancestrais”. E, desta forma, a filosofia do muntú é “a grande família dos defuntos e vivos, irmanados com os animais, plantas, mares, rios, astros, estrelas e as ferramentas”:

uma memória ancestral que mantêm unidos milhões de africanos transplantados à América, onde sempre se sentiram livres sob o colonialismo espoliador das forças vitais, nova forma de opressão que o diferencia dos sistemas escravistas, nos quais aos oprimidos se reconhecia o direito à vida, à família e seus gentílicos culturais.⁶⁶

Esta filosofia busca entrelaçar e unir, ao invés de fragmentar e separar; e sua função é de “intermediar entre o divino e o inanimado, e cuidar do meio natural, ou seja, da terra entendida em sua forma mais ampla, que inclui os rios, as águas, os animais, todos os seres visíveis e invisíveis”.

Por isso, o manejo dos recursos naturais é entendido como “mandato ancestral”, que tem importância fundante para as comunidades afro-equatorianas.⁶⁷ Há que se produzir a visão de outras cosmovisões de “bem-estar coletivo”, fundadas em movimentos afro-latino-americanos.⁶⁸

Do que se trata – e aqui bem destaca Quijano – não é de uma crise civilizatória, mas sim de “horizonte de sentido em crise”: um horizonte de sentido é “um modo de produzir sentido

⁶⁴ A presença africana, na América, “não pode reduzir-se a um fenômeno marginal de nossa história”, pois sua “fecundidade inunda todas as artérias e nervos do novo homem americano”. (ZAPATA OLIVELLA, Manuel. *La rebelión de los genes*. Bogotá: Altamir, 1997. p. 143).

⁶⁵ OLIVELLA, op. cit., p. 362.

⁶⁶ ZAPATA OLIVELLA, *El árbol brujo*, p. 67-68.

⁶⁷ WALSH, Catherine. *Interculturalidad, Estado, Sociedad*. Luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar/Abya Yala, 2009. p. 221.

⁶⁸ Recentemente, a questão foi tratada em: GORDON, Lewis. Justice Otherwise; thoughts on Ubuntu. In: PRAEG, Leonhard. *UBuntu: curating the archive*. Scottsville, University of Kwazulu Natal, 2013. p. 10-26.

ao que se produz nas relações intersubjetivas acerca do que se conhece, se observa, se sente, para as coisas, para as experiências, para as observações”.

As populações negras e indígenas lutam não somente por sua sobrevivência, mas pela de todos os habitantes do planeta, colocando em questão um dos pressupostos básicos do horizonte de sentido hegemônico do atual padrão de poder: “a ideia da ‘exploração da natureza’, associada à ideia de ‘raça’ como uma condição ‘natural’ dentro da espécie, parte da episteme racista do eurocentrismo”, ou seja, “um elemento fundante e inerente da colonialidade do poder”.

Não se trata de mistificar uma “harmonia com a natureza”, porque “nesta ideia está, de todos os modos, presentes uma das bases da mistificação eurocêntrica: a ideia de ‘natureza’ como algo ‘externo’ a nós”.⁶⁹

5 Considerações finais: a questão da justiça cognitiva

En estas narraciones las repeticiones, lejos de ser un defecto son la reafirmación de un sentimiento compartido, la reiteración de algo que nos duele a todos por eso todos lo decimos y lo seguiremos repitiendo para que lo recordemos siempre, para que no se olvide.⁷⁰

O sociólogo indiano Shiv Visvanathan vai desenvolver a ideia de **justiça cognitiva**, ou seja, “o direito de diferentes formas de conhecimento coexistirem sem serem marginalizadas pelas formas de conhecimento oficiais, patrocinadas pelo Estado”, buscando, assim, “uma viva ecologia de saberes, como expressa, por exemplo, no debate entre sistemas indígenas e a nova medicina, na Índia, em 1923”.⁷¹

A questão envolve, pois, “o reconhecimento de conhecimentos outros que não a ciência, vistos não dentro das lentes da ciência ou dos testes de prova científica” mas como “modos de vida que têm sua própria validade cognitiva”, o que demanda um espaço de “**indiferença cognitiva** em relação à ciência”.⁷²

Afinal, a narrativa do progresso é irônica, pois “uma sociedade que vê represas como templos da moderna Índia está agora de frente ao fato de que há mais refugiados dos projetos de desenvolvimento que de todas as guerras que foram travadas”.⁷³

Segundo o autor:

⁶⁹ QUIJANO, Aníbal. Diálogo sobre la crisis y las ciencias sociales em América Latina. Entrevista de Jaime Ríos. *Sociológica*, Lima, Colégio de Sociólogos de Perú, 2010, p. 30-31. Disponível em: <http://www.colegiodesociologosperu.org/descargas/revista_contenido.pdf>.

⁷⁰ SALAZAR, Juan García, ed. *Territorios ancestrales...*, p. 122.

⁷¹ VISVANATHAN, Shiv. *A celebration of difference: science and democracy in India*. Disponível em: <<https://www.sciy.org/a-celebration-of-difference-science-and-democracy-in-india-by-shiv-visvanathan/>>. O autor cita uma série de experimentos neste sentido, dentre eles: a tentativa da teosofia de olhar a infância e a natureza de outra forma; o movimento de permitir igualdade e reciprocidade entre vários sistemas de medicina, incluindo a alopatia e a homeopatia; o esforço de escapar do uso de fertilizantes ao modernizar a agricultura indiana.

⁷² VISVANATHAN, Shiv. *The search for cognitive justice*. Disponível em: <http://www.india-seminar.com/2009/597/597_shiv_visvanathan.htm>. p. 4-5. Destaca, com base no pensamento do indiano C. V. Seshadri, que a ciência, e em especial a termodinâmica, está profundamente embebida no cristianismo como cosmologia e no capitalismo como contexto.

⁷³ VISVANATHAN, Shiv. *Beyond the social contract: science, knowledge and the democratic imagination in India*. Disponível em: <<http://enterqdesigns.com/TeamBHUMN432/docs/35766845.pdf>>.

A democracia como uma teoria da diferença tem que reconhecer não a validade universal da ciência, mas a plural disponibilidade de conhecimentos e que nenhuma forma de conhecimento possa ser museologizada e que a memória e inovação caminhem intrinsecamente juntas. [...] Existe um radical ponto de partida na política do conhecimento que nós devemos reconhecer. Voz, protesto, resistência, participação e direitos de não esgotar o quadro teórico da democracia. **Para isso, necessitamos de uma democracia dos conhecimentos.**⁷⁴

Desta forma, o conceito de justiça cognitiva reconhece o direito de “diferentes formas de conhecimento coexistirem”, mas salienta que tal pluralidade necessita ir além da “tolerância ou liberalismo para um ativo reconhecimento da necessidade da diversidade”, uma ecologia de saberes “onde cada conhecimento tem seu lugar, sua afirmação como cosmologia, seu sentido como forma de vida”, conectando-se com o ciclo de vida, com o estilo de vida, com a subsistência.⁷⁵

A pluralidade é, sob este ponto de vista, a garantia de que “soluções alternativas e caminhos alternativos para resolver problemas estão sempre disponíveis dentro de uma cultura”.

E a ideia de *justiça cognitiva* é inseparável da **imaginação democrática**, em que:

conversação, reciprocidade, tradução criam conhecimento não como um expert, quase uma soma zero do mundo, mas como uma colaboração de memórias, legados, heranças, uma heurística variada de resolver problemas, onde um cidadão tenha tanto poder quanto conhecimento em suas próprias mãos.⁷⁶

É por este motivo que Zapata Olivella observava que, quando consciência da magnitude da epopeia dos africanos na América, compreendeu que as ferramentas de trabalho empregadas em suas obras anteriores não eram as mais adequadas para sair-se bem em um compromisso que exigia o pleno domínio da linguagem oral, “em cuja tradição se preservavam valiosos documentos”:

As recordações dos espoliados; o conhecimento dos mecanismos conscientes e inconscientes no ato criativo; os fenômenos fisiológicos da percepção, ideação e generalização da realidade que antecedem ao homologamento da conotação e a palavra; os influxos alienantes das correntes e movimentos literários surgidos em Europa e impostos a seus consumidores alienados de América; a distorção da história contada pelo conquistador e a verdadeiramente vivida pelo oprimido; o uso do espanhol, eludindo o superestrato colonizador; as censuras literárias que impõem a classe dominante sobre o escritor, seu ofício e sua obra quando esta denuncia as injustiças da realidade social; a identificação plena com os valores tradicionais emanados da mestiçagem de culturas indígenas, africanas e europeias...⁷⁷

⁷⁴ Idem. *The search...*, op. cit., p. 5.

⁷⁵ Ibidem, p. 6. O autor destaca Ziauddin Sardar para quem, como cidadão britânico, ele tem direito ao sistema nacional de saúde, mas como islâmico também pode ter acesso à sua própria noção de saúde (op. cit., p. 7), “pois uma sem a outra seria incompleta como direito”.

⁷⁶ Ibidem, p. 9. Veja-se também do mesmo autor: Entre a cosmologia e o sistema: a heurística de uma imaginação dissidente. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Semear outras soluções*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 169-215, em especial p. 213, onde sintetiza seu pensamento sobre justiça cognitiva.

⁷⁷ ZAPATA OLIVELLA, *La rebelión...*, p. 28.

Essa ampliação da imaginação democrática é que lhe permitia afirmar que a mesma consciência que o leva a “rechaçar as injustiças sociais, étnicas e culturais” em seu país, também o obrigava a “estar com o oprimido, qualquer que seja o lugar donde fosse tiranizado” e, portanto, as “cadeias que oprimem um ser humano – e também as árvores, animais e rios – me faz sentir um escravo, ainda que as argolas não estejam penduradas em meus braços”.⁷⁸

O exercício de imaginação epistemológica e democrática é também de **imaginação cartográfica**, para ver em “cada escala de representação não só o que ela mostra, mas também o que ela oculta” e para “lidar com mapas cognitivos que operam simultaneamente com diferentes escalas”, em especial detectar articulações locais e globais.⁷⁹

Mas também um processo de reinventar a **imaginação jurídica**, abrindo novas perspectivas de entendimento, para acolher pluralismo de concepções, diálogos interculturais e novos exercícios de resolução das questões.

Referências

- ARBOLEDA QUIÑONEZ, Santiago. Conocimientos ancestrales amenazados y destierro prolongado: la encrucijada de los afrocolombianos. In: ROSERO-LABBÉ, Claudia Mosquera; BARCELOS, Luiz Claudio (Eds.). *Afro-reparaciones: memorias de la esclavitud y justicia reparativa para negros, afrocolombianos y raizales*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2009.
- BALDI, César Augusto. Presídios: estado de coisas inconstitucional. *Carta Maior*, 15 de janeiro de 2014, coluna Princípios fundamentais. Disponível em: ><http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Presidios-estado-de-coisas-inconstitucional/40/30016><.
- _____. *Contra o “apartheid” epistêmico: a luta das comunidades quilombolas pela justiça cognitiva*. Disponível em: <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-3-volume-54/contra-o-apartheid-epistemico-a-luta-das-comunidades-quilombolas-pela-justica-cognitiva>>.
- _____. Desafios do constitucionalismo intercultural. *Estado de Direito*, Porto Alegre, n. 14, abr./maio 2008. Disponível em: <http://www.estadodedireito.com.br/edicoes/ED_14.pdf>.
- _____. Do constitucionalismo moderno ao novo constitucionalismo latino-americano descolonizador. In: BELLO, Enzo (Org.). *Ensaíos críticos sobre direitos humanos e constitucionalismo*. Caxias do Sul: Educs, 2012.
- CARVALHO, Franklin Plessman de. Terras tradicionalmente ocupadas: estudo comparativo entre comunidades de fundo de pasto e seus respectivos processos de regularização fundiária. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (Org.). *Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas*. Brasília: Ed. da UnB, 2011. p. 167-176.
- CUNHA, Alexandre dos Santos. La función social de la propiedad em el derecho brasileño. In: BONILLA MALDONADO, Daniel (Coord.). *La función social de la propiedad*. Buenos Aires: Eudeba, 2013. p. 217-228.
- GARCÍA, Helena Alviar. La redistribución de la propiedad en América Latina: ¿Debemos perder la fe en el derecho? *Revista Internacional de Pensamiento Político*, v. 5, p. 105, 2001.
- GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. Colonialismo interno. In: _____. *Exploração, colonialismo e a luta pela democracia na América Latina*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: Clacso; Rio de Janeiro: LPP, 2002. p. 82-109.
- _____. *O colonialismo global e a democracia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.
- _____. *A democracia no México*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.
- GORDON, Lewis. *Decadencia disciplinaria: pensamiento vivo en tiempos difíciles*. Quito: Abya Yala, 2013. p. 18.

⁷⁸ Ibidem, p. 22.

⁷⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências*. Disponível em: <http://rccs.revues.org/1285#text>. p. 252.

- GORDON, Lewis. Justice Otherwise; thoughts on Ubuntu. In: PRAEG, Leonhard. *Ubuntu: curating the archive*. Scottsville, University of Kwazulu Natal, 2013. p. 10- 26.
- GROSGOUEL, Ramón. Racismo epistémico, islamofobia epistémica y ciencias sociales coloniales. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 14, p. 341-355, enero/junio 2011. Disponível em: <<http://www.revistatabularasa.org/numero-14/15grosfoguel.pdf>>.
- GROSSI, Paolo. A propriedade e as propriedades na oficina do historiador. In: _____. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. El buen vivir mas allá del desarrollo. *Revista Qué Hacer*, DESCO, Lima, Perú, n. 181, p. 77, 2011. Disponível em: <<http://www.gudynas.com/publicaciones/reportesmonografias.htm>>.
- GUZMÁN, Emilio Hurtado. *Algunos elementos culturales para comprender el Ivi Maraei*. Disponível em: <<http://alainet.org/active/48705&lang=es>>.
- HOOKER, Juliet. Inclusão indígena e exclusão dos afro-descendentes na América Latina. *Tempo Social*, São Paulo, USP, v. 18, n. 2, p. 89-111. Disponível em: <http://www.fflch.usp.br/sociologia/tempo-social_2/pdf/vol18n2/v18n2a04.pdf>.
- LYRA FILHO, Roberto. *Direito do capital e Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Fabris, 1982.
- HURTADO, Baudilio Revelo. *Cuentos para dormir a Isabella: tradición oral afropacífica colombiana*. Bogotá: Ministério da Cultura, 2010.
- LIFSCHITZ, Javier Alejandro. *Comunidades tradicionais e neocomunidades*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2011.
- MELLO, Marcelo Moura. *Reminiscências dos quilombos*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.
- MOREIRA, Vânia Maria Losa. Usos do passado: a questão quilombola entre história, a memória e a política. In: SOIHET, Rachel et al. *Mitos, projetos e práticas políticas: memória e historiografia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- OBESO, Candelario. Canción del boga ausente. In: _____. *Cantos populares de mi tierra*. Secundino el zapatero. Bogotá: Ministerio de Cultura, 2010.
- OCAMPO ZAMORANO, Alfredo; CUESTA ESCOBAR, Guiomar. Prólogo. In: _____. *Antología de mujeres poetas afrocolombianas*. Bogotá: Ministério da Cultura, 2010. p. 11-67. v. XVI.
- PRICE, Richard; PRICE, Sally. Os direitos humanos dos quilombolas no Suriname e na Guiana Francesa. In: FONSECA, Cláudia; TERTO JUNIOR, Veriano; ALVES, Caleb Farias (Org.). *Antropologia, diversidade e direitos humanos: diálogos interdisciplinares*. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2004. p. 199-220.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 84-85.
- _____. Diálogo sobre la crisis y las ciencias sociales em América Latina. Entrevista de Jaime Ríos. *Sociológica*, Lima, Colégio de Sociólogos de Perú, p. 30-31, 2010. Disponível em: <http://www.colegiodesociologosperu.org/descargas/revista_contenido.pdf>.
- _____. *Modernidad, identidad y utopía en América Latina*. Lima: Sociedad y Política, 1988.
- _____. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 221.
- _____. “Raza”, “etnia” y “nación” en Mariátegui: cuestiones abiertas. Disponível em: <<http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libros/59.pdf>>. p. 13.
- _____. *Don Quijote y los molinos de viento en América Latina*. Disponível em: <http://www.archivochile.com/Ideas_Autores/quijanoa/quijanoa00003.pdf>. p. 8
- RABAKA, Reiland. *Against epistemic apartheid: W. E. B. Du Bois and the disciplinary decadence of sociology*. Lanham: Lexington, 2010.
- REKO, Ñande. *La comprensión guaraní de la vida buena*. La Paz: FAM, 2002. Disponível em: <http://www.unicefninezindigena.org.ar/pdf/Legislacion/comension_guarani.pdf>.
- ROBINSON, Cedric. *Black Marxism*. Chapel Hill and London: University of North Carolina Press, 2000.

- ROCHA, Otávio Gomes. Mobilização e resistência dos povos faxinalenses: contribuições da Cartografia social como instrumento de protesto. In: FERREZ, Cecilia Abdo et al. (Comps.). *Nuevos horizontes en la investigación social*. Buenos Aires: Clacso, 2013.
- RODRÍGUEZ GARAVITO, César; RODRÍGUEZ FRANCO, Diana. *Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia*. Bogotá: DeJusticia, 2010.
- ROSA, Marcelo C. Reforma agrária e land reform: movimentos sociais e o sentido de ser um sem-terra no Brasil e na África do Sul. *Caderno CRH*, Salvador, v. 25, n. 64, p. 110.
- SAFFÓN, Maria Paula. Los tribunales pueden ser poderes contrahegemónicos frente al neoliberalismo? El caso de la Corte Constitucional Colombiana. In: BONILLA MALDONADO, Daniel; GONZÁLEZ, Carmen; CRAWFORD, Colin (Coord.). *Derecho, mercado y economía de mercado*. Bogotá: Uniandes-Temis, 2010. p. 77-110.
- SALAZAR, Juan García (Ed.). *Territorios ancestrales, identidad y palma: una lectura desde las comunidades afroecuatorianas*. Quito: Altrópico, 2010 ("abuelo Zenón). Disponível em: <<http://www.altropico.org.ec/07.pdf>>.
- SALAZAR, Juan García, ed. *Territorios, territorialidad y desterritorialización: un ejercicio pedagógico para reflexionar sobre la importancia de los territorios ancestrales*. Quito: Altrópico, 2010, p. 66 (relato n. 177).
- SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Os direitos invisíveis*. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5240&Itemid=360>.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *La reinvenção del Estado y el Estado plurinacional*. Cochabamba: Bolivia, 2007. p. 9-19. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/outras/200317/estado_plurinacional.pdf>.
- _____. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. In: _____. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006. p. 227-276.
- _____. Para além do pensamento abissal: das linhas gerais globais a uma ecologia de saberes. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 78, p. 28, out. 2007.
- _____. *Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências*. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/1285#text>>. p. 252.
- STAVENHAGEN, Rodolfo. Siete tesis equivocadas sobre América Latina. In: _____. *Los pueblos originarios: el debate necesario*. Buenos Aires: CTA/Clacso, 2010. p. 146-148, 151-152.
- _____. *Clases, colonialismo y aculturación*. Guatemala: Ministerio de Educación, 1968, p. 49-64.
- TORRES, Paulo Rosa. *Terra e territorialidade: das áreas de fundos de pasto do semiárido baiano 1980-2010*. Feira de Santana: Ed. da UEFS, 2013.
- VISVANATHAN, Shiv. Entre a cosmologia e o sistema: a heurística de uma imaginação dissidente. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Semear outras soluções*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 169-215.
- _____. *Beyond the social contract: science, knowledge and the democratic imagination in India*. Disponível em: <<http://enterqdesigns.com/TeamBHUMN432/docs/35766845.pdf>>.
- _____. *A celebration of difference: science and democracy in India*. Disponível em: <<https://www.sciy.org/a-celebration-of-difference-science-and-democracy-in-india-by-shiv-visvanathan/>>.
- _____. Convite para uma guerra da ciência. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Conhecimento prudente*, op. cit., p. 727.
- _____. *The search for cognitive justice*. Disponível em: <http://www.india-seminar.com/2009/597/597_shiv_visvanathan.htm>. p. 4-5.
- WALSH, Catherine. *Interculturalidad, Estado, Sociedad*. Luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar/Abya Yala, 2009. p. 221.
- ZAPATA OLIVELLA, Manuel. *El árbol brujo de la libertad*. Cali: Artes Graficas del Valle, 2002.
- _____. *La rebelión de los genes*. Bogotá: Altamir, 1997.

Direitos indígenas, provincianismo constitucional e o novo constitucionalismo latino-americano

Pádua Fernandes

1 Introdução: efetividade dos direitos humanos e provincianismo constitucional

O primado dos Direitos Humanos não cabe nos estreitos limites do Direito Constitucional. Tanto em termos políticos quanto jurídicos, é necessário, muitas vezes, articular redes internacionais de ação e de apoio.

Os povos indígenas brasileiros sabem-no. Sonia Guajajara, presidente da Articulação dos Povos Indígenas Brasileiros, foi à França em março de 2014 denunciar a participação de empresas francesas na violação dos direitos desses povos em megaempreendimentos do governo brasileiro;¹ o cacique Raoni, octogenário, volta a viajar pela Europa, em junho de 2014, para a defesa da Amazônia durante a Copa do Mundo.² No campo jurídico, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em jurisprudência inovadora em relação aos outros sistemas internacionais de Direitos Humanos, já decidiu diversos casos em favor de povos indígenas com fundamento não só nas normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), mas também na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre a autonomia e a identidade cultural dos povos indígenas.³

Em todos esses casos, por meio de mobilização política e jurídica, povos indígenas buscaram articular-se no plano internacional, para que direitos constitucionalmente previstos se tornassem efetivos.

A resistência contra esses direitos ocorre na América Latina vinculada a interesses econômicos que desejam invadir suas terras (mineração no Chile e na Argentina, barragens e agronegócio no Brasil, etc.), em geral apoiados pelos governos nacionais e locais e pelo Judiciário, à revelia dos direitos constitucionais e internacionais formalizados. Em razão disso, a existência de recursos – políticos e jurídicos – internacionais tem sido favorável aos povos indígenas do continente.

No campo jurídico, no entanto, pode-se notar uma crítica a esse tipo de desrespeito aos direitos humanos. Garapon, em texto de 1992,⁴ criticou o “provincianismo” do Conselho

¹ MAGAZINE GOOD PLANET. Sônia Guajajara “Des entreprises françaises participent à la violation des droits des populations indigènes”. 1º abr. 2014. Disponível em: <<http://www.goodplanet.info/actualite/2014/04/01/sonia-guajajara-indigene-bresil-interpelle-la-france/>>.

² TERRA NA COPA. *Raoni inicia viagem para defender Amazônia durante Copa do Mundo*. 2 jun. 2014. Disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/futebol/copa-2014/raoni-inicia-viagem-para-defender-amazonia-durante-copa-do-mundo,857ce02c1cd56410VgnCLD200000b1bf46d0RCRD.html>>.

³ Um exemplo foi o caso *Sarayaku vs. Equador*, em 2012; a Corte Interamericana decidiu que a autorização de exploração de petróleo nas terras do povo indígena Sarayaku, sem a consulta a esse povo, violava os direitos humanos. Destaco esse julgamento, pois foi o primeiro na história do SIDH em que uma delegação da Corte visitou o local em que se originou o contencioso, para fazer uma diligência probatória (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual 2012*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2012.pdf>).

⁴ GARAPON, Antoine. L'Europe juridique et le juge français: du provincialisme constitutionnel. *Droit et Société*, Paris, n. 20/21, p. 141-142, 1992.

Constitucional francês, inquieto pela identidade da cultura jurídica francesa, na interpretação dos tratados que dariam origem à União Europeia.

Em outros trabalhos, empreguei essa noção de provincianismo constitucional para entender como ele era empregado com o resultado de manter no Brasil, por meios judiciais, uma cultura jurídica infensa aos Direitos Humanos. O bloqueio, por meio do Judiciário, da eficácia (ou até da validade) do Direito Internacional dos Direitos Humanos levava a um isolacionismo jurídico seletivo: enquanto normas de outras áreas do Direito Internacional (econômico, financeiro) eram aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal, as de Direitos Humanos, por vezes, não eram nem mesmo citadas, como se todo esse campo do Direito Internacional nem mesmo existisse. A aprovação da Emenda Constitucional 45, em vez de solução, foi fruto desse estado de coisas.⁵

Neste breve trabalho, tentar-se-á ver se o que se chama de novo constitucionalismo latino-americano marca-se pela defesa dos direitos indígenas; se ele reproduz um provincianismo constitucional, que é, em princípio, desfavorável aos povos originários; e se a Constituição brasileira integraria esse novo constitucionalismo.

2 Novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas

Pensemos na última questão: O que se chama de novo constitucionalismo latino-americano compreenderia a Constituição de 1988, que surgiu, como outras no continente, em resposta ao fim das ditaduras militares apoiadas pelos EUA no contexto da Guerra Fria? Em uma acepção larga, a Constituição brasileira o integraria. Segundo a definição “empírica e descritiva” de Bejarano e Segura,⁶ o novo constitucionalismo abarca os processos constituintes desde o que deu origem à Constituição brasileira de 1988, que foram realizados de “maneira participativa”, com “eleição popular dos constituintes” e, em certos casos, com o referendo da nova Constituição.

No entanto, mais detalhada e precisa parece a classificação adotada por Baldi,⁷ que vê mais de uma fase nesse período: um constitucionalismo pluricultural, de 1989 a 2005, com a internalização da Convenção n. 169 de Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe sobre a autonomia dos povos indígenas (ou povos originários) e quer garantir seus direitos e terras, rompendo com padrões integracionistas (isto é, de dissolução das culturas indígenas na dominante). Neste caso, temos os casos de Colômbia, Peru, Bolívia, Equador, Venezuela, Argentina (que altera a Constituição em 1994), Paraguai e México. De 2006 a 2009, Baldi vê um “constitucionalismo plurinacional”, no Equador e na Bolívia, com o reconhecimento da autonomia dos povos indígenas como nações.

⁵ Sobre o tema, ver *A produção legal da ilegalidade: os direitos humanos e a cultura jurídica brasileira*, tese de 2005, no portal Domínio Público. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=86855>.

⁶ BEJARANO, Ana María; SEGURA, Renata. Asambleas constituyentes y democracia: una lectura crítica del nuevo constitucionalismo en la región andina. *Colombia Internacional*, n. 79, p. 19-48, sept./dic. 2013.

⁷ BALDI, César Augusto. Do constitucionalismo moderno ao novo constitucionalismo latino-americano descolonizador. In: BELLO, Enzo (Org.) *Ensaíos críticos sobre direitos humanos e constitucionalismo*. Caxias do Sul: Educus, 2012. p. 127-150.

A Constituição brasileira, apesar dos arts. 231 e 232, não entraria dentro desse quadro, tendo em vista a garantia mais tímida dessa autonomia, que não chega a uma “radical aplicação da teoria democrática da Constituição”, inspirada por “teorias garantistas”, que determinados juristas entendem como próprio desse novo constitucionalismo; é a visão, por exemplo, de Viciano Pastor e Martínez Dalmau, que fazem o recorte a partir do início da década de 90.⁸

Outros autores creem que a importância da questão indígena na Bolívia e no Equador não seria “extrapolável” para o restante da América Latina; outras seriam as ideias “aplicáveis a todas as realidades”, a saber: “encampação da teoria neoconstitucional, participação popular, não esvaziamento do texto constitucional, força do poder constituinte e ativismo judicial”.⁹ Tais juristas, lamentavelmente, são do Estado latino-americano com maior diversidade em termos de populações e idiomas indígenas, isto é, o Brasil, em que, ademais, vem ocorrendo uma série de ataques oficiais e não oficiais aos povos indígenas, incluindo propostas de emenda constitucional para retirar direitos.¹⁰

Um dos maiores antropólogos vivos, Manuela Carneiro da Cunha, em abril de 2014, no lançamento da campanha nacional “Índio é Nós”, denunciou que estamos em um momento inédito na história brasileira, porque estão sendo preparadas, de fato, leis anti-indígenas, o que não se via desde a colonização.¹¹

Nesse contexto, que a maior parte dos constitucionalistas brasileiros não veja esse ataque aos direitos dos povos indígenas como uma “questão importante”, é um sintoma de como a matriz etnocêntrica da cultura jurídica brasileira contamina o *soi-disant* pensamento constitucional neste País, e que ainda estamos diante de um constitucionalismo muito velho, antropológicamente desinformado, e que não está à altura da Constituição brasileira. Um pensamento, pois, colonizado e colonizador.

Crítica semelhante pode ser feita, por exemplo, a Gargarella e Courtis, que também procuram reduzir geopoliticamente as questões indígenas na América Latina:

[...] podemos plantearnos una pregunta a futuro, pertinente para muchos de los restantes países latinoamericanos que, a diferencia de los casos del Estado Plurinacional de Bolivia o Guatemala, por ejemplo, no parecen estar fundamentalmente marcados por la marginación de los grupos indígenas. ¿Qué problema debería escoger el futuro constituyente latinoamericano, como problema-objetivo a atender a través de una eventual reforma de la Constitución? ¿Tal vez el problema de la desigualdad, que viene afectando de modo decisivo el desarrollo constitucional de la región? Posiblemente, pero en todo caso la pregunta está abierta,

⁸ VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando (Ed.). *Política, justicia y Constitución*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. p. 157-186.

⁹ OLIVEIRA, Daltro Alberto Jaña Marques de; MAGRANI, Eduardo Jose Guedes; VIEIRA, José Ribas; GUIMARÃES, José Miguel Gomes de Faria. O novo constitucionalismo latino-americano: paradigmas e contradições. *Revista Quaestio Iuris*, v. 6, n. 2. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/9316>>.

¹⁰ Sobre a questão, ver o estudo das antropólogas Artionka Capiberibe e Oiara Bonilla, “O rolo compressor ruralista”, publicado em *Brasil de Fato*, 17 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/26920>>.

¹¹ *Índio é Nós* constitui-se numa rede de entidades e pessoas físicas para defesa dos direitos dos povos indígenas no Brasil. A declaração de Manuela Carneiro da Cunha pode ser lida nesta ligação: <<http://www.indio-eh-nos.eco.br/2014/05/03/os-vidEOS-do-lancamento-paulista-de-indio-e-nos/>>.

y es una que el constituyente no puede dejar simplemente de lado, como a veces ha hecho.¹²

É lamentável que uma afirmação desse tipo venha de autores argentinos, quando é tão conhecida a situação de terrível marginalização que os povos originários, naquele país, continuam a enfrentar, mesmo após a democratização. Se a questão central é realmente a desigualdade, por que diversos constitucionalistas preferem ignorar a situação extremamente desigual em que continuam a viver os povos indígenas?

Tal desigualdade, em primeiro lugar, está no desrespeito ao direito cultural à própria identidade: de que seus valores e formas de viver sejam respeitados. Na Constituição brasileira, esse direito está previsto, o que foi fruto da intensa mobilização das organizações indígenas e das entidades de não índios comprometidas com a defesa desses povos, em reação ao genocídio promovido pela ditadura militar.

O que, no entanto, parece-me de fato colocar é que a Constituição brasileira está fora desse novo constitucionalismo justamente pela falta de mecanismos de democracia direta que respondam à autonomia e à identidade cultural desses povos; nesse sentido, para tomar a expressão de Baldi no estudo antes citados, ele ainda não é completamente descolonizador – o que é uma condição imprescindível para que seja realmente novo, tendo em vista que o passado do continente é a colonização, e realmente latino-americano. É necessário que se pesquise mais o constitucionalismo velho latino-americano sob o prisma dos estudos pós-coloniais que, na América Latina, destacam a continuidade entre a situação colonial e os processos de construção nacional.¹³

A esse respeito, deve-se lembrar que, notadamente em relação aos povos indígenas, a colonização ainda não acabou: em Estados como o Brasil e a Argentina, a relação do Estado e do chamado agronegócio com esses povos ainda é a de espoliação e violência.

Dessa forma, parece-me acertado afirmar que a questão da democracia não pode ser colocada sem os direitos dos povos indígenas e de outras populações tradicionais. E, nesse novo constitucionalismo latino-americano, o que se aponta é um caminho de autodeterminação desses povos, o que não poderia ocorrer sem a afirmação de suas cosmovisões (o que inclui a natureza como sujeito de direitos). Com efeito, Patiño destaca, na Constituição da Bolívia, de repensar a organização política do Estado com outra “matriz civilizatória”.¹⁴ Zaffaroni bem destaca a novidade mundial deste constitucionalismo:

¹² GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*. Santiago de Chile: Naciones Unidas, Introducción, 2009. p. 11.

¹³ Na historiografia latino-americana, Verdo e Vidal opõe essa tendência à dos estudos que veem nos povos indígenas atores plenos da formação do Estado nacional (VERDO, Geneviève; VIDAL, Dominique. *L'ethnicité en Amérique latine: un approfondissement du répertoire démocratique? Critique internationale*. Paris: SciencesPo., n. 57, octobre-décembre 2012. p. 9-22). Se o papel desses vários povos variou muito de acordo com eles individualmente e cada um dos Estados latino-americanos, parece-me que a perspectiva da continuidade é mais adequada para o Brasil, tendo em vista o perfil historicamente integracionista da legislação e da política indigenistas.

¹⁴ PAZ PATIÑO, Sarela. Las autonomías indígenas en Bolivia: balance y perspectivas. In: CHIVI VARGAS, Idón Moisés (Coord.). *Bolívia: Nueva Constitución Política del Estado: Conceptos elementales para su desarrollo normativo*. Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia: La Paz, p. 150-166, 2010.

[...] el constitucionalismo andino dio el gran salto del *ambientalismo* a la ecología profunda, es decir, a un verdadero *ecologismo* constitucional. La invocación de la *Pachamama* va acompañada de la exigencia de su respeto, que se traduce en la regla básica del *sumak kawsay*, que es una expresión quechua que significa *buen vivir* o *pleno vivir* y cuyo contenido no es otra cosa que la ética –no la moral individual– que debe regir la acción del estado y conforme a la que también deben relacionarse las personas entre sí y en especial con la naturaleza.¹⁵ (Grifos no original).

A *Pachamama*, a mãe natureza, é invocada no preâmbulo da Constituição do Equador e no da Bolívia, apontando para um direito que se anuncia não só multicultural, mas não antropocêntrico. Será interessante ver como esse direito constitucional logrará operar com seções inteiras de legislação e uma cultura jurídica que ainda se pautam de forma tradicional, colonizada.

Esse novo constitucionalismo não rejeita o internacionalismo; ao contrário, acolhe-o. Uprimny, além do dado pluricultural ou pluriétnico presente nessas novas Constituições, que ele denomina de constitucionalismo da diversidade, vê uma “vigorosa abertura al derecho internacional de los derechos humanos”.¹⁶ A Constituição do Equador, por exemplo, prevê que os direitos e as garantias previstos nos “instrumentos internacionais vigentes”, assim como os determinados diretamente pela Constituição, “serão direta e imediatamente aplicáveis por e diante de qualquer juiz, tribunal ou autoridade” (art. 18). Os arts. 83 a 85, específicos para os povos indígenas e negros ou afro-equatorianos, não se referem a instrumentos internacionais; porém, o art. 95 prevê a ação de amparo (mandado de segurança) dando legitimidade ativa a qualquer pessoa, em nome de seus próprios direitos ou como “representante legitimado de uma coletividade” (legitimidade extraordinária) em violação de “qualquer direito consagrado na Constituição ou em um tratado ou convenção internacional vigente”.

3 Armadilhas do novo constitucionalismo? O constitucionalismo como práticas e discursos

Deve-se, no entanto, indagar o quanto há de novo no chamado novo constitucionalismo latino-americano. Gargarella e Courtis estão corretos em criticar diversas dessas novas Constituições que foram movidas pelo propósito de reeleição dos chefes do Executivo (na Bolívia, no Equador, a revisão constitucional na Argentina em 1994 – poder-se-ia até lembrar do episódio de compra de votos no Congresso brasileiro, para que se aprovasse a reeleição durante o primeiro governo do presidente Fernando Henrique Cardoso); felizmente, no entanto, elas teriam ultrapassado esse objetivo e aberto vias democráticas.¹⁷

No entanto, esse fortalecimento do Executivo não poderia justamente comprometer os novos direitos? É o que afirmam Bejarano e Segura, no tocante às Constituições andinas: “En su mayoría las nuevas constituciones andinas no sólo reiteran la tradición presidencialista de

¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2012. p. 111.

¹⁶ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. GUARAVITO, César Rodríguez (Coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 112-114.

¹⁷ GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*. Santiago de Chile: Naciones Unidas, Introducción, 2009. p. 10.

la región, sino que han contribuido a crear una arquitectura del poder em exceso favorable al poder ejecutivo, la cual resulta problemática – por decir lo menos –, no sólo para la oposición, sino también para la protección de los derechos y libertades consignados en la misma constitución.”¹⁸

No Equador, esse fortalecimento das instituições estatais é um instrumento de repressão dos povos indígenas, como argumentou Pinto; a consulta prévia tem sido desrespeitada (o que ocorre também no Brasil, com seu constitucionalismo nem tão novo assim), o Legislativo tem ignorado esses povos no trâmite dos projetos, e a justiça indígena tem sido criminalizada:

En el caso de la Constitución plurinacional, si nos concentramos al ámbito de los derechos colectivos y sus mecanismos de garantía, ni la consulta previa ni el derecho y la justicia indígenas tienen el respaldo institucional que la Constitución manda. La consulta previa, a pesar de la claridad del texto fundamental que otorga eficacia directa a los instrumentos internacionales de derechos humanos y de la existencia de unos procedimientos relativamente claros y sencillos definidos por el relator de Naciones Unidas para los derechos de los pueblos indígenas James Anaya, y recogidos por la Corte Constitucional en una de sus sentencias; el legislador secundario se ha negado rotundamente a desarrollar legalmente la consulta prelegislativa como manda la Constitución. En el ámbito de la justicia indígena el Estado ecuatoriano por medio de instituciones como la Fiscalía menoscaba y criminaliza el ejercicio de la justicia indígena [...].¹⁹

Trata-se da negativa de direitos constitucionalmente previstos por meio do fortalecimento, também por via constitucional, dos poderes daqueles que estão melhor posicionados para violá-los.

Uprimny, partindo de Fraser, procura ver no conflito entre o presidente Rafael Corrêa, favorável às mineradoras, e os povos indígenas, articulados na Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (Conaie), uma colisão entre formas diversas de democracia e justiça, o presidente defendendo uma concepção baseada no crescimento econômico e na redução da pobreza.²⁰ Nada posso afirmar sobre o Equador, mas, no tocante ao Brasil, essa leitura seria inadequada: o ataque às terras indígenas descende de uma ideologia desenvolvimentista e até mesmo de projetos da ditadura militar.²¹

Na Venezuela, Estado em que também ocorreu a hipertrofia dos poderes presidenciais, dezenas de organizações já denunciaram que o governo usa seus programas assistenciais para forçar os povos indígenas a aceitarem a presença de terceiros em suas terras, que as exploram economicamente, sem contrapartida para esses povos.²² Tratar-se-ia de uma forma de clientelismo, no estilo *divide et impera*.

¹⁸ BEJARANO, Ana María; SEGURA, Renata. Asambleas constituyentes y democracia: una lectura crítica del nuevo constitucionalismo en la región andina. *Colombia Internacional*, n. 79, p. 19-48, sept./dic. 2013.

¹⁹ MONTAÑA PINTO, Juan. Prólogo. In: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando. *Política, justicia y Constitución*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. p. 16-17.

²⁰ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. GUARAVITO, César Rodríguez (Coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 109-137.

²¹ É o que argumentei em “Segurança nacional e os povos indígenas, ontem e hoje: os documentos sigilosos da ditadura militar no Brasil e a jurisprudência atual do STF”, trabalho que será publicado nos Anais do III Encontro Nacional de Antropologia do Direito, que ocorreu na FFLCH/USP em agosto de 2013.

²² DESINFORMÉMONOS: *Periodismo de abajo*. Oprobioso asesinato de líder yukpa en Venezuela, 10 de marzo, 2013.

Na Bolívia, Badillo tem denunciado a negação do multiculturalismo no sistema político, com a imposição dos modelos da democracia representativa sobre os povos indígenas: “El sistema político está obligando a los indígenas a elegir constituyentes, representantes municipales, asambleístas plurinacionales e incluso en las jurisdicciones especiales a tener que pasar por la elección de candidatos partidos políticos, cuando sus sistemas de representación son totalmente diferentes.”²³

Também nesse país, ocorreu a recente aprovação da Lei de Mineração, em maio de 2014, que tem gerado protestos dos povos indígenas. O Consejo Nacional de Ayllus y Markas del Qullasully (Conamaq) publicou manifestação em que considera que a lei ameaça a sobrevivência desses povos, os recursos hídricos e promove a criminalização do protesto social. Ela termina com esta frase que parece tocar no fundo da questão: EL AGUA ES VIDA, NO AL SAQUEO DE NUESTRA TIERRA, NO A LA MINERIA CAPITALISTA. (em caixa alta no original).²⁴

Com efeito, além da tensão com uma cultura jurídica e política antropocêntrica, há uma contradição entre essas formas de viver ligadas à *Pachamama* e ao capitalismo, o que parece indicar – visto que o socialismo não foi implantado em nenhum desses Estados – que esse novo constitucionalismo terá graves problemas de efetividade, especialmente no tocante aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, cobiçadas pelo agronegócio, pela indústria de barragens e pela mineração, o que acarreta impactos ambientais tremendos.

O constitucionalismo não se restringe ao texto constitucional: ele é muito mais do que isso, ele inclui práticas e discursos oficiais e não oficiais, produzidos em torno desse texto, numa disputa pela sua significação e por seus efeitos. As contradições entre esses novos textos e a velha cultura antropocêntrica e o modo de produção capitalista parecem ter limitado, ao menos por enquanto, a capacidade transformadora do novo constitucionalismo.

Os povos indígenas organizados, já sabedores dessas contradições, têm buscado se mobilizar internacionalmente. Os povos Macuxi, Wapichana, Ingarikó, Patamona e Taurepang, do Brasil, da Guiana e Venezuela, realizaram o I Encontro dos Povos Indígenas *Um olhar segundo a Convenção 169 da OIT*, na Fronteira, entre 25 e 27 de junho de 2013, e enviaram uma declaração aos presidentes desses três Estados protestando contra a violência contra os índios, os projetos anti-indígenas no Brasil, e exigindo a “ratificação da Convenção 169 da OIT pelo Estado da Guiana, assim como a sua regulamentação pelo Brasil e Venezuela que ratificaram esse convênio em seus estados”. Ademais, esses povos reivindicaram o internacionalismo jurídico no campo dos Direitos Humanos:

Somos os guardiões das fronteiras. É fundamental considerar um ordenamento jurídico específico aos povos indígenas, em especial aos que estão localizados nas fronteiras. Queremos que os problemas identificados nesse Encontro sejam

Disponível em: <<http://desinformemonos.org/2013/03/oprobioso-asesinato-de-lider-yukpa-en-venezuela/print/>>.

²³ SERVICIOS EN COMUNICACIÓN INTERCULTURAL SERVINDI. *Bolivia: Sin autonomía indígena no hay Estado Plurinacional*, 1º de junio, 2014. Disponível em: <<http://servindi.org/actualidad/106218>>.

²⁴ CONAMAQ. *Pronunciamento ante la promulgación de la Ley de Minería y Metalurgia*. 29 de mayo, 2014. Disponível em: <<https://ia902506.us.archive.org/28/items/LeyMinera/CONAMAQantepromulgacinLeyMinera-29may2014.pdf>>.

analisados em conformidades com os instrumentos internacionais como a Declaração da ONU sobre os Povos Indígenas e a Convenção 169 da OIT.²⁵

Parece-me claro que os povos indígenas veem essa questão com muito mais lucidez do que a maior parte dos constitucionalistas, eis que a questão ambiental não se restringe às fronteiras nacionais – veja-se pelo bioma amazônico – e tampouco esses povos estão limitados às fronteiras. Nesse sentido, o provincianismo constitucional, com seu velho fetiche da soberania, em geral empregado com o fim de proteger os interesses e privilégios das elites nacionais, é, em princípio, inimigo do ambientalismo, bem como dos direitos dos povos indígenas.

O novo constitucionalismo latino-americano estaria conseguindo suscitar práticas e discursos não provincianos? Da parte dos índios, sim, mas não dos governos, cujo comprometimento com aqueles interesses e privilégios dos poderosos levou à adoção de posições jurídicas retrógradas e isolacionistas, ou seja, de um mau-direito, e até mesmo de mecanismos de produção legal da ilegalidade. Nesse momento, deve-se referir às investidas contra o SIDH, reforçadas há poucos anos pelo Brasil.

4 O velho constitucionalismo e o discurso da soberania contra os Direitos Humanos

Ventura e Ortiz, em recente estudo, analisaram as investidas contra o SIDH que Estados da América do Sul têm promovido nesta década das quais participa o Brasil. O SIDH, em decisões que apontam os interesses políticos e econômicos dos governos da região, violadores dos Direitos Humanos, entrou em colisão com Estados como Equador e Venezuela, e também o Brasil que, a partir de 2011, tomou a iniciativa para o enfraquecimento do Sistema justamente em razão de um caso ligado aos direitos indígenas e ao meio ambiente: a medida liminar dada, em 2011, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, contra a construção da Usina de Belo Monte.

Essa construção foi aprovada no governo Lula por meio de uma licença ambiental que não só violava a legislação ambiental, como a própria Constituição da República e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mais notadamente o direito de consulta dos povos indígenas.²⁶

Afrontando diretamente a decisão desse órgão formalmente autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), o governo brasileiro recusou-se a cumprir a medida, e o próprio secretário-geral da organização, em escandalosa declaração, mostrou-se contra o

²⁵ COMBATE RACISMO AMBIENTAL. *Carta do I Encontro dos Povos Indígenas na Fronteira aos Presidentes do Brasil, Guiana e Venezuela: um olhar segundo a Convenção 169 da OIT*, 29 de junho de 2013. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2013/06/carta-do-i-encontro-dos-povos-indigenas-na-fronteira-aos-presidentes-do-brasil-guiana-e-venezuela-um-olhar-segundo-a-convencao-169-da-oit/>>.

²⁶ Das condicionantes que não serviram para condicionar a aprovação do projeto, pois começou a ser feito sem atender a nenhuma delas, a maior parte das que não foram atendidas nem parcialmente são relativas aos povos indígenas (11 de 14), o que bem denuncia o caráter etnocida desse empreendimento (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Infográfico mostra que das 14 condicionantes não atendidas de Belo Monte, 11 são indígenas*. 14 de abril de 2014. Disponível em <http://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-xingu/infografico-belo-monte>>).

SIDH, contra os povos indígenas e a questão ambiental, afirmando que esses temas não deveriam ser protegidos:

A robusta pressão brasileira não tardou a produzir efeitos. Numa entrevista que consideramos de grande importância para a compreensão do caso, o Secretário-Geral da OEA, José Miguel Insulza, considerou justificada a reação do Brasil e afirmou que provavelmente a CmIDH revisaria sua posição sobre Belo Monte: “Como vai revisar eu não posso dizer, porque não estou autorizado. Espero que o faça, sinceramente”. Insulza ressaltou que a CmIDH é plenamente autônoma em relação à OEA: “não que eu esteja fugindo à responsabilidade, mas as coisas são assim. Em matéria de direitos humanos, quem fala é a CmIDH”. No entanto, ponderou que “há uma área na qual o terreno é realmente complicado. Quando a CmIDH começou a atuar nesses temas, quase como um tribunal, ainda que não tenha força obrigatória, os temas de que falava eram homicídio, tortura, desaparecimento, cárcere, etc. **O surgimento dos temas ambientais e dos povos nativos abre um espaço que deve ser tratado com muito cuidado.** Não creio que nenhum governo democrático tenha a intenção de criar problemas aos seus povos nativos. Acho que o pior que se pode fazer neste caso é exacerbá-lo e **tratar o tema como se um fosse a vítima, e os outros a ditadura, como ocorreu a princípio.** Espero que Belo Monte sirva para calibrar bem a coisa e entender que, **quando se trata de projetos dessa envergadura,** a CmIDH pode perfeitamente chegar aos governos para dar assessoria, opiniões, mas não tratar como um tema semijudicial. (Grifo nosso).²⁷

Em sua ofensiva diplomática contra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Estado brasileiro decidiu retirar seu embaixador da OEA; deixou de pagar a sua quota por meses e desistiu da candidatura de um membro brasileiro para a Comissão Interamericana. Em 29 de julho de 2011, a Comissão, de fato, mudou a medida e deixou de determinar a “suspensão imediata do processo de licenciamento da obra”.

Um dos Embaixadores Patriota (o outro, que é seu irmão, é o Chanceler – o Itamaraty mantém a respeitosa tradição de ser uma “casa de família” dentro da cordialidade no sentido de Sérgio Buarque de Holanda) foi designado para justificar publicamente o governo com o artigo “Dois pesos, duas medidas”.²⁸ O absurdo jurídico e histórico do artigo, no entanto, era manifesto, entre outras, por esta passagem, de uma brutalidade que desafia a verossimilhança: “Não é razoável que a comissão emita medidas cautelares com o intuito, por exemplo, de suspender a construção de hidrelétricas. Ela deve se ater a questões precípuas de direitos humanos, pronunciando-se por meio de pareceres recomendatórios e deixando que a corte assumira suas responsabilidades judiciais em casos que o justifiquem.”

O Embaixador, em um aparente alinhamento oficial às grandes empreiteiras, acha que construção de hidrelétricas nada tem a ver com direitos humanos e, por isso, a legislação concernente não serviria para o caso. Imagino, piamente, duas explicações para a tese brutal: ou ele acha que não há pessoas na região de Belo Monte (e, assim, reedita o costumeiro – e oportuno para o Estado – esquecimento de que há indígenas no Brasil), ou ele crê que os

²⁷ VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha à Belo Monte. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo (Org.). *Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 43. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos-site/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20%282%29%281%29.pdf>>.

²⁸ PATRIOTA, Guilherme de Aguiar. Dois pesos, duas medidas. *Folha de S. Paulo*, p. A3, 7 de agosto de 2012.

índios não são humanos. Nos dois casos, o horizonte jurídico-político do arrazoado e da prática governista é o genocídio.

O secretário-geral da presidência da República, Gilberto Carvalho, admitiu em quatro de junho de 2013 que a ação do governo em Belo Monte não seguiu a Constituição nem o Direito Internacional.²⁹ O governo reconheceu a ilegalidade e, sem pudores, prosseguiu no empreendimento ilegal, destruindo o meio ambiente em um exercício colossal de vandalismo de Estado.³⁰

O Brasil, dessa forma, foi responsável por uma virada política na Comissão. Os primeiros a sofrer com a nova postura, anti-indígena, foram dezoito povos indígenas em Guatemala, que estão tendo sua água poluída pela extração mineral – uma grande mina de ouro a céu aberto chamada Mina Marlin. Os ambientalistas também estão sofrendo ameaças de morte. Em 7 de dezembro de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos modificou a cautelar para revogar a ordem de suspensão do projeto, depois de o governo ter prestado informações de que tudo estava correndo bem.

233 organizações, das Américas e da Europa, assinaram um protesto contra esse grave retrocesso no mecanismo de medidas cautelares (que deve funcionar quando há casos urgentes de violação dos direitos protegidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos), justamente nos casos em que comunidades são ameaçadas por megaempreendimentos, por projetos em grande escala. Qual é o precedente de a Comissão ter passado a ceder diante da mega-aliança dos poderes públicos com as grandes empresas? O caso de Belo Monte, que, na Comissão, foi classificado como o caso MC 382/10 – Comunidades Indígenas da Bacia do rio Xingu, Pará, Brasil:

La decisión más reciente de la CIDH se tomó el 7 de diciembre de 2011 en la cual modificó las medidas cautelares que protegían a 18 comunidades indígenas maya mam y maya sipakenses afectadas por una mina grande de oro a cielo abierto – la Mina Marlin – en el altiplano occidental de Guatemala. La CIDH modificó su resolución y revocó la solicitud de suspensión de operaciones de la Mina Marlín a pesar de que las personas afectadas, respaldadas por estudios independientes, denunciaban que dicha mina contamina el agua potable de las comunidades, posiblemente afectando la salud pública; y que además existen amenazas a la seguridad personal de defensores del medio ambiente poniendo en riesgo el tejido social de las comunidades. [...] La modificación de la decisión de la CIDH en el caso de la Mina Marlin es el ejemplo más reciente de lo que vemos como una tendencia hacia un retroceso en la ejecución de medidas cautelares, posiblemente como resultado de presiones gubernamentales en casos donde los derechos de las comunidades se encuentran amenazados por proyectos a gran escala. En agosto de 2011 la CIDH también modificó su resolución de medidas cautelares para el Gobierno de Brasil, en la que se solicitaba suspender la construcción de la represa

²⁹ SOUZA, Oswaldo Braga de; LEITE, Letícia. Ministro admite erros na condução da política indigenista do governo. *Instituto Humanitas Unisinos*, 5 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/520745-ministro-admite-erros-na-conducao-da-politica-indigenista-do-governo>>.

³⁰ Expressão inspirada na administrativista Sonia Rabello, ao falar de “vandalismo oficial” na destruição de bens tombados pela administração de Eduardo Paes na prefeitura do Rio de Janeiro e pelo então governador do Estado, Sérgio Cabral, com a ajuda do IPHAN (no blogue *Sonia Rabello: a sociedade em busca de seu direito*, o texto “Vandalismo oficial contra o patrimônio público: o Célio de Barros e o Júlio Delamare”, de 18 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.soniabello.com.br/vandalismo-oficial-contra-o-patrimonio-publico-o-caso-do-celio-de-barros-e-do-julio-delamare/>>).

hidroeléctrica de Belo Monte actualmente en construcción sobre el Río Xingu, estado de Pará, la cual perjudicará a cientos de comunidades indígenas y campesinas. El gobierno de Brasil, en un claro intento de presionar a la CIDH, reaccionó ante las medidas cautelares retirando a su embajador ante la Organización de Estados Americanos (OEA) y suspendiendo su aporte financiero anual.³¹

Não escapou a essas várias organizações de Direitos Humanos que a mudança na orientação da Comissão parte do caso brasileiro, e de sua pressão contra o órgão da OEA, que acabou por gerar consequências continentais danosas para os povos indígenas e para o meio ambiente.

Nesse contexto, a Venezuela deixou de reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2012.³²

5 Para não concluir: os índios e a lei, e o cinismo dos Estados

Neste século, a Corte Interamericana de Direitos Humanos criou uma jurisprudência inovadora, que realmente avançou no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas.³³ Seria inexplicável o fato de que Estados que representam o chamado novo constitucionalismo latino-americano, marcado teoricamente pelo fortalecimento dos direitos desses povos, estejam atacando o SIDH, se não fosse pelos problemas de efetividade desse mesmo constitucionalismo.

Santos, em obra sobre as Constituições do Equador e da Bolívia, escreveu que “el éxito del proceso político que refunda el Estado y abre una transición al poscapitalismo y al poscolonialismo exige un nuevo internacionalismo”;³⁴ só posso concordar, mas estaria o sociólogo correto em ver, naqueles Estados, um constitucionalismo transformador e experimental com orientação anticapitalista e anticolonialista? Parece-me que essa afirmação deve ser desmentida, se não adotamos uma visão meramente dogmática do que significa o constitucionalismo, e sim um olhar para as práticas e os discursos que se referem à Constituição.

Contra os ataques ao SIDH, Santos escreveu uma Carta às esquerdas em que perguntou: “Quem poderia imaginar há uns anos que partidos e governos considerados progressistas ou de esquerda abandonassem a defesa dos mais básicos direitos humanos, por exemplo, o direito à vida, ao trabalho e à liberdade de expressão e de associação, em nome dos imperativos do ‘desenvolvimento’? [...] Por que razão, sendo um poder das maiorias mais pobres, é exercido em

³¹ CAREA (Cadena para un Retorno Acompañado) e mais 232 organizações. *Posibles retrocesos de medidas cautelares en casos de proyectos a gran escala*. 21 de febrero de 2012. Disponível em: <http://servindi.org/pdf/carta_CIDH_21feb2012.pdf>.

³² ASOCIACIÓN PENSAMIENTO PENAL. *Venezuela se va de la CIDH*. 26 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.org.ar/venezuela-se-va-de-la-cidh/>>.

³³ Sobre o tema, ver o trabalho de um dos juristas que atuou perante a Corte na defesa desses direitos, Mario Melo: MELO, Mario. Últimos avances na Justiciabilidade dos Direitos Indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Sur*, n. 4, 2006, p. 31-49. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/artigos4/port/artigo_melo.htm>.

³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. La Paz, Plural Editores, 2010. p. 132. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf>.

favor das minorias mais ricas? Por que é que, neste domínio, é cada vez mais difícil distinguir entre os países do Norte e os países do Sul?”³⁵

O sociólogo refere-se a Equador, Bolívia e Venezuela, e a um Estado de um constitucionalismo nem tão novo assim, o Brasil, que se encontram na restrição ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Note-se que a retórica anti-imperialista usada pelo novo representante do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Paulo Vanucchi, é negada pelas posições que têm defendido publicamente, como a de que o SIDH deve ser modificado para o enfraquecimento das medidas cautelares e de que a Comissão e as vítimas de violações de Direitos Humanos não tenham a mesma oportunidade de apresentação de provas nos processos perante a Corte, pois isso prejudicaria os Estados.³⁶

É curioso como a velha descrição colonial dos índios como povos sem fé, sem lei, sem rei, se era erradíssima no tocante à fé e à lei, serve, no último quesito, muito bem para caracterizar os poderes colonizadores de hoje. Se há algo de novo e interessante no uso e na invocação, pelos povos indígenas, do direito oficial do Estado que os persegue, isto é, o emprego dos instrumentos jurídicos estatais contra o próprio Estado que os criou e viola acintosamente, a velha novidade (que é o solo cultural que contamina o novo constitucionalismo latino-americano) é a cultura cínica em relação às leis cultivada à revelia das Constituições e do Direito Internacional.

Referências

ASOCIACIÓN PENSAMIENTO PENAL. *Venezuela se va de la CIDH*. 26 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.org.ar/venezuela-se-va-de-la-cidh/>>.

BALDI, César Augusto. Do constitucionalismo moderno ao novo constitucionalismo latino-americano descolonizador. BELLO, Enzo (Org.) *Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 127-150.

BEJARANO, Ana María; SEGURA, Renata. Asambleas constituyentes y democracia: una lectura crítica del nuevo constitucionalismo en la región andina. *Colombia Internacional*, n. 79, p. 19-48, sept./dic. 2013.

CAPIBERIBE, Artionka; BONILLA, Oiara. O rolo compressor ruralista, publicado em *Brasil de Fato*, 17 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/26920>>.

CAREA (Cadena para un Retorno Acompañado) e mais 232 organizações. *Posibles retrocesos de medidas cautelares en casos de proyectos a gran escala*. 21 de febrero de 2012. Disponível em: <http://servindi.org/pdf/carta_CIDH_21feb2012.pdf>.

COMBATE RACISMO AMBIENTAL. *Carta do I Encontro dos Povos Indígenas na Fronteira aos Presidentes do Brasil, Guiana e Venezuela: Um olhar segundo a Convenção 169 da OIT*. 29 de junho de 2013. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2013/06/carta-do-i-encontro-dos-povos-indigenas-na-fronteira-aos-presidentes-do-brasil-guiana-e-venezuela-um-olhar-segundo-a-convencao-169-da-oit>>.

CONAMAQ. *Pronunciamento ante la promulgación de la Ley de Minería y Metalurgia*. 29 de mayo, 2014. Disponível em: <<https://ia902506.us.archive.org/28/items/LeyMinera/CONAMAQantepromulgacinLeyMinera-29may2014.pdf>>.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Relatório Anual 2012*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2012.pdf>.

³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Oitava carta às esquerdas: As últimas trincheiras. *Carta Maior*. 21 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Oitava-carta-as-esquerdas-As-ultimas-trincheiras/26907>>.

³⁶ VANNUCHI, Paulo; TIMPONI, Cristina. El sistema interamericano de derechos humanos: reformar para fortalecer. *Foreign Affairs Latinoamérica*, v. 13, n. 3, p. 40-48, jul./sept. 2013.

- DESINFORMÉMONOS: *Periodismo de abajo*. Oprobioso asesinato de líder yukpa en Venezuela, 10 de marzo, 2013. Disponível em: <<http://desinformemonos.org/2013/03/oprobioso-asesinato-de-lider-yukpa-en-venezuela/print/>>.
- GARAPON, Antoine. L'Europe juridique et le juge français: du provincialisme constitutionnel. *Droit et Société*, Paris, n. 20/21, p. 141-142, 1992.
- GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*. Santiago de Chile: Naciones Unidas, Introducción, 2009. p. 11.
- INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. *Infográfico mostra que das 14 condicionantes não atendidas de Belo Monte, 11 são indígenas*. 14 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-xingu/infografico-belo-monte>>.
- MAGAZINE GOOD PLANET. *Sônia Guajajara. Des entreprises françaises participent à la violation des droits des populations indigènes*. 1º abril 2014. Disponível em: <<http://www.goodplanet.info/actualite/2014/04/01/sonia-guajajara-indigene-bresil-interpelle-la-france>>.
- MELO, Mario. Últimos avanços na Justiciabilidade dos Direitos Indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Sur*, n. 4, 2006, p. 31-49. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/artigos4/port/artigo_melo.htm>.
- MONTAÑA PINTO, Juan. Prólogo. In: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando. *Política, justicia y Constitución*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. p. 16-17.
- OLIVEIRA, Daltro Alberto Jaña Marques de; MAGRANI, Eduardo Jose Guedes; VIEIRA, José Ribas; GUIMARÃES, José Miguel Gomes de Faria. O novo constitucionalismo latino-americano: paradigmas e contradições. *Revista Quaestio Iuris*, v. 6, n. 2. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/9316>>.
- PATRIOTA, Guilherme de Aguiar. Dois pesos, duas medidas. *Folha de S. Paulo*, p. A3, 7 ago. 2012.
- PAZ PATIÑO, Sarela. Las autonomías indígenas en Bolivia: balance y perspectivas. CHIVI VARGAS, Idón Moisés (Coord.). *Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado: Conceptos elementales para su desarrollo normativo*. Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia: La Paz, 2010. p. 150-166.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Oitava carta às esquerdas: As últimas trincheiras. *Carta Maior*. 21 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Oitava-carta-as-esquerdas-As-ultimas-trincheiras/26907>>.
- _____. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. La Paz, Plural Editores, 2010, p. 132. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Refundacion%20del%20Estado_Lima2010.pdf>.
- SERVICIOS EN COMUNICACIÓN INTERCULTURAL SERVINDI. *Bolivia: "Sin autonomía indígena no hay Estado Plurinacional"*. 1º de junio, 2014. Disponível em: <<http://servindi.org/actualidad/106218>>.
- SOUZA, Oswaldo Braga de; LEITE, Letícia Leite. Ministro admite erros na condução da política indigenista do governo. *Instituto Humanitas Unisinos*, 5 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/520745-ministro-admite-erros-na-conducao-da-politica-indigenista-do-governo>>.
- TERRA NA COPA. *Raoni inicia viagem para defender Amazônia durante Copa do Mundo*. 2 jun. 2014. Disponível em: <<http://esportes.terra.com.br/futebol/copa-2014/raoni-inicia-viagem-para-defender-amazonia-durante-copa-do-mundo,857ce02c1cd56410VgnCLD200000b1bf46d0RCRD.html>>.
- UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. GUARAVITO, César Rodríguez (Coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 112-114.
- VANNUCHI, Paulo; TIMPONI, Cristina. El Sistema Interamericano de Derechos Humanos: reformar para fortalecer. *Foreign Affairs Latinoamérica*, v. 13, n. 3, p. 40-48, Julio/sept. 2013.
- VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha a Belo Monte. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo (Org.). *Justiça de transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Forum, 2013. p. 43. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos-site/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20%282%29%281%29.pdf>>.

VERDO, Geneviève; VIDAL, Dominique. L'ethnicité en Amérique latine: un approfondissement du répertoire démocratique? *Critique internationale*, Paris: SciencesPo., n. 57, p. 9-22, oct./déc. 2012.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando (Ed.). *Política, justicia y Constitución*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. p. 157-186.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2012.

A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latino-americano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação

Adriano Corrêa de Sousa

1 Introdução

Na passagem do século XX para o século XXI, o cenário político latino-americano assistiu à ascensão de um modelo constitucional que pretende ser, pela profundidade e pelo alcance das suas mudanças, transformador da realidade social e originador de uma nova matriz de pensamento. São inovações que surgem em um ambiente aparentemente estagnado com o fim da Segunda Guerra Mundial e a promulgação dos textos constitucionais do pós-guerra, como a Constituição da República Italiana, de 1947, a Lei Fundamental de Bonn, de 1949, bem como com o fim da Guerra Fria e a ascensão hegemônica do (neo)liberalismo político, como a principal base teórica de legitimação do Estado.

Contudo, essa constatação é tão somente aparente, tendo em vista que ainda predomina nas pesquisas da área de Direito algumas tendências prejudiciais para uma adequada compreensão dos fenômenos políticos e sociais locais e regionais. Dentre elas, podemos apontar a incorporação majoritária do conhecimento produzido nos países centrais (Estados Unidos e Europa) e, concomitantemente, a desconsideração do pensamento inovador produzido na América Latina. Nesse sentido, a construção de uma teoria do constitucionalismo é monopolizada por um caminho de mão única, conforme pretendemos demonstrar adiante.

O novo constitucionalismo latino-americano, capitaneado pelas Constituições de Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009),¹ erige no subcontinente com um conjunto normativo de densidade democrática e pluralista até então não experimentados no âmbito do constitucionalismo regional. Uma de suas dimensões de pluralidade resultou de incorporação no texto constitucional das cosmovisões dos povos indígenas originários, traduzido por bem-viver, especificamente dos *quíchuas* na Constituição do Equador, de 2008, e dos aimarás na Constituição da Bolívia, de 2009.

Sua ascensão ocorre após momento de ruptura política, operada pelo processo de redemocratização realizado ao longo da década de 80 na América Latina e emergiu da base da sociedade por meio de diversos movimentos sociais iniciados a partir do século XX, sendo que até o presente momento ainda não se encontram definitivamente consolidados. Estamos tratando, assim, de um “constitucionalismo em configuração”. (PASTOR; DALMAU, 2010).

Desse modo, o constitucionalismo, para esses países, passou a ter outro papel que não apenas o de declarar direitos fundamentais e assegurar a divisão de funções. Existe a proposta

¹ Sobre as transformações operadas na seara do Direito Constitucional, a doutrina apresenta o neoconstitucionalismo como o conjunto difuso de críticas que demonstrou a insuficiência do constitucionalismo moderno e, com isso, a necessidade de trazer novamente a discussão ética ao Direito com a normatividade dos princípios, mediante o uso da nova interpretação constitucional, da ponderação de interesses, da força normativa da Constituição, etc., muito difundida por meio de coletâneas organizadas por Miguel Carbonell. Veremos adiante que, sem negar os avanços demonstrados pelo neoconstitucionalismo, o novo constitucionalismo latino-americano opera transformações muito mais significativas, em verdadeira perspectiva de refundação do Estado e de ruptura com a lógica política anterior.

de voltar a atenção ao oprimido e devolver para ele sua dignidade, e isso ocorre tanto pelos mecanismos de democracia ampliada (plebiscitos, referendos, revogação de mandato) quanto pelo pluralismo, que não se limita ao aspecto político, promovendo a refundação do Estado com base em premissas diferentes daquelas que caracterizaram durante muito tempo o Estado moderno de tipo europeu, como o da plurinacionalidade.

No entanto, o novo constitucionalismo latino-americano, que se apresenta amplamente lastreado em movimentos da base da sociedade, deve ser considerado parte de um longo processo de reflexão que se iniciou no final da década de 60 e início da década de 70 e passou por um certo período de arrefecimento com o advento das ditaduras militares. A partir de um sujeito latino-americano oprimido, nasceu um conjunto de teorias próprias do subcontinente que mira nele suas questões existenciais.

Para explicar o fracasso do desenvolvimento na América Latina, a teoria da dependência, capitaneada por Ruy Mauro Marini, Teotônio dos Santos, André Gunder Frank, Fernando Henrique Cardoso, Enzo Faletto e outros, demonstrou a superação do pensamento etapista necessário para trilhar o caminho do desenvolvimento. Assim, essa teoria revelou outros atores, centrais e hegemônicos, que estariam em jogo e com poder de controlar os fluxos de capitais, não bastando que os Estados seguissem um caminho preestabelecido.

Esse pensamento no plano econômico foi fundamental para dar início a um conjunto de ideias que surgiram em seguida, já na década de 70. Desse modo, a Teologia da Libertação, passando pela Filosofia da Libertação, bem como pela Pedagogia da Libertação têm, em comum, o olhar voltado ao oprimido.

Após a Conferência de Medellín, de 1968,² marco inicial da teologia da libertação, sob a influência da teoria da dependência, propagada pelas ciências sociais latino-americanas, surgiu na Argentina a filosofia da libertação,³ que tem como expoente autores como Enrique Dussel, Rodolfo Kusch, Arturo Andrés Roig, Juan Carlos Scannonne, Aníbal Fornari, Osvaldo Ardiles, Julio De Zan, Horacio Cerutti, entre outros. (SCANNONE, 2009, p. 60). Trata-se de importante marco do pensamento crítico latino-americano onde se questiona as bases de dominação do subcontinente e que serve de marco filosófico para as recentes rupturas operadas pelo novo constitucionalismo latino-americano.

A partir deste momento, portanto, ganha força na região questões como a inclusão do “outro”, considerando os direitos dos povos indígenas, assim como a cultura popular latino-americana (DUSSEL, 1997) e, por causa dessa importância, a filosofia da libertação será tratada aqui como o marco filosófico do novo constitucionalismo latino-americano.

A filosofia ocidental, segundo Ludwig (2011, p. 7-8), apresenta como principal fundamento de sua elaboração a categoria da totalidade. Esta se revela no paradigma do ser, da consciência e do agir comunicativo. Assim, verifica-se uma ontologia da totalidade em que

² Trata-se da Segunda Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano, convocada pelo Papa Paulo VI, cuja temática foi “A Igreja na presente transformação da América Latina à luz do Concílio Vaticano II”. O Concílio Vaticano II, por sua vez, XXI Concílio Ecumênico da Igreja Católica, foi convocado no dia 25 de janeiro de 1961, pelo Papa João XXIII.

³ Maiores detalhes sobre a Filosofia da Libertação, bem como sobre a Teologia da Libertação e a Teoria da Dependência serão apresentados ao longo deste trabalho.

o mundo é iluminado pela visão do “ser”, que detém a verdade e a lógica prevalescente é a de dominar o “outro”, o “não-ser”, sem qualquer espaço para alteridade, na concepção de Dussel. (1973, p. 108).

A ideia de dominação, que permeia o pensamento da filosofia ocidental, permite imaginar diversas dicotomias que figuram como temas relevantes e polêmicos, tais como civilização e barbárie, nacional e estrangeiro, modernidade e tradição. São exemplos de dualidades na qual um deve se sobrepor ao outro, justamente por esse outro ser diferente e causar certo estranhamento.

O subcontinente latino-americano foi moldado à luz da modernidade. Conforme será visto adiante com mais detalhes, a modernidade não foi simplesmente importada para a América Latina, mas sua própria ideia teve origem no impacto filosófico que representou a descoberta e a invasão europeia (DUSSEL, 2010b), com os intensos discursos racionais de legitimidade das ações espanholas.

A identidade latino-americana se apresenta mestiça, cujo sentido ultrapassa a dimensão racial para centrar-se na mestiçagem cultural. Durante muito tempo, essa foi a justificativa utilizada pelos estudiosos para o subdesenvolvimento da região. O pensamento que concebe a possibilidade enriquecedora de culturas diferentes coexistirem no mesmo Estado-nação não era vista com bons olhos à luz dos principais pensadores do século XIX e início do século XX. Período este em que as teorias racistas – e totalitárias – proliferaram (SOTELO, 1975, p. 37),⁴ sendo que muitas delas creditavam a instabilidade institucional dos países hoje considerados multiculturais justamente na falta de homogeneidade étnica.

No entanto, embora inserida no âmbito da modernidade, a América Latina nunca deixou de ter um papel periférico no desenvolvimento dos pressupostos modernos (DOMINGUES, 2009, p. 7), tendo sido rotulada como um continente subdesenvolvido ou em desenvolvimento.

A hipótese central desse trabalho considera que o movimento teórico da libertação se trata do marco teórico que acompanha o novo constitucionalismo latino-americano. Naquele período, pela primeira vez o subcontinente voltou seus olhos para si e pensou o universo a partir de espírito de sua época.

Contudo, os movimentos bruscos são facilmente percebidos e a reação não tardou a aparecer. As ditaduras militares proliferaram na América Latina com a missão de sufocar o pensamento “subversivo”. Seria necessário esperar a redemocratização para que o resultado das teorias da libertação pudessem ser percebidas.

O presente estudo se divide em três partes.

⁴ Roberto Gargarella explica que foram muitos os pensadores inspirados pelo pensamento de Rousseau que consideraram indispensável projetar uma sociedade homogênea como condição de possibilidade para tornar possível um autogoverno coletivo. As teorias racistas também condicionaram importantes autores que pensaram o Direito Constitucional, como Francisco Campos, autor da Constituição de 1937 e teórico do regime fascista de Getúlio Vargas, e Carl Schmitt, teórico da Alemanha nazista.

A primeira parte trata da inserção do novo constitucionalismo latino-americano em seu contexto econômico, político e social. Pretende-se estabelecer um perfil do constitucionalismo e contrastá-lo com as inovações do novo constitucionalismo.

A segunda parte é dedicada ao estudo da libertação e de suas diferentes manifestações no campo dos estudos sociais na América Latina, passando pela teologia da libertação, filosofia da libertação e mesmo a pedagogia da libertação.

A terceira parte, por fim, destaca o tratamento conferido ao oprimido pelo novo constitucionalismo latino-americano. Nesse ponto estudamos o caso boliviano, em que a cosmovisão *quíchua* erigiu à norma constitucional como meio de trazer povos historicamente aliçados ao processo de decisão política do Estado.

2 O novo constitucionalismo latino-americano no contexto regional

O constitucionalismo que emergiu da independência dos países da América Latina tratou-se de um modelo conservador e perfeccionista, resultante de uma combinação de imposição de valores morais e da autoridade estatal. Segundo Gargarella, a presença do conservadorismo se tornou dominante a partir de 1815, assim que se dissipou o entusiasmo pós-revolucionário. (2005, p. 85).

Além disso, o projeto constitucional desse período se pautou por um perfeccionismo moral, no qual os indivíduos deveriam orientar sua vida conforme as pautas determinadas pela autoridade pública, encarregada da defesa da moralidade, mediante o uso de seu poder coercitivo e assegurar que os indivíduos vivam de modo apropriado. (GARGARELLA, 2005, p. 87).

Esse caráter manifestamente manipulador do constitucionalismo latino-americano do século XIX serviu as elites políticas e assegurou a manutenção do poder, na qual a Igreja também exercia papel de destaque. Trata-se de uma postura que parte do pressuposto de que o indivíduo não é capaz de escolher os melhores valores a seguir por si, por ser naturalmente violento e inculto, e estes valores devem ser estabelecidos por uma classe política superior intelectualmente, remontando uma ideia próxima ao Rei Filósofo platônico ou mesmo ao despotismo ilustrado.

A crescente exigência de homogeneização do Estado, aliada a uma realidade social altamente assimétrica, projetou uma região que, durante o século XIX e, especialmente, o século XX, foi marcada pela instabilidade institucional no plano político. Regimes ditatoriais ascenderam e caíram nesse período e, com isso, atos de brutalidade foram realizados sob o olhar atento de um Estado policial que não tolerava dissidências e com forte participação dos setores militares, criando uma cultura de intervenção política das Forças Armadas e que se arrastou até os dias de hoje, sempre com forte caráter autoritário.

As transformações operadas na virada do século XX em todo o mundo rotularam esse momento histórico de “Era das Revoluções”⁵ e tal nome não lhe foi dado sem motivo. Em

⁵ Título que dá nome à obra de Eric Hobsbawn, *A era dos extremos*, em que estabelece o intervalo entre 1914 e 1991 para delimitar o “breve século XX”.

particular, na América Latina, as duas Guerras Mundiais e a conseqüente ascensão dos Estados Unidos como potência mundial ensejaram mudanças substanciais, e seus desdobramentos marcaram profundamente o destino do subcontinente. Passaremos a cuidar com mais atenção, a partir daqui, sobre os principais fatos do século XX para os fins do nosso estudo.

Com foco no atual momento da América Latina, Santos visualiza quatro dimensões que caracterizam o contexto sociopolítico-cultural do continente latino-americano, que se referem ao caráter: i) das lutas; ii) da acumulação; iii) da hegemonia; e iv) do debate civilizatório. (SANTOS, 2010, p. 55 ss.).

Para desenvolver cada uma dessas dimensões, Boaventura de Sousa Santos estabelece uma dualidade antagônica e dialética. O principal traço característico que gostaríamos de destacar diz respeito ao caráter das lutas; contudo, embora possua um forte viés marxista, o autor não se refere à luta de classes ao avaliar as lutas no âmbito da América Latina. Trata-se, na verdade, do que chama de “lutas ofensivas” e “lutas defensivas”, que coexistem e se tencionam.

As lutas ofensivas, segundo o autor, não têm necessariamente um potencial socialista, mas sim a tomada do poder do Estado para realizar as mudanças importantes nas políticas públicas. (SANTOS, 2010, p. 55). Nesse cenário podemos inserir as ações sociais que serviram de base para o novo constitucionalismo latino-americano, como a revolução bolivariana, que proporcionou um avanço democrático no quadro institucional, mediante mecanismos de democracia direta e participativa, bem como o controle dos recursos naturais e, naturalmente, a organização dos movimentos indígenas como mola-mestra dessas transformações. Por outro lado, as lutas defensivas figuram como elemento de contenção do poder repressivo do Estado ou de poderes fáticos. (SANTOS, 2010).

A segunda dimensão do contexto latino-americano que se destaca diz respeito à coexistência entre acumulação ampliada e acumulação primitiva (SANTOS, 2010, p. 57), na qual Boaventura de Sousa Santos empresta forte conotação marxiana. Segundo ele, há uma acumulação ampliada exercida pelo capital por meio dos mecanismos econômicos, amplamente compreendidos. A acumulação primitiva é aquela pautada na apropriação, muitas vezes ilegal e violenta. A relação entre uma e outra pode ser representada pela ideia de nação e de imperialismo, este incorporando à frente da acumulação primitiva e aquela a noção de acumulação ampliada. Em que pese a relevância do embate entre imperialismo e soberania, tema sempre presente na América Latina, cremos que não há propriamente uma contraposição entre as acumulações ampliadas e primitivas, pois a lógica do sistema capitalista é a produção de pobreza (MARSHALL, 1967) e, com isso, a natural necessidade de sempre haver um mercado emergente, bases para o florescimento do imperialismo.

A terceira dimensão trata de uma ideia a algum tempo trabalhada por Boaventura de Sousa Santos: o hegemônico e o contra-hegemônico. O novo constitucionalismo latino-americano, conforme seu desenho institucional se apresenta, pretende claramente ser um uso contra-hegemônico de um instrumento hegemônico que é o constitucionalismo. Assim

compreende o autor sobre instrumentos hegemônicos: “Entiendo por instrumentos hegemónicos las instituciones desarrolladas en Europa a partir del siglo XVIII por la teoría política liberal con vista a garantizar la legitimidad y gobernabilidad del Estado de Derecho moderno en las sociedades capitalistas emergentes”. (SANTOS, 2010, p. 58).

Desse modo, o uso contra-hegemônico é operado pelo novo constitucionalismo por meio da ampliação de mecanismos democráticos, de modo que as classes sociais possam se apropriar dos instrumentos políticos – e não o capital, mediante sua extensa rede de mecanismos legais ou ilegais, aproveitando-se do gargalo democrático existente na democracia liberal.

Por fim, a quarta dimensão do contexto latino-americano passa pelo debate civilizatório, que se manifesta hoje por dualidades complexas alcançadas em universos culturais e políticos bastante distintos. (SANTOS, 2010, p. 60). O canal de comunicação político estabelecido com o movimento indígena, no âmbito do novo constitucionalismo latino-americano, proporcionou uma releitura política e sociológica do embate entre civilização e barbárie:⁶ o que antes era visto como bárbaro sob a óptica abissal hoje é reinterpretado à luz de novos paradigmas. Algumas dessas dualidades podem ser representadas, segundo Santos por: recursos naturais ou *Pachamama*; desenvolvimento ou *Sumak Kawsay*; Estado-nação ou Estado plurinacional; descentralização/desconcentração ou autogoverno dos povos indígenas originários camponeses. Assim, a grande importância dessa dimensão reside na refutação da tese em que seria inevitável um “choque de civilizações”⁷ e mostrar que um Estado plurinacional, que articule a coexistência de culturas antagônicas, é possível.

Outro aspecto significativo do debate civilizatório é “la pertenencia mutua de capitalismo y colonialismo en el código genético de la modernidad occidental”. (SANTOS, 2010, p. 61). O capitalismo, como um sistema típico de produção de pobreza e de exclusão social, naturalmente necessita de um “mercado emergente” e de “regiões subdesenvolvidas” para poder funcionar; ou, em outras palavras, necessita de “colônias econômicas” para que possa maximizar a remuneração do capital.

Desse modo, podemos observar três marcos importantes para fins do nosso estudo: i) a independência, quando emergiu certo sentimento de protonacionalidade, durante o século XIX; ii) as lutas sociais travadas durante o século XX, que proporcionaram insurgente

⁶ Segundo definição contemporânea de barbárie de Francis Wolf, considera-se cultura bárbara (e, portanto, uma cultura “incivilizada”) aquela que não dispõe, em seu próprio cerne, de estruturas que lhe permitam admitir, assimilar ou reconhecer outra cultura – ou seja, a simples possibilidade de outra forma de humanidade. (WOLF, 2004, p. 40-43). Segundo essa definição, podemos encontrar alguns focos de barbárie em uma Europa que se fecha cada vez mais ao estrangeiro e possibilita atentados, como o de Oslo, na Noruega, em 22 de julho de 2011, em que um norueguês ligado à extrema direita explodiu uma bomba contra um prédio do governo e abriu fogo contra a juventude do Partido Trabalhista, matando mais de 70 pessoas. No entanto, o tema barbárie já foi debatido anteriormente na América Latina por Domingo F. Sarmiento, em sua clássica obra *Vida de Juan Facundo Quiroga* ou *Civilización y barbarie*, em que analisa as condições de governabilidade da América Latina, por meio da vida de Juan Facundo, representado como típico caudilho que encarna.

⁷ A terminologia é de autoria de Samuel Huntington, em que desenvolve a tese de que algumas relações intercivilizacionais têm maior tendência para o conflito do que outras. No nível micro, as linhas de fratura mais violentas estariam entre o Islã e seus vizinhos ortodoxos, hindus, africanos e cristãos ocidentais. No nível macro, a divisão predominante estaria entre o Ocidente e o restante, com os conflitos mais intensos ocorrendo entre as sociedades muçulmana e asiática, de um lado, e o Ocidente, do outro. Assim, o motor disso seria a interação de três fatores: a arrogância ocidental, a intolerância islâmica, a postura afirmativa sínica, proporcionando o inevitável choque de civilizações. (HUNTINGTON, 2010).

articulação política de camadas sociais até então alijadas; iii) o desenvolvimento amadurecido dos movimentos sociais, articulados suficientemente para reivindicar direitos e erigi-los em nível constitucional, refundando o próprio Estado.

Podemos nos indagar sobre a precisão terminológica para designar um conjunto de constituições que não representam sequer a metade dos países que compreendem a América Latina. No entanto, mudando a perspectiva do seu sentido, o novo constitucionalismo latino-americano se caracteriza por lançar ideias originais que surgem em uma região do planeta que historicamente se alimentou do pensamento estrangeiro, sobretudo europeu e estadunidense. Talvez por esse motivo, o novo constitucionalismo mereça ser denominado latino-americano.

Outra questão terminológica relevante se refere à diferença estabelecida por alguns autores, como Ramiro Ávila Santamaría, entre neoconstitucionalismo latino-americano e neoconstitucionalismo andino.

O primeiro se trata da recepção do neoconstitucionalismo construído pela doutrina europeia e que teve um desenvolvimento próprio em nossa região, destacando-se a expansão de direitos, o aprofundamento do controle de constitucionalidade, o redimensionamento do Estado, o constitucionalismo econômico voltado para a igualdade e o hiperpresidencialismo. (SANTAMARÍA, 2011, p. 60). Não obstante isso, ainda se trata de um constitucionalismo pensado a partir do Norte, como resposta às suas crises geradas pela tensão entre neoliberalismo e estado de bem-estar.

O neoconstitucionalismo andino ou transformador, majoritariamente tratado como novo constitucionalismo latino-americano, diz respeito à resposta ao problema da colonização persistente no subcontinente, por meio da dominação, da exploração e da discriminação. Além disso, outros temas como a segregação de grupos minoritários e majoritários excluídos e marginalizados, em razão de sua relação de pertencimento à determinada etnia ou classe social são outras preocupações que serão tratadas com mais detalhes ao longo deste estudo.

Para superar, definitivamente, essa complexa problemática, aparece o novo constitucionalismo latino-americano, que se propõe a resgatar a tradição revolucionária típica dos momentos de ruptura política, tão frequentes na nossa história. Autores como Dalmo Dallari nos permitem esclarecer as possibilidades de uma ação realmente transformadora, identificando as duas formas de transformação do Estado: a primeira por meio da evolução ou da revolução, enquanto a segunda ocorre de modo progressivo no tempo, com a assimilação gradual de ideias e costumes. A revolução se trata de uma mudança brusca, que remove os obstáculos que impedem a livre circulação do pensamento e das opiniões. (DALLARI, 2007, p. 142).

Desse modo, devemos entender que novo constitucionalismo latino-americano se trata de um produto originário de movimentos sociais, que começaram a se articular e sofisticar na América Latina, a partir da primeira metade do século XX, em especial com a incorporação de ideias marxistas na classe trabalhadora e pobre, que progressivamente impregnam os setores progressistas, culminando na Revolução Boliviana de 1952.

Assim, o caráter revolucionário do novo constitucionalismo latino-americano é revelado pela tentativa de distribuição equitativa de direitos entre as classes sociais, forçando que as elites tenham que ceder parte de seu poder em favor dos grupos marginalizados.

3 Dependência e libertação na América Latina

No plano econômico, a crise de 1929 ensejou em uma reversão do coeficiente de comércio exterior dos chamados “países industrializados” (FURTADO, 2007, p. 103), o que resultou na queda de demanda por produtos primários e, com isso, um impacto catastrófico na economia latino-americana. Como uma das regiões mais inseridas no sistema de divisão internacional do trabalho (FURTADO, 2007, p. 108) – justamente com a função de exportar produtos primários –, a falta de demanda criou a necessidade de diversificar a base econômica.

Essa necessidade fez nascer o desenvolvimentismo na região, que buscou superar o domínio colonial e fazer surgir burguesias locais com anseio de encontrar seu espaço na expansão do capitalismo mundial (SANTOS, 2000, p. 26), por meio de políticas econômicas orientadas para o crescimento da produção industrial e da infraestrutura urbana, com participação ativa do estado e o aumento do mercado consumidor. Negri e Cocco sintetizaram muito bem aquele momento:

O esquema de análise que se afirmava então estabelecia que “os termos da troca internacional” constituem um dos maiores (se não o maior) problemas/obstáculos ao desenvolvimento, que é definido substancialmente como progresso tecnológico. Quanto ao subdesenvolvimento, ele é feito de uma propagação insuficiente do progresso técnico, pois os países do “centro” limitam seus frutos a seu próprio espaço e mantêm a renda da periferia em um nível extremamente baixo. O desenvolvimento é, portanto, substancialmente crescimento da indústria e só pode acontecer na medida em que se criem as condições para acoplar a indústria periférica à indústria central através de políticas adequadas que combinem a sustentação da capacidade de importar com a “substituição das importações. (NEGRI; COCCO, 2005, p. 63).

No entanto, a política desenvolvimentista não conseguiu traduzir suas pretensões em realidade por um motivo aparentemente simples: o desenvolvimento do Norte que produz o subdesenvolvimento no Sul, sendo que as causas deste são exógenas. (p. 64). Somente a partir da década de 60, conseguiu-se estabelecer um esforço crítico para compreender os obstáculos para um desenvolvimento iniciado em um momento em que o mundo estava já sob o domínio hegemônico das forças imperialistas. Esse esforço deu origem à teoria da dependência, que visava dar um passo além do desenvolvimentismo, para alcançar as bases de uma efetiva descolonização.

A teoria da dependência reconheceu a situação histórica de subdesenvolvimento e sua relação entre periferia e centro. Afastou-se a ideia de que o caminho para o desenvolvimento deveria percorrer uma fase evolutiva, tal qual a dos países centrais. O processo capitalista, desde seu início, estabeleceu dois tipos de relação: uma entre centro e periferia e outra entre

economias centrais. Assim, as economias latino-americanas se incorporaram ao sistema capitalista desde sua fase colonial como periferia, e nessa situação permaneceram após a formação dos Estados nacionais. (CARDOSO; FALETTI, 2011, p. 46). Isso significa que não estão em jogo etapas que estão à disposição para serem superadas por parte das economias emergentes, mas sim uma relação de controle do desenvolvimento de outras economias, tendo em vista que a relação entre centro e periferia tem como resultado a formação de zonas de dependência ou mesmo de outros centros econômicos. (p. 47).

Além disso, outro obstáculo encontrado para o desenvolvimento foi a resistência das elites latino-americanas em se desvincilarem das suas bases coloniais de poder. Isso porque alguns pressupostos básicos do desenvolvimento não tiveram condições de possibilidade na América Latina, como o alargamento do mercado de consumo interno, que necessariamente implicaria melhor distribuição de renda. No caso brasileiro, a exigência de reforma agrária e investimentos para a geração de base intelectual, científica e técnica, capaz de sustentar as novas bases econômicas, ecoaram de modo muito negativo nas elites, pois se negavam a aceitar pagar um preço que ameaçasse seu poder. (SANTOS, 2000, p. 34). Exatamente por isso, a alternativa mais conveniente encontrada pela burguesia foi a de se associar com o capital estrangeiro, que detinha o *know-how* necessário para promover o desenvolvimento. Contudo, como efeito secundário, tal postura forjou o caminho da dependência.

Especificamente no caso brasileiro, a teoria do desenvolvimentismo, capitaneada por Furtado e pela Cepal,⁸ ganhou força no governo de Getúlio Vargas, mas desde logo encontrou forte oposição por parte das elites. A intensa campanha pelo *impeachment* foi resfriada pelo seu “suicídio” e criou forte mobilização popular que retardou os anseios da burguesia, que desejava acabar com o modelo corporativista, para abrir caminho com a entrada do capital externo. O governo de Juscelino Kubitschek acabou por permitir a entrada de investimentos externos, mas houve o compromisso para condicionar isso à construção de uma indústria de base, que permitiria um desenvolvimento menos dependente.

Contudo, mesmo isso não foi suficiente para impedir que as elites permitissem o golpe de Estado executado pelos militares em 1964, que inseriu o Brasil definitivamente no caminho da dependência. No entanto, o cenário externo foi decisivo para seu êxito, na medida em que os Estados Unidos, por meio da CIA, prestaram assessoramento e influenciaram decisivamente para a ruptura democrática, garantindo o êxito de seus interesses no País e, assim, demonstrou como a relação de poder hegemônico pode determinar a formação de zonas de dependência.

Assim, a estrutura econômica dos países latino-americanos nasceu subordinada ao mercado externo. Em uma situação de dominação e dependência, a formação superior acabou introjetando esse *modus operandi*, limitando a produção intelectual à recepção do pensamento europeu. Segundo o filósofo brasileiro Julio Cabrera, “hoje em dia a Europa não precisa

⁸ A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe foi criada em 1948 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e tem como objetivo promover a cooperação econômica na América Latina. Com a coordenação das ações da Cepal, Celso Furtado e Raúl Prebisch se tornaram os grandes expoentes do pensamento desenvolvimentista.

perder seu tempo rejeitando-nos, porque ela já tem representantes internos que desempenham a contento esse papel excludente”. (CABRERA, 2011).

Somente no século XX esse panorama passou a sofrer uma análise crítica mais sofisticada. Nesse período, inciou-se um questionamento sobre as condições de possibilidade de uma filosofia latino-americana. O marco dessa reflexão ocorreu por ocasião da Segunda Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano, chamada de Conferência de Medellín, de 1965, cujo tema foi “A Igreja na presente transformação da América Latina à luz do Concílio Vaticano II”.

O evento buscou discutir ideias sobre a adequada aplicação do Concílio Vaticano II na América Latina. Contudo, as consequências transbordaram seus objetivos, pois proporcionaram que os intelectuais pensassem a partir da sua própria experiência e localidade.

Assim, sob a influência da teoria da dependência, que estava nesse momento se propagando nas ciências sociais latino-americanas, desde um ponto de vista da teologia política, constuíram-se diversas correntes de pensamento que convergiam na interpretação do Evangelho como modo de libertação de injustiças e de condições sociopolíticas opressoras. Trata-se aqui da chamada teologia da libertação.

Todo o ambiente criado em Medellín propiciou que se transportassem os questionamentos da teologia política para a filosofia, nascendo a filosofia da libertação. Essa mudança de campo de conhecimento não alterou seu objeto, que busca a recompreensão do indivíduo como libertação humana integral e não meramente no plano sociológico ou econômico, objeto da teoria da dependência. Assim, a “libertação” se opõe dialeticamente à dependência e opressão. (SCANNONE, 2009, p. 60).

A filosofia da libertação deu seguimento à reflexão intelectual realizada a partir da década de 60, sobre o papel da América Latina diante do mundo, inaugurada com a teoria da dependência e que se refletiu em outras áreas, como, por exemplo, com a pedagogia da libertação, com Paulo Freire.⁹

Portanto, trata-se de um período intelectualmente fértil para a América Latina, onde pela primeira vez pensamos o mundo a partir de nossa localidade. O mesmo fizeram os pensadores europeus com sua filosofia, ou seja, propuseram soluções universais para problemas localizados. O filósofo Pedro Novelli, professor na Unesp, assim escreveu sobre as condições de possibilidade da filosofia:

O pensar filosófico se manifesta historicamente em determinadas culturas e épocas. A filosofia se consolida aos poucos como opção de alguns povos e, não é por acaso que ela pode ser identificada a certos grupos. Os gregos ainda continuam sendo identificados com a filosofia, mas na atualidade o endereço da filosofia passou para outros países. França e Alemanha congregam as maiores referências na história da filosofia. Oceania, África, Ásia e América não são sinônimos do pensar filosófico, e, se a filosofia recebe nesses lugares algum destaque, cabe indagar se não estão reproduzindo os temas e interesses filosóficos europeus. (NOVELLI, 2006).

⁹ Em sua obra *Pedagogia do oprimido*, Paulo Freire estabelece a contradição entre opressores e oprimidos, encontrando na libertação sua superação (FREIRE, 2011, p. 41), na mesma linha da filosofia da libertação.

Por conta dessas características que contextualizam a filosofia da libertação, entendemos que se trata do marco filosófico do novo constitucionalismo latino-americano, que tem também o objetivo de descolonizar, libertando todos aqueles que de algum modo encontram-se oprimidos pelas assimetrias históricas conduzidas tanto no plano interno quanto no plano internacional.¹⁰

Nesse esteio, podemos apontar que a filosofia da libertação iniciou-se com a resposta do filósofo mexicano Leopoldo Zea à obra do peruano Augusto Salazar Bondy. A problemática de Bondy centrou-se em perguntar se existe uma filosofia em “*nuestra América*”, levantando a hipótese de que não existe uma filosofia hispano-americana peculiar, genuína e original, ou seja, com uma personalidade histórico-cultural própria, embora não negue a possibilidade disso ocorrer no futuro. (BONDY, 2006, p. 72-74, 93-94).

Em resposta à obra de Bondy, Zea destaca de plano que a própria problemática de Bondy contém um estranhamento, tendo vista que “quando nos perguntamos pela existência de uma filosofia americana, fazemo-lo partindo do sentimento de uma diversidade, do fato de que nos percebemos e sentimos distintos”. (ZEA, 2005, p. 357). De modo muito sagaz, Zea quer dizer que nossa conexão intelectual com os países centrais é tão forte que o simples fato de pensar autonomamente nos causa estranhamento, afinal de contas, o grego antigo não se perguntou se existe uma filosofia na Grécia, tampouco o francês ou alemão fizeram.

A partir desse ponto, o mencionado autor não só afirma a produção filosofia na América Latina, como também traça sua peculiaridade: ao contrário da filosofia europeia, que perdeu sua humanidade ao longo do tempo, ao negar humanidade ao “outro”, como denuncia Sartre (p. 460), a filosofia latino-americana tem a peculiaridade de “subverter a história” e “mudar uma ordem na qual a essência do homem foi menosprezada” (p. 485), lançando o caminho no qual a filosofia da libertação iria perfilhar.

Para compreender adequadamente o pensamento que subjaz tudo isso, é fundamental conhecer a trajetória e o *locus* epistêmico dos principais autores. Para o estreito alcance desse trabalho, elegeu-se Enrique Dussel como marco filosófico central, não obstante outros autores trilharem caminhos convergentes, que serão abordados aqui.

Dussel nasceu em Mendoza, na Argentina, em 1934, e é uma das maiores referências do pensamento latino-americano na atualidade. Filósofo formado em 1957 pela *Universidad Nacional de Cuyo*, doutor em filosofia pela *Universidad Complutense de Madrid*, em 1959. Prossegue seus estudos na Europa também nas áreas de Teologia e História na Sorbonne, passando pelo Oriente Médio, até regressar para a Argentina em 1968 para lecionar Ética na *Universidad Nacional de Cuyo*. Logo, trata-se de um representante da cultura mestiça, de formação latino-americana e europeia.

¹⁰ O novo constitucionalismo também se projeta no plano internacional com propostas inovadoras. A Constituição do Equador, de 2008, oferece parâmetros de proteção de direitos aos imigrantes bem superiores aos instrumentos internacionais. Assim estabelece em seu art. 40 que “no se identificará ni se considerará a ningún ser humano como ilegal por su condición migratoria”. Apesar dos avanços, o Equador continua aplicando lei de imigração anterior ao documento constitucional, com esteio em outros valores, como soberania e segurança nacional, em descompasso com a atual ordem constitucional. (COALICIÓN POR LAS MIGRACIONES Y EL REFUGIO, 2012).

A partir desse período, começa a ver a América Latina “como uma totalidade a partir de fora” (ZIMMERMANN, 1987, p. 28), sendo que suas publicações se notabilizaram pela originalidade em formular uma Filosofia da Libertação para a América Latina, que estivesse fora do paradigma da autoconsciência proposto pelo filósofo mexicano Leopoldo Zea, bem como por se colocar como crítico da modernidade, ao menos daquela modernidade do Norte da Europa imposta como paradigma.

Por conta das hostilidades da ditadura militar na Argentina, é expulso da *Universidad Nacional de Cuyo* em 1975 e, nesse mesmo ano, exila-se no México, onde a maior parte das suas obras são escritas.

Logo, podemos verificar que se trata de um autor que construiu sua formação acadêmica do lado hegemônico do pensamento moderno, mas que tenta pensar o Outro a partir da crítica de sua própria concepção de mundo.

Debruçando-se sobre as obras de Dussel, Zimmermann estabeleceu a seguinte periodização, para fins didáticos, da evolução do pensamento dusseliano: uma primeira fase ontológica, que data de 1961 até 1969; segunda fase metafísica, de 1968 até 1976; e uma fase mais concreta, de 1976 até os dias atuais, isto é, 1986, no caso. (ZIMMERMANN, 1987, p. 31).

Na fase ontológica, Dussel tenta desconstruir todo o pensamento ontológico da filosofia ocidental, conforme se poderá observar nos capítulos seguintes, revelando um ser latino-americano oculto, oprimido, colonizado e ontologicamente dependente. (p. 31).

Em sua fase metafísica, o autor partiu de Ricoeur e Lévinas para compreender a categoria de Exterioridade, para justamente tentar superar a ontologia dialética entre opressor e oprimido, a partir da autoconsciência. (p. 32).

Por fim, em sua terceira fase, que se inicia a partir de seu exílio no México, começa a ter importância a sua análise crítica de Marx. (p. 32). Contudo, vale dizer que essas fases não se superpõem, mas são predominantes em cada momento, sendo certo que o autor não deixou de lado os traços de cada uma dessas fases.

Por conta dessas características enunciadas, esse autor foi escolhido para servir de suporte teórico às críticas do pensamento moderno que pretendem ser aqui esboçadas.

Assim, para alcançar esse objetivo, o presente estudo se divide em três partes, que visam abordar como o discurso colonial se oculta no pensamento moderno e a recente tentativa de quebra do paradigma abissal nas novas constituições andinas.

A compreensão do fenômeno da modernidade ocidental passa pela ideia de que se trata de um modo de vida que surgiu em determinada época e lugar, sendo posteriormente internacionalizado, servindo de paradigma para qualquer povo que pretende obter alguma relevância no cenário internacional.

A modernidade foi um caminho construído para que a razão alcançasse uma pretensa forma de compreensão totalizante do mundo. Descartes, Kant, Hegel e tantos outros pavimentaram essa via de aceitação da razão. Segundo seus postulados, o ser humano, único ser racional, deve ser o fim último de todas as ações para a satisfação das próprias

necessidades. Seu grande instrumento de ação passou a ser a ciência, ápice do pensamento racional, a grande produtora da verdade universal.

A modernidade e a colonialidade são fenômenos, portanto, altamente mescláveis em diversos momentos, em especial assim que a modernidade encontrou no capitalismo seu formato padrão de apropriação. A modernidade elaborou uma forma de pensar lastreada na racionalidade, que levou às grandes descobertas e uma forma de apropriação da natureza para a satisfação das necessidades humanas. O homem se tornou o centro do universo. Quijano assim descreve esse momento:

[...] foi elaborado e formalizado um modo de produzir conhecimento que dava conta das necessidades cognitivas do capitalismo: a mediação, a externalização (ou objectivação) do cognoscível em relação ao conhecedor, para o controlo das relações dos indivíduos com a natureza e entre aquelas em relação a esta, em especial a propriedade dos recursos de produção. (QUIJANO, 2010, p. 74).

O capitalismo, ao corresponder como formato padrão de apropriação da modernidade, estabelece um novo modo de relação do homem com o seu ambiente. Todas as coisas, sejam elas humanas ou não, são passíveis de ser apropriadas, caso permitam a acumulação de capital. Dessa forma, a colonização foi antes um empreendimento do recém-formado Estado-nação para a acumulação primária de capital.

Com uma crítica epistemológica da modernidade, Dussel objetiva reinserir a América Latina no mapa geopolítico mundial, bem como na história da filosofia, desde que essa região se tornou colônia de países semiperiféricos (Espanha e Portugal), que perderam sua centralidade com a Revolução Industrial, deslocando-se o centro cultural do mediterrâneo (Sul da Europa) para o Norte da Europa. (DUSSEL, 2010, p. 307).

Em síntese, o autor defende a ideia de que a modernidade filosófica não surgiu com Descartes ou Espinosa e, conseqüentemente, no Centro-Norte da Europa, mas sim na Península Ibérica, após a invasão da América, fato que implicou profundos questionamentos filosóficos, não experimentados no restante da Europa.

Além de identificar esses elementos, surge a necessidade de mobilizar os atuais instrumentos hegemônicos de um modo contra-hegemônico. Para isso, assim como o desafio epistemológico passa por compreender uma teoria que considere a alteridade, o pesquisador deve fazer um esforço epistêmico para que tenha uma abertura ao outro distinto e minimize os efeitos de suas preconceções.

Nesse sentido, a proposta de diálogo multicultural não é capaz de preparar um terreno adequado de convivência e compartilhamento cultural, pois parte da visão cultural que se pretende seja superior e, assim, tolhe completamente a possibilidade de promover uma hermenêutica da inclusão. Assim, a proposta de Panikkar, com sua hermenêutica diatópica nos parece mais adequada para iniciar a pavimentação desse longo caminho.

Portanto, com a proposta de revelar a colonialidade na epistemologia do Estado e movê-lo em direção a novas bases, o novo constitucionalismo latino-americano erige mediante o

reconhecimento e a abertura para outro como nunca antes vista na história do subcontinente latino-americano. Seu desafio, no entanto, está em concretizar suas aspirações e na operacionalização das novidades declaradas nos textos constitucionais para, efetivamente, vencer o abismo que nos separa do outro moderno.

4 O oprimido e os caminhos para um constitucionalismo da libertação

Conforme estudado anteriormente, o novo constitucionalismo latino-americano é apresentado como proposta descolonizadora, na medida em que se pauta em um modelo alternativo, buscando justiça cultural, política, social e redistributiva, mediante convivência plural entre os membros da sociedade e, além disso, possa romper com a relação de dependência econômica e cultural historicamente estabelecida com os países centrais.

Essa relação de dependência, diagnosticada primeiramente com a teoria da dependência, agravou-se com o endividamento gerado pelo desenvolvimentismo das ditaduras militares latino-americanas, que se associou com o capital externo. Diante disso, o neoliberalismo surgiu como proposta dos países centrais para a solução da dívida externa e do colapso das economias da América Latina, durante a década de 80. As teses do neoliberalismo foram sintetizadas em um documento que foi celebrado pelas instituições multilaterais sediadas em Washington. Por isso ficou conhecido como Consenso de Washington.¹¹

Contudo, o efeito da adoção dessas políticas por parte dos países latino-americanos foi catastrófica, de modo que os problemas históricos foram agravados, gerando maior concentração de renda, desemprego e, ao mesmo tempo, pouco crescimento econômico. (GUILLEN, 2012). Não sem motivo razoável, o preâmbulo da Constituição da Bolívia de 2009 expressamente declara que o Estado colonial, republicano e neoliberal encontra-se no passado.¹²

Para reconstruir uma noção de Estado que seja adequada para a realidade cultural e social, a Bolívia incorporou em seu texto constitucional de 2009 um fundamento ético que se posiciona como alternativa ao individualismo e ao etnocentrismo do capitalismo hegemônico. Trata-se do paradigma do *vivir bien*.

Assim, para que possamos realizar uma adequada análise comparativa entre dignidade da pessoa humana e bem-viver, devemos antes compreender o que é resgatado e incorporado no constitucionalismo boliviano, a partir de seu próprio paradigma cultural. Com isso,

¹¹ O *Consenso de Washington* foi elaborado pelo economista britânico John Williamson como um conjunto de proposições para serem adotadas pelos países da América Latina. Williamson elaborou dez pontos centrais para a política econômica: “a) disciplina fiscal visando eliminar o déficit público; b) mudança das prioridades em relação às despesas públicas, eliminando subsídios e aumentando gastos com saúde e educação; c) reforma tributária, aumentando os impostos se isto for inevitável, mas “a base tributária deveria ser ampla e as taxas marginais deveriam ser moderadas”; d) as taxas de juros deveriam ser determinadas pelo mercado e positivas; e) a taxa de câmbio deveria ser também determinada pelo mercado, garantindo-se ao mesmo tempo que fosse competitiva; f) o comércio deveria ser liberalizado e orientado para o exterior (não se atribui prioridade à liberalização dos fluxos de capitais); g) os investimentos diretos não deveriam sofrer restrições; h) as empresas públicas deveriam ser privatizadas; i) as atividades econômicas deveriam ser desreguladas; j) o direito de propriedade deve ser tornado mais seguro”. (BRESSER PEREIRA, 1991, p. 6).

¹² “Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal.”

passamos a estudar agora a cosmovisão do povo *aimará*, que serviu de referência na elaboração do texto constitucional.

Segundo os dados oficiais obtidos por meio do último censo na Bolívia, em 2001, a população *aimará* representa o segundo maior contingente populacional dentre os povos originários, ficando atrás apenas dos *quíchuas* (BOLÍVIA, 2001). Não obstante isso, a Constituição de 2009 se refere à *Suma Qamaña* quando trata de bem-viver, no idioma *aimará*, e não *Sumak Kawsay*, em *quíchua*.

Em boa medida, isso se deve por causa do nacionalismo *aimará*, que surgiu com mais intensidade entre 1990 e 2000, quando o indigenismo surgiu como força política revolucionária, após as revoltas populares em face da política neoliberal adotada durante os anos de 80 e 90, que geraram demissões em massa e só fez aumentar a população envolvida do plantio da coca. Com efeito, a pressão dos EUA para o combate a essa prática, nesse cenário conflituoso, desaguou no forte movimento indigenista (LINS, 2009), que já vinha se articulando intelectualmente ao longo do século XX, com a Guerra do Chaco e a Revolução de 1952, conforme tratado anteriormente. Contudo, apenas isso não explica uma demanda presente em todo o processo constituinte de 2008: a nacionalidade *aimará*.

Inicialmente, um dos momentos fundamentais para a construção de um povo *aimará* foi a conquista inca e a integração dos diversos territórios pertencentes por populações de origem *aimará* ao Império Inca (*Tawantinsuyu* em *quíchua*), aproximadamente em 1450. Nesse sentido, grupos étnicos diferentes, mas similares, como “*aullaga, ayaviri, cana, canchis, carangas, charcas, chicha, larilari, lupacas, umasuyus, pacaje, pacasa y quillaca*”, reuniram-se ao redor do sentimento de uma etnia *aimará* e de seu território da administração imperial, chamado *Qullasuyu*. (MAKARAN-KUBIS, 2009, p. 45-46).

O segundo momento fundamental aqui apresentado foi o impacto sofrido com a conquista e dominação espanhola sobre a comunidade *aimará* e sua integração em 1532 ao sistema colonial como Vice-Reinado do Peru. O perfil atual do povo *aimará* é aquele que sofreu os efeitos da colonização, com a mita,¹³ a *reducción*,¹⁴ a evangelização, bem como a imposição linguística. Com isso, para melhor administração colonial por parte dos espanhóis, os povos indígenas foram reagrupados sob a mesma matriz linguística para facilitar a evangelização, que a partir de determinado momento passou a usar o idioma nativo em suas missões. Assim, mesmo diante da exploração brutal, os *aimarás* conseguiram manter certo grau de autonomia no regime colonial.

O terceiro momento em destaque para a construção da identidade *aimará* se trata da independência e, com isso, da República da Bolívia. Esse período assistiu as reformas liberais – que começaram a ser incorporadas ainda com a Constituição de Cádiz (SALA VILA, 1992) –

¹³ O sistema de administração adotado pelos espanhóis recuperou, na exata medida do conveniente, o modelo inca. Assim ocorreu com *ayllus*, que eram pequenas extensões de terra administradas por famílias incas e dependiam de caciques. (SALA VILA, 1992, p. 52). A mita, outrossim, resgatou o sistema de divisão do trabalho inca, tratando-se do trabalho compulsório, na forma de imposto comunal. (SALA VILA, 1992, p. 59).

¹⁴ Populações assentadas em lugares separados das cidades onde viviam os espanhóis, com finalidade eminentemente evangelizadora.

objetivaram que os indígenas incorporassem toda a matriz de pensamento ocidental que se consagrou com a modernidade: o individualismo ao invés do corporativismo; a cidadania ao invés das castas; a civilização ao invés da “barbárie”. Assim, essas reformas acabaram por contribuir para a desintegração da cultura *aimará*, na medida em que afetaram o núcleo político, econômico e cultural mais importante: o *ayllu*. (MAKARAN-KUBIS, 2009, p. 47).

As teorias racistas da época terminaram por marginalizar os *aimarás* que, não obstante tivessem passado a ser cidadãos, passaram a ser, também, pobres e, assim, membros de uma classe social. Observamos, desse modo, uma tensão entre dois grupos sociais que se polarizam: o *criollo* mestiço, que deseja expandir o latifúndio, e o indígena, que luta por defender seu território, não obstante estar em jogo outros grupos sociais excluídos, como o negro e a mulher.

O quarto momento em destaque se trata dos eventos políticos que ocorreram ao longo do século XX e se tornaram cruciais para a articulação recente da identidade *aimará*. Em primeiro lugar damos evidência à Guerra do Chaco, que deflagrou conflito militar entre Bolívia e Paraguai entre os anos de 1932 e 1935.

Enfrentando problemas políticos intensos com a deterioração da economia, devido aos esforços da Bolívia para a Segunda Guerra Mundial em reduzir o preço do estanho, o governo de Daniel Salamanca perdeu a maioria do congresso em 1º de julho de 1931. Após incidente pequeno na fronteira com o Paraguai, Salamanca surpreende rompendo relações com o Paraguai. Ao mesmo tempo, nesse período, alegando ameaçar comunistas, tentou aprovar decreto que lhe daria plenos poderes, mas sua proposta foi rejeitada pelo Poder Legislativo. Diante disso, Salamanca concentrou esforços na questão fronteiriça. (ANDRADE, 2007, p. 31). Segundo Andrade, muitos autores indicam que a principal motivação da guerra se trata dos supostos campos petrolíferos da região do Chaco. Contudo, essa afirmação não pode ser feita descontextualizada do plano de fundo político e econômico. (p. 31).

A guerra teve início em 1932 e o cenário desenhava uma vitória boliviana, cuja população e estrutura econômica eram superiores às do Paraguai. No entanto, o Exército boliviano era composto majoritariamente por indígenas que viviam nos altiplanos, e a região do Chaco apresentou um cenário completamente diferente, onde a resistência física seria decisiva. Os paraguaios acostumados com as adversidades do território, superaram as capacidades militares bolivianas. Como resultado, a paz foi celebrada em 14 de julho de 1935, sendo que a Bolívia perdeu 65 mil vidas em soldados mortos e 240 mil quilômetros quadrados em território.

Contudo, o fator decisivo da derrota boliviana foi a própria estrutura social boliviana. O Exército reproduziu a segregação social no interior da caserna e no campo de batalha, onde os *aimarás* e *quíchuas* eram constantemente humilhados pelos brancos e mestiços. Oficiais *criollos* gozavam de regalias enquanto os soldados eram carentes de cuidados médicos mínimos.

Portanto, segundo Andrade, “a guerra não significou uma integração do índio à nação; pelo contrário, reafirmou toda a estrutura social de opressão, que ele já conhecia, e

aprofundou ainda mais o fosso que separava a elite burguesa branca da maioria indígena ou mestiça. (p. 33).

O primeiro partido político a surgir no pós-guerra foi o *Partido Obrero Revolucionario* (POR), em 1935, que teria influência decisiva, posteriormente, na Revolução de 1952 e na consolidação da *Central Obrera Boliviana* (COB).

Em segundo lugar temos os eventos que desaguam na Revolução de 1952, que determinou mudanças substanciais na vida política e social da Bolívia, com a nacionalização das minas de estanho, a reforma agrária, o voto universal e a reforma educacional. (MAKARAN-KUBIS, 2009). No entanto, a articulação política do movimento revolucionário mais uma vez polarizou a sociedade boliviana, sendo as classes burguesas emergentes representadas pelo *Movimiento Nacional Revolucionario* (MNR), que desejava implementar transformações desde cima com apoio popular. A classe trabalhadora, por outro lado, foi representada pela *Central Obrera Boliviana* (COB), com uma proposta de mudanças radicais do sistema que marginalizava e oprimia. (MAKARAN-KUBIS, 2009).

Assim, a crescente articulação do indigenismo na Bolívia desencadeou um movimento de viés nacionalista *aimará*. Trata-se do movimento *katarista*, em homenagem a Tupac Katari,¹⁵ indígena *aimará* que liderou uma rebelião contra o Império Espanhol na província de Sicasica, região do Alto Peru. (MARINO, 2000). O *katarismo* se consolida a partir da década de 70 e é promovido pela intelectualidade *aimará* de formação universitária para recuperar uma identidade étnica própria e, assim, se opor ao então nacionalismo homogeneizante do Estado boliviano. Segundo Linera, para o Estado moderno “lo indio es pues, para la racionalidad estatal, la purulencia social en proceso de displicente extirpación; es la muerte del sentido histórico de lo válido”. (GARCÍA LINERA, 2009, p. 252). Diríamos, em um sentido dusseliano, que o índio é o não ser.

Um dos grandes pensadores *kataristas* foi o filósofo *aimará* Fausto Reinaga, figura central do movimento. Seu lema “Ni Cristo, ni Marx” convoca um retorno aos valores dos povos originários e, segundo Makaran-Kubis, serve de “excelente ilustración del ‘despertar’ étnico en Bolivia de los años setenta”. (MAKARAN-KUBIS, 2009).

Desse modo, a eleição de Evo Morales está inserida nesse contexto de nacionalismo *aimará* e do *katarismo*. Segundo Lins, a repressão à produção de coca, no final de década de 90 e início de 2000, foi o principal motor que revelou as novas lideranças, as figuras de Evo Morales e de Felipe Quispe:

O repúdio ao combate à produção de coca se fortaleceu no governo de Hugo Banzer Suárez (eleito em 1997), quando a repressão transformou-se em “guerra” pela erradicação (Bolívia..., 1998). Entre os insurgentes que, na segunda metade de 2000, bloqueavam estradas e lutavam contra as forças de segurança, em Cochabamba e Oruro, figuravam plantadores de coca exigindo a preservação de espaços para cultivo no Chapare, a nordeste de Cochabamba, e o fim das iniciativas de extinção em Yungas, ao norte de La Paz. À frente da sublevação perfilavam-se Evo Morales e

¹⁵ Trata-se de pseudônimo adotado, seu nome original era Julián Apaza.

Felipe Quispe, este também uma liderança aimará, defensor do “nacionalismo indigenista” (pertencente ao Movimiento Indigenista Pachacutik). (LINS, 2009)

Diante dessas transformações ocorridas ao longo do tempo, não podemos imaginar que o novo constitucionalismo latino-americano resgate uma cosmovisão inteiramente pré-colonial. Não podemos esquecer que os indígenas do altiplano, vestidos com suas roupas típicas, remonta a imposição de Carlos III, no final do século XVIII, bem como os trajes femininos e penteado das índias, repartido ao meio, imposições do vice-rei Toledo. Mesmo a coca foi objeto de intervenção na cultura indígena, deixando de ser um instrumento ritualístico para ser um produto conveniente para os espanhóis. (GALEANO, 2011, p. 73). No entanto, trata-se de recuperar uma cultura que sofreu intensas transformações ao longo do tempo, sobretudo com o processo de evangelização, mas foi preservada e hoje se revela como símbolo da mestiçagem e da interculturalidade latino-americana.

Além disso, uma análise comparativa sobre a cosmovisão indígena no constitucionalismo latino-americano deve levar em consideração as forças repressivas que atuam em face de determinados grupos sociais. Abaixo podemos observar dados da Cepal sobre a parcela da população que diz sofrer pelo fato de fazer parte de um grupo discriminado.

Tabela 1 – Porcentagem de população que afirma pertencer a um grupo discriminado

Países	2011
Argentina	17.3
Bolívia (Estado Plurinacional de)	34.3
Brasil	34.7
Chile	22.2
Colômbia	19.6
Costa Rica	17.8
Equador	16.4
El Salvador	6.9
Guatemala	34.8
Honduras	21.9
México	21.8
Nicarágua	17.2
Panamá	12.2
Paraguai	14.6
Peru	29.5
República Dominicana	17.7
Uruguai	15.8
Venezuela (República Bolivariana de)	12.7

Fonte: Estatísticas e indicadores 2012 (Cepal).

Na tabela acima podemos observar que, dentre os países da América Latina, a Bolívia figura em terceiro lugar como o país que possui maior porcentagem da população pertencente a grupo discriminado, perdendo apenas para a Guatemala e para o Brasil. Desse modo, a

constituente de 2008 se encontrava em um contexto de demanda por superação de desigualdades e diante de forte movimento político articulado pelos grupos indígenas.

Assim, a partir desse momento, devemos estudar o conteúdo da cosmovisão que é resgatado pelo constitucionalismo boliviano. Um dos maiores obstáculos para a tradução entre o pensamento ocidental e *aimará* se trata do reducionismo cartesiano introjetado pelo Ocidente. O conceito de desenvolvimento é um exemplo. Para o povo *aimará*, o desenvolvimento tem algo a ver com vida (*Jaka*), mas, ao mesmo tempo, vida é indissociável do conceito de morte (*Jiwa*). O conceito ocidental de desenvolvimento, ao revés, não está subordinado ao princípio de complementaridade de opostos, mas pelo princípio de identidade. Assim, desenvolvimento para o Ocidente é simplesmente desenvolvimento. (MEDINA, 2001, p. 33).

Desse modo, como em *aimará* não existem substantivos abstratos, apenas concretos, mediante radicais enriquecidos de prefixos e sufixos, nso quais se forma uma rede de complementaridade. (MEDINA, 2001, p. 34). Portanto, um dos grandes desafios dos povos originários é compreender a dimensão e o significado de desenvolvimento, que lhe é negado pelo Ocidente, por serem justamente subdesenvolvidos. Exatamente para compreender isso é que ganha relevo o termo *qamaña*.

5 Conclusão

Observamos inicialmente os alicerces teóricos do novo constitucionalismo latino-americano. Vimos que a democracia é expandida para instrumentos diretos, para permitir mais legitimidade das decisões políticas. Ao mesmo tempo, o pluralismo surge como característica marcante, permitindo o diálogo intercultural.

Ainda nesse ponto, contextualizamos a América Latina, para demonstrar sua posição periférica e dependente, sujeita à colonização nos dias atuais, por meio da posição hegemônica dos países centrais, refletida na economia, na esfera militar e mesmo na imposição cultural. Em seguida, partimos para a análise do constitucionalismo latino-americano, sem dúvida influenciado por essa projeção periférica.

Longe de apresentar conclusões cerradas sobre o problema levantado, o presente estudo buscou aproximar a teoria constitucional encartada no novo constitucionalismo latino-americano ao conjunto de teorias da libertação, desenhadas em determinados campos do conhecimento, particularmente na economia, na teologia, na filosofia e na educação.

Propomos, com isso, um marco filosófico para o novo constitucionalismo latino-americano. Mapeando os pensamentos dos quais podemos apontar como essencialmente originais do subcontinente, observamos a teoria da dependência na economia, a teologia da libertação, no campo teológico, a filosofia da libertação na área filosófica, bem como a pedagogia da libertação na área da educação. Assim, partimos da análise desse movimento de libertação iniciado a partir da década de 60, para apontar a filosofia da libertação e seu foco no

oprimido, como o sujeito histórico, como a mais apta a lidar com temas como a descolonização, o pluralismo e o bem-viver.

Contudo, outros problemas surgem em decorrência disso e devem ser enfrentados pela sociedade. Com o pluralismo sendo o instrumento para levar dignidade a povos historicamente alijados, como poderemos desenvolver um adequado espaço de traduzibilidade intercultural?

Observamos as dificuldades para a compreensão da cultura *quíchua* sobre desenvolvimento. A palavra *qamaña* surge, assim, como uma tentativa de compreensão desse fenômeno, revelando uma compreensão holística de mundo e de integração entre espiritualidade e materialidade.

No entanto, outras dificuldades se revelam, à medida que o pluralismo avança. Haveria a possibilidade de convívio entre capitalismo e a cosmovisão *quíchua* encartada na Constituição da Bolívia de 2009? O desenvolvimento da economia nos tempos atuais, que demanda um crescimento econômico ilimitado, poderia se compatibilizar com o tratamento biocêntrico? São questões relevantes e complexas que devem ser enfrentadas.

Portanto, o caminho trilhado pelo novo constitucionalismo latino-americano, para conferir dignidade ao oprimido e possibilidade de ser voz ativa na condução dos assuntos relevantes da sociedade, nos leva a pensar em um constitucionalismo da libertação, cuja fonte filosófica advém de uma superação da ontologia da totalidade.

Referências

ANDRADE, Everaldo de Oliveira. *A Revolução Boliviana*. São Paulo: Unesp, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, I, n. 6, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_6/DIALOGO-JURIDICO-06-SETEMBRO-2001-LUIS-ROBERTO-BARROSO.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2011.

BOLÍVIA. Autoidentificación con Pueblos Originarios o Indígenas de la Población de 15 años o más de edad. *Instituto Nacional de Estadística*, 2001. Disponível em: <http://apps.ine.gob.bo/censo/make_table.jsp?query=poblacion_06>. Acesso em: 25 fev. 2013.

BONDY, Augusto Salazar. *Existe una filosofía de nuestra América?* 17. ed. Mexico: Siglo XXI, 2006.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. A crise da América Latina: Consenso de Washington ou crise fiscal? *Pesquisa e Planejamento Econômico*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 3-23, 1991. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/td/td-103.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2013.

CABRERA, Julio. Sem grandes intuições, não há grande filosofia. *IHU On-Line: Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, São Leopoldo, 7 nov. 2011. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4175&secao=379>. Acesso em: 5 fev. 2013.

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. *Dependência e desenvolvimento na América Latina: ensaio de interpretação sociológica*. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

COALICIÓN POR LAS MIGRACIONES Y EL REFUGIO. *Informe sobre movilidad humana, Ecuador 2011*. Quito: Save The Children, 2012. Disponível em: <<http://movilidadhumana.files.wordpress.com/2012/07/informe-movilidad-humana-ampliado.pdf>>. Acesso em: 6 fev. 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

- DOMINGUES, José Maurício. *A América Latina e a modernidade contemporânea: uma interpretação sociológica*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2009.
- DUSSEL, Enrique. *Para una ética de la liberación latinoamericana*. Buenos Aires: Siglo XXI, 1973. v. I.
- DUSSEL, Enrique. *Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação (1965-1991)*. São Paulo: Paulinas, 1997.
- DUSSEL, Enrique. Meditações anti-cartesianas sobre a origem do anti-discurso filosófico da modernidade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2010. p. 307-357. Cap. 10.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.
- FURTADO, Celso. *A economia latino-americana: formação histórica e problemas contemporâneos*. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Trad. de Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2011.
- GARCÍA LINERA, Álvaro. *La potencia plebeya: acción colectiva e identidades indígenas, obreras y populares en Bolivia*. Bogotá: Siglo del Hombre; Clacso, 2009.
- GARGARELLA, Roberto. *Los fundamentos legales de la desigualdad: el constitucionalismo en América (1776-1860)*. Madrid: Siglo XXI, 2005.
- GUILLEN, Arturo. Ejemplo de las políticas anti-desarrollo del Consenso de Washington. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 26, n. 75, ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 fev. 2013.
- HUNTINGTON, Samuel P. *O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Trad. de M. H. C. Côrtes. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
- LINS, Hoyêdo Nunes. Estado e embates socioterritoriais na Bolívia do século XXI. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 29, n. 2, jun. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572009000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 fev. 2013.
- LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo*. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2011.
- MAKARAN-KUBIS, Gaya. El nacionalismo étnico en los Andes. El caso de los aymaras bolivianos. *Latinoamérica*, México, n. 49, p. 35-78, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/latinoam/n49/n49a3.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2013.
- MARINO, Daniela. Anatomía de una rebelión. Valles de Sicasica, 1782. *Cuadernos de la Facultad de Humanidades y Ciencias Sociales. Universidad Nacional de Jujuy*, San Salvador de Jujuy, n. 13, nov. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1668-81042000000100017&lang=pt>. Acesso em: 15 fev. 2013.
- MARSHALL, Thomas Humprey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MEDINA, Javier. *Suma Qamaña: la comprensión indígena de la Buena Vida*. La Paz: Editorial "Garza Azul", 2001. Disponível em: <<http://www2.gtz.de/dokumente/bib/04-5208.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2013.
- NEGRI, Antonio; COCCO, Giuseppe. *Glob(AL): Biopoder e luta em uma América Latina globalizada*. Trad. de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- NOVELLI, Pedro Geraldo Aparecido. América Latina: erupção de uma filosofia? *Controvérsia*, São Leopoldo, v. 2, n. 1, jan./jun. 2006. ISSN 1808-5253. Disponível em: <<http://www.controversia.unisinos.br/index.php?e=3&s=9&a=54>>. Acesso em: 5 fev. 2013.
- PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. *¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?* VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional: Constituciones y principios. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2010.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologias do Sul*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2010. p. 73-116. Cap. 2.

SALA VILA, Nuria. La constitución de Cádiz y su impacto en el gobierno de las comunidades indígenas en el virreinato del Perú. *Boletín Americanista*, Barcelona, n. 42-43, p. 51-70, 1992. Disponível em: <<http://www.raco.cat/index.php/BoletinAmericanista/article/view/98587/146184>>. Acesso em: 3 ago. 2011.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. *El neoconstitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008*. Quito: Abya-Yala, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2010. p. 23-71. Cap. 1.

_____. *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad; Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SANTOS, Teotônio dos. *A teoria da dependência: balanço e perspectivas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

SCANNONE, Juan Carlos. La filosofía de la liberación: historia, características, vigencia actual. *Teología y Vida*, Santiago, v. L, p. 59-73, 2009.

SOTELO, Ignácio. *Sociologia da América Latina*. Trad. de José Fernandes Dias. Rio de Janeiro: Pallas, 1975.

WOLF, Francis. Quem é bárbaro. In: NOVAES, Adauto. *Civilização e barbárie*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ZEA, Leopoldo. *Discurso desde a marginalização e a barbárie: a filosofia latino-americana como filosofia pura e simplesmente*. Trad. de Luiz Gonzalo Acosta Espejo; Francisco Alcidez Candia Quintana e Maurício Delamaro. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

ZIMMERMANN, Roque. *América Latina – o não ser: uma abordagem filosófica a partir de Enrique Dussel (1962-1976)*. São Paulo: Vozes, 1987.

Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática

Daniel Araújo Valença

1 Introdução

O século XXI se inicia desmanchando no ar a visão hegemônica da década anterior: a ideia de *fim* da história, abruptamente, chegou ao fim. Neoliberalismo, democracia liberal-representativa, livre-mercado – não eram mais estes os modelos *universais*, frutos de uma pretensa razão discursiva e de séculos de civilidade ocidental. Nesse cenário, ocorrem as experiências dos Fóruns Sociais Mundiais, a grande crise econômico-estrutural de 2008, a descrença na democracia liberal-representativa e as consequentes respostas sociais, tais como o *Occupy Wall Street*,¹ os Indignados, as Jornadas de Junho no Brasil, a Primavera Árabe.² É, todavia, na América Latina, especialmente andina, onde o tensionamento na sociedade civil se refletiu em novas configurações jurídico-institucionais, em relação dialética, como percurso para a superação daquele modelo um dia tido por insuperável. Não se pretende, aqui, analisar os avanços, as contradições e os limites de cada uma destas sublevações populares. O fundamental é ressaltar que, na América Latina Andina, ao oposto das demais experiências citadas, câmbios em termos de disputa de hegemonia no seio da sociedade civil redundaram em alterações na sociedade política, conformando uma experiência de passos em direção à superação do Estado Ocidental, como se verá.

Venezuela, Equador e Bolívia inauguram, pois, o novo século com novas Constituições, consubstanciando o denominado *novo constitucionalismo transformador* (SANTAMARIA, 2011), caso analisemos em perspectiva eminentemente jurídica, ou, caso nos debruçemos sob bases sociológicas, conformam uma complexa ebulição social com novos elementos nos campos da teoria política. A presente proposta visa debruçar-se dialeticamente sobre ambas, tendo em vista que não são estanques, mas, sim, processo, em que as mudanças na institucionalidade estão diretamente vinculadas a alterações na sociedade civil e vice-versa, sem desconsiderar, também, sua base econômica, para, daí, tecer considerações preliminares sobre a reconfiguração democrática com os câmbios ocorridos neste século XXI. Como universo, opta-se por limitá-lo à experiência da Bolívia, tendo como recorte temporal a crise neoliberal e as soluções político-jurídicas daí decorrentes.

¹ *Occupy Wall Street* tomou as ruas de Nova Iorque em setembro de 2011, denunciando os efeitos da crise econômico-estrutural, o capital financeiro e a ausência democrática. Maiores informações em: <<http://occupywallst.org/>>; o movimento dos *Indignados* irrompeu em maio de 2011, na Espanha, como manifestação contra a democracia liberal-representativa e o sistema político espanhol. Ver: <<http://www.movimiento15m.org/>>. Jornadas de Junho foi a denominação atribuída às explosões populares do mês de junho de 2013 no Brasil, que iniciou contra o reajuste de passagens à revelia dos interesses das maiorias populacionais e seu poder de decisão e em favor da tarifa zero para o transporte público. Para aprofundamento, consultar: RONILK (2013).

² Aqui não se pretende afirmar que o levante árabe ocorreu *contra* a democracia representativa, mas, sim, que ele não se voltava apenas à implementação de elementos da democracia representativa – eleições livres, gerais e amplas, como quis parte razoável da grande mídia empresarial global – e que o mesmo apresentou elementos de nacionalismo de resistência ao imperialismo, numa ordem internacional em que a democracia representativa é um dos pilares de convivência com aquele. A Primavera, pois, constituía-se, também, numa sublevação contra esta ordem.

Para tanto, em um primeiro momento, recupera-se o histórico da democracia, a partir de fundamentação histórico-materialista, resgatando desde a densidade de seu significado etimológico a sua cristalização na forma liberal-representativa, colocada em xeque no limiar do século XXI. Após, parte-se para a análise da intensa e frágil consolidação democrática boliviana, que também apresentou alterações significativas neste início de século. Assim, elencam-se instrumentos de participação popular, seus caracteres e, ademais, a recuperação da tradição milenar democrática indígena e conselhistas, num movimento em que, aparentemente, elementos da sociedade civil são trasladados para a sociedade política. Nesta perspectiva, analisam-se, preliminarmente, avanços e impasses na esfera da democracia presentes na nova ordem constitucional boliviana.

A história da Bolívia revela dificuldades na estabilização da democracia representativa e recorrentes momentos revolucionários. Dentre outros processos, há o cerco indigenista de La Paz por Tupac Katari, em 1780-1, às tropas de Pablo Zárate “Willka”, na Guerra Federal de 1899 (CUNHA FILHO, 2011); a Revolução boliviana, em 1952; a Comuna de La Paz em 1971 – cem anos após a Comuna de Paris – e, recentemente, a guerra do gás e da água. Sua população desenvolveu, ao longo dos séculos, uma cultura indígena de participação assembleísta, de perspectiva originária, cumulada com a conselhistas, de origem operária e tradição europeia. Ambas são conflitantes com o modelo de democracia liberal triunfante no século XX, de cunho colonial e imperial e que, em termos de democracia boliviana, nunca resolveram-se em uma síntese. Neste incipiente século XXI, todavia, os câmbios em curso apontam para o acerto de contas com a história, com a ressignificação do Estado e o direito do povo boliviano de definir soberanamente sobre seu destino.

2 Democracia: do sentido etimológico à representação

Quando se aborda sobre a temática democracia, frequentemente a Grécia é lembrada como seu berço. Por outro lado, esclarece-se com rapidez que aquele modelo democrático revelara-se possível em virtude do conjunto reduzido de cidadãos e da baixa complexidade das cidades-estados frente às sociedades contemporâneas. O que não se faz, em regra, é problematizar seus elementos fundantes para, a partir daí, tornar-se possível a crítica à democracia moderna. Optar-se-á, no presente artigo, pelo caminho oposto.

Na Idade do Bronze, *kratos* e *demos*, destarte a existência de escravos e a exclusão de mulheres e metecos, consubstanciavam uma democracia que significava uma ampla participação cidadã. Dessa maneira, apesar das defesas antidemocráticas que já à época surgiam, fundadas na defesa de que existiriam pessoas aptas a governar e outras a produzir (MIGUEL, 2002), como as de Platão e Aristóteles, por séculos a democracia ateniense não distinguia produtores de governantes. A muralha da distinção em função do conhecimento técnico ou da situação de classe, tão presente nas últimas décadas, não vigorava, e artesãos e camponeses decidiam no âmbito da *ágora*, mediante a *isegoria*, as questões relativas à *polis*.

A *isegoria*, ou seja, o direito de todos os cidadãos a se exporem e defenderem suas ideias perante a coletividade, estava vinculada à prática deliberativa mediante assembleia – no espaço da *ágora* – e, quando o caso, por sorteio escolhiam-se os representantes que executariam as decisões tomadas. Não se pretende relativizar a importância da escravidão naquele modelo societário, mas, sim, ressaltar que, dentre os considerados cidadãos, inexistia distinção entre governantes e produtores: a desigualdade de classe não implicava perda da potência política por parte dos produtores primários, ao inverso da realidade capitalista posterior consubstanciada na democracia representativa:

A separação da condição cívica da situação de classe nas sociedades capitalistas tem, assim, dois lados: de um, o direito de cidadania não é determinado por posição socioeconômica – e, neste sentido, o capitalismo coexiste com a democracia formal –, de outro, a igualdade cívica não afeta diretamente a desigualdade de classe, e a democracia formal deixa fundamentalmente intacta a exploração de classe. Em comparação, na democracia antiga havia uma classe de produtores primários juridicamente livres e politicamente privilegiados, e que eram, ao mesmo tempo, livres da necessidade de entrar no mercado para garantir o acesso às condições de trabalho e de subsistência. Sua liberdade civil não era, como a do trabalhador assalariado moderno, neutralizada pelas pressões econômicas do capitalismo. Como no capitalismo, o direito de cidadania não era determinado pela condição socioeconômica, mas, ao contrário do capitalismo, as relações entre classes eram direta e profundamente afetadas pela condição civil. (WOOD, 2003, p. 173).

A pujança da democracia grega estava, portanto, não apenas na possibilidade de uma democracia direta em si, mas nas implicações derivadas desta prática política: os camponeses, os artesãos, os trabalhadores em geral também detinham Poder Político e o exerciam a partir da existência de uma esfera pública.

Nogueira em sentido semelhante, resgata a democracia grega como expressão da política dos *cidadãos*:

A *paidéia*, por sua vez, é o requisito dinâmico da *ágora*: o espaço da participação democrática exige a aceitação da perspectiva de que todos os que nele adentram são co-responsáveis pelas decisões e pela discussão dos problemas comuns. Trata-se precisamente do processo de formação do cidadão, aquele membro da comunidade que, nas palavras de Aristóteles, “deve ter os conhecimentos e a capacidade indispensáveis tanto para governar quanto para ser governado”. O cidadão, em suma, não deriva de uma imposição da natureza, da força ou do direito, mas é produto de um processo educacional, de uma construção consciente. O cidadão educado é ao mesmo tempo um educador. (2001, p. 63-64).

Esta dialética revelava, pois, uma característica distintiva da democracia grega pela qual não era a técnica ou a aptidão, de pessoas determinadas, as condicionantes para a sua participação democrática, mas, sim, o simples fato de ser cidadão. Este modelo de democracia, que se tornou referência em termos de Idade Antiga, viu-se superado durante a Idade Média.

No feudalismo, houve a fusão dos poderes político e econômico, nas mãos do senhor feudal. Na sociedade dividida socialmente em estamentos, o tipo de contato do indivíduo com

os meios produtivos – naquele momento, a terra – implicava a divisão estamental do Poder Político. Portanto, os servos, produtores, viam-se alijados do Poder Político. Ser servo, ocupar a posição de produtor na relação de produção, correspondia à impotência política. A própria estrutura da sociedade era fundada na diferença, no privilégio, não na igualdade. (TRINDADE, 2011).

A partir da Revolução Francesa, teve início o processo de construção de uma ordem em que igualdade política convive com desigualdade econômica.

Em seu período mais dedicado à crítica à filosofia, sob perspectiva radical-democrática, Marx denunciou que a superação da sociedade estamental, a emancipação política, dava-se com a “redução do homem, por um lado, a membro da sociedade civil, a indivíduo egoísta independente; por outro, a cidadão, a pessoa moral”. (MARX, 2009, p. 71).

O “homem” viu-se cindido, pois, em duas esferas: uma, em que gozaria livremente de suas individualidades – e, conseqüentemente, da liberdade de contratar a venda de mão de obra e extração de mais-valia –, e outra, que se constituiria na esfera para o debate sobre o viver em sociedade. Seria possível, então, a autonomia destas esferas, em que extremas desigualdades na esfera privada não trariam implicações para a esfera política:

Somente a Revolução Francesa completou a transformação dos estamentos políticos em sociais, ou seja, fez das distinções estamentais da sociedade civil simples distinções sociais, distinções da vida privada sem qualquer significado na vida política. A separação da vida política e da sociedade civil foi, assim, consumada. (MARX, 2013, p. 103).

Para Trindade:

Marx põe à mostra que a operação ideal de cindir jurídico-politicamente a existência de cada pessoa na dúplici condição de “homem” e “cidadão”, além de refletir uma dicotomia humana real, instaurada pelo capitalismo, cumpre, ademais, a função útil de infundir e difundir a ilusão de que a desigualdade social não perturba a igualdade “essencial” entre as pessoas. (2011, p. 81).

Marx desconstruiu, em confronto com Hegel, a possibilidade aventada de o Poder Político, o Estado, ser a esfera da totalidade, do *universal*, que estaria acima e contra os interesses particulares:

A oposição entre Estado e sociedade civil [de acordo com Hegel] está, portanto, consolidada; o Estado não reside na sociedade civil, mas fora dela; ele a toca apenas mediante seus “delegados”, a quem é confiado a “gestão do Estado” no interior dessas esferas. Por meio destes “delegados” a oposição não é suprimida, mas transformada em oposição “legal”, “fixa”. O “Estado” é feito valer, como algo estranho e situado além do *ser* da sociedade civil, pelos deputados deste ser contra a sociedade civil. A “polícia”, os “tribunais”, e a “administração” não são deputados da própria sociedade civil, que neles e por meio deles administra o seu *próprio* interesse universal, mas sim delegados do Estado para administrar o Estado contra a sociedade civil. (MARX, 2013, p. 74).

O instituto da representação revelava (e ainda revela) um caráter de pretensão à universalidade, por mais que significasse, antes de mais nada, a representação de interesses

particulares com roupagens de universais: “Hegel aduz, como razão, que os representantes devem ser escolhidos precisamente para o exercício dos ‘assuntos universais’; mas as corporações não são a existência dos assuntos universais”. (MARX, 2013, p. 142).

Ao longo do século XIX, a democracia percorrerá o caminho de confundir-se cada vez mais com representação. Por outro lado, sob pressão proletária, há a expansão do sufrágio. O avanço do movimento operário e comunista, todavia, provocou uma resposta no campo da teoria democrática, com o crescimento da vertente conservadora, consubstanciada na teoria das elites, a defender as diferentes capacidades naturais entre as pessoas e a impossibilidade de uma democracia realmente democrática:

Os fundadores dessa corrente, Mosca, Pareto e Michels, não escondiam sua oposição aos movimentos democráticos e socialistas presentes na virada do século XIX para o XX. Suas obras revelam a apreensão com a atuação desses movimentos e buscam demonstrar que seus objetivos igualitários eram ilusórios. Segundo eles, sempre vai haver desigualdade na sociedade, em especial a desigualdade política. Isto é, sempre existirá uma minoria dirigente e uma maioria condenada a ser dirigida, o que significa dizer que a democracia, enquanto “governo do povo”, é uma fantasia inatingível. (MIGUEL, 2002, p. 485).

Dessa maneira, Pareto considerava elite o grupo de indivíduos com grau máximo de capacidade no seu ramo de atividade, sendo que a existência de um grupo minoritário, que monopoliza o governo, seria uma constante universal das sociedades humanas, além da existência de uma rotação entre eles, conformando a teoria da circulação das elites. Já Mosca, trabalhou elite como classe dirigente, sendo o domínio da minoria sobre a maioria também uma constante universal. Por fim, na consubstanciação da tríade do elitismo, Michels centrou sua tese em que qualquer tipo de organização caminha para a burocratização, já que, para realizar com eficiência suas atividades, necessita de um pequeno comitê para dirigi-la. Com a burocratização, advém a oligarquização, em função de os interesses criados, a partir da burocratização, serem distintos dos da base social inicial. Não existiriam mais conjunturas, assim, para movimentos de massa e práticas democráticas diretas, como as da Comuna de Paris em 1871,³ e sim, para estruturas hierarquizadas e um pequeno grupo apto a dirigir a sociedade. (MIGUEL, 2002).

Se a defesa da manutenção de instrumentos censitários ou excludentes, todavia, tornar-se-ia insustentável no decorrer dos processos políticos, entre o século XIX e o XX, um elemento central do elitismo persistiu, mesmo após seu enfraquecimento, enquanto corrente política: o pressuposto de que a maioria é incapaz de governar. Isto porque Schumpeter parte desta perspectiva para propor a democracia enquanto regime de competição entre elites para conquista dos votos da população, mediante procedimento prévio e obterá êxito na aceitação de sua construção teórica.

³ Marx, dentre suas obras de foco na análise dos processos políticos e das lutas de classes, debruçou-se sobre a Comuna de Paris e os acontecimentos daqueles 72 dias históricos. (MARX, 2011).

Em paralelo, a partir das lutas sociais do século XX e a expansão da Rússia Socialista, há uma tentativa cada vez maior de ampliar a cidadania e torná-la universal. É nesse contexto que se insere a obra de Marshall, defensor de um *status* de igualdade geral, universal, que a enxerga como caminho para a superação das divisões de classes e grupos e identidades daí advindas. Para Abreu (2008), sua teoria não despreza a existência das classes, mas sim, legitima o sentido em que a cidadania se sobrepõe às desigualdades da ‘sociedade de mercado’, à divisão social e econômica da sociedade em classes.

Ao longo da segunda metade do século XX, com a expansão econômica do pós-guerra e o Estado de Bem-Estar Social na Europa, a democracia passou a ser vista como democracia representativa. As possibilidades de democracia em seu sentido etimológico viram-se esvaziadas; para seus opositores, seriam inviáveis, em função da desigualdade natural das pessoas proposta pelo elitismo, das dimensões populacionais atuais, da “mobilização de massas” ensejar necessariamente “governos totalitários”.⁴ Desta maneira, o capitalismo finalmente tornou-se exitoso em promover a conciliação entre a cidadania ampla (apesar da diluição de seu conteúdo), o regime democrático, e a desigualdade de classe.

Ocorre que, nas duas últimas décadas do século, novo cenário se descortina: a queda da União Soviética e o refluxo da socialdemocracia e esquerdas em geral, a crise geral de acumulação de capital, a reestruturação produtiva e a perda da centralidade do trabalho fabril, inauguram o neoliberalismo: financeirização da economia, flexibilização de direitos trabalhistas, privatizações, criminalização de movimentos sociais, dentre outras medidas, ecoam pelo mundo sob influência ocidental. Dialeticamente, a depreciação econômica se torna motor para protestos e movimentos reivindicatórios que vão, dentre suas plataformas, atribuir à limitação da democracia representativa como uma das questões centrais. A autonomia da economia frente à política, a desproporcionalidade do poder econômico e midiático em relação ao restante da sociedade, a estranha matemática em que mandatários veem-se desobrigados quanto aos mandantes⁵ e, em geral, portam-se acima destes, passam a ser elementos colocados no tabuleiro da arena política. *Occupy Wall Street, Os Indignados*, as Jornadas de Junho de 2013 no Brasil, os Fóruns Sociais Mundiais, em cada um destes processos, assim como em outros, aparecem tais elementos.

Debruça-se sobre a experiência da Bolívia, todavia, não por ela deter história de democracia representativa consolidada e levada à crise com o neoliberalismo, mas, sim, porque, neste país, a mobilização popular na crise neoliberal constituiu um cenário de rearranjos político-institucionais que colocam em xeque os aspectos da teoria democrática consolidados no século XX. A “demonização” da participação das massas; o risco delas instituírem regimes totalitários e não pluralistas; a prevalência dos representantes como

⁴ Tornou-se corrente, após a década de 40, vincular-se democracia de massas a regimes totalitários, sob o argumento de que as intensas mobilizações de massas levam a ditaduras de maiorias como o nazi-fascismo.

⁵ Em um inspirado texto sobre os limites da democracia representativa, e debruçando-se sobre a realidade brasileira, Comparato desnuda as contradições presentes nos fundamentos daquela e aponta o conseqüente esvaziamento da máxima “o poder emana do povo”. Disponível em: <<http://www.conversaafiada.com.br/brasil/2010/09/19/comparato-para-que-o-povo-brasileiro-se-ponha-de-pe/>>. Acesso em: 19 set. 2010.

signatários do “bem comum” e interesses universais frente a representados sem capacidade técnica e cognitiva para decisões; enfim, uma democracia que poderia ser confinada a uma esfera “política” formalmente separada, enquanto a “economia”, que seguia suas regras próprias (WOOD, 2003, p.174) se vê, nesta virada de século, desafiada por uma experiência concreta, nacional-popular-indígena de reinvenção da democracia.

3 Bolívia e tensão democrática: um breve histórico

A Bolívia, desde a fundação da República em 1825, adotou a democracia representativa. Todavia, em 1980, após 155 anos de República, já haviam irrompidos 200 golpes de Estado. (SANTIVÁÑEZ, 2008). O país acumula décadas sob instabilidade política, decorrente da preservação dos elementos fundantes do colonialismo, com intensa hierarquização étnica, de classe e gênero. Percebe-se, pois, que há uma dialética entre estrutura e superestrutura que corrobora com tal instabilidade:

Una de las causas de la no correspondencia entre la estructura económica y la superestructura es la existencia, hasta ahora, de tres órdenes civilizatorios: el agrario, el moderno e el nómada, hecho que refleja la incapacidad del modo de producción capitalista de colocarse en situación de modo de producción predominante en una formación social en la cual existen además otros modos de producción. (MOLDIZ, 2011, p. 13).

Nesse sentido, quanto à esfera superestrutural, é somente após a Revolução de 1952 que o voto universal é adotado e inscrito na reforma constitucional de 1961, enquanto que sua população, composta por maioria indígena,⁶ mantinha viva a herança da democracia comunitária, de cunho assembleísta, característica de tais povos,

lo que significa que existen colectividades humanas, denominadas pueblos indígenas originarios con identidad cultural, idioma, tradición histórica e instituciones, cuya existencia es anterior a la colonización española y la creación del Estado boliviano; mismas que tienen prácticas políticas basadas en su sistema de valores y principios que no son necesariamente compatibles con los valores y principios del Derecho occidental. Por lo tanto, estos pueblos indígenas originarios se sienten excluidos del régimen democrático representativo y participativo, y reclaman la inclusión de su democracia étnica el régimen estatal. (SANTIVÁÑEZ, 2008, p. 179).

Dessa maneira, resgatando-se o conceito de sociedade civil⁷ e sociedade política⁸ em Gramsci, tem-se que o bloco⁹ imperial-burguês-colonial (MOLDIZ, 2011), ao longo de todo o

⁶ Temos que 62% de seus habitantes se autoidentificam como integrantes de um povo originário, majoritariamente *quêchua* e *aimará*. (LINERA, 2010.).

⁷ Gramsci, debruçando-se a partir de outro momento histórico, em que o Estado no século XX já apresentava traços distintivos de sua forma no século XIX, vai além da proposição marxiana de sociedade civil. Nesta, ela é a esfera privada, do homem egoísta, numa dualidade de esferas de vida, advindas com as revoluções burguesas, e que legitimavam a convivência entre a igualdade formal no Estado e a hierarquização e apropriação de mais-valia no âmbito privado.

⁸ Em Gramsci, de maneira breve, pode-se dizer que sociedade civil aparece como o conjunto de aparelhos privados através dos quais uma classe ou bloco de classe luta pela hegemonia e pela direção político-moral, sendo a sociedade política constituída por aparelhos militares e burocráticos de dominação e coerção. Nenhuma das duas esferas existe isoladamente e nenhuma sociedade se sustenta apenas na coercitividade; todavia, ela é elemento central para a compreensão do grau de dirigismo de determinada classe ou bloco no seio da sociedade.

⁹ Portelli coloca que o bloco histórico não é apenas uma simples aliança entre classes sociais, mas uma relação orgânica, dialética, entre estrutura e superestrutura, sem primazia de um dos elementos, compondo-se um vínculo orgânico, a partir dos

período em que se revelara como majoritariamente bloco dirigente, até fins do século XX, não obteve êxito em superar as outras estruturas produtivas, para além das capitalistas, nem em transformar seus valores em hegemônicos socialmente. É a partir destes elementos que se torna compreensível a dificuldade boliviana em desenvolver-se de maneira estável o seu capitalismo e seu correspondente regime de governo, a democracia representativa. Tanto o é que, em curto prazo de tempo, a Bolívia passou por quatro crises de Estado: a Guerra Federal; o pós-guerra do Chaco; a queda do nacionalismo revolucionário e o desmoronamento do neoliberalismo, em fins do século XX. (MOLDIZ, 2011). Não é possível aqui analisar, a fundo, estas crises, mas importa ressaltar tais elementos estruturais e superestruturais, que conformam um histórico daquele país andino, sendo a história categoria central para a compreensão da última crise de Estado e de seus desdobramentos, especialmente quando se parte de uma perspectiva marxiana.

Fazendo o recorte quanto à quarta crise do Estado, portanto, tem-se que as reformas estruturais da economia boliviana e do Estado, iniciadas em 1985, em tempos de neoliberalismo, com Víctor Paz Estenssoro e reforçadas no governo de Sánchez de Lozada, levaram a uma depreciação das condições materiais de sua população:

Relocalização e fechamento de empresas, racionalização do orçamento estatal, ‘livre comércio, reforma tributária, desregulação, privatização, capitalização, flexibilização trabalhista, fomento às exportações e a lei Inra (que criou o Instituto Nacional de Reforma Agrária) centraram-se em prol da racionalidade empresarial, da taxa de lucro na gestão de força de trabalho, mercadorias, dinheiro e terras. Entretanto, com o tempo, seus efeitos se fizeram sentir de maneira dramática nas condições de vida das comunidades. (LINERA, 2010, p. 262).

Esse novo cenário econômico refletiu e contribuiu para redefinir a forma de ação coletiva, com a progressiva substituição da densidade e capacidade de mobilização dos sindicatos e da Central Operária Boliviana (COB) – devido às mudanças no setor produtivo provocadas pelo neoliberalismo –, por formas de unificação locais de caráter tradicional e de tipo territorial. A luta política tomou outra configuração; é a forma *multidão* (LINERA, 2011) que, a partir daí, proporcionará mudanças estruturais na sociedade boliviana. A forma *multidão* implica, primeiramente, uma organização que se hierarquiza, mas que é horizontal, no sentido de construir um espaço social de encontro entre “iguais”. Há, portanto, diversas instâncias nesta maneira de organização popular; porém, há horizontalidade entre elas, no sentido de que os representantes são fiscalizados e devem prestar contas de suas ações para as assembleias locais. A forma *multidão* consubstancia, pois, uma

rede compacta de assembleias e de práticas democráticas plebeias não apenas se apresentou como demandante de direitos diante do Estado, com seu sistema de partidos e Parlamento, como também o substituiu como mecanismo de governo, como sistema de mediação política e como cultura de obediência. Daí que,

intelectuais, e que foi central em Gramsci, debruçando-se sobre a história da Itália, já que “é no quadro da análise do bloco histórico que Gramsci estuda como se desagrega a hegemonia da classe dirigente, edifica-se um novo sistema hegemônico e cria-se, pois, um novo bloco histórico”. (PORTELLI, 1977, p. 16).

diferentemente do que propõe Touraine em relação aos “novos movimentos sociais” – que não seriam movimentos políticos dirigidos à conquista do poder –, a *multidão*, na prática, é uma politização extrema da sociedade possuidora de uma força organizativa capaz de pôr em dúvida a pertinência dos sistemas de governo prevaletentes, do regime de democracia liberal, e de erigir, até agora provisoriamente, sistemas alternativos de exercício do poder político e de vida democrática legítima. (LINERA, 2010, p. 256).

Ademais, revela capacidade mobilizadora autônoma, independente do Estado, da Igreja, das ONGs e de outras instituições. Diferentemente dos sindicatos, não exige filiação e agrega as pessoas a partir de demandas territoriais – como a privatização da água e da terra – que afetam difusamente uma gama de excluídos já bastante afetados pelas políticas neoliberais, tendo também forte conotação de ressignificação étnico-cultural, reconstituindo a identidade dos povos indígenas, vítimas dos processos coloniais e pós-coloniais.

Para Mayorga,

en los últimos diez años se modificaron de manera sustantiva los temas de la agenda política nacional que ha transitado del neoliberalismo al nacionalismo estatista, asimismo se transmutaron las identidades eficaces para convocar a los sujetos de la política con nítido predominio de campesinos e indígenas, dirigentes sindicales y mujeres que han desplazado a empresarios, tecnócratas y políticos profesionales predominantes en el ciclo de la ‘democracia pactada’ vigente entre 1985 y 2002. [...] se han producido modificaciones en cada componente y la combinación de esos cambios tuvo incidencia en la renovación de élites en la clase política como parte de un proceso incremental de ampliación de la democracia. (2011, p. 25).

Dessa maneira, além de se constituir uma ação política fundada em elementos organizativos e plataformas políticas distintos dos predominantes dentre os setores populares nas décadas anteriores, a forma *multidão* implicava, de modo ainda mais incisivo, uma desconstrução da democracia representativa em sua forma “democracia pactada”, que vigorou entre 1982 e 2002 na Bolívia, e levou à descredibilidade e falência do sistema partidário boliviano.¹⁰

A partir destes conflitos e câmbios na sociedade civil, desenvolve-se e se aprofunda a quarta crise estatal boliviana, donde ocorrem as vitórias populares nas Guerras da Água (2000) e do Gás (setembro e outubro de 2003), a deposição de vários presidentes representantes do bloco imperial-burguês-colonial, a posterior eleição de Evo Morales, em 2005, e a promulgação da nova Constituição em 2009, após referendo popular.

Ainda antes da eleição de Evo Morales, a partir do tensionamento deste bloco histórico, subverteu-se a anterior rigidez do procedimento de reforma constitucional, condição para a

¹⁰ A “democracia pactada” implicava uma solução pouco usual em escala internacional em relação a processos eleitorais em que o primeiro colocado à presidência não atinge maioria absoluta dos votos: o congresso procedia à escolha do eleito. Com a reforma constitucional de 1994, o congresso passou a poder escolher apenas entre os dois primeiros colocados (anteriormente o congresso poderia escolher até o terceiro colocado no sufrágio universal, caso o primeiro não alcançasse a maioria absoluta); em procedimento que abarcava até três votações caso nas duas primeiras nenhum candidato alcançasse a maioria absoluta (anteriormente, havia a quantidade de votações necessárias para se alcançar a maioria absoluta, ultrajando todas as possibilidades de negociatas e clientelismos partidários), sendo declarado eleito o candidato que obteve maioria simples nas eleições gerais, caso nenhum dos dois alçasse a maioria absoluta. (SANTIVÁÑEZ, 2008).

posterior convocação e instituição da Assembleia Constituinte e posterior promulgação da Constituição de 2009:

Entre 1976 a 2004, período en el que la Constitución sólo podía ser reformada parcialmente, a través de un procedimiento rígido y especial. [...] La reforma, por previsión expresa de los arts. 230, 231 y 232 de la Constitución, se realizaba mediante la aprobación de una Ley Declaratoria de Necesidad de Reforma de la Constitución con el voto afirmativo de dos tercios de los miembros presentes en cada una de las cámaras legislativas, y promulgada por el Presidente de la República sin derecho a veto; [...] En las primeras sesiones del siguiente período constitucional, debía aprobarse la Ley de Reforma de la Constitución con dos tercios de votos de los miembros presentes en cada una de las cámaras [...] la reforma era encarada en dos períodos constitucionales, con una votación cualificada que exigía de la concertación entre las mayorías y minorías con presencia parlamentaria.[...]. (SANTIVÁÑEZ, 2008, p. 200).

Com a reforma constitucional de 2004, então, a perspectiva constitucional de promoção da estabilidade e coesão social é flexibilizada, abrindo-se caminho para a convocação de Assembleia Constituinte, a partir da vontade popular:

[...] la Constitución puede ser reformada total o parcialmente por dos vías. Debido a los constantes cuestionamientos al procedimiento de reforma parcial por parte de los sectores sociales, especialmente de los pueblos indígenas originarios, con el argumento de que es excluyente que impide la adopción de un pacto social y político de inclusión, en la reforma constitucional de 2004 se ha modificado el procedimiento de reforma constitucional; pues manteniendo la rigidez se ha adoptado dos vías; la primera, para la reforma total de la Constitución, la Asamblea Constituyente ad referendum; y la segunda, para la reforma parcial, el procedimiento anteriormente descrito. (SANTIVÁÑEZ, 2008, p. 200).

Restou diluída, pois, a hegemonia do bloco histórico anterior e abriam-se caminhos para a aprovação da Lei 3.364, aprovada com 2/3 dos votos dos membros presentes do Congresso Nacional, convocando-se uma Assembleia Constituinte com a atribuição de reformar totalmente a Constituição. Instalada em 2006, após três anos de intensificação da crise de hegemonia (NOGUEIRA, 2001), os trabalhos da Constituinte seriam aprovados, mediante referendo popular, somente em 2009, inaugurando-se um “Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario (Constituição da Bolívia, 2009)”, sobre o qual se passa à análise.

4 Constituição da Bolívia de 2009: Estado Plurinacional e Multiétnico e a ressignificação da democracia

Com a quarta crise do Estado e a aprovação da Constituição de 2009, consubstancia-se a perda da liderança ideológica, moral e intelectual do bloco imperial-burguês-colonial da República ao neoliberalismo, em desfavor do bloco nacional-popular-indígena. (MOLDIZ, 2011).

Há, desde então, um processo de refundação do Estado; este é proclamado plurinacional e intercultural, conformando-se novo modelo de Estado, ultrapassando-se os contornos do

Estado Democrático de Direito e dos anteriores que o antecederam. Isto porque, partindo da tese da continuidade do Estado,¹¹ tem-se que, a partir da tradicional classificação evolutiva ocidental, o Estado moderno viu-se sucedido pelo Estado liberal de direito, Estado social de direito e Estado democrático de direito. (DELGADO; DELGADO, 2012). Todavia,

juridicamente, el modelo de estado occidental no tiene categorías para establecer un estado plurinacional e intercultural; políticamente, tampoco tiene as condiciones para resolver el problema de la exclusión tradicional a grupos que se encuentran em situaciones marginales. No se trata solo de perfeccionar el derecho del estado nación, sino de permitir otras manifestaciones normativas e institucionales. (SANTAMARÍA, 2011, p. 78).

Nesse sentido, na Constituição de 2009, o Estado é visto sob uma ótica plurinacional e multicultural:

El pluralismo nacional es el adjetivo que caracteriza al Estado e implica el reconocimiento de ‘naciones y pueblos indígena originario campesinos’ como sujetos portadores de derechos colectivos. Sobre esa base se reconoce el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico que tienen diversas maneras de materialización, en algunos casos mediante políticas públicas, en otros casos a través de leyes, y también como intercambio discursivo y distribución del poder entre varios actores relevantes. (MAYORGA, 2011, p. 53).

A referida Constituição, portanto, propõe uma perspectiva descolonial, reconhecendo a pluralidade de nações e costumes, em oposição à história boliviana de encobrimento da mesma sob uma perspectiva ocidental de igualdade meramente formal, de cunho liberal.

No tocante à ressignificação da democracia,

como consecuencia de esta primera definición y “visión de país”, el proyecto de Constitución incorpora un concepto de democracia mucho más amplio que el actual, al reconocer formas liberales y comunitarias en la elección de las autoridades y en el ejercicio y participación del poder. Con otras palabras, sin negar una de las expresiones de la democracia representativa, el sistema de elecciones y partidos políticos, que corresponden a civilización moderna, se establecen otros mecanismos de democracia directa, como los referéndums y las iniciativas ciudadanas, y se reconoce el derecho que tienen los pueblos indígenas a la elección de sus autoridades, mediante usos y costumbres no partidarios, en ciertos niveles compatibles con las autonomías, lo cual implica el reconocimiento a su autodeterminación en el marco de la unidad plurinacional y estatal. (MOLDIZ, 2011, p. 105-106).

Dessa maneira, a Constituição da Bolívia recupera os mecanismos democráticos da forma *multidão* e supera os limites da democracia representativa, para aumentar a soberania popular e o controle social sobre os órgãos do Estado.

Nesse sentido, pode-se elencar as seguintes disposições constitucionais:

I – A República da Bolívia adota para seu governo a forma democrático-participativa (por meio de referendo, projeto de lei de iniciativa popular, revogatória de mandato, a

¹¹ Bobbio aponta as divergências sobre a existência ou não do estado antes do período do estado moderno, quando o aparelho estatal assume feições mais nítidas e se desenvolve enquanto tal. (BOBBIO, 1995).

assembleia, o *cabildo* e a consulta prévia), representativa e comunitária (eleição, designação e nomeação a partir de normas e costumes próprios, conforme dispuser a Lei.) (Art. 11).

II – Todos os cargos eletivos são revogáveis, menos os do Judiciário (Art. 240).

III – Qualquer emenda à Constituição precisa de aprovação por referendo (Art. 411).

IV – Cidadãos podem propor legislação, modificações constitucionais e convocar uma assembleia constituinte (Arts. 162 e 411).

V – As Cortes Superiores do Judiciário são eleitas por sufrágio direto (Arts. 182, 183, 188, 194 e 197).

VI – Cidadãos podem convocar referendo para aprovar tratados e convênios internacionais (Art. 259).

VII – Tratados sobre questões limítrofes, integração monetária, integração econômica estrutural e cessão de competência a órgãos supranacionais, o referendo é obrigatório (Art. 257).

VIII – A sociedade civil organizada exerce o controle social sobre a gestão pública em todos os níveis do Estado, suas empresas e instituições públicas, mistas ou privadas que administrem recursos estatais (Art. 241).

IX – A soberania reside no povo boliviano, que pode convocar nova constituinte, mediante referendo, a partir da assinatura de 20% do eleitorado, 2/3 do parlamento ou o presidente também podem convocá-lo. Após a aprovação em referendo de nova constituinte, a eleição da assembleia e a aprovação dos trabalhos, novo referendo confirmatório (Arts. 7 e 411).

Percebe-se, dentre os dispositivos constitucionais referentes à democracia, que o novo bloco histórico saiu-se vitorioso, ao menos temporariamente, ao trasladar à esfera da sociedade política elementos constitutivos de sua experiência histórica e que levam a normas superadoras dos pilares da democracia liberal-representativa. Existem, efetivamente, elementos que consubstanciam uma democracia participativa, representativa e comunitária, em que, de maneira preliminar, pode-se afirmar que: a) representantes não gozam de irresponsabilidade frente a representados; b) temáticas essenciais aos destinos do país são obrigatoriamente submetidas ao veredito popular – contrariando o princípio da técnica e do conhecimento como elemento limitador à participação popular; c) uma restrição à autonomia absoluta da economia frente à política.

Para Moldiz,

el dato más importante de la evolución favorable de la crisis estatal es la revalorización de la democracia en el imaginario colectivo, como centro de tensiones y acuerdos. La democracia, concebida como una construcción social y política permanente, ha recuperado el espacio perdido y ha aumentado su prestigio, desde dos puntos de vista centrales: la gente percibe primero, que está mejor representada, y, segundo, que es un espacio de mayor participación. El gobierno de Evo Morales le ha devuelto a la democracia representativa su verdadera esencia: que los representantes actúen en función de los mandatos de sus mandantes. (2011, p. 153).

Importa ressaltar que, em paralelo aos câmbios em sua Constituição, desde a eleição de Evo Morales em 2005, há uma intensificação do crescimento do MAS-IPSP,¹² no âmbito da institucionalidade, que o tem levado a se tornar força hegemônica, tanto em âmbito do Legislativo quanto do Executivo, nas mais diversas esferas. Em resposta, setores de oposição têm frequentemente lançado mão de ações não democráticas para a desestabilização do governo e do país.

Nesta conjuntura, Santiváñez alerta:

Un peligro potencial que en la actualidad enfrenta la democracia es la pretensión de las organizaciones sociales que sustentan al actual gobierno de imponer una Constitución que no expresa un proyecto político de Estado, sino un proyecto de poder hegemónico con exclusión y marginación de los otros sectores sociales que, en la coyuntura, tuvieron una presencia minoritaria en la Asamblea Constituyente; una Constitución en la que se pretende anular a las minorías imponiendo la voluntad de las mayorías circunstanciales, lo que constituye un desconocimiento de los principios democráticos elementales.[...] La otra grave amenaza que enfrenta la democracia en Bolivia, es la posición radical e irreductible que han asumido los sectores sociales opositores al gobierno, que planteando la demanda de que se adopte un modelo de Estado Autonómico, en contraposición al modelo de estado Plurinacional Unitario planteado por los sectores sociales afines al gobierno. (2008, p. 207).

Já Mayorga argumenta que o poderio acumulado pelo MAS pode vir a pôr em risco o pluralismo político, tendo em vista que

el grado de pluralismo tiene que ver con la configuración del sistema de partidos en cantidad de unidades constitutivas y distancia ideológica entre ellas, así como con la distribución de escaños entre oficialismo y oposición. El actual sistema de partidos boliviano es de partido hegemónico o dominante y las fuerzas de oposición tienen escasa relevancia. (MAYORGA, 2011, p. 42).

Acrescenta, ademais, que não há objetividade na construção das notícias, sendo o espaço midiático resumido à oposição ou oficialismo (MAYORGA, 2011), impedindo-se, portanto, o espaço mediático de ser livre para a manifestação do pluralismo político, como espaço de interdiscursividade.

Tais análises, todavia, partem de uma perspectiva liberal para o debruçar-se sobre um processo social que representa a negação e falência dos princípios liberais/ocidentais. Tais entendimentos, em última análise, legitimam a perspectiva de que os povos não são soberanos para escolher seus “por venir”, como dizia Allende em 1973, tendo em vista que, no final, a eles não cabe decidir por câmbios estruturais, que representem uma revolução democrática (MOLDIZ, 2011), mas apenas sob diretrizes inclusivas. O pluralismo estabelecido na Constituição, ao oposto do aventado, refere-se ao reconhecimento das diversidades de nações

¹² O Movimento ao Socialismo-Instrumento Político pela Soberania dos Povos (MAS-IPSP).

“No representa a los movimientos sociales sino que forma parte de una coalición de actores sociales y políticos que se aglutinan bajo el liderazgo de Evo Morales, un factor de unificación simbólica y de conducción práctica. Se trata de una “coalición flexible e inestable”, porque varios movimientos sociales son la base de apoyo orgánico y permanente del MAS, como los campesinos sobre todo cocaleros, los colonizadores y las mujeres campesinas indígenas”. (MAYORGA, 2011, p. 62).

e culturas, mas não à manutenção de determinada ordem hegemônica fundada no privilégio de classe, de etnia e gênero (e, por que não, espacial).

Por outro lado, a disposição constitucional sobre a possibilidade de convocação de nova Constituinte, aponta para a superação de dois elementos de matriz histórica liberal: a) de um lado, o “repouso” da soberania popular sofre um redeslocamento quando, em última análise, cabe ao povo manter a ordem constitucional (e alterá-la, se assim o entender) e não mais à esfera *imparcial* e *técnica* do Judiciário; b) dessa perspectiva, a Constituição não aparenta mais ser o estatuto da estabilidade, ordem e coesão social, mas, sim, o reflexo de lutas políticas acumuladas ao longo da História e, dentro desta mesma história, passível de novas conformações, correspondendo a uma estabilidade em que sua aprovação representa dialeticamente uma estabilização do bloco histórico hegemônico que, ao mesmo tempo, para o futuro precisa alterá-la para aprofundar o processo de câmbio em curso no país.

5 Considerações finais

A democracia percorreu um vasto percurso ao longo dos séculos, apresentando sua significação de maneira distinta, de acordo com as condições materiais da época. Na Grécia antiga, representou uma possibilidade de existência paralela da igualdade política com a desigualdade econômica. Todavia, a desigualdade econômica não implicava esvaziamento da igualdade política, mas, ao inverso, a igualdade política tensionava a desigualdade econômica. Nesse sentido, “[...] governo pelo povo pode significar apenas que o ‘povo’, como um conjunto político de cidadãos individuais, tem o direito de voto. Mas também pode significar a reversão do governo de classe, em que o *demos*, o homem comum, desafia a dominação dos ricos”. (WOOD, 2003, p. 7).

A perda do referencial democrático durante o Feudalismo levou à concentração do Poder Político e econômico, de acordo com a ordem estamental. Com as revoluções burguesas, declarar-se-iam direitos iguais – entre os cidadãos, brancos, europeus, burgueses. Conforme alertara Marx, a cisão do indivíduo em sua esfera privada, egoísta e sua esfera pública, política, levou à naturalização da exploração humana. O Estado, tido como espaço da ética universal, em realidade consertava a consolidação político-econômica da antiga classe revolucionária. Sob pressão proletária, amplia-se a cidadania e o sufrágio, sendo que formuladores da teoria das elites afirmavam a impossibilidade histórica de experiências como a Comuna de Paris e quaisquer outras, nas quais as maiorias populacionais detivessem o poder de decidir seu futuro.

Com o enfraquecimento desta corrente, toma corpo uma visão procedimental da democracia: esta seria a disputa concorrencial entre elites partidárias em processos eleitorais periódicos, livres e de sufrágio universal. Este modelo democrático, que um dia sonhavam tornar-se insubstituível, a partir das mudanças advindas do neoliberalismo, passou a ser questionado em diversos espaços do globo.

É, no entanto, na América Latina, que a organização e pressão popular obtiveram êxito em alterar as estruturas jurídico-políticas. Tendo como universo a Bolívia, a partir das categorias gramscianas de bloco histórico, sociedade civil e política e hegemonia, tem-se que o bloco histórico que nunca conseguira hegemonia durante as décadas em que se configurava como dirigente da sociedade boliviana – vide os sucessivos golpes de Estado – foi preterido com a ascensão do bloco nacional-indígena-popular entre a década de 90 e o início do século XXI. Essa construção de hegemonia, recuperando valores e culturas dos povos originários, operários, a partir da forma *multidão*, refletiu sobre o processo constituinte e inaugurou uma nova conformação de Estado, de democracia – participativa, representativa e comunitária –, que se sobressai frente à tradição constitucional e política do século XX de matriz ocidental. O modelo de democracia liberal-representativo aparenta estar superado: com a instituição da democracia participativa, representativa e comunitária, aumentou a ação política em âmbito de sociedade civil, aumentou a participação em processos eleitorais e de consulta, bem como a ocupação de tais cargos atualmente é bem mais condizente com a realidade do país do que fora no passado. Por fim, dados econômicos e sociais atestam para a redução da pobreza e avanços em áreas sociais como saúde e educação. (MOLDIZ, 2011). Nesta conjuntura, é possível afirmar que a Bolívia pode se encaminhar para o aprofundamento de sua democratização – o que, conforme já argumentado, não representa violação ao pluralismo, mas, ao contrário, possibilidade de câmbios estruturais sobre bases democráticas e de acordo com as “regras do jogo” –; para um processo de estabilização e conciliação, transformando-se numa experiência latino-americana de administração do capitalismo com inclusão das comunidades originárias e produtoras; sofrer uma interrupção constitucional, a partir da não aceitação das mudanças por parte do bloco histórico momentaneamente derrotado politicamente, cenário não descartável frente a uma realidade de centenas de golpes de Estado e uma história de manutenção de privilégios coloniais, mesmo após o fim da colonização.

O que se pode afirmar, sem dúvidas, é que a pujança democrática boliviana dessas duas últimas décadas recupera o sentido de democracia trabalhado por Wood (2003, p. 7), como “o desafio ao governo de classe”. E traz ao povo boliviano a possibilidade histórica de reencontrar-se com a sua história.

Referências

- ABREU, Haroldo. *Para além dos direitos: cidadania e hegemonia no mundo moderno*. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 2008.
- ANDRADE, Everaldo de Oliveira. *Bolívia: democracia e revolução – a comuna de La Paz de 1971*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2011.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Para que o povo brasileiro se ponha de pé*. Disponível em: <<http://www.conversaafiada.com.br/brasil/2010/09/19/comparato-para-que-o-povo-brasileiro-se-ponha-de-pe/>>. Acesso em: 19 set. 2010.
- COUTINHO, Carlos Nelson; NOGUEIRA, Marco Aurélio (Org.). *Gramsci e a América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 1993.
- CUNHA FILHO, Clayton M. Evo Morales e a construção do novo bloco histórico: entre o nacional-popular e o indigenismo. *Revista Oikos*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

ESTADO PLURINACIONAL DE BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado*. Gaceta Oficial de Bolivia, 2009.

LINERA, Álvaro Garcia. *A potência plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia*. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. *Guerra Civil na França*. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *Para a questão judaica*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MAYORGA, Fernando. *Dilemas: ensayos sobre democracia intercultural y Estado Plurinacional*. La Paz: Cesu/Plural editores, 2011.

MIGUEL, Luis Felipe. A democracia domesticada: bases antidemocráticas do pensamento democrático contemporâneo. *Dados*, v. 45, n. 3, 2002.

MOLDIZ, Hugo. *Bolívia em los tiempos de Evo: claves para entender el proceso boliviano*. Bolívia: Ocean Sur, 2009.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. *Em defesa da política*. São Paulo: Ed. do Senac, 2001.

PORTELLI, Hugues. *Gramsci e o bloco histórico*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

RONILK, Raquel et al. *Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações*. São Paulo: Boitempo, 2013.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. *El neoconstitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008*. Quito: Abya-Yala, 2011.

SANTIVÁÑEZ, Jose Antonio Rivera. La evolución político-institucional em Bolivia entre 1975 a 2005. *Revista Estudios Constitucionales*, año 6, n. 8, p. 173-210, 2008.

TRINDADE, José Damião de Lima. *Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels: emancipação política e humana*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2011.

_____. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2002.

WOOD, Ellen Meiksins Wood. *Democracia contra capitalism: a renovação do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2003.

A alienação da política nas democracias constitucionais modernas e as alternativas democráticas consensuais na América Latina

José Luiz Quadros de Magalhães

1 Introdução

Uma questão a ser considerada, previamente, é, em que contexto são aplicados os sistemas, as instituições e os mecanismos jurídicos. Em que medida estes mecanismos determinam e em que medida são determinados pelo contexto histórico, social, cultural e econômico. Podemos dizer, por exemplo, que a previsão de um sistema de governo na Constituição de um país funcionará de maneira diferente em contextos políticos distintos. Assim, um mesmo sistema de governo (parlamentar, presidencial, diretorial ou semipresidencial) terá um funcionamento distinto e servirá a interesses e objetivos diferentes em sistemas sociais, econômicos e culturais distintos. Por exemplo, Cuba, Suíça e China adotam variações do sistema diretorial, e França, Venezuela e Rússia variações do sistema semipresidencial. É claro que, se os sistemas constitucionais de governo variam de acordo com o contexto em que são introduzidos, estes sistemas têm, também, uma capacidade de determinar, em certa medida, relações econômicas, sociais e políticas, mantendo, conservando ou, com menos possibilidade, modificando a realidade. Por exemplo, nos Estados Unidos da América, o sistema presidencial, com eleições indiretas para presidente e vice-presidente da República, constitui um sistema de filtro poderoso, juntamente com outros mecanismos legais estruturais, como o bipartidarismo de fato; o financiamento privado de campanha; as agências de estado autônomas (como o FBI, a CIA, a Nasa); o voto secreto no colégio eleitoral e a inexistência de vinculação do voto do “grande eleitor” (o eleitor do partido no colégio eleitoral que escolhe o presidente dos EUA) ao partido e candidato que o escolheu funcionam como mecanismos de proteção contra escolhas que ameacem a permanência de uma democracia controlada, onde as escolhas são restritas, à prova de transformações em sentido diverso ao permitido.

Assim, mecanismos legais, instituições, estruturas e sistemas políticos determinam e são determinados pela realidade, sendo necessário o estudo de cada caso concreto para perceber em que medida determinam e em que medida são determinados pela realidade histórica. Sem dúvida, todo o aparato constitucional de democracia representativa majoritária é hoje, em muitos Estados nacionais, um mecanismo de limitação das escolhas democráticas, uma limitação da democracia real, popular. Este aparato constitucional em países como Reino Unido; Alemanha; França; Espanha; Portugal e EUA (entre muitos outros), impede que as pessoas enxerguem alternativas ao sistema socioeconômico e político em que vivem, funcionando o Legislativo, o Judiciário e o Executivo como máquinas processadoras de falsas legitimidades. O sistema não permite alternativas reais, as escolhas no parlamento e no executivo são delimitadas, os partidos políticos servem como espaços de segregação, nos

quais rótulos condenam ideias ao esquecimento ou estranhamento. O mais interessante é que o sistema é capaz de levar as pessoas a se exilarem em partidos políticos que nunca chegarão ao poder, porque, suas ideias são inseridas como estranhas à grande maioria; na democracia representativa majoritária liberal, permanecerão carimbadas pela sigla e pelo nome das legendas em que as pessoas se autoexilam. Alguns partidos são criados para nunca chegarem ao poder, justamente pela sigla e significantes que adotam, e sua representação (significação) dentro do sistema de *democracia* liberal. O pior é que estes partidos legitimam, fazem parte da máquina de legitimação de decisões e de estabilização e manutenção da realidade socioeconômica e cultural hegemônica no poder. Ingleses, franceses, italianos, norte-americanos, espanhóis parecem estar condenados (pelo menos enquanto a máquina de legitimação e encobrimento da democracia parlamentar e do Judiciário funcionarem) à mesmice. Não há alternativa visível.

Neste ensaio vamos desenvolver reflexões acerca dos sistemas de governo democrático-representativo majoritário e constitucionais modernos, e como suas instituições, seus processos e suas normas servem como elemento de padronização e legitimação de decisões previamente tomadas por aqueles que efetivamente detêm o poder. As instituições modernas são, desta forma, uma máquina processadora de legitimidades falsas, que permitem que as pessoas aceitem condições, decisões e padrões de vida que não aceitariam se não existissem estas instituições processadoras de falsas legitimidades. Para desenvolvermos nossas reflexões partiremos das reflexões, e análises do Professor Ricardo Sanin Restrepo acerca da Constituição Encriptada.¹ Este texto é uma reflexão a partir do artigo do professor colombiano. Começamos nossa reflexão pela análise da apropriação da Constituição pelo Poder Judiciário, especialmente pela suprema Corte ou pelas Cortes constitucionais, e como a linguagem hermética e codificada atua como elemento de alienação e distanciamento das pessoas em relação às decisões do Judiciário. O Poder Judiciário, desta forma, ao se apropriar da Constituição e de seu sentido, e ao criptografar o seu sentido em uma linguagem à qual poucos têm acesso, afasta as pessoas dos processos decisórios e de construção das normas para os casos que se manifestam na realidade histórica social, ao mesmo tempo que legitimam (falsamente) as decisões e compreensões construídas por poucos dos direitos constitucionais. O poder assim permanece com poucos, sob controle, enquanto este mecanismo processador de legitimidades faz com que as pessoas aceitem as decisões com o mínimo questionamento possível e sem ameaça real à continuidade do sistema enquanto tal, com os interesses e objetivos iniciais (modernos e excludentes) inalterados. Para melhor explicarmos nossas reflexões a partir da compreensão do texto do Professor Ricardo Sanin Restrepo, vamos utilizar uma obra cinematográfica de Werner Herzog: “Onde sonham as formigas verdes.”

¹ SANIN RESTREPO, Ricardo. Redhes. *Revista de derechos humanos y estudios sociales*, año IV, n. 8, jul./dic. 2012. Disponível em: <<http://www.uaslp.mx/Spanish/Academicas/FD/REDHES/Documents/Número%208/Redhes8-05.pdf>>.

2 A máquina judicial processadora de fatos e legitimadora de decisões previamente tomadas

Primeiro precisamos entender a lógica do Judiciário: “Roma locuta, causa finita”: Roma falou, o “império” disse, acabou a causa, acabou a controvérsia.² Esta frase resume a lógica de funcionamento do Judiciário e da democracia representativa majoritária moderna. No Judiciário, a pessoa que tem seu direito violado ou ameaçado (ou entende que isto aconteceu) pode recorrer a este *poder* do Estado, fazendo uma petição (um pedido) em que expõe suas razões e prova o acontecido por meio de documentos, testemunhos, perícias. A outra parte, ré no processo, apresenta sua defesa, e pode apresentar documentos, testemunhos ou perícia em sua defesa (embora a responsabilidade de provar a culpa ou dolo de alguém seja sempre de quem acusa). Diante do conflito, o estado, por meio do juiz, interpreta e aplica as leis e a Constituição (do estado), ao caso concreto apresentado para ele. A lógica deste processo é a concorrência de argumentos e provas, em que um lado será vencedor. Depois da análise das provas e dos argumentos, o Estado se pronuncia e a causa é decidida. Existe a possibilidade do recurso onde a lógica concorrencial que mantém vivo o conflito permanece: recurso (razões do recurso), contrarrazões e finalmente de novo o pronunciamento do Estado. Acabando a possibilidade de recurso, o Estado pronuncia finalmente sua decisão e a causa acaba: “Roma locuta, causa finita.”

Este formato de *solução* de conflitos dificilmente irá solucionar o conflito, pois incentiva a concorrência de argumentos, mesmo que inicialmente se proponha um acordo, a finalidade não é a busca do consenso, ou do restabelecimento do equilíbrio quebrado pelo conflito, mas é a vitória de uma das partes. A busca da vitória dificulta muito (talvez inviabilize) a possibilidade de consenso e de solução da causa onde as partes se sintam contempladas nas suas expectativas. O perigo deste sistema é que sempre haverá alguém não satisfeito com a decisão estatal da controvérsia. Na prática, as partes (acusação e defesa) não ficam satisfeitas. O resultado é que o conflito, embora formalmente extinto com o processo, permanece latente. O pior é que o estado (por meio do juiz) não se interessa pela satisfação das partes, mas se contenta em dizer o *direito* para o caso e extinguir o conflito formalmente no processo, sem que se chegue efetivamente a uma solução real que poderia acabar efetivamente com o conflito, o que só ocorrerá com a construção do consenso. Este consenso pode ser obtido por meio da mediação, que obedece outra lógica e estabelece outra prioridade.

Os problemas, entretanto, não acabam aí. A forma como este Judiciário se construiu nos Estados modernos, não só incentiva a concorrência (e logo a perpetuação do conflito) como sustenta a hegemonia de um grupo de interesses (uma classe social, um grupo étnico, uma percepção de direito) sobre outros subalternizados e radicalmente excluídos.

Um filme de Werner Herzog pode nos ajudar a compreender como o Poder Judiciário moderno, inserido na lógica das democracias majoritárias liberais do Estado constitucional moderno, funciona como uma máquina processadora de legitimação de fatos, ou, em outras

² ZIZEK, Slavoj. *Em defesa das causas perdidas*. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 19.

palavras, como uma situação de opressão e exclusão busca ser *legitimada*, formalmente, por uma decisão judicial.

No filme “Onde sonham as formigas verdes”, um grupo de habitantes originários (aborígenes) pertencente a um grupo ético que habitava a terra que os invasores europeus passaram a chamar de Austrália, tem suas terras ameaçadas por uma companhia que pretende explorar o subsolo para extração de minerais. A fórmula já foi mencionada: o invasor (que se julga superior) impõe o seu direito, sua economia, sua espiritualidade, sua percepção da vida e do mundo ao militarmente subordinado, que resiste e insiste na manutenção de sua cultura, de sua diferença (embora conviva com processos de destruição, violência e assimilação).

Para quem vê o conflito que se instaura, sem a percepção de que ele ocorre em uma situação de hegemonia e logo de imposição de uma cultura sobre outra, a postura da empresa parece legal e ética. Um representante da empresa é escolhido para negociar com os habitantes originários (um grupo originário específico) que habitava aquelas terras. Nestas terras habitavam também formigas verdes, integrantes de um sistema natural que revela o comportamento de toda a natureza, como um sistema integral do qual somos parte. A percepção *moderna* hegemônico-europeia se fundamenta na percepção de um *individuo* que não integra a natureza e que percebe esta enquanto recurso natural, que deve ser explorado para a satisfação das necessidades e dos desejos deste individuo racional e superior a todo o resto. O direito e todo o aparelho estatal da Austrália, onde se passa o filme, é construído a partir da percepção de mundo do invasor e, entre os invasores, dos proprietários e, entre os proprietários, dos grandes proprietários. A lógica dual, binária e hegemônica, se reproduz em diversas escalas: o invasor europeu sobre o selvagem aborígene; o proprietário sobre o trabalhador e assim por diante, chegando até a família. O direito moderno reproduz em todas as instâncias a lógica do “nós x eles”.

O representante da empresa acompanhado de um advogado tenta um acordo (fundado no direito do invasor) logicamente sem sucesso, pois ignora a cultura e a espiritualidade do invadido. Com toda a educação, simpatia e correção, a empresa leva a questão ao Judiciário, que obviamente, só poderia decidir a favor da empresa, pois o direito utilizado para a *solução* do conflito é o direito de uma parte, e não um direito construído consensualmente por todas as partes envolvidas. Neste filme assistimos este Judiciário como uma máquina processadora de legitimidade: quem venceria o processo já estava previamente estabelecido antes deste ser instaurado, mas a existência do processo, dos depoimentos, das provas, do recurso, funcionou como um elemento de *legitimação* para se tomar e explorar as terras dos aborígenes, que tiveram sua oportunidade formal de se defender no processo, fazendo provas e argumentando, e agora devem se subordinar ao Estado, que disse o direito. Trata-se de um processo “pseudolegitimador” que extingue *culpas* e destrói o outro sem solução de conflitos, mas com a imposição permanente de um direito sobre os outros.

3 Partidos, parlamentos e eleições: a máquina processadora de legitimidades democráticas majoritárias de decisões minoritárias

Como funciona a democracia representativa majoritária? “Roma locuta, causa finita.” Voltamos à fórmula estrutural do sistema do direito moderno: *nós versus eles*, como um processo de competição permanente, em que o vencedor proclamado interrompe aquela competição específica. Uma pergunta: Qual a disposição para o debate na democracia concorrencial majoritária? Existe a possibilidade de consensos ou a lógica concorrencial impede o diálogo?

Vejamos. No processo eleitoral, as partes envolvidas se filiam a partidos políticos com programas e ideologia definida (o que cada vez existe menos). Cada partido, cada parte terá seus argumentos construídos em um espaço interno, democrático, no partido, no qual poderia ser possível construir consensos sobre questões de políticas públicas diversas. É necessário constatar até que ponto estes partidos têm uma estrutura interna de debate que permita a construção de consensos, ou se, ao contrário, as decisões também são tomadas pela lógica majoritária que é concorrencial e impede (dificulta) consensos. Vamos descobrir que, nos partidos, que ainda constroem sua ideologia político-partidária por meios dialógicos, a decisão ocorre por meio do voto majoritário, o que inviabiliza (dificulta) o consenso. Entretanto, a maior parte dos partidos políticos, neste início de século XXI, não guardam mais coerência político-ideológica, o que resulta em um pragmatismo sem ética de busca do poder pelo poder.

Continuando a lógica da democracia representativa majoritária, estes partidos que construíram suas propostas, políticas públicas e ideologias, se apresentam para as eleições, para então o “povo” escolher (*Roma locuta*) e a controvérsia, expressa na busca pela vitória nas eleições, acabe (*Causa finita*), com a proclamação da vontade da maioria. Neste momento, a minoria (insatisfeita) se submete à maioria, sempre dividida, pois se constitui também majoritária, em processos internos que reproduzem o mesmo mecanismo. Percebemos que este processo inviabiliza qualquer possibilidade de consenso, pois, desde o início, o que se busca é a vitória: do partido, do projeto de lei, do melhor argumento (?).

Melhor argumento? Será que o parlamento funciona com a lógica da vitória do melhor argumento? Qual é o melhor argumento? Depois de eleito o governo e de eleitos os parlamentares, o governo continua funcionando da mesma maneira: *Roma locuta, causa finita*. Para que o governo governe, ele necessita de maioria parlamentar (ou maiorias) para que aprove seus projetos, sua lei orçamentária, seu plano de governo. Continuamos, portanto, no nível parlamentar com a mesma busca da vitória. O sistema concorrencial continua inviabilizando qualquer possibilidade de construção de consenso. Vamos acreditar, por enquanto, que os argumentos expostos e contrapostos no parlamento sairão vitoriosos no parlamento, na medida de que estes são melhores ou piores, ou, que a discussão no parlamento ocorre em torno de argumentos racionais.

Vejam que já abandonamos qualquer debate intercultural e que a argumentação acima se desenvolve sob a lógica hegemônica de quem diz o que é direito. Os partidos políticos, em geral, não trazem uma outra perspectiva ou alternativa à lógica moderna, representando, durante boa parte do século XX, a controvérsia entre direita e esquerda, conceitos modernos que se fundam na lógica moderna europeia binária (o centro será o terceiro incluído ou uma farsa política?). O pluralismo partidário poderia sugerir uma possibilidade de superação do pensamento binário na política moderna, o que não ocorreu por força da lógica majoritária e a divisão entre situação (governo) e oposição.

No parlamento, os representantes, quando discutem projeto de lei, de reforma legal ou constitucional, argumentam a partir de seu partido político, visando a vitória de seu projeto. São sempre parciais, esta é a ideia. Será que este processo permite que, neste debate, um escute o outro? Haverá efetivamente a possibilidade de diálogo? Há uma comunicação possível? Quando a pessoa que argumenta vai para um debate com a intenção de vencer ou outro, esta pessoa estará aberta para ser convencida, ou todo o argumento do outro será recebido para ser imediatamente desmontado?

A lógica concorrencial tende ao totalitarismo. No final só restará o “melhor”, e o “derrotado” tende ao ocultamento, um esquecimento provisório. Claro que, se observarmos o funcionamento dos parlamentos contemporâneos nas Américas ou na Europa, perceberemos que, em muitos casos, não se trata de uma concorrência de argumentos, de vitória de melhores argumentos, mas de um mercado como espaço de negociação, a partir de posições de força, sustentadas por interesses corporativos fora do parlamento. Em outras palavras, o problema da lógica concorrencial que inviabiliza o consenso e o risco de que a vitória do melhor argumento oculte o argumento derrotado foi superado pela criação de espaços de negociação, que não se fundam em argumentos racionais mas na força e no poder de negociação em um mercado político determinado por interesses preponderantemente econômicos.

4 Desocultamento, modernidade e Estado

Vivemos um momento de desocultamento. A modernidade, fundada sobre um projeto de hegemonia européia, encontra-se em crise radical, e toda a diversidade ocultada começa a ser revelada e se rebela, em muitos casos, de forma difusa.

Embora a crise se aprofunde, os governos do “norte” (colonizador, “desenvolvido”) ainda insistem nos mesmos discursos e nas práticas excludentes, para solucionar problemas que são da essência desta modernidade. Estes problemas só serão superados com a construção de uma outra sociedade, uma outra economia, uma outra forma de fazer política e democracia, fundadas em outros valores, sustentados pela diversidade não hegemônica, tanto como direito individual quanto direito coletivo.

A modernidade se funda (assim como todo o aparato criado para viabilizar o projeto moderno) na negação da diferença e da diversidade, tanto em uma perspectiva individual como coletiva. O Estado moderno necessita da uniformização de valores, de comportamentos,

precisa padronizar as pessoas, para viabilizar o seu projeto de um poder hegemônico, centralizado, capaz de oferecer segurança e previsibilidade para os que construíram o Estado e o direito modernos: os nobres, os burgueses e o rei. Esta aliança está de pé até agora. Um bom exemplo podemos encontrar na cobertura, pela imprensa, da posse dos novos monarcas na Europa em 2013. Uma Europa em crise, desemprego por toda parte, e famílias reais de vários lugares do mundo se encontrando em uma festa de casamento enquanto os grandes proprietários (banqueiros empresários) se entopem de ganhar dinheiro, mantendo o povo distraído com a festa da nacionalidade (bem moderna), simbolizada pela fantasia do poder “real” e pelo sucesso dos empreendedores burgueses, em meio à falência de uma sociedade individualista, egoísta, estrutural e radicalmente desigual.

Alguns pontos nucleares da modernidade devem ser compreendidos: o projeto moderno é hegemônico (sempre haverá um grupo hegemônico e diversos grupos excluídos, subalternizados, ocultados); o projeto moderno é uniformizador: os considerados mais diferentes serão expulsos (mortos, torturados, presos ou jogados na miséria) e os menos diferentes serão uniformizados; o projeto moderno se funda na lógica *nós* (superiores, civilizados, europeus) *versus eles* (selvagens, bárbaros, índios, africanos, muçulmanos, judeus, mulheres, inferiores, incivilizados, preguiçosos, etc.).

A invasão da América (que será chamada assim pelo invasor, a partir do nome de um invasor) marca o início do genocídio do mais diferente, que é considerado selvagem, menos gente, meia gente, sem alma, ou com meia alma, que por isto pode ser morto, escravizado, torturado. O mecanismo *nós versus eles* se funda em uma lógica narcisista: “Sou melhor porque não sou o outro inferior ou, sou espanhol, sou europeu, uma vez que não sou selvagem, bárbaro, infiel, índio, negro ou muçulmano.” Importante é lembrar que a lógica hegemônico-narcisista ocorre na formação dos Estados modernos, nos quais um grupo se sobrepõe a outro: o castelhano sobre os bascos, catalães, galegos, valencianos na Espanha moderna, criando o espanhol; ou ingleses sobre celtas galeses, escoceses ou irlandeses, em um processo de ocultamento interno violento. Esta hegemonia se repete ainda internamente, fruto da construção da economia moderna capitalista, onde, entre o grupo étnico-hegemônico, ou entre o novo grupo inventado, na nova nacionalidade (franceses, portugueses ou espanhóis por exemplo), existem proprietários, empresários, ricos e de sucesso e, de outro lado, empregados, trabalhadores, subordinados (ou na expressão norte-americana: perdedores).

Portanto, a lógica moderna se reproduz de forma circular autorreferencial indefinidamente e assim será enquanto não rompermos com a sociedade moderna, europeia, ocidental, hegemônica: na invasão da América encontramos um grupo de pessoas que se autodenominam civilizados, que se consideram mais do que o restante do mundo e ocultam a diversidade (o outro inferior); na formação do Estado moderno, um grupo étnico interno se considera mais do que outro grupo (como nos exemplos citados de Espanha e Reino Unido acima) e ocultam e proíbem os outros de viverem suas diferenças em relação ao grupo hegemônico que impõe seus valores; no grupo hegemônico também existem aqueles que se consideram mais do que outros menos (o proprietário em relação ao trabalhador, no

capitalismo moderno); chegando esta lógica na escola, nas relações sociais até na relação familiar, onde o homem é considerado no decorrer dos quinhentos anos modernos ocidentais (inclusive pelo direito moderno, no Brasil formalmente até 1988), como mais do que a mulher.

A compreensão do pensamento binário, presente na lógica *nós versus eles* é fundamental para entendermos e superarmos a modernidade na qual estamos mergulhados até a cabeça. Este dispositivo moderno sustenta todas as relações sociais e econômicas e, enquanto não compreendermos isto não sairemos deste círculo infinito de violência e exclusão.

Continuamos matando o outro selvagem, sem alma, menos gente, bárbaro, considerado inferior pelo grupo hegemônico. O dispositivo *nós versus eles* está dentro de nossa cabeça. É preciso romper com a modernidade e desocultar a diversidade, criando uma sociedade não hegemônica, sem *nós* ou *eles*; sem *civilizados* ou *incivilizados*; sem proprietários e empregados.

No processo de construção desta sociedade moderna, intrinsecamente (porque não tem como esta sociedade moderna ser de outro jeito) desigual e opressora, como já demonstrado acima, é necessário construir justificativas, para que as pessoas possam aceitar passivamente o seu papel social, inclusive para que oprimidos aceitem fazer o papel de cães de guarda do sistema protegendo os opressores. Para isto é necessário criar um aparato ideológico capaz de construir as explicações *lógicas* da desigualdade e sua *legitimidade* o que podemos chamar de aparato (ou aparelhos) ideológicos do Estado moderno. Louis Althusser³ irá desenvolver esta ideia (no século XX), e, hoje, entre outros importantes pensadores, encontramos Slavoj Žižek,⁴ que nos ajuda a compreender a ideologia como mecanismo de encobrimento que aparece de forma bem-sistematizada pela primeira vez com Karl Marx⁵ (no século XIX).

Portanto, para que este poder opressor, uniformizador e excludente se efetive, ele precisa criar justificativas (que serão, é claro, mentirosas ou ideológicas no sentido negativo). Sem isto, as pessoas (uma boa parte) não aceitariam passivamente ser subordinadas e excluídas vivendo em um sistema econômico, social e cultural violento, que é contra as pessoas que, em grande número, o defendem. As pessoas prejudicadas por este sistema defendem este sistema e são mesmo capazes de matar e torturar para defender este sistema e aqueles que se beneficiam dele.

Um destes importantes aparelhos ideológicos do Estado é a escola moderna. Ela é criada para uniformizar. Ora, a escola moderna é uma grande descoberta da modernidade para formar pessoas que pensem do mesmo jeito, e que aceitem passivamente o sistema como natural (com o único possível) e pior (como justo). Ou seja, os que têm mais merecem ter mais. Esta escola moderna irá uniformizar comportamentos e valores e negará a diversidade de forma permanente, simbolicamente (todas as crianças em uniformes, pensando do mesmo jeito, com o mesmo cabelo e o mesmo comportamento), assim como em sua estrutura de funcionamento

³ ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos do Estado*: nota sobre os aparelhos ideológicos do estado. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

⁴ ŽIZEK, Slavoj. *Bem vindo ao deserto do real*. São Paulo: Boitempo, 2003.

⁵ MARX, Karl. *A ideologia alemã: Feurbach: a contraposição entre as cosmovisões materialista e idealista – Marx e Engels*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

com hierarquia, normas herméticas, horários fechados, disciplinas fragmentadas. Existem ainda escolas diferenciadas para classes sociais diferentes: uma escola para *nós* onde as crianças aprenderam a comandar, mandar, liderar; uma escola para os *nós e eles*, onde estes aprenderão a obedecer os de cima e mandar nos de baixo (a improvável classe média, essencialmente uma mentira histórica que cumpre bem sua função); e ainda a escola para *eles* que aprenderão a obedecer, e saberão muito bem por que estão obedecendo.

Este Estado moderno precisa criar mecanismos para reproduzir as pessoas que ocuparão os espaços para o funcionamento e reprodução do sistema, logo, teremos universidades que produzem conhecimentos; universidades que reproduzem o conhecimento e formam técnicos que se acham superiores, mas não aprendem a pensar, e cursos técnicos nos quais as pessoas não precisam pensar, filosofar, saber muito do mundo que as cerca mas, aprendem bem a fazer a máquina funcionar.

Além dos aparelhos ideológicos que garantem a reprodução do sistema e explicam por que o sistema é assim, deixando as pessoas acomodadas em seu “mundinho” e, ainda, recrutando cães de guarda dispostos a morrer pelos legítimos iluminados do sistema, é necessário todo um aparelho repressor, pronto para funcionar contra aqueles que escaparam, de alguma forma, consciente ou inconscientemente do sistema ideológico, ou, ainda, para punir aqueles que o sistema não deu conta de incluir em alguma das funções. Ora, sempre existem os excedentes do sistema que já cumpriram a função de mão de obra reserva (o que é hoje é desnecessário), assim como, neste sistema moderno, sempre existem os excedentes destinados aos presídios e manicômios, assim como, cada vez mais, os miseráveis que não servem nem para ser explorados.

Assim, o cerco se fecha para *eles*: se não uniformizado pela escola, será reprimido pelos aparelhos repressivos. O problema, no Brasil contemporâneo (e a contemporaneidade é moderna para o Ocidente), é que o sistema que deveria aparecer em momentos distintos de forma distinta, uniformizando o pensamento e criando fiéis seguidores de sua falsa *legitimidade* para alguns e punindo e retirando de circulação os outros que escaparam da *ideologia*, atua de forma simultânea e sufocante para os de baixo, criando mais violência e ameaçando implodir o sistema moderno de *ideologia e repressão*. O Brasil vive, nesta segunda década do século XXI uma fúria punitiva de viés *fascista*, que ameaça destruir o próprio sistema moderno, não pela sua superação por um sistema includente, mas pelo caos que surgirá pela impossibilidade de o Estado dar conta de fiscalizar e punir todos aqueles “criminosos” que surgem da desigualdade e da criminalização de novos comportamentos. Cada vez mais temos mais crimes o que tornou todos os brasileiros em criminosos. Não tem escapatória. Ao não mais diferenciar um *nós* (que não comete crime porque faz as leis – os ricos); o *nós e eles* simultâneo (a classe média que não comete crime porque sustenta numericamente o *nós*) dos que facilmente cometem crime pela sua própria existência (pois são tratados como bandidos pela criminalização da pobreza e dos movimentos sociais que reivindicam direitos), o sistema ameaça entrar em colapso.

Talvez aí seja importante entender, dentro de um pensamento sistêmico, por que o sistema admite concessões (permissões) que ajudam a diminuir a pressão que ocorre ao aumentar a intolerância contra determinadas condutas. Ao criminalizar mais, fiscalizar mais, controlar mais e punir e encarcerar mais, assistimos a um movimento simultâneo de permissões de comportamentos que não eram permitidos, criando uma possibilidade de escape da pressão que se exerce do outro lado. Neste ponto é necessário refletir e investigar o que tem sido, cada vez mais, proibido e como passou a ser permitido. Planejado ou não, fundado ou não em uma estratégia de poder, o fato é que os sistemas têm se comportado desta maneira: ao lado da criminalização da pobreza e dos movimentos sociais, direitos que eram negados, e grupos que eram radicalmente excluídos, recebem agora uma autorização de *jouissance*. Recebem permissão (e não direitos) para gozar. O gozo principal está expresso na sociedade de hiperconsumo de tudo e todos. Tudo é permanentemente consumido e consumível de objetos a pessoas. Tudo é rapidamente consumível, o que gera o enorme mal-estar contemporâneo.

5 Proibir de um lado e permitir de outro

Um estudo que necessita ser feito deve ter como objetivo a compreensão de como o sistema reage à pressão crescente decorrente do aumento da criminalização, sobre determinados comportamentos e um aumento sufocante dos mecanismos de controle (ideológico e tecnológico) sobre as pessoas, com o aumento das permissões de gozo. Em outras palavras, precisamos investigar quais são os comportamentos cada vez mais proibidos e, em contrapartida, quais são as permissões concedidas para diminuir a pressão sobre o aumento de controle e repressão.

Zizek nos traz Milner:

Jean-Claude Milner sabe muito bem que o *establishment* conseguiu desfazer todas as consequências ameaçadoras de 1968 pela incorporação do chamado ‘espírito de 68’, voltando-o, assim, contra o verdadeiro âmago da revolta. As exigências de novos direitos (que causariam uma verdadeira redistribuição de poder) foram atendidas, mas apenas à guisa de ‘permissões’ – a ‘sociedade permissiva’ é exatamente aquela que amplia o alcance do que os sujeitos têm permissão de fazer sem, na verdade, lhes dar poder adicional. [...] É o que acontece como direito ao divórcio, ao aborto, ao casamento gay e assim por diante; são todas permissões mascaradas de direitos; não mudam em nada a distribuição de poder.⁶

Zizek cita Milner:

Os que detêm o poder conhecem muito bem a diferença entre direito e permissão. Talvez não saibam articular em conceitos, mas a prática esclareceu muito. Um direito, em sentido estrito, oferece acesso ao exercício de um poder em detrimento de outro poder. Uma permissão não diminui o poder, em detrimento de outro poder. Uma permissão não diminui o poder de quem outorga; não aumenta o poder daquele que obtém a permissão. Torna a vida mais fácil, o que não é pouca coisa.⁷

⁶ MILNER, Jean-Claude. *L'arrogance du présent: regards sur une décennie, 1965-1975*. Paris: Grasset, 2009. p. 233.

⁷ Esta tradução não é a mesma constante do livro de Slavoj Zizek (*Primeiro como tragédia, depois como farsa*; São Paulo: Boitempo, 2011, p. 58), mas é feita pelo autor a partir do texto de Jean-Claude Milner: *La arrogancia del presente – miradas sobre una década: 1965-1975*, Buenos Aires: Manantial, 2010.

A partir destas ideias podemos refletir sobre o “sucesso” (depende para quem) da democracia liberal representativa e as operações constantes que este sistema tem feito de conversão de direitos, frutos de lutas, em permissões que esvaziam e desmobilizam estas lutas por poder, em uma acomodação decorrente de uma aparente vitória pelo recebimento de permissões para atuar, fazer e até mesmo ser feliz, desde que não se perturbe aqueles que exercem o poder naquilo que lhes é essencial: a manutenção do poder em suas vertentes econômica, cultural, militar e especialmente ideológica (que se conecta e sustenta as outras vertentes).

O capitalismo tem sido capaz de, até o momento, ressignificar os símbolos e discursos de rebeldia e luta em consumo. Assim o movimento *Hippie* e *Punk* foi limitado aos símbolos de rebeldia controlados, nos quais as calças rasgadas já vêm rasgadas de fábrica, e os cabelos são pintados com tintas facilmente removíveis; Che Guevara é vendido na Champs Elisée, e os pichadores e grafiteiros expõem no Museu de Arte de São Paulo. Tudo é incorporado, domado e pasteurizado. A *diversidade* está em uma praça de alimentação de Shopping Center ou no Epcot Center, onde é possível comer comidas de diversos lugares do mundo com um sabor e tempero adaptados ao nosso paladar. Da mesma forma funciona a democracia parlamentar (democracia liberal ou liberal-social representativa e majoritária). As opções são limitadas, e os partidos políticos, da esquerda “radical” a direita “democrática”, se parecem com a diversidade de comidas com tempero parecido ao dos *Shoppings Centers*. Escolher entre esquerda e direita, especialmente nas *democracias ocidentais* da Europa e dos EUA (ou Canadá e Austrália) dá no mesmo. Muda o *marketing*, as caras e as roupas, muda a embalagem, mas o conteúdo é muito semelhante.

Este aparato democrático-representativo, parlamentar e partidário processa permanentemente as insatisfações, lutas, reivindicações, como uma grande máquina de empacotar alimentos ou enlatar peixes e feijoadas. Esta absorção das reivindicações de poder democrático transformando-as em permissões bondosas do poder *democrático* representativo desmobiliza e perpetua as desigualdades e violências inerentes à modernidade e, logo, ao capitalismo, sua principal criação.

As democracias liberais (sociais) representativas majoritárias se transformaram em processadores de reivindicações, esvaziando o poder popular. Os direitos, a conquista do poder pelo povo se transformou em permissões de *jouissance*.⁸ Aquele bife à milanesa especial (assim como o pão de queijo), diferente, delicioso feito em casa, com o sabor único da vovó, agora é industrializado: nós não mais fazemos, mas podemos comer a hora que quisermos. Igual é o suco de laranja caseiro, industrializado, que vem com *gominhos* e com *carinho*, de *verdade*.

O problema da *jouissance* é que ela se tornou obrigatória na cultura consumista contemporânea (que é também moderna). Se posso aproveitar de alguma coisa, experimento isto como uma obrigação de não perder a oportunidade de gozar. Daí tanta depressão em uma sociedade fundada no gozo, no prazer e no consumo: uma sociedade do desespero.

⁸ No sentido de aproveitar de um direito; aproveitar um prazer de forma contínua.

A diferença entre conquistar um direito e uma permissão ocorre nas relações de poder e não, necessariamente, na existência ou não de determinados processos formais institucionalizados. Em outras palavras, a democracia representativa pode ser meio (isto é uma exceção à regra) de conquista de poder e de direitos, e isto os exemplos da América do Sul têm nos demonstrado. As transformações constitucionais, na Venezuela, no Equador e na Bolívia, têm representado ganho de poder para aqueles que foram historicamente aliados deste durante séculos.

A questão essencial que ocorre nas democracias liberais representativas (e os países acima citados não se enquadram mais neste conceito) é, em que medida, a luta por direitos resulta em ganho de poder, ou, ao contrário, como tem ocorrido com muita frequência, em ganho da possibilidade de aproveitar, usufruir, sem efetivamente uma transferência de poder de quem concede, permite, para quem é o permitido e concedido. Uma coisa é a pessoa poder usufruir de uma permissão de exercício de um direito. O poder continua com quem permite. Outra coisa é conquistar este direito para si, o que implica que quem detinha este poder de conceder ou não, não mais o detém. Trata-se neste caso de uma mudança de mãos do poder. O que podemos perceber, e precisamos ter atenção, é para o fato de que a recente e precária “democracia” representativa pode ser precária enquanto instrumento efetivamente de democracia, mas cumpre muito bem, com efetividade e competência a sua função de manter o poder nas mãos de sempre, ou, em outras palavras, mudar para manter as coisas como estão.

Percebendo que esta, já precária democracia, é apenas tolerada para quem detém o poder moderno, são comuns as rupturas. Toda vez que esta democracia serve como canal de conquista de poder daqueles que não tinham, assistimos a uma ruptura, muito comum: Brasil (1964 e as várias e constantes tentativas de golpes e pequenos golpes diários); Chile (1973); as ditaduras da Argentina e do Uruguai, na década de 70; a tentativa de golpe contra Hugo Chaves em 2001; o golpe em Honduras e, em 2012, o golpe parlamentar no Paraguai são alguns exemplos.

Assim, após o constitucionalismo liberal não democrático, a conquista da democracia representativa vem acompanhada dos constantes golpes que geram ditaduras e totalitarismo.

A relação de poder nestas duas formas alternativas de manutenção de poder no Estado moderno ocorre de formas distintas. Enquanto o poder nas democracias liberais sociais e representativas permanece nas mesmas mãos por meio de permissões, nas ditaduras e nos totalitarismos ocorre uma submissão que funciona em forma de concessões ou permissões paternalistas, atendendo aos pedidos do povo infantilizado (nas ditaduras) ou da total submissão ideológica, no totalitarismo, onde o poder concede, mesmo não havendo possibilidade do pedido. No totalitarismo o poder, além de criar o que os submetidos vão desejar, ele responde quando quer, sem pedido, àquela demanda que este poder criou no sujeito (subjetivado pelo poder).

Portanto, temos, nestas duas estruturas de poder, formas de submissão agressivas. A primeira, um ditador paternalista pode ou não atender aos pedidos aceitáveis, punindo os pedidos inaceitáveis. Esta submissão se funda em relações de amor e ódio à figura do poder

encarnada no líder. O totalitarismo é mais sofisticado: o poder atende às demandas ocultas do povo, que são direcionadas aos interesses daqueles que efetivamente detêm o poder. Neste Estado o poder é total e age todo tempo. Não há concessões dialógicas ou racionais. O poder é real, brutal, mas age a partir das demandas ocultas do povo, que são manipuladas e redirecionadas.

Diferente de submissões (ditaduras e totalitarismos) e de permissões (*democracia* representativa majoritária), um espaço de conquista de direitos não hegemônicos significa que o poder é dividido, compartilhado. Trata-se da construção de um espaço comum, onde o direito comum é construído por meio da construção de consensos, sempre provisórios, nunca hegemônicos e raramente majoritários (o que acontece na Bolívia, no Estado Plurinacional).

6 Alternativas: a superação do pensamento binário

Não há possibilidade de consenso quando a minha satisfação depende da insatisfação de outro. Não é possível uma democracia efetiva consensual no sistema capitalista e as contradições binárias inerentes a este sistema. Consensos nestes sistemas, que envolvam questões socioeconômicas serão sempre ideológicos (falsos) e os consensos realizados em outros campos tendem a sofrer distorções ideológicas negativas.

A lógica moderna, fundada no pensamento binário, sustenta a modernidade. Uma armadilha que precisa ser superada.

O novo constitucionalismo democrático na América Latina, especialmente as Constituições da Bolívia e do Equador, aparece como uma alternativa de superação das engrenagens uniformizadoras do Estado moderno, assim como fundamento para a construção de um outro sistema de mundo superando este, construído a partir da hegemonia “ocidental” moderna. No lugar de uma democracia meramente representativa e majoritária, concorrencial, é construída a alternativa de uma democracia consensual fundada na busca do consenso na solução dos conflitos e na construção de políticas públicas. No lugar de um Judiciário que funciona de forma imperial, dizendo o direito ao caso concreto, a busca permanente é a da mediação, por meio da construção de consensos provisório e sempre democráticos, que objetivem o equilíbrio, ou o restabelecimento do equilíbrio perdido com o conflito.

Para que seja possível a construção de uma democracia consensual e de espaços *comuns*, de um direito *comum* é necessário que algumas dicotomias naturalizadas sejam historicamente superadas como, por exemplo: capital *versus* trabalho.

Quais são as dicotomias necessárias?

Claro que não vamos responder esta pergunta agora. Podemos apenas provocar afirmando que, mesmo as dicotomias que parecem naturais, como dia e noite, claro e escuro, são simplificações falsas e construções arbitrarias culturais. Não há um dia e uma noite mas um permanente processo de transformação das condições de clima e luminosidade, que se rebelam ao contar matemático das horas, dos minutos e segundos. Não há um claro e um escuro mas um processo permanente de mudança de luminosidade. Sobre a falsidade da

dicotomia ideologicamente (no sentido negativo e positivo do termo) naturalizada de homem e mulher, sugiro a leitura de Judith Butler.⁹ Não vamos desenvolver estas ideias agora. Isto exigiria muitas páginas e muitas palavras. Seria um livro inteiro. O que queremos sugerir, como reflexão nestas palavras finais, neste texto, é que as dicotomias que são naturalizadas não são naturais, e mais, que devemos superar este pensamento dicotômico binário, para viabilizar consensos democráticos e a superação de uma sociedade e economia excludentes. A superação da exclusão não se dá pela inclusão, mas pela superação da dicotomia exclusão *versus* inclusão. Uma sociedade sem excluídos será uma sociedade sem incluídos. A mesma lógica pode ser aplicada em outras dicotomias: pobres e ricos; capital e trabalho; bem e mal; “nós *versus* eles”; civilizado e incivilizado. Estas dicotomias não são naturais, não são necessárias, e de sua extinção depende a construção de uma alternativa ao violento mundo moderno.

7 Conclusão: os eixos de ruptura do constitucionalismo boliviano e equatoriano

Existe um grande risco na análise das Constituições da Bolívia e do Equador: analisá-las sob o enfoque da teoria da Constituição moderna europeia. Acredito que utilizar as lentes da teoria da constituição europeia moderna inviabilizará enxergar e logo compreender o potencial revolucionário de ruptura radical com a modernidade presentes nestas constituições. Serão apenas mais duas constituições interessantes e diferentes dentro de um paradigma que não mudou na sua essência. Não é este o potencial destas duas Constituições. Elas exigem a construção de uma outra teoria da Constituição, de uma outra teoria do Direito, de uma outra teoria do Estado. Elas exigem uma teoria não moderna, não hegemônica, e logo não europeia.

Alguns eixos devem ser percebidos, estudados e aprofundados para percebermos o potencial de ruptura radical que representam as experiências em curso nestes dois países. Estes eixos precisam ser desenvolvidos, mas nos limites deste trabalho serão apenas mencionados. As rupturas possíveis que elencamos a seguir só poderão ser vistas sem as lentes uniformizadoras do direito moderno. Elas ocorrem na realidade social e cultural dos povos que constituem a Bolívia e o Equador, que durante muito tempo viveram em ordenamentos jurídicos europeus modernos, que excluíram, ocultaram e tentaram uniformizar estas sociedades diversas. Vejamos:

1 – no lugar da uniformização hegemônica, a partir de um padrão europeu, o reconhecimento da diversidade enquanto direito individual e coletivo pelo ordenamento jurídico;

2 – decorrente da ideia anterior, a afirmação do direito à diversidade enquanto direito individual e coletivo sobre a ideia de direito à diferença (individual ou coletivo), que implica a superação de qualquer padrão hegemônico estabelecido pelo Estado e ainda presente na ideia de direito à diferença (diferente de quê?);

⁹ BUTLER, Judith. *El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad*. 4. reimp. Barcelona; Buenos Aires, México: Paidós, 2011.

3 – superação da exclusividade da lógica binária, fundada principalmente no dispositivo moderno *nós versus eles* (e da qual decorrem outros dispositivos, como inclusão *versus* exclusão; capital *versus* trabalho e culturalismo *versus* universalismo;

4 – criação de espaços de diálogo, não hegemônico, intercultural (para além do multiculturalismo), que permita a construção de um espaço comum, de um direito comum, em uma perspectiva transcultural;

5 – substituição de um sistema moderno monojurídico (hegemônico) por um sistema plurijurídico, que permita a pluralidade de direitos de família, de propriedade e de jurisdições;

6 – igualdade entre jurisdição originária e *ordinária*;

7 – nova concepção de natureza como conceito integral superando a ideia de *recursos naturais*, um dos mitos modernos que separa o *homem* da *natureza*, e transforma a natureza em algo selvagem a ser domado e explorado pela civilização. Isto implica a superação da ideia de *desenvolvimento sustentado*, conceito que passou a condicionar a natureza e o meio ambiente às necessidades de desenvolvimento econômico moderno (capitalismo), que implica mais consumo e mais produção, como meta permanente. A prioridade é a natureza, e o sistema econômico deve se adequar ao respeito à vida enquanto totalidade sistêmica e não o contrário;

8 – nova concepção de pessoa superando a ideia do “indivíduo” liberal que nasce e morre com uma personalidade distinta e separada da comunidade e da natureza. Construção de um conceito de pessoa plural, dinâmica, processual, que não se limita, e não pode limitar-se a um nome coletivo, a um rótulo, a um fato, ou a um nome de família;

9 – democracia consensual como prioridade;

10 – judiciário consensual (justiça de mediação) como prioridade;

11 – pluralismo epistemológico como fundamento do conhecimento, da democracia e da justiça plural;

12 – superação da dicotomia “culturalismo versus universalismo”, o que implica a superação do falso conceito de universalismo (o universalismo europeu).¹⁰

O desenvolvimento de alguns destes eixos pode ser encontrado no livro *Estado plurinacional e direito internacional*¹¹ e promove uma análise inicial de cinco destes 12 eixos.

Bibliografia

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos do Estado*: nota sobre os aparelhos ideológicos do Estado. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

BUTLER, Judith. *El género en disputa*: el feminismo y la subversión de la identidad. 4. imp. Barcelona; Buenos Aires, México: Paidós, 2011.

MARX, Karl. *A ideologia alemã: Feurbach*: a contraposição entre as cosmovisões materialista e idealista – Marx e Engels. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Estado plurinacional e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

MILNER, Jean-Claude. *La arrogancia del presente*: miradas sobre una década: 1965-1975. Buenos Aires: Manantial, 2010.

_____. *L'arrogance du présent*: regards sur une décennie, 1965-1975. Paris: Grasset, 2009.

¹⁰ WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu*: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2007.

¹¹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Estado Plurinacional e Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

SANIN RESTREPO, Ricardo. Redhes. *Revista de derechos humanos y estudios sociales*, año IV, n. 8, jul./dic. 2012: Disponível em:
<<http://www.uaslp.mx/Spanish/Academicas/FD/REDHES/Documents/Número%208/Redhes8-05.pdf>>.

ZIZEK, Slavoj. *Em defesa das causas perdidas*. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. *Bem vindo ao deserto do real*. São Paulo: Boitempo, 2003.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Boitempo, 2007.

Os novos rumos da democracia representativa em face da suposta crise de representatividade

*Heloisa de Carvalho Feitosa
Mariana Corrêa Netto*

1 Princípios e modalidades da democracia

A democracia concebida pelos gregos, como o governo do povo pelo povo, estruturou-se sobre os princípios da soberania popular – que concebe o povo como fonte do poder – e da participação direta ou indireta desse povo, como forma de construir e legitimar as decisões do Estado.

Ante os princípios apresentados, vislumbram-se três tipos de democracia, cuja classificação toma por parâmetro a forma de participação do povo: a democracia direta, tal como idealizada na Grécia antiga, na qual o povo, composto por uma minoria que podia dedicar-se aos assuntos políticos (a grande maioria da população era composta por escravos, desprovidos do *status* de pessoa), exercia diretamente os poderes governamentais; a democracia indireta ou representativa, na qual os cidadãos outorgam as funções governamentais a representantes; e a democracia semidireta, estruturada nos moldes da democracia indireta, porém dotada de instrumentos de participação direta, como o plebiscito, o referendo, a ação popular e a possibilidade de proposta de leis por iniciativa popular.

A ideia de um governo democrático sofreu duas grandes transformações, conforme assevera Robert A. Dahl (2012): a primeira foi o exercício restrito desse governo de muitos às cidades-Estado; a segunda foi a transferência da ideia de democracia da cidade-Estado para o Estado Nacional, o que exigiu a formação de um conjunto novo de instituições políticas. (DAHL, 2012, p. 02) ressalta que “é a esse novo complexo de instituições, considerado como um todo, que geralmente nos referimos como ‘democracia’”. A partir dessa verificação, Dahl estrutura sua obra com base na indagação acerca de uma possível terceira transformação, e da reflexão sobre a sua viabilidade e pertinência.

1.1 A imutabilidade das bases da democracia representativa

A estruturação da democracia representativa mantém-se de certo modo imutável desde o século XVIII. (POGREBISNCHI, 2011). Basta notar que a execução dos seus governos continua sendo realizada pelas mesmas instituições criadas no século em questão, após as três revoluções modernas (inglesa, americana e francesa). Da mesma forma, os fundamentos também se mantêm preservados, em flagrante descompasso com a mutabilidade da realidade fática.

Pode-se citar, como fundamentos da democracia representativa, a designação dos governantes/representantes por eleições realizadas em determinada periodicidade, a independência das decisões do governo (vale dizer dos representantes na execução de suas funções), em relação à vontade dos eleitores/representados, liberdade de manifestação do

pensamento dos representados, sem controle pelos representantes, e submissão das decisões políticas a discussões públicas. (POGREBISNCHI, 2011).

2 Democracia representativa e o estatuto dual da representação política

A ideia de representação aplicada ao direito público e tal como empreendida é por si contraditória. A representação é figura oriunda do direito privado, idealizada com a finalidade originária de propiciar que mandatários atuassem no poder régio, na Idade Média, em nome dos mandantes, com a execução de atos específicos (nunca extrapolando o mandato). A lógica de mandato imperativo (no sentido de o representante ter suas ações controladas pelo representado, possuir poderes específicos e ser suscetível de responsabilização plena por qualquer quebra do mandato) faz com que a representação seja legítima e despida de incongruências no âmbito privado.

Doutro lado, a contradição surge ao forçar a concepção da possibilidade de cumprimento de um mandato discricionário (visto que essa é a natureza do mandato de representação política), sem que haja disparidades entre o que almejam os mandantes e o que faz o mandatário. O representante possui autonomia para agir em função do seu juízo, sem haver controle quanto ao que prometeu, sem vinculações às propostas que divulgou e que o levaram a conquistar a confiança dos representados. Assim, o mandato é livre vez que não há instrumentos de controle da sua atuação pelos mandantes. Isso ocorre também pela inexecutabilidade da constituição de uma pauta de “vontade geral” a ser cumprida obrigatoriamente.

A esse respeito, Manin, citado por Pogrebisnchi (2011), assevera que há um despropósito em pensar nos componentes da dualidade representação/representatividade, representante/representado, autonomia do representante/mandato do representado como antinomias ou tensões, visto que, na sua gênese, o governo representativo não teria sido projetado por seus fundadores como uma democracia. Ao contrário, foi concebido em oposição explícita à ideia de democracia, pois seu objetivo era exatamente manter o afastamento entre representantes e representados.

Desde a formação da Assembleia Constituinte francesa, que deu origem à Constituição de 1791, há a contraposição entre mandato imperativo e mandato discricionário. Rousseau, ao defender a supremacia da soberania popular, ou seja, a noção de que a vontade popular deveria ser estritamente cumprida, estabeleceu a noção de mandato imperativo, em que o representante deveria obrigatoriamente cumprir toda a agenda política que o povo havia determinado quando o escolheu (o poder pode até ser delegado no – sentido da execução da vontade – mas não a vontade). (ROUSSEAU, 1980). Bello (2010), no artigo “Cidadania, Alienação e Fetichismo Constitucional”, destaca que Rousseau e Marx compartilhavam a contrariedade em relação à figura da democracia representativa, sob o argumento de que o Poder Político não pode ser delegado pelos homens e conferido a uma elite, defendendo a democracia direta como regime estatal mais legítimo.

O mandato livre ou mandato discricionário restou vitorioso historicamente e prevalece atualmente conforme constata Bobbio (1986). O filósofo em comento ainda relata que, após a Constituição francesa de 1791, todas as demais (de Estados democráticos) passaram a consagrar a proibição de mandatos imperativos. Firmou-se o entendimento de que, uma vez eleito, o representante passa a representar a nação e seus interesses e não mais os representados.

Impende explicitar que, infelizmente, a vedação ao mandato imperativo não logra êxito. Não no sentido ideal de que os representantes mantenham-se fiéis as suas convicções e promessas de campanha, que, via de regra, deram causa aos votos recebidos, a partir do reconhecimento pelos eleitores de que os eleitos eram legítimos representantes de suas aspirações. Na “democracia real”, os eleitos continuam a serviço de interesses individuais, sejam eles de cunho pessoal (de ascensão social e econômica) ou de grupos específicos de poder (*lobbies* e bancadas mais diversas).

3 A suposta crise de representatividade

3.1 No que consiste a representatividade política?

Ante ao argumento da crise de representatividade, há que se refletir acerca do que significa ser representativo. A busca do significado de algo implica a averiguação do seu valor, da sua importância, do que expressa. Nessa esteira, um conceito deve ser apreendido a partir da junção de sua concepção teórica com o que se verifica na realidade fática, de forma que muitas vezes a noção teórica isolada pode contradizer a prática.

Buscando definir o que seria representatividade, Thamy Pogrebinschi avalia a atuação das instituições e o seu propósito, fazendo um balanço do reflexo da sua atuação na vida social e política. Segundo Pogrebinschi:

Se as consequências da atividade de determinada instituição ou de certo agente logram ser representativas das demandas existentes na sociedade, então tal instituição e agente são representativos. É o compartilhamento das consequências políticas de determinada atividade (seja esta a promulgação de uma lei, a execução de uma política pública ou a tomada de uma decisão judicial) e sua correspondência às demandas presentes na sociedade o que a torna representativa. (2011, p. 176).

Pode-se dizer, portanto, que a representatividade política de um órgão ou instituição poderia ser aferida pela observância do impacto da sua atuação, das consequências de suas atividades no seio da sociedade.

3.2 Os sintomas da suposta crise de representatividade e as jornadas de junho (manifestações populares deflagradas em junho de 2013)

Muitos são os fatores que denunciam a existência de uma suposta crise. Entre esses, destaca-se a profissionalização da política em detrimento da vocação. A busca da política como meio de vida é potencializada pelo reforço da mídia, que cria figuras carismáticas, gera

imagens de homens virtuosos e salvadores, a fim de que tais homens cheguem ao poder por meio da submissão dos demais à autoridade dos seus dons pessoais. (WEBER, 1967). Dessa forma, observa-se o papel da mídia tanto nessa criação de “políticos-produto” (ARRUDA JÚNIOR; GONÇALVES, 2002) quanto na vinculação dos mandatos por eles obtidos aos interesses dos financiadores de campanhas (dada a evidência de que uma ampla campanha política, com largos recursos midiáticos, é crucial para a chegada ao poder).

Outro fator de erosão da representatividade, muito divulgado por sinal, é a judicialização das questões políticas gerada pelo agigantamento do Judiciário. Esse fator seria agravado por uma suposta relação contenciosa de oposição entre o Judiciário e o Legislativo. Quanto a esse ponto, os meios de comunicação em massa também têm a sua parcela de culpa. Há estudos empíricos, como o de Thamy Pogrebinski (2011) que desmitificam esse pensamento, deixando claro que a atuação do Judiciário é muito mais deferente em relação ao trabalho realizado pelo Legislativo do que combativa, como se pensa, constituindo um reforço à representação. Ademais, da forma como a democracia representativa é concebida no Brasil, não resta alternativa ao eleitor a não ser buscar o Judiciário para contestar atos que entende indevidos; essa é a via de que dispõe, ao menos, a institucionalmente aceita e tida como legítima pelos poderes constituídos.

Por outro lado, a tomada de casos simbólicos como o do mensalão, alardeados e explorados pela televisão, por jornais e outros meios, como casos claros de impunidade, gera a descrença também no Judiciário e aumenta a sensação de impotência e a noção disseminada de que política é algo ruim, um meio de corrupção sem conserto, ampliando o fosso há muito estabelecido entre o indivíduo e seu representante, entre povo e poder. O afastamento cresce e com ele vem o desinteresse pelo engajamento nas questões fundamentais do país, que leva à manutenção da situação indesejada e rechaçada exatamente como está.

O quadro de desesperança narrado recentemente culminou em mobilização, ainda que desorganizada, sinalizando que algo pode ser mudado nesse cenário. No mês de junho de 2013, o País foi palco de uma série de manifestações populares que tiveram como estopim o aumento de vinte centavos nas tarifas de transporte público. As movimentações em questão ganharam força e se espalharam por todo o território nacional, tratando de evidenciar e fomentar a ideia de uma crise da democracia representativa e de seus mecanismos pautados na eleição como forma de produção da representação.

A mobilização popular citada foi marcada pela ausência de líderes carismáticos, comunicação e aglutinação dos manifestantes pela *internet*, por intermédio de redes sociais, diversidade de reivindicações, inexistência de um quadro de propostas previamente organizadas e definidas, insurgência contra os partidos políticos e algumas instituições públicas, entre outras características.

A mensagem mais evidente passada foi a de insatisfação geral em relação ao funcionamento da estrutura do Estado, aliada à forte demanda por reformas. A insatisfação geral e a descrença quanto ao sistema político brasileiro ressaltam o descompasso entre a sua previsão formal e a sua concretização; nas palavras de Bobbio (1986), é entre a “democracia

ideal” e a “democracia real”. Por outro lado, a grandiosidade das manifestações pode sinalizar a possibilidade de esperança de maior engajamento e interesse de participação da população nas questões políticas. Nessa esteira, a ampliação dos mecanismos de participação direta é vista como forma de reaproximar a população dos representantes políticos e como possível forma de aplacar a situação de descrença e desesperança generalizadas.

4 O novo constitucionalismo latino-americano e suas considerações para o atual problema de representatividade

A América Latina conta com um histórico de influências da cultura europeia colonizadora e das grandes revoluções mundiais. Entretanto, engana-se quem desconsidera as feições que o ambiente colonizado imprimiu a sua modernização.

O Professor Enzo Bello (2012, p. 34) ensina que a formação política latino-americana se deu de forma inversa à europeia, salvo raras exceções. Enquanto esta contou primeiramente com o desenvolvimento e fortalecimento de nações e uma consolidação estatal posterior, aquela ocorreu de fora para dentro (FLEURY, 2004 apud BELLO, 2012, p. 35), não com o intuito de atender as demandas locais e formar um mercado nacional, mas para viabilizar o crescimento do capital internacional, formando, assim, um Estado no qual o Poder Político central não correspondeu à formação de uma cidadania democrática, esta indispensável para sua legitimação.

Segundo Maritain (apud NAVARRO-RUBIO, 2009), há mais de meio século “a tragédia das democracias modernas consiste em que elas mesmas não têm logrado realizar a autêntica democracia”. (Tradução livre). A frustração por esse ideal inalcançado se deve às feições excessivamente representativas adquiridas com o tempo, o que minou a essência participativa do sistema democrático. Prossegue o autor:

Aunque mayor representación y menor participación no siempre aparecen relacionados de forma directa o dicotómica, desde finales de la década de los cincuenta surgen fuertes voces críticas que ante la apatía participativa o escasa implicación de la sociedad en los asuntos públicos, reclaman la introducción de figuras o herramientas que incorporen una mayor participación de la ciudadanía en la toma de decisiones. (2009).

O chamado novo constitucionalismo latino-americano, ou andino, se destaca, então, como contraponto ao raciocínio tradicional, trazendo propostas de reforma das bases institucionais já gastas e desacreditadas. É fruto das rupturas institucionais ocorridas nas últimas décadas, fruto de revoltas e manifestações populares – como as que o Brasil vivenciou no último ano – que levaram alguns países latinos a novas constituições de caráter descolonial, original e em sintonia com a história local, considerando suas raízes indígenas e valorizando o bem comum em relação à natureza. São exemplos as constituições boliviana (2009), equatoriana (2008), colombiana (1991) e venezuelana (1999).

Algumas dessas manifestações: em 1989, a Venezuela viveu uma revolta popular – chamada *Caracaço* – em protesto contra a alta do preço do transporte público, após um brusco

aumento no preço da gasolina anunciado pelo governo de Carlos Andrés Pérez. Durante o levante, cerca de 300 pessoas foram assassinadas pela repressão das forças militares, usadas para “controlar a ordem pública”. Já no ano de 2000, na Bolívia, uma massiva mobilização expulsou a transnacional que passaria a gerir o sistema de água potável em Cochabamba, após o aumento de mais de 100% nas tarifas, o que deixou centenas de bolivianos sem água. Em 2005, foi a vez de o Equador entrar em uma onda de protestos contra o governo Lucio Gutiérrez. Considerando-se todos esses casos, se faz indispensável estudar o caso do Brasil sob novos prismas.

Baldi (2009) aduz que a busca por novos parâmetros é incentivada pelo esvaziamento do que se tem hoje como representatividade política – que culminou em casos gritantes de confronto social como os anteriormente citados:

[...] diante de uma crise de representação dos partidos políticos e de uma “democracia de baixa intensidade”, insistem em novas inter-relações da democracia representativa e democracia participativa. Não somente referendos e plebiscitos, mas diversos movimentos de participação popular e de constituição de corpos intermediários entre o Estado e os representados – conselhos, órgãos de fiscalização, orçamento participativo, etc. (2009).

Dentre as características do novo constitucionalismo, estão a “edificação participativa de convivência plurinacional (refundação do Estado) e [a] oficialidade democrática do pluralismo jurídico comunitário”. (WOLKMER et al., 2013, p.10). Seus atores centrais não são os representantes políticos tradicionais, mas o povo, “sujeito de fundação da constituição material” (NEGRI, 2002, apud WOLKMER, 2013), buscando-se, assim, padrões alternativos de legitimidade sob uma ótica comunitária, participativa e pluralista.

O pluralismo ora proposto é visto como uma forma de poder legítima justamente pela coexistência de concepções divergentes igualmente participativas. Deve haver, no Estado, espaço democrático de expressão de anseios e ideias, dando-se vazão ao papel real e essencial de uma Constituição: ser instrumento de reconhecimento e garantia dos direitos conquistados pelo povo e de reflexo da realidade sociocultural de uma nação. Segundo Wolkmer:

[por] sintetizar um espaço estratégico e privilegiado de múltiplos interesses materiais, fatores socioeconômicos e tendências pluriculturais, a constituição congrega e reflete, naturalmente, os horizontes do pluralismo. Em sua natureza, a formulação teórica do pluralismo designa “a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem em si”. (2013).

Alguns princípios devem ser citados, a fim de se desenhar os traços principais desse entendimento constitucional. Para haver pluralidade política que substancie um sistema verdadeiramente democrático, é preciso haver autonomia aos diversos grupos sociais, independentemente do poder central; participação desses grupos nos processos decisórios e descentralização do poder central privilegiando as esferas locais. Compreende-se que o

constitucionalismo latino-americano defende a efetiva participação popular na estrutura estatal, assumindo o poder constituinte sua posição de legitimador, de quem emana o poder e para quem as decisões estatais são voltadas.

A Constituição brasileira de 1988 traz em seu bojo mecanismos considerados inovadores a seu tempo, como recursos para uma maior participação popular e ampliação de direitos coletivos. No entanto, suas previsões não são utilizadas com a frequência ou do modo que deveriam para se assegurar uma maior injunção do poder popular junto às decisões estatais. A partir de um estudo comparado com seus vizinhos sul-americanos, é possível inspirar-se em diferentes métodos de participação popular direta que vêm demonstrando resultados. A Constituição venezuelana, por exemplo, desenvolveu instrumentos estruturais como os *Consejos Comunales*, instâncias de ingerência popular que visam à integração de cidadãos e cidadãs em um governo comunitário:

Artículo 2. Los consejos comunales, en el marco constitucional de la democracia participativa y protagónica, son instancias de participación, articulación e integración entre los ciudadanos, ciudadanas y las diversas organizaciones comunitarias, movimientos sociales y populares, que permiten al Pueblo organizado ejercer el gobierno comunitario y la gestión directa de las políticas públicas y proyectos orientados a responder a las necesidades, potencialidades y aspiraciones de las comunidades, en la construcción del nuevo modelo de sociedad socialista de igualdad, equidad y justicia social.¹

Falando-se em Venezuela, pode-se citá-la como exemplo de participação cidadã. A democracia participativa fora instaurada pela Constituição de 1999, em resposta a um plebiscito no qual 92% dos votos eram favoráveis à nova constituinte, sob o governo de Hugo Chávez. É descrita por Peraza (2007 apud HERNANDES, 2013, In: WOLKMER, 2013) da seguinte forma:

La democracia participativa es un modelo sustentado sobre la participación ciudadana, en la cual los ciudadanos y la sociedad civil, en cuanto tales, influyen, con base a la deliberación y la decisión, en la dirección del Estado. Esto lo hacen en virtud de los intereses sociales de los que son portadores y por el derecho que nace de estos intereses a estar informados, a ser consultados, a gestionar y a controlar las decisiones públicas, con la finalidad de ampliar y hacer realidad la libertad ciudadana y la justicia social como inclusión.

Não obstante, a Venezuela organiza seu Poder Público em cinco poderes independentes (Legislativo, Executivo, Judicial, Cidadão e Eleitoral), sendo o Poder Cidadão² a instância máxima (PASTOR, 2013 apud WOLKMER, 2013, p. 43-51).

¹ Ley orgánica de los consejos comunales. Disponível em: <www.asambleanacional.gob.ve>.

² Constitución de Venezuela, 2000. Capítulo IV. Del Poder Ciudadano. *Sección Primera: De las Disposiciones Generales*. Artículo 273. El Poder Ciudadano se ejerce por el Consejo Moral Republicano integrado por el Defensor o Defensora del Pueblo, el Fiscal o Fiscal General y el Contralor o Contralora General de la República. Los órganos del Poder Ciudadano son: la Defensoría del Pueblo, el Ministerio Público y la Contraloría General de la República, uno o una de cuyos titulares será designado por el Consejo Moral Republicano como su Presidente por períodos de un año, pudiendo ser reelecto. El Poder Ciudadano es independiente y sus órganos gozan de autonomía funcional, financiera y administrativa. A tal efecto, dentro del presupuesto general del Estado se le asignará una partida anual variable. Su organización y funcionamiento se establecerá en ley orgánica.

A Colômbia, por sua vez, resgatou seus princípios de soberania popular e constituiu a categoria de “estado de cosas inconstitucional” (BALDI, 2013), seja por ação ou omissão do Poder Público que venha a gerar “vulneração massiva e contínua de direitos fundamentais”. Nesses casos, a sentença prolatada não se restringe a efeitos *inter pars*, mas a toda a população afetada direta ou indiretamente, através de políticas públicas participativas, que contam com audiências públicas e metodologia mais complexa e abrangente do que a tradicional figura do *amicus curiae*, por exemplo, presente no ordenamento brasileiro e pouquíssimo utilizada. No que tange ao processo de controle de constitucionalidade, conta com uma ação de inconstitucionalidade cujo titular pode ser qualquer cidadão, sem necessidade de representação.

Outros exemplos podem ser dados, como a *silla vacia* no Equador e seu *Consejo de Participación Ciudadana y Control Social*.³ O “novo” constitucionalismo latino-americano propaga ideais basilares de estruturação e legitimação de poder, através do reconhecimento e valorização da diversidade cultural e da pluralidade de anseios dentro da mesma sociedade. Daí a noção de estados plurinacionais presentes nas Constituições latinas que adotam essa visão.

Conclui-se que a democracia participativa tem o condão de abrir espaços públicos, como fóruns e consultas populares, para que os cidadãos sejam ouvidos, especialmente as minorias, sem que seja preciso estar vinculado a um partido político ou a qualquer tipo de representação indireta. Quanto a esta, saliente-se que é prevista pela Constituição venezuelana, provando ser possível um equilíbrio entre os dois métodos de participação do povo nas decisões políticas do Estado. O que deve haver são outros meios de se garantir espaço a todos, de dar-lhes a autonomia devida.

Como já citado, a descentralização de poder é medida essencial que se provou eficaz na popularização de um sistema político. Ao aplicar-se o princípio da subsidiariedade – pelo qual os municípios ganham autonomia, sendo legitimada a interferência dos entes superiores (União e estados) unicamente quando aqueles não estiverem aptos a executar sua competência com eficácia –, atribui-se a eles real capacidade de decisão, tanto na esfera política quanto na econômica e na administrativa.

³ Constitución de Ecuador. Artículo 208. Serán deberes y atribuciones del Consejo de Participación Ciudadana y Control Social, además de los previstos en la ley: 1. Promover la participación ciudadana, estimular procesos de deliberación pública y propiciar la formación en ciudadanía, valores, transparencia y lucha contra la corrupción. 2. Establecer mecanismos de rendición de cuentas de las instituciones y entidades del sector público, y coadyuvar procesos de veeduría ciudadana y control social. 3. Instar a las demás entidades de la Función para que actúen de forma obligatoria sobre los asuntos que ameriten intervención a criterio del Consejo. 4. Investigar denuncias sobre actos u omisiones que afecten a la participación ciudadana o generen corrupción. 5. Emitir informes que determinen la existencia de indicios de responsabilidad, formular las recomendaciones necesarias e impulsar las acciones legales que correspondan. 6. Actuar como parte procesal en las causas que se instauren como consecuencia de sus investigaciones. Cuando en sentencia se determine que en la comisión del delito existió apropiación indebida de recursos, la autoridad competente procederá al decomiso de los bienes del patrimonio personal del sentenciado. 7. Coadyuvar a la protección de las personas que denuncien actos de corrupción. 8. Solicitar a cualquier entidad o funcionario de las instituciones del Estado la información que considere necesaria para sus investigaciones o procesos. Las personas e instituciones colaborarán con el Consejo y quienes se nieguen a hacerlo serán sancionados de acuerdo con la ley. 9. Organizar el proceso y vigilar la transparencia en la ejecución de los actos de las comisiones ciudadanas de selección de autoridades estatales.

Tem-se, portanto, no exemplo do constitucionalismo latino-americano, o suprimento gradativo das necessidades de populações que há muito vivem sob o jugo de uma colonização opressiva. No caminho de libertação do pensamento colonial, os países sul-americanos vêm descobrindo meios de adaptação política, judicial e governamental, que supram suas demandas peculiares. Como herdeiro de um legado tão similar, o Brasil, que hoje sedia tantas manifestações sociais que clamam por mudança, pode – e deve – se espelhar mais nos métodos participativos diretos desse forte movimento constitucional.

5 Conclusões

As reflexões realizadas no presente trabalho levam a constatar a dissociação entre a construção teórica e a realização prática da democracia representativa e da representação política. Tal disparidade não afeta exclusivamente o regime estatal em questão, mas macula diversos outros institutos jurídicos, normas e a própria Constituição. Num mundo em constante mudança, o atual aparato jurídico e normativo deveria manter-se em constante compasso com a realidade, mas o que se observa é uma resistência às reformas em nome da manutenção de uma situação de segurança jurídica engessante, que obsta o progresso.

Os fatos deveriam ser condutores das inovações político-institucionais, resgatando a confiança da população e a proximidade entre *democracia real* e *democracia ideal*. Se o poder emana do povo, deve ser dada a ele ampla oportunidade de decidir o que quer, o que julga melhor para si. Mas o temor das massas e do caos leva à cristalização dos institutos e das instituições.

Ainda que evidente a insatisfação generalizada com a democracia representativa, tal como realizada na atualidade, acompanha-se a ideia de Bobbio (1986) de que não há que se falar em uma crise da democracia representativa ou da representação política. Pode-se falar em um processo de transformação que demanda reformas. O termo “crise” denota ruptura com o contexto vivido (o que não se entende como desejado pelo governo, tampouco pela população que foi às ruas em junho de 2013). O que se enxerga é a necessidade de ressignificação da democracia e da representação política, necessária para o seu progresso, obstando os perigosos golpismos que o temor da noção de crise pode oportunizar.

O crescimento do papel político das Cortes Constitucionais pode representar oportunidade de abertura ao experimentalismo pela democracia no Brasil. A partir da abertura de visão em relação à representação política e ao espaço do seu exercício, poder-se-ia cogitar a alteração institucional como forma de possibilitar que essas Cortes atuem formalmente como instâncias representativas (uma vez que faticamente já o fazem). Impende reforçar que as reformas institucionais teriam de suprir a carência de legitimação pela ausência de eleições diretas para os membros das Cortes.

A ampliação dos mecanismos de participação direta, tal como feito pelos países integrantes do constitucionalismo andino, é vista com bons olhos como uma forma de ampliar a legitimidade da atuação dos representantes. Isso porque com a maior participação e com a

maior possibilidade de intervenção nos caminhos do país (pelo controle dos atos dos governantes), acredita-se que o cidadão ficará mais motivado ao engajamento político.

Nesse sentido, as jornadas de junho conseguiram promover algum progresso na atuação dos políticos, ao menos no afã de acalmar os ânimos do clamor popular. Além do retrocesso no reajuste da tarifa de transporte, a ideia de reforma política passou a ser ventilada e debatida pelos poderes constituídos. Em 17 de julho de 2013, foi proposta a PEC 286/2013 pelo Senado Federal, que atualmente está aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A PEC em questão é oriunda da PEC 03/2011 e tem o intuito de alterar os arts. 60 e 61 da Constituição Federal de 1988, a fim de ampliar a participação popular em iniciativa legislativa. A alteração possibilitaria a propositura de Emenda Constitucional pelos cidadãos (com o acréscimo da previsão do inciso IV). A proposta de emenda à Constituição deveria ser subscrita por, no mínimo, 10% do eleitorado nacional, com a possibilidade de subscrição eletrônica, distribuída pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. A PEC possibilitaria ainda a apresentação de emendas às PECs em tramitação, desde que atendidas as formalidades descritas para a propositura de PEC por iniciativa popular.

A PEC 286/2013 cogita ainda a facilitação da propositura de lei por iniciativa popular ao modificar os requisitos constantes do parág. 2º do art. 61 e inserir o parág. 3º, com a previsão da oportunidade de oferecimento de emendas por iniciativa popular aos projetos de lei em tramitação, desde que atendidos os requisitos de propositura de lei por iniciativa popular do parág. 2º.

Caso a proposta de emenda constitucional seja aprovada e promulgada, a participação direta dos cidadãos será ampliada. Este seria apenas um passo no caminho rumo à reformulação das concepções de democracia e representação política.

Referências

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo de Lima de; GONÇALVES, Marcus Fabiano. *Fundamentação ética e hermenêutica: alternativas para o direito*. Florianópolis: Ed. do Cesusc, 2002.

BALDI, César Augusto. *Constitucionalismo olvidado e colonialismo interno*. Publicado em 27 de fev. de 2013. Disponível em: <<http://alice.ces.uc.pt/news/?p=1128>>. Acesso em: 2 fev. 2014.

_____. *Constituições latinas desafiam teorias europeias*. Publicado em 24 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-24/constituicoes-america-sul-alem-teorias-europeias>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2012.

_____. Cidadania, alienação e fetichismo constitucional. In: LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; BELLO, Enzo. *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 286/2013. *Altera os arts. 60 e 61 da Constituição Federal para ampliar a participação popular em iniciativa legislativa*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=585094>>. Acesso em: 2 out. 2013.

COLINA, Marcos. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela tiene liderazgo en el nuevo Constitucionalismo*. Sitio del Tribunal Supremo de Justicia. Disponível em: <<http://www.tsj.gov.ve/informacion/notasdeprensa/notasdeprensa.asp?codigo=7354>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. São Paulo: WMF; Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. *Três modelos normativos de democracia*. Disponível em: <http://www.ead.unb.br/aprender2013/pluginfile.php/3357/mod_resource/content/1/HABERMAS_TRES_MODELOS.pdf>. Acesso em: 28 set. 2013.

LAVALLE, Adrián Gurza; HOUTZAGER, Peter P.; CASTELLO, Graziela. Democracia, Pluralização da Representação e Sociedade Civil. *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 67, p. 49-103, 2006.

MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adams; STOKES, Susan. Eleições e representação. *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 67, p. 105-138, 2006.

NAVARRO-RUBIO, Ricardo Vela. La democracia participativa en el constitucionalismo latino-americano. *Nueva Revista de Política, Cultura y Arte*, n. 122, 2009. Disponível em: <<http://www.nuevarevista.net/articulos/la-democracia-participativa-en-el-constitucionalismo-latinoamericano>>. Acesso em: 2 fev. 2014.

POGREBINSCHI, Thamy. *Judicialização ou representação?: política, direito e democracia no Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Formar, 1980.

WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix. *E-book*.

WOLKMER, Antonio Carlos et al. *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

“Pachamama, o filme”: saberes indígenas e o novo constitucionalismo latino-americano

Fabio Medina

1 Introdução

O presente artigo objetiva problematizar a efetivação de algumas das diversas cosmovisões andinas enquanto normas constitucionais e práticas estatais. Será questionado se o *Vivir Bien* pode ser uma alternativa para o modelo neoliberal, difundido acriticamente por toda a América Latina. Optou-se pela pesquisa bibliográfica de obras de autores ligados ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano, afastando-se de pensadores europeus ou norte-americanos.¹ Será usado como recurso alegórico o documentário “*Pachamama, o filme*”.

Durante todo o texto, visando uma leitura agradável, preferiu-se combinar reflexões teóricas com as questões levantadas pelo documentário “*Pachamama, o filme*”. Trata-se de um *road-movie*² produzido em 2008, que percorreu 15 mil quilômetros, da selva amazônica até a antiga civilização inca. Sua intenção foi construir uma imagem do Brasil enfatizando o contraste com a realidade social de diversas localidades do Peru e da Bolívia.

No primeiro momento, pretende-se compreender o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Como suas teorias vêm sendo desenvolvidas, suas críticas e novas perspectivas. Posteriormente, serão analisadas as categorias *Vivir Bien* e *Pachamama*, à luz dessas mesmas teorias. As perspectivas de sociedade indígena dos *Aimará*, *Quechua*, *Mapuche* e *Kolla* são resgatadas para compor uma proposta política alternativa ao modelo hegemônico europeu de direito constitucional.

Pretende-se uma reflexão sobre algumas das diversas inovações políticas e sociais que fundamentaram o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, especialmente na Bolívia. Afirmando como dois dos elementos principais o *Vivir Bien* e a *Pachamama*, o Novo Constitucionalismo parece compreender a necessidade de enfatizar o giro biocêntrico³ como realidade política. Contudo, a efetivação dessas ideias, identificadas com o socialismo do século XXI, foi obstaculizada por outras concepções políticas. Uma dessas concepções políticas muito especiais é o capitalismo andino.

2 Saberes indígenas e Novo Constitucionalismo

Interessa-nos identificar, a princípio, algumas das principais proposições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, como uma das teorias críticas de lugares vitimados pela colonização europeia. Não se trata de um fenômeno isolado. Pelo contrário, em vários lugares, pensadores têm tentado explicar a sua realidade partindo de saberes locais.⁴

¹ Nesse sentido este trabalho se filia ao pensamento descolonizador, em especial das obras de Raewyn Connel.

² Esse gênero de filme diz respeito a filmes em que a história se desenvolve durante uma viagem.

³ O biocentrismo é uma teoria que afirma o direito à existência, ao desenvolvimento, à autonomia, ao respeito e ao reconhecimento a todos os seres vivos. Trata-se de alternativa ao Antropocentrismo. (ZAFFARONI, 2012).

⁴ Tariq Ali (2003), paquistanês, critica a invasão americana ao Iraque e expõe importantes críticas sobre a “recolonização” da

Connell (2007) reputa a construção de uma sociedade colonial, a luta pela descolonização, a instalação de novas relações de dependências como assuntos especialmente importantes em boa-parte do mundo. Entre nós, na América Latina, não é diferente. Sujeitos históricos, atentos a essa realidade, desenvolveram toda uma vasta literatura voltada à interpretação da realidade local. As diversas ideias dos filósofos da libertação, dos movimentos indígenas, das teorias feministas e de outros saberes latino-americanos influenciaram fortemente o Novo Constitucionalismo.

Esse movimento do Novo Constitucionalismo propõe-se como um dos pensamentos descolonizadores, opondo-se a todo o histórico do colonialismo e do imperialismo. Entendendo as peculiaridades da América Latina, sua identidade e seus problemas, sugere formas alternativas na construção de outra sociedade latino-americana, uma sociedade plural, capaz de captar anseios de camadas sociais, como os indígenas, um setor social que viveu aliado do espaço político. Compreender esse fenômeno político requer entender a unidade dessa sociedade latino-americana, como uma coletividade marcada pela dependência externa e por uma forma própria de espoliação capitalista.

Como reflexo da violência colonialista, uma concepção de identidade regional pode ser destacada entre os latino-americanos. Nesse sentido, Zea (1997), filósofo mexicano, explica o processo singular de formação das nações latino-americanas. Segundo ele, as distintas sociedades existentes antes da colonização não impuseram uma personalidade histórica e comunitária às nações depois da independência. Atualmente, a América Hispânica é composta por cerca de vinte nações. Nenhuma delas pode negar o traço comum identitário deixado após a colonização espanhola. Por consequência, não podem tentar interpretar a sua realidade social isoladamente. Formou-se outro mundo, não mais a sociedade ameríndia ou aquela da Península Ibérica, existe agora uma unidade chamada América Latina.

Um dos traços diferenciadores da América Latina, em relação à Europa e aos Estados Unidos, é a concepção e a importância do tema da *terra*.⁵ (CONNELL, 2012). Muitos são os movimentos sociais requerendo, por exemplo, proteção do meio ambiente, reforma agrária, fim do grande latifúndio, efetivação do direito à habitação e participação política de grupos indígenas.⁶ Essa problemática está conectada com a questão da colonização e do

região. A outro tipo de influência, mais sutil, opõe-se Mudimbe (1998), pensador congolês. Ele debate a influência de preconceitos dos antropólogos na definição de africanidade. Hau'ofa (2008), desde a Oceania, contrasta a dependência econômica da sua região com os anseios populares. Não se propõe aqui uma lista exaustiva, mas devem ser recordados ainda Homi K. Bhabha, Ali Shariati e Veena Das.

⁵ A categoria *terra*, na obra de Connell, deve ser compreendida de forma ampliada. Pode se referir às questões indígenas, aos quilombolas, aos camponeses, às atividades agrárias, ao solo, à proteção da natureza, às fronteiras geográficas ou à habitação. (CONNELL, 2012).

⁶ No Brasil pode ser percebida, desde a colonização, a repressão aos movimentos ligados à temática. (GOHN, 1995). Nesse sentido, podem ser mencionadas diversas situações, a destruição do Quilombo dos Palmares, a Coluna Prestes, as Ligas Camponesas e, mais recentemente, o Movimento dos Sem-Terra (MST). Este último tornou-se o maior movimento social organizado da América Latina. Suas reivindicações, além de terra e crédito agrícola, são muitas. O MST possui grande relevância no cenário político. (GOHN, 2000). Em outros países latino-americanos, essa questão também ganha destaque. São constantes os debates ligados aos problemas da terra. Na década de 90, a etnia *Mapuche* reivindicou propriedade e acesso a sua terra, participação na elaboração de políticas indígenas, a proteção legal da sua terra e de seus recursos. Contudo, o governo, com a Lei indígena de 1993, criou obstáculos para a participação política dos *Mapuches*. Como consequência, tensionaram-se as relações entre o Estado e movimentos indígenas. (AYLWIN, 2005). Muitos outros exemplos de movimentos com lutas ligadas à questão de terra podem ser destacados. Entre eles, cumpre ressaltar a Frente

imperialismo. A usurpação de riquezas e a submissão dos antigos moradores indígenas são o centro da relação dessa sociedade com a *terra*. Como serão estudadas mais adiante, as concepções de uma sociedade do *Vivir Bien* foi abandonada em prol do *Vivir Mejor*.

Toda essa difícil relação é ainda agudizada pelo neoliberalismo. Connell (2011) e Anderson (1995) destacam o Chile como a primeira experiência neoliberal do mundo. A violenta ditadura de Augusto Pinochet criou, sem oposições, ambiente para a instalação de uma política neoliberal. Após o Chile, a Bolívia, o Peru, a Argentina, o México e muitos outros países aderiram à política neoliberal. A relação humana com a *terra* foi brutalmente modificada.

A busca de estratégias para o rompimento dessas configurações pode ser exemplificada pelo Novo Constitucionalismo. É um novo paradigma constitucional. Como respostas de importantes forças políticas, esse novo modelo constitucional pretende responder a problemas locais, dando ênfase às questões da *terra*. A violência na América Latina criou outra realidade, com uma configuração política e social própria. Por óbvio, carece-se de um constitucionalismo original.

Segundo Dalmau e Pastor (2010), o Novo Constitucionalismo não é somente um projeto formal, mas emerge de novas forças sociais capazes de criar um constitucionalismo vinculante. É uma realidade empírica e não apenas uma teoria. O movimento representou a participação política de segmentos antes distantes da esfera das discussões políticas, impondo suas visões nas Cartas Constitucionais e nos processos políticos, ainda que com resistências.

O Novo Constitucionalismo é fruto de manifestações sociais das mais diversas. Muitas delas têm relação íntima com as questões da *terra*. Não se trata apenas dos movimentos indígenas, o foco da presente pesquisa, mas também dos camponeses, por exemplo. Todos esses grupos de alguma forma foram afastados da participação política e, no momento, estão participando ativamente das profundas mudanças ocorridas na Venezuela, no Equador e na Bolívia. Todos contribuíram com suas cosmovisões nas Assembleias Constitucionais e na tentativa de efetivação de normas constitucionais.

Esse conjunto de Constituições possui algumas características em comum, como a origem popular, uma nova repartição de poderes, a criação de novas formas de participação política, a garantia da efetivação dos direitos econômicos e sociais, uma nova relação do Estado com o poderio econômico. Asseverem-se, ainda, dois outros elementos de suma importância para a compreensão desse fenômeno: o reconhecimento e o retorno a saberes indígenas, como o *Vivir Bien* e a *Pachamama*.

Cuida-se de toda uma cosmovisão, com propostas e práticas contra as relações de poder hegemônicas. Esse movimento foi estabelecido institucionalmente por constituições promulgadas na Venezuela (1999), no Equador (2008) e na Bolívia (2009). Interessa-nos, no presente artigo, o caso boliviano. A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia,

Sandinista de Libertação Nacional, o Exército Zapatista de Libertação Nacional, o Movimento Nacional Campesino Indígena e o Sendero Luminoso. Todos esses movimentos representam tentativas de resolução de problemas sociais, como o grande latifúndio, a exploração dos camponeses, a identidade indígena, a moradia e a produção agrícola.

promulgada em 2009, foi precedida por profundas transformações sociais, como se verá adiante.

3 Análise do documentário *Pachamama*: o cinema resgatando os saberes indígenas

A América Latina produz conhecimento de forma diferente das antigas metrópoles. A reflexão crítica não é exclusividade das universidades. Com muito esforço e pouco recurso, existem outros locais de produção desse conhecimento, como os movimentos sociais e o cinema. Segundo Rocha (2003), o cinema brasileiro pode ser portador de um discurso subversivo, de um enfrentamento da questão social, da intervenção na cultura e na sociedade.

Eryk Rocha (2007), filho do cineasta Glauber Rocha, critica o cinema brasileiro das últimas décadas. Segundo ele, apesar de abordar temas profundos, o faz de forma inconsequente e acrítica. A função contestadora não é mais percebida. A linguagem publicitária impede aprofundamento de debates. Eryk, influenciado pelo Cinema Novo, prestou atenção na realidade política indígena andina para seu documentário *Pachamama, o filme*. Cuidou-se de uma autêntica conexão entre saberes latino-americanos. É o encontro do cinema crítico brasileiro com o movimento dos nativos nos Andes.

Esse documentário, produzido em 2008, foi uma jornada de um grupo de pesquisadores num jipe passando por inúmeras cidades no Brasil, Peru e na Bolívia. O seu desafio era compreender a nossa realidade valendo-se do contraste do Brasil com esses países andinos. As cosmologias das populações *Aimará* e *Quechua* ganham destaque. As contribuições teóricas desse filme para a interpretação do Socialismo Andino, da *Pachamama*, do *Vivir Bien* e de todo o reconhecimento e resgate do saber indígena, no Peru e na Bolívia, serviram de alegoria para a presente pesquisa.

A experiência política pela qual passa o nosso continente não é fruto de uma teoria eurocêntrica. É, antes, uma revolução com base nas relações do homem com a *terra*. Entendemos a necessidade de reinterpretar esses fenômenos. O repúdio do branco pelo indígena é retratado no documentário. A busca de conhecimentos nativos, como forma de se romper com problemas de ordem social e política, é um dos destaques do Novo Constitucionalismo.⁷

Optou-se por uma análise, localidade por localidade, das falas dos entrevistados, pretendendo-se construir um conhecimento sobre e com os saberes locais. Será enfocada a questão dos saberes indígenas. Nesse sentido, impressiona como a questão dos índios é ponto comum entre os entrevistados. A participação política é outra questão relevante.

⁷ Essa característica não é percebida apenas na América Latina, mas em outras regiões. A teoria de Hau'ofa (1993), pensador da Oceania, utilizando linguagem poética, traz importantes contribuições dessa parte do mundo para o nosso estudo sobre os saberes indígenas. Tanto na nossa interpretação, como na dele, uma das bases da perpetuação da submissão dessas populações é a manutenção de uma autoimagem negativa. Por muitos anos, entendeu-se que os nativos da Oceania deveriam viver em espaços confinados e minúsculos, sem contato com a dita civilização. Isso gerou um repúdio aos saberes dos nativos, os *islanders*.

4 Mazusko e Cuzco, no Peru

Riachos e caminhoneiros fazem parte do cenário da colorida cidade de Mazusko, na antiga estrada milenar inca, no interior do Peru. Essa cidade se localiza entre a Amazônia e os Andes. Enquanto uma alta autoridade da cidade se pronuncia favoravelmente sobre a participação política dos índios, anônimos mencionam a revolução para restauração dos estados originários. Esses últimos aludem a necessidade do fim dos estados do Peru e da Bolívia, para construção de outros estados, dos povos originários. É clara a disparidade entre os discursos.

Em Cuzco, antigo centro administrativo e cultural do Império inca, a questão parece mais latente. Sua história, arquitetura e cultura criam processos mnemônicos para os nativos. A participação política dos indígenas é assunto frequente. O discurso sobre um estado dos povos originários também é frequente em Cuzco. Influenciados pela experiência boliviana, a ascensão de um governo indígena é esperada.

Uma das falas critica as Organizações Não Governamentais (ONGs), elas apenas captam os saberes locais. Não há intercâmbio entre o saber local e o saber especializado das ONGs, acusam. Além disso, não raras ponderações aduzem para um socialismo andino. A população carente reinterpreto o socialismo, valendo-se do *Vivir Bien* e da *Pachamama*.

5 O neoliberalismo na América Latina

Em Cuzco, na rádio local, ouve-se sobre o presidente Alan García Pérez. O governo García Pérez foi símbolo da perseguição política contra os indígenas no Peru e do neoliberalismo.⁸ O massacre ocorrido em 2009, em Bagua, na Amazônia peruana, ajuda a compreender essa problemática. Em cinco de junho deste ano, houve enfrentamento entre a polícia peruana e pessoas das etnias *Awajun* e *Wanpis*. Houve muitos desaparecidos, feridos e mortos. Após, houve ofensiva dos nativos contra os policiais. O fato de índios terem morrido foi pouco noticiado pela grande mídia. (PEÑAFIEL; RADOMSKY, 2011).

O episódio em Bagua ocorreu após sessenta dias de manifestações de comunidades indígenas. A razão desses específicos protestos eram decretos legislativos que instituíram o Tratado de Livre Comércio Peru – Estados Unidos. O TLC atendia a interesses econômicos estrangeiros na Amazônia peruana. Pouco tempo depois, os chefes indígenas foram considerados culpados pelos acontecimentos. A grande mídia e o governo difundiram esse discurso dos indígenas selvagens e terroristas. Esse massacre ajuda a refletir, mais uma vez, sobre a relação dos nativos e da sociedade latino-americana com a *terra*. (PEÑAFIEL; RADOMSKY, 2011).

⁸ O neoliberalismo no Peru permanece até os dias atuais. Na campanha presidencial de 2006, Ollanta Humala conquistou a segunda posição, perdendo para Alan García Pérez. Foi em 2011, no entanto, a eleição em que Humala se sagrou presidente do Peru. Aparentemente, tratava-se de um candidato que acompanharia os passos de Morales na Bolívia. No entanto, não foi assim a história. Antes, esse presidente optou por uma espécie de continuidade moderada com o neoliberalismo. (BURRON, 2012).

Existem motivos históricos que remetem à colonização espanhola. Como visto, os choques entre os movimentos nativos e as administrações peruanas são uma constante até os dias atuais. Mariátegui (1975) resgata a imagem do Império inca em contraposição com o Império espanhol. O poderio militar e eclesiástico espanhol, responsável pelo violento fim do Império inca, investia no extrativismo mineral, em especial do ouro e da prata. Mesmo após a independência, o extrativismo mineral permaneceu. O grande latifúndio também.

O autor descreve como a questão indígena deita raízes no feudalismo dos *gomonales*. A grande propriedade semifeudal ganha destaque nesse sistema. Os *gomonales* são os proprietários de terras agrícolas. Mas, para além, havia toda uma hierarquia muito bem estruturada de funcionários intermediários no controle sobre as populações indígenas. Muitos índios trabalhavam sem remuneração. A problemática indígena era a problemática da terra. Esse feudalismo latifundiário, com algumas alterações, permaneceu. (MARIÁTEGUI, 1975).

As falas das pessoas de Mazusko e Cuzco no documentário, tanto da população indígena quanto das autoridades locais, ilustram bem a questão. Existe dificuldade ao Estado dialogar com aquela população, em compreendê-la ou ouvi-la. Para além, existe um paradoxo inevitável entre os saberes locais e o capitalismo. Essa contradição impediu qualquer diálogo mais profundo ou duradouro. A antiga relação dos nativos com a *terra* e a tentativa de resgate de alguns aspectos dessa relação, como ocorrida em Bagua, é frequentemente impedida pelo capitalismo. O pensamento de exploração do solo, das riquezas naturais não se coaduna com a espoliação capitalista, sobretudo na etapa do neoliberalismo. O capitalismo inaugurou e o neoliberalismo reafirmou uma forma de pensar típica de um *Vivir Mejor*.

Com uma considerável concentração de poder, Alberto Fujimori, inaugurou a política neoliberal peruana. (ANDERSON, 1995). Como continuidade ao neoliberalismo, a administração de Alan García – e muitos outros governos da região, como o governo Uribe na Colômbia e o governo Frei Ruiz-Tagle no Chile – identificaram os investimentos com grandes benefícios para vários setores da sociedade. Em contrapartida, os movimentos indígenas, de forma absolutamente coerente, opunham-se a esse tipo de intervenção. Para eles, a exploração da natureza é um atentado contra sua identidade com a *terra*, um desvirtuamento da sua forma de interpretar o mundo. (PEÑAFIEL; RADOMSKY, 2011).

O tema do neoliberalismo é constante no filme e na realidade latino-americana. Vários foram os pensadores europeus e norte-americanos que idealizaram o modelo neoliberal, em especial Friedrich Hayek e Milton Friedman. Suas ideias ganharam terreno com a crise de 1973, uma conjuntura de estagnação de crescimento econômico e inflação afetando todo o mundo capitalista. O combate aos gastos ditos excessivos do Estado em serviços públicos e à força do movimento operário eram pontos comuns nas obras desses pensadores. O plano do neoliberalismo era simples, propunha-se um Estado com poucos gastos em políticas sociais, pouca intervenção na economia e distante do movimento sindical. (ANDERSON, 1995).

Interessa recordar que o primeiro estado a adotar integralmente uma política neoliberal foi um país sul-americano, o Chile durante a ditadura de Pinochet. Nesse país percebeu-se desemprego massivo, desregulações de legislações trabalhistas, repressão sindical e

privatizações de serviços públicos. (CONNELL, 2012). Após a experiência do Chile, na década de 80, foi a vez da experiência neoliberal boliviana. Até o final da década de 80, a Bolívia e o Chile foram casos isolados. Marcam a virada continental para o neoliberalismo: o governo Salinas (no México, em 1988), o governo Menem (na Argentina, em 1989), o governo Andrés Peres (na Venezuela, em 1989) e, por fim, o governo Fujimori (no Peru, em 1990).

Segundo Anderson:

Das quatro experiências viáveis desta década, podemos dizer que três registraram êxitos impressionantes a curto prazo – México, Argentina e Peru – e uma fracassou: Venezuela. A diferença é significativa. A condição política da deflação, da desregulamentação, do desemprego, da privatização das economias mexicana, argentina e peruana foi uma concentração de poder executivo formidável: algo que sempre existiu no México, um regime de partido único, com efeito, mas Menem e Fujimori tiveram de inovar na Argentina e no Peru com uma legislação de emergência, autogolpes e reforma da Constituição. Esta dose de autoritarismo político não foi factível na Venezuela, com sua democracia partidária mais contínua e sólida do que em qualquer outro país da América do Sul, o único a escapar de ditaduras militares e de regimes oligárquicos desde os anos 50. Daí o colapso da segunda presidência de Carlos Andrés. (1985).

O autor aponta dois mecanismos coercitivos para implementação do neoliberalismo. O primeiro são governos autoritários. O outro, como ocorrido na Bolívia e no Brasil, é a promessa do fim da hiperinflação. Trata-se de duas construções similares e com o mesmo potencial de transformação política e econômica. Anderson (1985) cita uma conversa pessoal ilustrando o caso.

Recordo-me de uma conversa que tive no Rio de Janeiro, em 1987, quando era consultor de uma equipe do Banco Mundial e fazia uma análise comparativa de cerca de 24 países do Sul, no que tocava a políticas econômicas. Um amigo neoliberal da equipe, sumamente inteligente, economista destacado, grande admirador da experiência chilena sob o regime de Pinochet, confiou-me que o problema crítico no Brasil durante a presidência de Sarney não era uma taxa de inflação demasiado alta – como a maioria dos funcionários do Banco Mundial toalmente acreditava –, mas uma taxa de inflação demasiado baixa. “Esperemos que os diques se rompam”, ele disse, “precisamos de uma hiperinflação aqui, para condicionar o povo a aceitar a medicina deflacionária drástica que falta neste país”. Depois, como sabemos, a hiperinflação chegou ao Brasil, e as conseqüências prometem ou ameaçam – como se queira – confirmar a sagacidade deste neoliberal indiano. (1985).

Nesse esteio, um programa de ajustes estrutural (PAE) foi proposto por diferentes agências financeiras internacionais para o alcance de novo padrão capitalista na América Latina. Essas medidas compreendiam, numa primeira fase, ajuste fiscal, desvalorização monetária e controle da inflação. Num outro momento, propunha-se: privatizações, reformas tributárias, desregulamentações das relações trabalhistas, liberação do comércio e de fluxo de capitais. Em pouco tempo, muitos países ficaram em recessão. (LAUREL, 1998). O setor agropecuário e a realidade indígena também foram afetados. Peru e Bolívia, países retratados pelo documentário “Pachamama”, não são exceções a esses fatos.

A política agrária sofreu profundas modificações. Segundo diretrizes do Banco Mundial, na década de 90, esse setor deveria ser mais eficiente, funcionando competitivamente. A

agricultura de subsistência deveria tornar-se agricultura comercial. A pobreza no campo seria minimizada pelos investimentos em empresas rurais. Para isso, seria imperativa a existência de um dinâmico mercado de compra e venda no campo. Não poderia mais haver empecilhos locais para a formação do direito de propriedade, como políticas governamentais de proteção às terras indígenas ou ao seu modo de vida. Isso acirrou a perseguição contra essas populações nativas. (PEREIRA, 2006).

Como visto, na América Latina, contrastando com o neoliberalismo na Europa, o embate contra a população indígena é um elemento diferenciador. Raweyn Connell (2011) e Samir Amin (1997) discriminam as especificidades do neoliberalismo na África, América Latina, Ásia e Oceania. Um bom exemplo são alguns movimentos sociais se transformando em Organizações Não Governamentais. Elas, em busca de apoio financeiro dos Estados e do capital internacional, acabam privilegiando atuações em prol destes interesses. As Universidades, ao buscarem financiamento privado, também enfrentam essa questão. Nesse sentido, as opiniões propaladas no filme sobre as Organizações Não Governamentais, são coerentes.⁹

O Neoliberalismo não tem relação apenas com a economia, mas com a arquitetura, a política, a psicologia e com outros conhecimentos. Os saberes sobre a terra, a vida do camponês e do indígena foi bruscamente alterada pelo neoliberalismo, em especial por investimentos no setor agrícola e por formas de exploração do solo por transnacionais. (CONNELL, 2007). Nesses aspectos, ele enfrenta, na América do Sul Hispânica, feroz oposição. Arrazoar sobre o *Vivir Bien* e a *Pachamama* sem cair no estereótipo do “índio”, uma visão de um grupo uníssono que só presta à metrópole é um grande desafio. Contudo, os grupos indígenas desse continente, *Quechua*, *Aimará*, *Kolla*, *Mapuche* e outros guardam algumas semelhanças no seu entendimento de mundo.

6 *Vivir Bien e Pachamama*

Esse problema, de se criar um homem índio médio que se comporta segundo as nossas teorias é consequência da colonização. Criou-se um conjunto chamado populações indígenas, sem prestar atenção nas suas peculiaridades. Esse discurso prevaleceu por longo período. O que se busca na presente pesquisa é um mínimo de ordem nessa multiplicidade. Pretende-se, na presente pesquisa, utilizar os conceitos dos teóricos do dito movimento indígena hispano-americano.

Na cosmovisão do povo Quechua-Aimará, toda a existência tem o mesmo *status*. Tudo é uma relação complementar. A Mãe-Terra possui seus ciclos. O documentário retrata essa cosmovisão em vários momentos. Existe o tempo para semear, tempo para colheita, tempo para descansar. A terra, assim como a vida, é regida por períodos, tal como a história e a vida.

⁹ Podemos ainda citar, como características do Neoliberalismo nesses continentes, as formas dos impactos sobre as estruturas familiares e de gênero. (CONNELL, 2011).

Saber viver implica profunda harmonia consigo mesmo. A não imposição de ideias é um norte para seu pensamento sobre democracia. (MAMANI, 2010).

O *Suma Qamaña*, expressão Aymarà traduzida de modo pobre para *Vivir Bien*, revela ainda mais. Valores importados do Norte, como o luxo, a opulência, a competitividade e o egoísmo são rechaçados nessas comunidades. É muito simples entender essa visão de mundo como inconciliável com o Neoliberalismo. Como tudo está conectado e os indivíduos se sentem componentes da Mãe Natureza, a *Pachamama*, a complementaridade e o consenso são reafirmados. Cumpre assinalar a diferença entre o *Vivir Bien* e o *Vivir Mejor*, como quer Maman.

En algunos países del Norte, en las grandes metrópolis, hay personas que compran un traje, lo usan una vez y lo arrojan a la basura. Esa falta de interés por los demás genera oligarquías, noblezas, aristocracias, elites que siempre pretenden vivir mejor a costillas de los demás. Si no hay interés por la vida de los demás, sólo queda el interés por la vida de la persona individual, a lo sumo de su familia. El Vivir Bien está reñido con el lujo, la opulencia y el derroche; está reñido con el consumismo. No trabajar, mentir, robar, someter y explotar al prójimo y atentar contra la naturaleza posiblemente nos permita vivir mejor, pero eso no es Vivir Bien, no es una vida armónica entre el hombre y la naturaleza. En nuestras comunidades no queremos que nadie viva mejor, ya que eso es aceptar que unos estén mejor a cambio de que los otros, las mayorías, vivamos mal. Estar mejor nosotros y ver a otros que están peor no es Vivir Bien. Queremos que todos podamos vivir bien, queremos lograr relaciones armónicas entre todos los pueblos. (2010, p. 22).

Entre a população Mapuche do Chile, para além da questão da terra, há uma forte identidade religiosa compartilhada. Para eles, o mundo perceptível é muito próximo do mundo espiritual. O líder religioso deve manter o equilíbrio entre o meio ambiente e os indivíduos. Por isso, os rituais são extremamente importantes. Tanto os espíritos dos antepassados como o espírito da natureza são cultuados. A busca pelo reequilíbrio com a Mãe-Terra ou *Pachamama* une essa população a outros povos originários. Mas o faz de forma singular, pela religião e pela busca do afeto como opção frente à violência. O *Vivir Bien* é o *Vivir sin violencia*, o *Vivir con afecto*, o *Vivir sin Violencia*. Para eles, o indivíduo, a cultura e a terra estão articulados. (MAMANI, 2010).

A perseguição contra os Mapuches é de longa data. Houve forte intervenção estatal do Chile sobre as suas terras no final do século XIX. Eles possuem um sistema próprio e muito coerente de divisão de terras. Essa repartição tem por base um sistema amplo de crenças e uma orientação ética. Sem levar em conta tudo isso, foi proibida a mobilidade própria dos grupos e as modalidades de aquisição de novos terrenos. Assim, criou-se uma cultura de posse individual da terra, trazendo sérias consequências socioeconômicas. Aumentou-se a situação marginal. (MAMANI, 2010).

O povo Kolla, na Argentina realiza rituais a *Pachamama* e masca a folha da coca verde (“el coqueo”). Fazem peregrinações às Apachetas. O documentário mostra algumas *Apachetas* que são pequenos montes de pedras empilhadas de forma cônica. Nelas se colocam oferendas a *Pachamama*. Também comemoram cerimônias importantes. A cultura Kolla, como outras dos povos originários nasceram a favor da natureza e não contra ela. Nesse sentido, pode-se

aprender muito com eles. O desrespeito a esse povo também é uma constante. (MAMANI, 2010).

Alguns dos povos amazônicos estão agrupados na *Coordinadora de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica* (Coica). Existe identificação com o saber ancestral e a valorização da relação harmoniosa com a natureza. A vida coletiva é incentivada, como uma proteção ao individual e como resgate da simplicidade. Voltar a *Maloka*, a habitação é um grande ensinamento de um grupo que precisa manter sua identidade, mesmo longe das suas aldeias. (MAMANI, 2010).

Existe, ainda, um sem-número de povos da região que compreendem, de diversas formas, com várias contribuições diferentes o significado do *Vivir Bien*. Garani, Embera, Araona ou os Dené. (MAMANI, 2010). Cabe traçar alguns pontos comuns e recorrentes sobre as concepções do *Vivir Bien*. A oposição entre *Vivir Bien* e *Vivir Mejor* está presente no documentário. Toda a forma de cooperação com a terra, com o outro e com a fé refere-se ao *Vivir Bien*. Para além da concepção europeia, que atinge apenas os humanos, a *Pachamama* ensina outra visão, uma cosmovisão holística homem, animal, natureza, universo.

Há profundo respeito pelo todo, pelo universo que se apresenta como formas de existência. A terra, o todo, transfigura-se em várias imagens, *Pachamama*, *Mãe Terra*, *Mãe Selva*, *Urus* ou *Qutamama*. Essa concepção de mundo convida a humanidade para outro direito, política, economia, outras formas de conhecimento. (MAMANI, 2010). Formas que garantam o consumo consciente, o progresso limitado ao respeito pelo cosmos. Enfim, um novo paradigma de desenvolvimento, de juridicidade e de participação política. O desenvolvimento deve levar em conta a natureza, quando ela se pronunciar. A ideia dos animais e da natureza como sujeitos de direito. Tudo isso pode e deve ser resgatado como respostas às imposições culturais e econômicas do capitalismo oriundo dos Estados Unidos e da Europa.

Um dos grandes debates levantado pelo Novo Constitucionalismo é o da natureza como sujeito de direito. Por séculos, muito se discutiu sobre o bem jurídico protegido pelo crime de maus-tratos aos animais. Para alguns seriam os bons costumes, para outros a proteção do meio ambiente. São pensamentos antropocêntricos defendendo a preservação do meio-ambiente porque o homem depende dele. A proposta de constitucionalizar a *Pachamama* como na Bolívia e no Equador resolve essa questão de outra forma. Adotando a visão holística da *Pachamama*, podemos pensar que o bem jurídico protegido é o bem-estar do animal. Tal como as pessoas, os animais são sujeitos de direitos. Para além, como sujeitos de direito identifica-se toda a natureza. (ZAFFARONI, 2012).

Como pode ser percebido, muito antes das teorizações sobre a Hipótese Gaia,¹⁰ os povos indígenas já praticavam um profundo respeito pela *Pachamama*, a Mãe Natureza. Impossível entender a *Pachamama* sem compreender o *Vivir Bien*. Existe, nesse sentido, outra visão de

¹⁰ Hipótese Gaia é uma hipótese em ecologia profunda. Segundo ela, os componentes físicos da Terra e a própria biosfera criam um sistema integrado, capaz de manter as condições biogeoquímicas e climáticas, provavelmente em homeostase.

prosperidade, a prosperidade como integração e a cooperação com a Mãe Terra. Não somos seres isolados, somos um todo que vive. A Terra é um ser vivo. (ZAFFARONI, 2012).

Esse pensamento, nos países do Novo Constitucionalismo, representa saberes indígenas impondo uma revolução no direito ambiental. As Constituições boliviana e equatoriana se destacam nesse sentido. A Bolívia ainda criou uma lei visando afirmar a *Pachamama* e os Sistemas de Vida como sujeitos de direitos.¹¹

7 O socialismo andino

Um discurso vívido sobre o socialismo do século XXI, ou socialismo andino, não parte apenas de teóricos, mas é recorrente na fala das pessoas do documentário. Muitas falas se referem ao fenômeno. O socialismo andino está nas ruas. Os movimentos indígenas são ricos em teorias, algumas centenárias, e essas teorias não se apartam da prática. Importa ressaltar que o socialismo andino não se confunde com o socialismo real vivido na União Soviética ou na China.

Segundo Borón (2010), transformar essas experiências do século XX em potência revolucionária implica abandonar alguns equívocos cometidos. O primeiro problema do século passado está ligado ao estadismo. Ou seja, o povo pouco participava de decisões oriundas dos gabinetes revolucionários. A construção do socialismo necessita, impreterivelmente, da participação popular. A mudança do próprio pensamento individual deve ser fruto da participação coletiva.

Após, segue o autor tratando de diferenciar o socialismo do populismo. Este último tem interesse em manter as classes populares em seu controle. O socialismo andino não pretende isso, antes, incentiva a dinâmica da autonomia dos movimentos sociais e indígenas. Acrescenta Borón (2010), a imperatividade de respeitar as diferenças, sem imposições totalitárias. Reputa, ainda, o socialismo andino como um projeto integral, não apenas uma ideia economicista. Por fim, chama a atenção para o imperativo de romper com a lógica do capital, com a primazia do valor de uso sobre o valor de troca.

Ao longo do século passado, os socialistas estiveram comprometidos tanto com a criação do Estado de Bem-Estar Social, em algumas regiões, quanto com o projeto do socialismo real, em outros países. No século XXI, no entanto, poucos são os projetos revolucionários desenvolvidos com radicalidade. Não vimos, por enquanto, nenhuma expropriação da classe dominante, nem mesmo nenhum processo de destruição do aparato

¹¹ Artículo 3. (MADRE TIERRA). *La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.*

La Madre Tierra es considerada sagrada, desde las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos.

Artículo 4. (SISTEMAS DE VIDA). *Son comunidades complejas y dinámicas de plantas, animales, micro organismos y otros seres y su entorno, donde interactúan comunidades humanas y el resto de la naturaleza como una unidad funcional, bajo La influencia de factores climáticos, fisiográficos y geológicos, así como de las prácticas productivas, y la diversidad cultural de las bolivianas y los bolivianos, y las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, las comunidades interculturales y afrobolivianas.*

estatal. Trata-se de estratégias diversas daquelas adotadas no século XXI. O projeto do socialismo pode conter um número grande de estratégias em sua história. (POMAR, 2010).

Diversos são os sujeitos revolucionários no socialismo andino. Assinale-se, além do movimento indígena, o proletariado, os teólogos da libertação e outros. O socialismo andino está mais conectado à *Pachamama* e ao *Vivir Bien* do que aos teóricos marxistas. Os pronunciamentos das pessoas no filme torna óbvia essa conclusão. O socialismo do século XXI é uma opção frente ao capitalismo, frente ao neoliberalismo. Essa é a principal identificação do socialismo andino no documentário.

Por isso, impõe-se a necessidade de repensar o marxismo, de acordo com as vozes dessa anônima multidão. Alguns marxistas fazem das obras de autores como Marx, Lenin, Adorno e Gramsci um conhecimento doutrinário. Eles pretendem enquadrar a realidade nessas teorias, esquecendo-se de que trata-se de pensamentos distantes, carecendo essas adaptações de cuidado. A população entrevistada no documentário aponta, como fontes do socialismo andino, a *Pachamama* e o *Vivir Bien*.

O novo modelo democrático do socialismo sul-americano tem relação com a construção da participação de setores antes afastados do debate político. Esse novo socialismo projeta-se sobre a cidadania ativa. A mesma cidadania que toca as populações em Bagua ou em El Alto. Essas populações precederam os governos revolucionários do Novo Constitucionalismo. Na verdade, as instituições indígenas organizadas em conjunto com outros setores, como o movimento operário, são responsáveis por essas mudanças.

Conquanto, no documentário, muitos peruanos e bolivianos falem sobre o socialismo andino, o governo Evo Morales tem preferido usar o termo capitalismo andino-amazônico. Como veremos adiante, essa interessante dicotomia marca o processo de mudanças profundas vivido na Bolívia. Segundo Alvaro García Linera, a expressão *capitalismo andino* é um freio aos *radicalismos idealista*. (SVAMPA, 2007).

8 A passagem por La Paz e El Alto, na Bolívia

O *road-movie* deixa o território da República do Peru e parte para a Bolívia. Os últimos anos guardaram mudanças políticas profundas nesse último país. O documentário passa por duas cidades extremamente conectadas, La Paz e El Alto. Enquanto uma é a capital política, outra é um importante centro de debate da questão dos nativos. A posse do presidente Evo Morales foi iniciada nessas ruínas de Tiahuanaco e finalizada com o juramento à Constituição, no Congresso Nacional, localizado na Praça Murillo, centro de La Paz.

Desde 2009, o nome do país, o Poder Legislativo e a Constituição jurada por Evo não são os mesmos. O país agora se chama Estado Plurinacional da Bolívia. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa Plurinacional. E a Constituição de 2009 faz referência expressa ao *Vivir Bien* e à *Pachamama*. O documentário nos ajuda a compreender a ótica dos indígenas, as suas contribuições e críticas ao processo conhecido como Novo Constitucionalismo.

A Bolívia, tal como o Peru, sofreu com as estigmatizações das suas diversas cosmologias indígenas, seus ritos, suas lendas e tradições. Na Bolívia, Linera (2010) aponta para a folclorização paternalista dessas sociedades. Processos como catequização, inclusão cidadã ou campenização são frequentes nas histórias do Sul. Representam a tentativa de extinção cultural dessa população. Outro problema foi o ideário da construção do indivíduo abstrato, utilizando-se, para tanto, a sindicalização como forma de se obter a cidadania estatal. Aos não enquadrados nesse sistema sobra o epíteto de comunista, subversivo ou selvagem.

Mesmo após a independência, o desenho institucional boliviano, suas burocracias, o discurso sobre o índio como massa heterogênea permanece. A República preservou todo o racismo existente nas interpretações oficiais sobre os índios. A obrigatoriedade da língua espanhola criou um marcante déficit de cidadania. Houve, além disso, com a República de Simon Bolívar um retrocesso, pois foi retirada a autonomia da autoridade indígena. Era uma conquistada datada do período colonial. Durante o período colonial, excluíram-se os índios dos níveis superiores do poder administrativo. Enquanto isso, na República, formou-se a ideia de exclusão econômica do indígena. (LINERA, 2010).

Nesse sentido, o movimento Aimará-Quechua tem reivindicado não só os direitos reconhecidos pelo Estado, mas inova com um conjunto de propostas delimitadas partindo da sua própria realidade. (LINERA, 2010). O resgate do saber dos povos nativos pelos diversos Movimentos Indígenas é uma constante não só na Bolívia, mas ocorre em boa-parte da Cordilheira dos Andes. Trata-se de um dos princípios norteadores do Novo Constitucionalismo. A originalidade desse movimento político é não só respeitar aos conhecimentos indígenas, mas buscar nele alguns de seus elementos estruturantes. Além disso, o Movimento Indígena não apoia irrestritamente os governos do Novo Constitucionalismo.

9 Ações do Movimento Indigenista, a posse de Evo Morales e outras controvérsias

Uma crítica contundente ao neoliberalismo e ao próprio capitalismo pode ser percebida quando o documentário demonstra o cotidiano da Federación de Juntas Vecinales¹² de El Alto (Fejuve). A cidade de El Alto é um dos principais centros de mobilização indígena e política nesse país. O envolvimento da Fejuve com Evo Morales é de longa data. A teoria de Baudrillard (1985), embora gere importantes reflexões, não se aplica inteiramente, nessa parte do mundo. Novamente entendemos como não se deve usar uma teoria europeia acriticamente. Segundo Baudrillard, as massas, as maiorias silenciosas, são resistentes a toda forma de manifestação social organizada. Nos Andes existe uma massa de pessoas que se faz representar.

¹² É uma forma de associação coletiva tradicional na Bolívia. Estima-se mais de sete mil juntas *vecinales* em todo o país. Sua origem explica-se com o processo de urbanização do século XX e a necessidade de solidariedade e esforços para a construção de bairros populares. Esses bairros foram erguidos em um processo autogestionário. (CÂMARA, 2011).

O Movimento indígena de El Alto pode ser mencionado como um importante movimento social na Bolívia.¹³ A Federación de Juntas Vecinales de El Alto (Fejuve) entidade representante de mais de quinhentas juntas vecinales transformou-se em importante força política. Participou da eleição de Evo Morales, da chamada “Guerra do Gás” e de outros acontecimentos internacionais. A cidade de El Alto é ponto de reconstrução de identidades indígenas e mineiras. A mobilização social altenha possui um significado todo especial para os processos sociais bolivianos. (CÂMARA, 2011).

Todo o processo de participação política do MAS e de Morales começaram no final da década de 80. Evo ganhou destaque nacional pelo seu empenho na defesa dos plantadores de coca, principalmente em Cochabamba. Foi eleito deputado em 1997, com a votação mais alta dentre todos os candidatos. A história da Bolívia é de instabilidade política. Em 2002, Evo se lança para presidente e perde para Gonzalo Sánchez de Lozada, conhecido por falar espanhol com marcado sotaque americano. Lozada renunciou após pressões populares insatisfeitas com sua política energética. Esse presidente fugiu da Bolívia após sérias manifestações da região de El Alto. Seu vice-presidente, Mesa, tão cedo assumiu o cargo, também renunciou. Novas eleições ocorreram em 2005. Estavam em crise o Neoliberalismo boliviano e a estrutura de governo, que repartia cargos importantes entre os principais partidos. (OCAMPO, 2006).

Alguns setores, entretanto, apontam o governo Morales, mesmo com todas as transformações promovidas, como sendo um governo de mudanças insuficientes. Segundo eles, carece-se de profundas transformações. Mesmo com um indígena governando, eleito com absoluta maioria de votos, em 2011 populações de El Alto, na maioria Aimarás, declararam greve geral por tempo indeterminado contra seu governo. Evo havia eliminado os subsídios da gasolina para colocá-la no preço de mercado. Mesmo conseguindo contornar a situação posteriormente, os preços subiram e as pessoas se distanciaram de Evo. (AGUIRRE, 2011).

Segundo Aguirre (2011), Fanny Nina, eleita presidente da Fejuve em 2010, apresentou uma lista de demandas históricas para o presidente Morales. Ele não aceitou, criando uma crise com aquela instituição. A Fejuve estava, de fato, dividida. Nina, presidente da Fejuve, acusou o governo de controlar as organizações sociais para tentar controlar a população. O sindicato *cocalero*, de certa forma, se converteu em um partido. Mas os movimentos sociais de El Alto não seguiram o mesmo caminho. Como bem-analisado por Connell (2007), em alguns pontos do mundo colonizado, os movimentos sociais correm o risco de perder sua

¹³ Apesar da notoriedade da Fejuve, não podemos esquecer outras importantes ações indigenistas na luta por direitos. A *Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas* (Caoi), ativa no Bolívia, no Equador, Peru, na Colômbia, no Chile e na Argentina, ilustra bem a potencialidade desses discursos. Nas suas reuniões não debate apenas as propostas do movimento, antes, atuou na luta contra o mencionado TLC Peru – Estados Unidos e cobrou medidas de Alan Garcia por conta do massacre de Bagua. (ALMEIDA, 2009). Pode-se citar ainda outros movimentos, como o Conselho Nacional Índio da Venezuela – Conive e o *Consejo Regional Indígena del Cauca*. (REPETTO, 2004). Esses movimentos, em especial a Fejuve, tem forte conexão com o presidente Evo Morales Aima. Evo é um indígena Aimará, foi líder sindical dos cocaleros e do partido Movimento para o Socialismo (MAS). Venceu as eleições de 2005 e foi reeleito em 2009. Os acontecimentos políticos recentes na Bolívia são centrais para compreender uma das respostas de uma população indígena e mestiça, para a questão da representação.

independência e autonomia como movimento social. A máquina política boliviana parece ter corroído a identidade dos movimentos sociais.

Com o tempo, o número de votante do MAS foi diminuindo. A crise econômica, em especial em El Alto, fortaleceu o descrédito no partido. Houve insatisfação popular com o aumento de preços. Os dirigentes na órbita do MAS se calaram. A força política do MAS estava em Cochabamba, onde se deu a Guerra da Água, evento que desencadeou toda uma luta contra a privatização dos recursos naturais. Os militantes de El Alto, agora, agem no intento de resgatar a revolução. (AGUIRRE, 2011). Essas forças indígenas, de oposição a um governo indígena, são um fenômeno interessante. Demonstrem a autonomia desse movimento. A conciliação com esse setor é um problema, dentre muitos, que cabe a Morales resolver.

10 A passagem por Potosí e Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia

Em Potosí, a arquitetura de um passado altivo contrasta com um presente em crise. A difícil vida dos mineiros é percebida no documentário. Pelos imensos túneis de Cerro Rico, região de mineração, perpassam os trabalhadores com sua vida, seus anseios, suas expectativas e mortes. Uma das maiores altitudes sul-americana, foi uma região produtora de prata no século XVII. A produção desse metal foi feita, durante largo período, pelo trabalho escravo indígena. Fato que, inegavelmente, explica muito da realidade local.

Santa Cruz de la Sierra é a maior cidade da Bolívia, além disso a mais populosa. É importante centro de produção petroquímica. Nesse lugar, as falas indígenas dão lugar à presença de uma população branca e hispânica. Percebemos o discurso do progresso. A elite local propõe um separatismo. Uma alta autoridade discute a falta de identidade entre as populações boliviana e cruceña. Segundo ele, os traços indígenas da Bolívia não se manifestam em Santa Cruz. Nesse aspecto, prossegue, a região se parece com o Brasil, devido ao caráter pacífico. O discurso é contrário ao Pluralismo como política estatal. No final da viagem, depara-se com manifestações de nativos.

11 Socialismo e capitalismo andino: composições possíveis?

Após percorrer Peru e Bolívia, entendendo a cosmologia indígena, debatendo o Neoliberalismo, o *Vivir Bien* e o socialismo andino, Eryk Rocha resolveu finalizar seu documentário em Santa Cruz. Assim, também, o autor da presente pesquisa resolveu debater o pluralismo com essas imagens de Santa Cruz de La Sierra. O pluralismo significa a tentativa de passar da fratura para o diálogo.

O processo constituinte de 2009, na Bolívia, não se fundamentou, inteiramente, num projeto político do MAS. Antes, o debate sofreu muita influência da oposição, incluindo a revisão do texto por políticos da oposição, no Congresso. Assim, as contradições situação e oposição, movimento indígena e aristocracia hispânica, regiões altas e baixas, estão presentes na nova Carta Política.

É imperativo compreender que o movimento indígena não está totalmente de acordo com o governo Morales, antes apenas o compõe como uma de suas forças políticas. Como visto no documentário e afirmado por Schavelzon (2010), muitos indígenas têm o desejo da criação de vários estados indígenas, terminando com o próprio Estado boliviano. Evo Morales, ao contrário, representa uma tentativa da manutenção do Estado. Apesar de um perfil descolonizador e indígena, Evo é um administrador de riquezas dos hidrocarbonetos, que, nacionalizados, permitiram aumento dos recursos estatais. Assumindo, assim, um papel desenvolvimentista. Na verdade, diz-se entre a elite ser o único governo capaz de acabar com as barreiras nas estradas.

A própria figura política do presidente Evo é controversa, ao mesmo tempo em que se identifica como marxista-leninista, expressou acreditar em Deus, reivindicou a luta indígena (e não classista) e defendeu um desenvolvimento com a industrialização no marco do capitalismo. (SCHAVELZON, 2010). Na prática, as ações de seu governo combinam ambos os discursos. Ele atua com uma política descolonizadora no âmbito da educação, por exemplo, e também sustenta uma economia nacionalista e com importantes estatizações.

Nesse sentido, podemos citar as críticas ao Estado Plurinacional do ex-ministro de hidrocarbonetos de Evo Morales, Andrés Solís Rada (2009), que pergunta-se: “Evo não nota que um país estilhaçado não pode se defender frente às transnacionais?” acusando a política desagregadora do “gonismo”, à qual se uniu ao MAS ao estabelecer o reconhecimento constitucional a 36 nações indígenas, as quais pretenderão cobrar impostos pela água e pelos gasodutos que cruzem seus “territórios”, significará uma espécie de retorno à Idade Média, que fraturará o país e provocará enfrentamentos fratricidas. (SCHAVELZON, 2010, p. 86).

Nas regras econômicas da nova Constituição, por exemplo, tentou-se implementar o chamado capitalismo andino, uma fórmula muito distinta do socialismo andino. Tratava-se de, com os recursos excedentes da economia de mercado, aplicar-se na pequena economia urbana mercantil, na economia doméstica campesina e nas formas econômicas dos povos amazônicos. Uma proposta tímida. (SCHAVELZON, 2010).

A Constituição não se definiu num modelo claro sobre a questão das autonomias. Embora possua um dos maiores divisores de rol de competências federativas do mundo, a definição de muitas questões ainda virá pela luta política. De El Alto até Santa Cruz, de Potosí até La Paz, da Meia-Lua até as regiões altas, dos indígenas até as elites percebe-se uma séria cisão política na Bolívia. E antes de qualquer prognóstico, devemos entender a *terra* nesse país. O que a *terra* significa na América Latina. Não podemos entender essas mudanças importantes, com o levante de maiorias oprimidas há séculos, pela ótica das teorias europeias.

12 Considerações finais

Os elementos indígenas, incluindo a *Pachamama* e o *Vivir Bien*, podem ser reputados como um saber latino-americano em diálogo com o Novo Constitucionalismo. Na verdade, trata-se de um saber fundante desse movimento. Trazendo à tona as incoerências do

capitalismo e do neoliberalismo no nosso continente, apontam os movimentos indígenas para o socialismo andino como solução para as variadas questões ligadas à *terra*.

Porém, seria ingenuidade entender que as práticas do Novo Constitucionalismo não são uma disputa entre forças sociais com interesses antagônicos. Como visto no caso boliviano, o socialismo andino não compõe o ideário do governo Morales. Esse parece preferir o capitalismo andino, uma forma branda de repartição de riquezas. As ideias dos movimentos indígenas, como exemplificado pelo documentário por anônimos do Peru e da Bolívia, são mais uma das muitas ideias que disputam lugar na Venezuela, Bolívia e no Equador.

Mesmo no governo Morales, um governo chamado por muitos de indígena, é difícil pensar no respeito à *Pachamama* e ao *Vivir Bien*. Trata-se de uma sociedade cuja base econômica é o extrativista mineral. Não trata o Novo Constitucionalismo de um projeto unicamente indígena. As alterações econômicas foram profundas, com o monopólio da participação do governo boliviano na extração de hidrocarbonetos, mas não houve uma consistente alteração na forma de exploração econômica das riquezas minerais. Esse é um ponto nevrálgico na estrutura da política econômica desse país.

O problema econômico é só mais um dos exemplos da incompatibilidade entre os saberes indígenas em sua completude e esses movimentos ligados ao Novo Constitucionalismo. O capitalismo andino não se confunde com o socialismo andino. O Estado plurinacional não é o retorno dos estados originários. Existe, assim, grave dissenso entre os saberes indígenas e o movimento do Constitucionalismo sem país. Cabe observar se esse diálogo entre essas forças políticas sobreviverá a todas essas intempéries.

Referências

- ALI, Tariq. *Bush na Babilônia: a recolonização do Iraque*. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- AGUIRRE, Mark. ¿Ha empezado el ocaso de Evo Morales?: por qué trabajadores e indígenas se movilizan contra un gobierno indigenista de izquierdas. *El Viejo topo* 284, 2011.
- AMIN, Samir. *Empire of chaos*. Aakar Books, 2007.
- ANDERSON, Perry. *Balanço do neoliberalismo*. Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- BAUDRILLARD, J. *A sombra das maiorias silenciosas: o fim do social e o surgimento das massas*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- BORÓN, Atilio. El socialismo del siglo XXI: notas para su discusión. *Los nuevos retos de América latina Socialismo y Sumak Kawsay – SENPLADES*, Quito, 2010.
- CÂMARA, Marcelo. Juntas Vecinales de El Alto. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 13, n. 1, 2011.
- CONNELL, Raewyn. *Southern theory: the global dynamics of knowledge in social science*. Cambridge: Polity, 2007.
- _____. *Confronting equality: gender, knowledge and global change*. Cambridge: Polity, 2011.
- _____. O Império e a criação de uma Ciência Social. *Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 2, n. 2, p. 309, 2012.
- _____. A iminente revolução na teoria social. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 27, n. 80, p. 9-20, 2012.
- GOHN, Maria da Glória. *História dos movimentos e lutas sociais*. São Paulo: Loyola, 1995.
- _____. *Mídia, terceiro setor e MST: impactos sobre o futuro das cidades e do campo*. Petrópolis: Vozes, 2000.

- HAU'OFA, Epeli. *We are the ocean*. Honolulu: University of Hawai'i Press, 2008.
- _____. Our sea of island. *The Contemporary Pacific*, v. 6, n. 1, Spring 1994.
- LAURELL, Asa Cristina. Para um novo estado de bem estar na América Latina. *Lua Nova*, n. 45, 1998.
- LINERA, A.G. *A Potência plebéia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MAMANI, Fernando Huanacuni. *Buen Vivir/Vivir Bien*. 2010.
- MARIÁTEGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação da realidade peruana*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.
- MUDIMBE, V. Y. *The invention of Africa: gnosis, philosophy, and the order of knowledge*. Bloomington: Indiana University Press, 1988.
- OCAMPO, María Teresa Pinto. Bolivia-Un viaje por el proceso político que eligió a Evo Morales presidente de Bolivia. *Revista Desafíos*, v. 14, 2006.
- PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. *IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla AC*, n. 25, p. 7-29, 2010.
- PEÑAFIEL, Adriana Paola Paredes; RADOMSKY, Guilherme Francisco Waterloo. Dilemas da interculturalidade e da biodemocracia: o massacre em Bagua, Amazônia peruana. *Amazônica-Revista de Antropologia*, v. 3, n.1, 2011.
- POMAR, Valter. Algunas ideas sobre la lucha por el socialismo en el siglo XXI. Los nuevos retos de América latina Socialismo y Sumak Kawsay. In: Secretaria Nacional de Planificación e Desarrollo (SENPLADES). *Los nuevos retos de América Latina: socialismo e sumak kawsay*. Quito: Senplades, 2010.
- PEREIRA, João Márcio Mendes. A política agrária do Banco Mundial em questão. *Estudos Avançados*, v. 20, n. 57, 2006.
- REPETTO, Maxim. *Ascensão dos movimentos indígenas na América do Sul e possíveis reflexos para o Brasil: o caso da Venezuela*. Reunião de estudos: Ascensão dos Movimentos Indígenas na América do Sul e Possíveis Reflexos para o Brasil. Brasília: Secretaria de Acompanhamento de Estudos Institucionais, 2004.
- ROCHA, Eryk. A exaustão da normalidade. *Revista de Comunicação, Cultura e Política*, v. 8, 2007.
- ROCHA, Glauber. *Revisão crítica do cinema brasileiro*. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.
- SCHAVELZON, Salvador. A abertura e o Estado Pluralista como busca de solução constitucional ao problema das "Duas Bolívias". *Revista Cadernos PROLAM/USP-Brazilian Journal of Latin American Studies*, 2010.
- SVAMPA, Maristella; STEFANONI, Pablo. Entrevista a Álvaro García Linera Evo simboliza el quiebre de un imaginario restringido a la subalternidad de los indígenas. *OSAL*, n. 14, 2007.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La pachamama y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.
- ZEA, Leopoldo. Cultura, cultura latino-americana e cultura nacional. In: DUSSEL, Enrique D. *Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação*. São Paulo: Paulinas, 1997.

Recursos naturais na sociedade capitalista e o paradigma do *Sumak Kawsay*

Isabel Nader Rodrigues

1 Introdução

Na sociedade capitalista, cada vez são necessários recursos para suprir as crescentes necessidades humanas, muitas delas desnecessárias. Entretanto, a limitação quantitativa dos recursos não renováveis conduz essa sociedade ao caos materialista e à estagnação da natureza.

Sob o prisma do *Sumak Kawsay* e *Pachamama*, a natureza é considerada como sujeito de direito, sendo que um dos objetivos é o bem-viver através da cooperação entre todos os habitantes que usufruem o mesmo meio, a fim de que a continuidade do planeta seja possível.

Nesse contexto, a análise do esgotamento dos recursos naturais se torna uma ferramenta para perfectibilização do bem-viver, de forma que as presentes e as futuras gerações tenham oportunidade de viver de forma saudável, digna e humana, como também é assegurado na CRFB de 1988.

2 A sociedade capitalista e os limites naturais

No preâmbulo da CRFB/88¹ é assegurado o bem-estar como valor supremo de uma sociedade no Estado Democrático de Direito.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um *Estado Democrático*, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o *bem-estar*, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça *como valores supremos* de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Grifos da autora).

Entretanto, o conceito de *bem-estar* não é definido em nenhum momento do mesmo documento legal. Ainda no art. 225, prega que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e *essencial à sadia qualidade de vida*, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Pode-se concluir então que o ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida para o bem-estar dos que aqui vivem em harmonia, no Estado Democrático de Direito brasileiro. Contudo é pertinente a preocupação de Bello² de que esse seria um rótulo que traduz uma “concepção fossilizada de cidadania e uma compreensão de que a

¹ Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2013.

² BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 23.

garantia dos direitos no plano formal bastaria para sua concretização pela via hermenêutica, independente das condições políticas, sociais, históricas e econômicas.”

Contudo, é evidente e gritante a urgência do meio ambiente, com a contínua e crescente taxa de poluição e desperdício do próprio meio. Todos os dias, em algum lugar do planeta, somos bombardeados com notícias de catástrofes naturais. Sendo a terra um ecossistema fechado, tudo que fazemos nos afeta direta ou indiretamente, seja no Hemisfério Sul ou Norte. Tudo acaba convergindo em causas e consequências das atitudes dos seres humanos.

Segundo as teses ambientais³ do novo constitucionalismo, sejam *Gaya*, *Pachamama* ou *deep ecology*, a natureza precisa ser tratada como sujeito de direito, independentemente da visão do homem sobre a natureza. A necessidade de cooperação do homem com a natureza tem se mostrado essencial como regra de sobrevivência. As ações antrópicas têm influenciado prejudicialmente no meio ambiente de forma relevante. Para Acosta,⁴ a inviabilidade do estilo dominante de vida capitalista, sem a observância do esgotamento dos recursos naturais em nome de um “desenvolvimento”, conduz a discussão do “bem viver”:

Además, en el mundo se comprende, paulatinamente, La inviabilidad global del estilo de vida dominante. El Buen Vivir, entonces, se proyecta, adicionalmente, como una plataforma para discutir respuestas urgentes frente a los devastadores efectos de los cambios climáticos a nivel planetario. El crecimiento material sin fin podría culminar en un suicidio colectivo, tal como parece augurar El mayor recalentamiento de la atmosfera o el deterioro de la capa de ozono, la pérdida de fuentes de agua dulce, La erosión de La biodiversidad agrícola y silvestre, La degradación de suelos o la acelerada desaparición de espacios de vida de las comunidades locales... E nese sentido se habla incluso de “*La revolución mundial Del Vivir Bien*” (Raúl Prada Alcoreza). Por lo tanto, el crecimiento material no es la única vía a la que debería darse necesariamente prioridad. A escala global, la concepción (¡equivocada!) del crecimiento basado en inagotables recursos naturales y e nun mercado capaz de absorber todo lo producido, no ha conducido niva a conducir al desarrollo.

O *Buen Vivir* resulta por questionar a conceituação atual capitalista de bem estar. Não se trata somente de um conceito andino, mas para Acosta: “El concepto del Buen Vivir no solo tiene un anclaje histórico en el mundo indígena, se sustenta también em algun os principios filosóficos universales: aristotélicos, marxistas, ecológicos, feministas, cooperativistas, humanistas...”⁵

Para Zaffaroni, o bem-viver é amplo, descrito como o *sumak kawsay*, abrangendo não somente o bem comum humano, mas o bem de todo ser vivente não sendo alcançado individualmente, mas mediante a cooperação de todos que aqui vivem.

El *sumak kawsay* es una expresión que significa *buen vivir* o *pleno vivir*; cuyo contenido no es otra cosa que la ética – no la moral individual – que debe regir la acción del Estado y conforme ala que también deben relacionarse las

³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La pachamama y el humano. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2011. p. 25-139.

⁴ ACOSTA, Alberto. El Buen Vivir inserto en un debate global. In: _____. *El buen vivir en el camino del post-desarrollo: una lectura desde La Constitución de Montecristi*. Fundación Friedrich Ebert, FES-Ildis: 2010. p. 13.

⁵ ACOSTA, op. cit., p. 13.

personas entre si y en especial con la naturaleza. No se trata del tradicional *bien común* reducido o limitado a los humanos, sino del bien de todo lo viviente (si se prefiere, hoy se diría respeto por la *biodiversidad*), incluyendo por supuesto a los humanos, entre los que exige complementariedad y equilibrio, no siendo alcanzable individualmente.⁶

Na hipótese Gaya, por Lovelock, sendo o planeta um ente vivo, a necessidade de cooperação de todos seus habitantes para que se mantenha é essencial. Através de pequenos saltos entre equilíbrio e desequilíbrio, o planeta evolui e não sucumbe. Caso a perturbação causada pelo homem seja tal que não viabiliza o novo estágio de equilíbrio, seria o caos eminente.

Según esta hipótesis el planeta es un ente viviente, no em el sentido de un organismo o un animal, sino en el de un sistema que se autorregula, tesis vinculada a la teoría de los sistemas, a la cibernética y a las teorías de los biólogos Maturana y Varela. En este sentido no cabe en la evolución privilegiar la competencia, sino la cooperación. La vida no aparece sobre el planeta sino en forma microscópica, como resultado también de síntesis y complejizaciones moleculares. Microorganismos que agraden a otros en cierto momento se instalan en su interior, se *simbiotizan*, cooperan para sobrevivir y derivan en otro más complejo. Seríamos El producto de millones de años de complejización simbiótica, de enormes procesos de microcooperación, de millones y millones de pequeñísimas quimeras, lo que poco o nada tiene que ver con la brutal lucha sangrienta en la que sobrevive el más cruel y despiadado, de lo que Spencer deducía que no había que practicar nisi qui era la piedad hacia los semejantes.⁷

Portanto, uma consciência ecológica plena de que a exploração inconsequente dos recursos naturais, em qualquer lugar do planeta, acaba afetando todo o globo e alterando o equilíbrio do sistema em que vivemos tem se mostrado cada vez mais significante.

Até 1960 a natureza era vista como fonte inesgotável de recursos. Com o início do ambientalismo nessa época, o desafio ambiental começou a ganhar destaque. Entre vários desafios ambientais (efeito estufa, perda da diversidade biológica, buraco na camada de ozônio...) a ideia de progresso sempre esteve vinculada a *dominação da natureza*. Com o surgimento do ambientalismo depara-se com a questão que *há limites para essa dominação*.⁸

Ainda em meados de 1960, O Clube de Roma começou a discussão sobre a demanda por recursos não renováveis e sua finitude. Com seu patrocínio foi gerado o relatório “The limits to growth”, pelo MIT,⁹ onde assinalava o tempo de esgotamento dos recursos naturais. Assim o ambientalismo ganhava reconhecimento científico e técnico, onde a ciência e técnica ocupam lugar de destaque em estabelecer como as “verdades” eram produzidas, havendo o deslocamento da questão cultural e política somente para outro foco, a lógica técnico-científica.

⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul. La naturaleza como persona: pachamama y Gaia. In: *Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos elementales para su desarrollo normativo*, La Paz – Bolivia, 2010, p. 120.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. La Pachamama y el humano. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. *La naturaleza con derechos. De la filosofía a la política*, p. 76 e 77.

⁸ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 62.

⁹ *Massachusetts Institute of Technology* (MIT).

A ideia de limites é reforçada. Começava-se a falar em “sociedade de risco” (Ulrich Beck e A. Giddens), em que se destacava que o risco que a sociedade corre é derivado da própria intervenção da sociedade humana no planeta e principalmente da intervenção técnico científica. Cresce a consciência de que o risco global se sobrepõe ao risco local, regional e nacional. Risco esse que aumenta na medida em que tenta submeter o planeta e a humanidade a uma mesma lógica, de caráter mercantil. Sabe-se que 20% dos mais ricos consomem 80% das matérias primas e energia produzidas anualmente, está-se diante de um modelo limite. Entretanto, “the american way of life” só pode existir para uma pequena parcela da humanidade, sendo, portanto, injusto. Porto-Gonçalves pontua essa preocupação:

Estamos, sim, diante de uma mudança de escala na crise atual de escassez (por poluição) do ar, de escassez (por poluição) de água, de escassez (limites) de minerais, de escassez (limites) de energia, de perda de solos (limites) que demandam um tempo, no mínimo, geomorfológico, para não dizer geológico, para se formarem, [...]. O efeito estufa, o buraco na camada de ozônio, a mudança climática global, o lixo tóxico, para não falar do lixo nosso de cada dia, são os indícios mais fortes desses limites colocados à escala global.¹⁰

Acosta afirma que o almejar dos padrões de consumo da sociedade capitalista, pelas classes menos favorecidas, mantém estas presas ao desejo subconsciente de alcançar, sem se preocupar com as consequências desse comportamento, que leva à estagnação dos recursos naturais.

La difusión global de ciertos patrones de consumo, en una pirueta de perversidad absoluta, se infiltra en el imaginario colectivo, a ún de aquel los amplios grupos humanos sin capacidad económica para acceder a ese consumo, manteniéndolo los presos del deseo permanente de alcanzarlo. Recuérdese que hoy los grandes medios de comunicación, e nun paralelismo con lãs prácticas inquisidoras del medioevo, marginanlo que no debe ser, al negar espacios para supublicación. Esse mal desarrollo, generado desde arriba, sea desde losgo bier nos centrales y las empresas transnacionales, o desde lãs élites dominantes a nivel nacional en los países sub desarrollados, tan próprio del sistema capitalista, implica entonces una situación de complejidades múltiples que no pueden ser explicadas a partir de version es mono causales.¹¹

Muchos de estos pensadores¹²son conscientes, por lo demás, de los límites biofísicos existentes. Por lo tanto sus argumentos prioritários son una invitación a no caeren la trampa de un concepto de “desarrollosustentable” o “capitalismo verde” que no afecteel proceso de revalorización del capital, es decir el capitalismo. Son conscientes que el mercantilismo ambiental, exacerbado desde hace varias décadas, no ha contribuido a mejorar la situación; apenas ha sido una suerte de maquillaje intrascendente y diversionista. También nos alertan sobre los riesgos de una confianza desmedida en la ciencia, en la técnica. Ellos proponen, de diversas maneras, nuevas formas de organización de la vida misma.

¹⁰ PORTO-GONÇALVES, op. cit., p. 72.

¹¹ ACOSTA, op. cit., p. 14.

¹² Mohandas Karamchand Gandhi, Nicholas Georgescu-Roegen, Iván Illich, Manuel Sacristán, Ernest Friedrich Schumacher, Arnes Naess, Aníbal Quijano, Herman Daly, Vandana Shiva, José Joan Martínez Allier, Manuel Naredo, Jürgen Schuldt, Arturo Escobar, Roberto Guimaraes, Eduardo Gudynas, José Luis Coraggio, Manfred Max-Neef, Antonio Elizalde, Edgardo Lander, Gustavo Esteva, entre outros.

Não se trata mais de usar a ciência como um “monopólio da produção da verdade”, mas sim de utilizá-la como ferramenta para a obtenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com uma *postura dialógica* de forma *transdisciplinar*, é possível ampliar os conhecimentos que hoje temos e utilizarmos isso a favor do meio ambiente e, conseqüentemente, toda a sociedade sairá ganhando, através da sustentabilidade ambiental. A utilização prudente e ética do meio ambiente e da tecnologia é uma das preocupações de Acosta frente à Pachamana.

Esto no significa ningún romanticismo que idealice a las culturas originarias y al modo de vida de nuestros pueblos precolonizados. Nadie puede pretender negar la técnica, el uso de instrumentos, el beneficio de usar prudentemente de La naturaleza. No se trata de un sueño regresivo a la *vida primitiva*, sino de actuar con nuestra tecnología pero conforme a las pautas éticas originarias en su relación con todos los entes.¹³

O alerta sobre a confiança desmedida na ciência é oportuno, entretanto os limites devem ser encarados dentro de seu contraponto. De um lado o limite da ciência e da técnica e de outro os limites da economia, de caráter mercantil. O sistema técnico é parte do desafio ambiental, através dele se busca o controle, o mais perfeito possível, na ação, espaço e tempo por parte de quem a principia, dentro da ética. A substituição do trabalho vivo, por morto (máquina) é mais que mudança de técnica, é sim mudança nas relações de poder por meio da tecnologia. O problema não está na técnica em si, mas no seu uso. Não há como desprender a técnica de seu uso. A técnica não é paralela, nem exógena às relações sociais e de poder. Toda técnica, sendo um *meio*, está a serviço de um *fim*, visando o maior controle de seus efeitos.

No mundo real, onde tudo reage com tudo ninguém pode afirmar peremptoriamente que o efeito de uma determinada ação será exatamente aquele previsto no início da ação. “A decisão haverá de ser, sempre, política, por mais que se convoque, e haverá sempre de se convocar os cientistas, e não somente eles, para ajudar a formar opinião necessária para a tomada de decisão.”¹⁴

Esses limites deverão ser buscados e construídos entre homens e mulheres por meio de diálogos de saberes entre modalidades distintas de produção de conhecimento. A espécie humana terá que se autolimitar, sendo esse limite também político. O desafio ambiental continua com a busca ao desenvolvimento e não de desenvolvimento. Isso implica necessariamente um desenvolvimento não somente econômico, mas principalmente de mentalidade, em que a individualidade é posta de lado e o cooperativismo seria a bandeira para um bem-viver. Essa busca do bem viver não deveria ser restrita aos povos andinos, nas palavras de Acosta:

La búsqueda de estas nuevas formas de vida implica revitalizar la discusión política, ofuscada por la visión economicista sobre los fines y los medios. Al endiosar la actividad económica, particularmente al mercado, se han abandonado muchos instrumentos no económicos, indispensables para mejorar las condiciones de vida.

¹³ ACOSTA, op. cit. p. 121.

¹⁴ PORTO-GONÇALVES, op. cit., p. 116.

La resolución de los problemas exige, entonces, una aproximación multidisciplinaria. Esta propuesta en proceso de construcción, siempre que sea asumida activamente por la sociedad y no se circunscriba a unos cuantos artículos constitucionales, se proyecta confuereza en los debates que se desarrollan en el mundo. Dicho en otros términos, la discusión sobre El Buen Vivir no debería circunscribirse a las realidades andinas.¹⁵

Segundo interpretação marxista de Montibeller-Filho,¹⁶ a exploração ilimitada na natureza não é fruto das concepções religiosas que imperaram por certo período histórico, mas sim o surgimento de uma sociedade fundamentada na propriedade privada e na economia monetária, que acaba por abafar o conhecimento científico.

A desvalorização do trabalho tem sido uma das principais características dos neoliberais, exaltando o papel da ciência e da tecnologia. A tese que ganha força é a de que o desenvolvimento científico e tecnológico parte do processo social do trabalho, não está a serviço da superação dos problemas mais fundamentais da humanidade, como a devastação ambiental do planeta, fome e miséria incluídas.¹⁷ Há uma supervalorização do trabalho intelectual e a desqualificação do trabalho manual, reservando para determinada classe social (burguesia e gestores) os trabalhos que consideram sublime e destinando aos outros o que é considerado degradante.

As relações entre economia, ambiente e sociedade precisam ser analisadas. Os economistas modernos fundam o conceito de economia na escassez, que em paradoxo é o contrário de riqueza. Tanto que os bens abundantes não têm valor econômico, são naturais. Logo o fundamento teórico da economia mercantil moderna é a escassez e não a riqueza. Somente quando um bem se torna escasso, como a água (pela poluição) é que a economia passa a se interessar e incorporar sentido econômico.

Portanto, a forma como o homem se relaciona como o meio ambiente, somada aos resultados negativos das ações que vem empreendendo sobre este, vem gerando uma crise da sua percepção em relação à natureza. Tal fato pode ser considerado como um ponto de partida para o início de uma consciência de que a natureza não pode mais ser tratada como mero objeto. É dessa forma que se manifesta Bachelet:

[...] bruscamente, a humanização da natureza, cada vez mais violentamente destrutiva do mundo inicial, fez do homem um conquistador insaciável até ele tomar consciência dos efeitos nefastos da sua atividade (sic) tornada industrial e, ao mesmo tempo, assassina da terra que o alimentava.¹⁸

Para Ost,¹⁹ a crise ambiental significa a crise da nossa representação da natureza, de nossa relação com ela, o que leva a crer que está intrínseca nessa relação uma crise de vínculo

¹⁵ ACOSTA, op. cit., p. 15.

¹⁶ MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. Movimento ambientalista e desenvolvimento sustentável. In: MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. *O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias*. 3. ed. rev. e atual. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008. p. 41-42.

¹⁷ PORTO-GONÇALVES, op. cit., p. 118.

¹⁸ BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 100.

¹⁹ OST, François. *A natureza à margem da lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 8.

e de limite. O vínculo diz respeito ao que nos liga e ao que nos obriga, enquanto que o limite expressa até onde podemos ir. O limite ainda expressa um sinal de demarcação, permitindo um ponto de diferença, possibilitando assim uma mudança de paradigma. Isso explica o questionamento do homem acerca do seu comportamento e das implicações que este gera sobre o meio ambiente em que se vive. Além disso, o ser humano indaga-se sobre o nível de qualidade do meio ambiente que será deixado como legado às gerações futuras.

Por conseguinte, o homem passa a buscar a convivência harmônica entre desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. Tem noção de que esses dois fatores devem coexistir, afinal o homem e a natureza fazem parte de um mesmo sistema, em que o homem interage com o meio em que vive, recebendo deste, cedo ou tarde, a consequência dos seus atos, que irão variar de acordo com o tipo de ação empreendida por ele sobre o meio.

Almeja-se a contemporização do desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental, através do princípio do desenvolvimento sustentável. Entretanto, é importante ressaltar que, para que o desenvolvimento sustentável se opere, é necessário que haja uma mudança paradigmática na forma como a sociedade enxerga o meio ambiente. Acima de qualquer coisa, é imprescindível que ocorra no homem uma reação ética da ordem da responsabilidade, pois conforme ensina Jonas,²⁰ o homem deve ter um dever em relação à natureza, como condição da sua própria continuidade e como um dos elementos da sua própria integridade existencial.

Para Montibeller-Filho,²¹ o desenvolvimento sustentável se perfaz com o cumprimento simultâneo do trinômio: eficiência econômica, eficácia social e ambiental, no ramo da economia necessária à alocação e à gestão dos recursos de forma eficaz, perseguindo o incremento da produção e da riqueza social, sem dependência externa, de modo a proporcionar melhoria da qualidade de vida das pessoas, o que proporciona reflexos diretos na esfera social.

Portanto, tendo em vista os recursos finitos do planeta e a tendência a um crescimento infinito de produção, há a necessidade de estabelecer limites considerando sua velocidade de utilização. Segundo Faladori²² na expressão contida em: “velocidade remete a um ritmo de utilização que, evidentemente, não depende do recurso em si, mas de seu emprego pela sociedade humana”, os termos *velocidade* e *utilidade* remetem aos limites físicos que são impostos ao desenvolvimento humano, não somente referentes ao como se produz, mas ao quanto se consome dos recursos naturais.

O princípio da sustentabilidade ambiental procura harmonizar o progresso e o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, tendo em vista a finitude dos recursos naturais e a crescente demanda mundial por bens e matérias naturais.

²⁰ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. da PUC-Rio, 2006. p. 230.

²¹ MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. *O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias*. 3. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008. p. 59.

²² FALADORI, Guillermo. *Limites do desenvolvimento sustentável*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2001. p. 120.

Esta preocupação, aliás, é o objetivo n. 7 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que diz:

Nº 7: Garantir a sustentabilidade ambiental: A proporção de áreas protegidas em todo o mundo tem aumentado sistematicamente. A soma das áreas protegidas na terra e no mar já é de 20 milhões de km² (dados de 2006). A meta de reduzir em 50% o número de pessoas sem acesso à água potável deve ser cumprida, mas a de melhorar condições em favelas e bairros pobres está progredindo lentamente. Entre 1990 e 2006, mais de 1,6 bilhões de pessoas ganharam acesso à água potável, aumentando de 76% para 86% a proporção da população com esse acesso. São 76 os países que estão no caminho para o cumprimento dessa meta, mas 23 estão estagnados e 5 apresentaram regressão de acordo com dados mais recentes do Banco Mundial.²³

O conceito de desenvolvimento sustentável pode ser entendido como aquele que atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades (TRF4, AC nº 2000.70.08.001184-8, 3ª Turma, Relator Morga Inge Barth Tessler, publicado em 07/05/2003).

O princípio do desenvolvimento sustentável implica um manejo correto dos recursos ambientais, de modo a permitir a recomposição dos elementos utilizados. O aparente confronto entre direitos fundamentais dos seres humanos e das sucessivas gerações, contra o limite constitucional à atividade econômica, torna-se insignificante, uma vez que as atividades econômicas não podem ser exercidas em desarmonia com os princípios destinados à proteção ambiental.

Tratando-se do meio ambiente, a legislação brasileira é composta por algumas leis esparsas, destacando-se entre muitas as infracitadas. Algumas são recentes, outras já existem há décadas.

Na década de 30, como marco o Código Florestal (Dec. 23.793/34), substituído posteriormente pela atual Lei Federal 4.771/65, o Código das Águas (Dec. 24.643/34), assim como o Código de Caça e o de Mineração. A Lei de Proteção da Fauna (Dec. 24.645/34) estabelece medidas de proteção aos animais, e o Dec. 25/37 organizou a proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Na década de 60, destacam-se o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), o novo Código Florestal (Lei 4.771/65), a nova Lei de Proteção da Fauna (Lei 5.197/67), a Política Nacional do Saneamento Básico (Dec. 248/67) e a criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (Dec. 303/67).

Em Estocolmo em 1972, a participação brasileira na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente buscava a proteção e preservação do meio ambiente. Já no ano seguinte, através do Dec. 73.030/73, art. 1º, foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), “orientada para a conservação do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais”.

²³ PNUD. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/odm/index.php>>. Acesso em: 7 out. 2011.

Na década de 80, a legislação ambiental teve um salto de amadurecimento. O ordenamento jurídico, até então, tinha como enfoque a proteção econômica, e não ambiental. Na época, os marcos legislativos que se destacaram foram: a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

A Constituição Federal, em seu art. 225, prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a obrigação de toda coletividade na obtenção desse direito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Di Pietro²⁴ leciona que “consideram-se bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições”. Ou seja, são aqueles de que o povo se utiliza, sem restrição, gratuita ou onerosamente, sem necessidade de permissão especial. “Não cabe, portanto, exclusivamente a uma pessoa ou grupo, tampouco se atribui a quem quer que seja sua titularidade.”²⁵ Portanto o meio ambiente é um bem que por todos deve ser preservado.

Segundo a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do meio Ambiente, entende-se por meio ambiente, degradação, poluição e recursos naturais:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

E ainda, em seu art. 2º, institui entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, o desenvolvimento socioeconômico, com a preservação e melhoria do meio ambiente:

²⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 545.

²⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 67.

Art. 2º – A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII – recuperação de áreas degradadas;
- IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Ainda prevê o incentivo a atividades voltadas ao meio ambiente, incluindo aqui iniciativas que propiciem a racionalização dos recursos ambientais.

Art. 13 – O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

- I – ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
- II – à fabricação de equipamentos antipoluidores;
- III – a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único – Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Portanto, a preocupação com a natureza e a preservação dos recursos naturais, visando um desenvolvimento sustentável de fato, é uma questão latente na legislação brasileira, falta ainda viabilizar sua plena implementação, sob o risco de tornar-se apenas mais um discurso verde.

3 A finitude dos recursos naturais e a *pachamana*

Ao se falar em esgotamento dos recursos naturais, remete-se ao desenvolvimento desordenado, não implicando necessariamente o bem-viver.

No contexto mundial, em 1987, com o relatório de Brundtland,²⁶ retoma-se o conceito de desenvolvimento sustentável, definindo-o como sendo “desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de

²⁶ Relatório Brundtland é o documento intitulado *Nosso Futuro Comum (Our Common Future)*, publicado em 1987.

satisfazer suas próprias necessidades”.²⁷ Anterior a esse termo, usava-se *ecodesenvolvimento*, introduzido por Maurice Strong, secretário-geral da Conferência de Estocolmo (1972), que significa o desenvolvimento de um país ou região, baseado em suas próprias potencialidades (endógeno), sem criar dependência externa, tendo por finalidade harmonizar os objetivos sociais e econômicos do desenvolvimento com uma gestão ecologicamente prudente dos recursos naturais.²⁸

O ecodesenvolvimento abrangia cinco dimensões: *sustentabilidade social* que implica um processo que visa reduzir as diferenças sociais; *sustentabilidade econômica*, em que há a gestão mais eficiente dos recursos e um fluxo regular de investimentos público e privado; *sustentabilidade ecológica*, que compreende o uso do ecossistema com o mínimo de deterioração; *sustentabilidade espacial/geográfica*, que pressupõe evitar a excessiva concentração geográfica de populações, de atividades e do poder, buscando uma relação mais equilibrada entre campo e cidade; e, por fim, a *sustentabilidade cultural* na qual as soluções devem respeitar as especificidades de cada ecossistema, de cada cultura e de cada local.²⁹

Haveria distinção entre o ecodesenvolvimento do desenvolvimento sustentável. O primeiro preocupa-se com as necessidades básicas da população, partindo do mais simples ao mais complexo; o segundo sugere o papel de uma política ambiental, a responsabilidade geral com os problemas globais e com as futuras gerações. Entretanto, tal distinção é desnecessária, pois o desenvolvimento sustentável abrange as preocupações expressas pelo ecodesenvolvimento. Segundo Montibeller-Filho, “o novo paradigma pressupõe, portanto, um conjunto de sustentabilidades; estas podem ser sintetizadas no seguinte trinômio: eficiência econômica, eficácia social e ambiental. O cumprimento simultâneo desses requisitos significa atingir o desenvolvimento sustentável”.³⁰

A Unesco publicou, em 1991, um relatório denominado *Environmentally Sustainable Economic Development: Building on Brundtland*,³¹ o qual diferencia crescimento econômico de desenvolvimento econômico, mencionando que o primeiro significa crescimento quantitativo, enquanto que o segundo implica crescimento qualitativo.

Entretanto, em todos estes aspectos, a natureza ainda é vista como um meio que propicia ao homem atender todas as necessidades de seu bem-viver.

Contudo, para a implementação do bem-viver não basta somente desenvolvimento, que é condição necessária para o crescimento econômico; isso não se discute mais, mas que não é condição suficiente, não está bem claro ainda na maioria das cabeças desenvolvimentistas. Sachs³² já apontava, no início do século XX, a importância da Natureza e da essencialidade de encontrar harmonia entre o processo produtivo que fosse capaz de incorporar a natureza como valor. O mesmo autor, ao prefaciar a obra de José Eli da Veiga,³³ destaca a importância de não

²⁷ MONTIBELLER-FILHO, op. cit., p. 56.

²⁸ MONTIBELLER-FILHO, op. cit., p. 51.

²⁹ Ibidem, p. 53.

³⁰ Ibidem, p. 59.

³¹ ODUM, Eugene P. *Fundamentos de ecologia*. São Paulo: Thomson Learning, 2007. p. 468.

³² SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 15.

³³ VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 10.

se limitar aos aspectos sociais econômicos unicamente quando referir-se a desenvolvimento, destacando que a evolução das sociedades humanas e da biosfera são dois sistemas com escalas temporais e espaciais distintas, tendo que ser consideradas fundamentalmente.

Sachs³⁴ indica oito dimensões para a sustentabilidade: social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômica, política nacional e internacional. Quanto aos critérios ecológicos e ambientais, os objetivos da sustentabilidade formam um tripé: (1) preservação do potencial da natureza para a produção de recursos renováveis; (2) limitação do uso dos recursos não renováveis; e (3) respeito e realce para a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.³⁵

Esses limites impostos pela própria natureza e ainda o reconhecimento dessa como sujeito de direito, foram cristalizados nas Constituições da Bolívia, do Equador e da Venezuela, intitulada de novo constitucionalismo, através de uma visão que coloca o foco na natureza e em tudo aquilo que com ela está relacionado. Não é somente uma extensão do direito humano à natureza, mas um direito original, dando a esta personalidade jurídica.

El *ecologismo jurídico* en general reconoce al medio ambiente la condición de *bien jurídico* y como tal lo asocia a lo humano por lavíade los bien es colectivos o bien de los derechos humanos, no faltando autores que directamente dan por supuesto que se vincula a la protección de la vida humana, lo que también parece ser compartido por la mayoría de los penalistas. La propia tutela constitucional del medio ambiente seguía claramente la tradición de considerar lo como un derecho humano. Puede decirse, pues, que el *ecologismo jurídico* es em realidad un *ambientalismo jurídico*, donde campeña la idea de que el *medio ambiente sano* es un derecho del humano. [...] De divisoria de aguas entre:

- a) una ecología *ambientalista*, que sigue considerando que el humano es el titular de los derechos y que si bien puede reconocer obligaciones de este respecto de la naturaleza, no corresponde asignar a ésta el carácter de titular de derechos;
- b) y una ecología *profunda* – *deep ecology* que le reconoce personería a la naturaleza, como titular de derechos propios, con independencia del humano.³⁶

O paradigma do *Sumak Kawsay* reaviva a sabedoria dos povos ancestrais e renegocia sentidos para o bem-viver, uma cosmovisão que se baseia essencialmente na interculturalidade e convivência harmônica com a natureza. Na *Pachamama*, que significa Terra no sentido de mundo,³⁷ está inserido também o ser humano, como parte integrante da mesma, portanto exigindo reciprocidade de tratamento para convívio harmônico.

La ética derivada de su concepción impone la cooperación. Se parte de que en todo lo que existe hay un impulso que explica su comportamiento, incluso en lo que parece matéria inerte o mineral y, con mayor razón, en lo vegetal y animal, de lo que resulta que todo el espacio cósmico es viviente y está movido por una energía que conduce a relaciones de cooperación recíproca entre todos los integrantes de la totalidad cósmica. Esta fuerza es *Pacha*, que es todo el cosmos y también es todo el tiempo. Así como *Pacha* es la totalidad, también es la poseedora del espíritu mayor: *Pacha y su espíritu son uno solo aunque todos participamos de su espíritu.*³⁸

³⁴ SACHS, op. cit., p. 85-87.

³⁵ VEIGA, op. cit., p. 171.

³⁶ ACOSTA, op. cit., p. 65-67.

³⁷ Ibidem, p. 112.

³⁸ Ibidem, p. 114.

Na Constituição do Equador, em seu art. 71 do capítulo sétimo, *Derechos de la naturaleza*, diz explicitamente da necessidade de se observar os ciclos de regeneração:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el *mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos*. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (Grifos da autora).

Ainda, na mesma Constituição, no capítulo destinado ao *Desarrollo* (desenvolvimento), a especificidade ao desenvolvimento é como um sistema dinâmico entre economia, política sociocultural e ambiental, como forma de garantia para a realização do bem-viver, impondo responsabilidade a todas as pessoas para convivência harmônica com a natureza.

Art. 275. El régimen de desarrollo es el conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, socio-culturales y ambientales, *que garantizan la realización del buen vivir, del sumak kawsay*. El Estado planificará el desarrollo del país para garantizar el ejercicio de los derechos, la consecución de los objetivos del régimen de desarrollo y los principios consagrados en la Constitución. La planificación propiciará la equidad social y territorial, promoverá la concertación, y será participativa, descentralizada, desconcentrada y transparente. El buen vivir requerirá que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades gocen efectivamente de sus derechos, y ejerzan responsabilidades en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y *de la convivencia armónica con la naturaleza*. (Grifos da autora).

Um dos vieses da cooperação necessária para o bem-viver pode ser entendido como a observância à renovação dos recursos naturais. Isto é, a observância ao tempo natural que a própria natureza necessita para se reestruturar e se reequilibrar por causa da perturbação do homem.

A abundância dos recursos naturais sempre foi fato historicamente incontestável, não sendo portanto considerados seu valor econômico, nem em fatores de produção.³⁹

Consoante com esse pensamento, Ed Mishan⁴⁰ escreveu, em 1972, sobre a disponibilidade e uso dos recursos. “Y aunque en los constructos de los economistas siempre hay recursos sustitutos esperando a que los usemos siempre que el precio de un recurso existente comience a subir, no se sabe todavía qué pondrá sustituir, si es que algo puede sustituirlos [...]”.

³⁹ SILVA, Maria Amélia Rodrigues da. Economia dos recursos naturais. In: MAY, Peter; LUSTOSA, Maria Cecília; VINHA, Valéria da. *Economia do meio ambiente: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 33.

⁴⁰ BECKERMAN, Wilfred. *Lo Pequeño es estúpido*. Madrid: Editora Debate. 1995. p. 83.

Entretanto, o *fator humano* entra como uma variável aleatória nessa equação, representando um acelerador para a finitude dos recursos. Dorst já afirmava a importância de seu impacto no equilíbrio do planeta.

O homem primitivo não dispunha, evidentemente de uma quantidade de energia mecânica suficientemente grande para que o seu impacto sobre a natureza pudesse ultrapassar certos limites estreitamente circunscritos. Mas existe apenas uma diferença de grau entre o cultivador neolítico desflorestando para obter uma clareira e cultivando o solo, e o homem do ano 2000 que, através de explosões atômicas, deslocará montanhas e modificará o curso dos rios, obrigando-os a irrigar os desertos. O *fato humano* tem de ser levado em consideração no equilíbrio biológico do mundo, desde os primórdios da humanidade, e se o seu impacto é cada vez mais profundo, não se deve no entanto, perder de vista o momento em que nasceu.⁴¹

A discussão sobre a capacidade recuperatória de um determinado recurso é o que caracteriza sua regeneração ou reposição. Os recursos hoje existentes são decorrentes de milhões de anos para sua formação geomorfológica no planeta. Para Silva:

A capacidade de recomposição de um recurso no horizonte de tempo humano tem sido o principal critério para a classificação dos recursos naturais que podem ser renováveis, ou reprodutíveis, e não-renováveis, também conhecidos como exauríveis, esgotáveis ou não reprodutíveis.⁴²

É necessária a distinção entre reserva e recurso. Para Silva,⁴³ a distinção se dá à medida que se conhece a informação precisa ou hipoteticamente. Ou seja, para falar-se em reserva, alguma medida física foi realizada “sobre o teor e a quantidade de concentração mineral *in situ*”, cuja exploração seja viável tecnológica e economicamente; já os recursos⁴⁴ não são medidos com precisão, mas se conhece sua existência e sua potencialidade de exploração. Os recursos hipotéticos seriam todos aqueles conhecidos ou não, existentes no manto da terra capazes de ser extraídos futuramente.

A variável temporal é essencial para a análise de uma utilização “ótima”, segundo os economistas. Esse ponto “ótimo” não necessariamente coincide com o “ótimo” ambiental. Sob o prisma ambiental, seria a taxa em que o recurso conseguiria se recompor; do ponto de vista econômico o término de um recurso finito implica análise de “um “custo de uso”, que representa o valor que as gerações presentes devem pagar, ou reduzir de sua renda, de forma a compensar as gerações futuras pelo esgotamento desses recursos.⁴⁵ Estas são conhecidas como as decisões intertemporais.

Portanto, à medida que se toma consciência da importância dos recursos naturais e de sua finitude, chega-se mais próximo à ideia de *sumak kawsay* pregada pelos povos andinos. A capacidade de compreender a natureza e respeitá-la, independentemente de ser ou não sujeito

⁴¹ DORST, Jean. *Antes que a natureza morra*. Trad. de Rita Buongiorno. São Paulo: Edgard Blucher, 1973. p. 19.

⁴² SILVA, op. cit., p. 34.

⁴³ Ibidem, p. 36.

⁴⁴ Para a autora (SILVA, op. cit., p. 36), os recursos ainda são divididos em conhecidos e hipotéticos. Esses últimos são todos os recursos conhecidos e não conhecidos, mas potenciais na crosta da Terra, possíveis de extração futura.

⁴⁵ SILVA, op. cit., p. 37.

de direito, diz respeito à própria sobrevivência de forma digna, dessas e de tantas outras gerações que virão.

4 Considerações finais

A estagnação dos recursos naturais renováveis é iminente frente à atual sociedade capitalista, em que cada vez se produz mais e se consome numa velocidade ainda maior que a capacidade de regeneração da natureza.

O bem-viver é almejado por todos os povos e assegurado nas Constituições Andinas na forma de *Sumak Kawsay* e *Pachamama*. Neste, a natureza deve ser garantida como um ente sujeito de direitos, onde todos os seres vivos, inclusive os humanos, têm direito de viver na mãe-terra, *Pachamama*, de forma digna e saudável.

Entretanto, a evolução histórica levou a um desenvolvimento em que a natureza é usada como uma ferramenta a serviço do homem e de seus recursos renováveis utilizados de forma inconsciente, gerando uma crise ambiental de finitude de recursos.

O desenvolvimento sustentável, de forma efetiva, é um princípio que tenta harmonizar o desenvolvimento com a natureza, contudo a esse não se pode atribuir uma valorização maquiada do capital em detrimento do ambiente. Mas sim utilizá-lo como ferramenta de perfectibilização do bem-viver, respeitando os limites naturais da Pachamana, em busca de *Sumak Kawsay* para todos os entes vivos, independentemente dos limites geográficos.

Referências

- ACOSTA, Alberto. El buen vivir inserto en un debate global. In: _____. El buen vivir en el camino del post-desarrollo: una lectura desde La Constitución de Montecristi. Fundacion Friedrich Ebert, FES-Ildis: oct. 2010.
- BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- BECKERMAN, Wilfred. *Lo pequeño es estúpido*. Madrid: Editora Debate, 1995.
- BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2012.
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2013.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- DORST, Jean. *Antes que a natureza morra*. São Paulo: E. Blucher, 1973.
- FALADORI, Guillermo. *Limites do desenvolvimento sustentável*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2001.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GALLEGOS, René Ramírez. Socialismo del *sumak kawsay* o biosocialismo republicano. In: SECRETARIA NACIONAL DE PLANIFICACION E DESARROLLO (Senplades). *Los nuevos retos de America Latina: socialismo e *sumak kawsay**. Quito: Senplades, 2010.
- JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.
- LARREA, Ana María. La disputa de sentidos por el buen vivir como proceso contra hegemónico. In: SECRETARIA NACIONAL DE PLANIFICACION E DESARROLLO (Senplades). *Los nuevos retos de America Latina: socialismo e *sumak kawsay**. Quito: Senplades, 2010.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. Movimento ambientalista e desenvolvimento sustentável. In: _____. *O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias*. 3. ed., rev. e atual. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008.

_____. *O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias*. 3. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008.

OST, François. *A natureza à margem da lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PNUD. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/odm/index.php>>. Acesso em: 7 out. 2011.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SILVA, Maria Amélia Rodrigues da. Economia dos Recursos Naturais. In: MAY, Peter; LUSTOSA; Maria Cecília; VINHA, Valéria da (Org.). *Economia do meio ambiente: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Pachamama y el humano. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. *La naturaleza con derechos*. De la filosofía a la política. Quito: Ed. Abya-Yala, 2011. p. 25-139.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. La Natureza como persona: Pachamama y gaia. In: *Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo*. Vice Presidencia de la Republica. La Paz, 2010.

A contribuição do paradigma do *Sumak Kawsay* para repensar a relação do ser humano com a natureza

Bruno Gabriel Henz

1 Introdução

O modelo civilizacional contemporâneo, baseado nas noções de progresso e desenvolvimento espraiadas pelo processo de globalização, mostra sinais de esgotamento, à medida que aprofunda a injustiça social, provoca drástica redução da biodiversidade e marginaliza as formas de saber e expressões culturais não hegemônicas. A ideia de que o crescimento econômico é imprescindível para a melhoria das condições de vida da população não encontra respaldo fático, especialmente porque esse crescimento vem acompanhado de perversa concentração de renda e, por conseguinte, agravamento das desigualdades e da exclusão.

Além disso, no sistema de produção capitalista, o desenvolvimento gera concomitantemente o subdesenvolvimento ou, noutros termos, o sucesso econômico das grandes potências é indissociável da pobreza dos países periféricos. Nessa perspectiva, verifica-se que a universalização do padrão de consumo, adotado nos países ditos de primeiro mundo, levaria o planeta inexoravelmente ao colapso, na medida em que a grave escassez dos recursos naturais já é uma realidade candente.

Particularmente na América Latina, a adoção acrítica do paradigma hegemônico de desenvolvimento acarretou a ocultação das identidades culturais, dos saberes populares e, de modo geral, dos sentidos construídos a partir da perspectiva da diversidade. Assim, ao invés da integração salutar entre ecologia e cultura, o que se observa é uma uniformização dos espaços para servir aos interesses do agronegócio. Consequentemente, houve um recrudescimento das tensões ligadas à luta de classes, uma vez que essa uniformização reproduz a exploração, a miséria e acelera o processo de degradação ecológica, que atinge mais diretamente os grupos sociais de parca condição econômica.

A incapacidade do sistema de dar conta de suas contradições e responder aos anseios sociais, no entanto, cristalizou a necessidade de rompimento e fez surgir novos movimentos emancipatórios no cenário latino-americano. Destaca-se, no presente estudo, a análise do modo pelo qual o paradigma do *sumak kawsay*, caracterizado por uma cosmovisão buscada na sabedoria dos povos ancestrais andinos e voltada ao pleno-viver, mediante a integração harmônica dos eixos político, econômico e socioambiental, pode contribuir para a modificação do contexto de exclusão social e incessante exploração da natureza pelo homem. Em virtude da complexidade e abrangência do tema, a abordagem concentra-se, especialmente, em aspectos atinentes à interculturalidade e às lutas pelo reconhecimento dos interesses de diferentes grupos sociais no cenário ambiental.

2 Perspectiva hegemônica de desenvolvimento: exclusão, colonialismo e degradação da natureza

O conceito prevalecente de desenvolvimento, caracterizado pela crença cega no crescimento econômico, como meio necessário para o alcance de melhorias na qualidade de vida, encontra-se em profunda crise, tanto pela incapacidade de propiciar condições à satisfação das necessidades diretas da grande massa de miseráveis quanto pelas funestas consequências trazidas ao ambiente. Além disso, a perspectiva hegemônica de desenvolvimento carrega um forte conteúdo colonialista, uma vez que se assenta fortemente nas relações políticas e comerciais de caráter desigual, que se estabelecem entre os países do Norte e do Sul.

Parafraseando Eduardo Galeano, nos países de cultura marginalizada não se falam idiomas, mas dialetos, não se praticam religiões, mas superstições, não se faz arte, mas artesanato, não há cultura, mas folclore, não existem seres humanos, mas apenas recursos humanos.¹ Nessa senda, verifica-se que a ideia recorrente de que somente os países ditos desenvolvidos produzem significados legítimos para a realidade, porquanto se encontram em um estágio civilizatório mais avançado para onde todos os demais países devem caminhar, é responsável por reforçar o processo de exclusão e tornar invisíveis as formas de experiências sociais não hegemônicas.

Boaventura Santos denomina o referido modo de pensar de “razão indolente”, asseverando que essa forma de racionalidade não se exercita o suficiente para perceber a riqueza inesgotável do mundo.² O autor critica o que denomina de “monocultura do saber e do rigor”, ou seja, a ideia de que o único saber legítimo é o produzido pela ciência eurocêntrica; a “monocultura do tempo linear”, representada pela noção reducionista de que a história possui uma direção certa e os países ricos estão na dianteira da produção de sentidos; “a monocultura da naturalização das diferenças”, que oculta hierarquias de cunho racial, étnico e social, aprofundadas pelo sistema econômico vigente; “a monocultura da escala dominante”, a qual se vincula diretamente ao universalismo e ao processo de globalização; e, por fim, a “monocultura do produtivismo capitalista”, representada por uma lógica de produção que ignora o tempo de regeneração da natureza e os limites de exigência do trabalho humano.³

Para a superação desse cenário de desperdício de experiências, propõe a “ecologia dos saberes”, que busca um diálogo entre o saber científico e os conhecimentos alternativos e populares; a “ecologia das temporalidades”, que objetiva permitir que cada forma de sociabilidade viva em seu próprio tempo; a “ecologia da transescala”, que tem por escopo possibilitar a articulação de ações locais, nacionais e globais; a “ecologia do reconhecimento”, voltada à superação das hierarquias; e, finalmente, a “ecologia das produtividades”, que

¹ GALEANO, Eduardo. *O livro dos abraços*. 9. ed. Porto Alegre: L&PM, 2002. p. 42.

² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 25.

³ *Ibidem*, 2007, p. 26-31.

consiste na valorização dos sistemas alternativos de produção da economia solidária, popular e autogestionária”.⁴

De fato, o caráter colonialista e excludente das noções de progresso e desenvolvimento nos impõe indagar qual o tipo de desenvolvimento que estamos buscando, o que queremos desenvolver, qual o significado real de progresso. No contexto latino-americano, por exemplo, seguir de modo acrítico o modelo de desenvolvimento e progresso adotado, sobretudo, nos EUA e na Europa, implica o aprofundamento da injustiça social e da degradação ambiental. O mencionado paradigma propiciou pontuais conquistas civilizatórias; entretanto, gerou concomitante mercantilização das relações sociais, crescimento vertiginoso das desigualdades e grave contaminação da biosfera, notadamente pela cínica confiança na inesgotabilidade e regenerabilidade das riquezas naturais. Nesse sentido, aponta Larrea:

El concepto de desarrollo ha entrado en una profunda crisis, no solamente por la perspectiva colonialista desde donde se construyó, sino además por los pobres resultados que ha generado en el mundo entero. Las innumerables recetas para alcanzar el supuesto desarrollo, concebido desde una perspectiva de progreso y modelo a seguir, ha llevado a una crisis global de múltiples dimensiones, que demuestra la imposibilidad de mantener la ruta extractivista y devastadora para los países del sur, las desiguales relaciones de poder y comercio entre el Norte y el Sur y los ilimitados patrones actuales de consumo, que sin duda llevarán al planeta entero al colapso, al no poder asegurar su capacidad de regeneración. Es imprescindible entonces, impulsar nuevos modos de producir, consumir y organizar la vida.⁵

As consequências danosas provenientes da importação de um modelo de desenvolvimento estranho às peculiaridades latino-americanas ficou ainda mais evidente a partir do absoluto fracasso das políticas neoliberais, as quais fazem parte de uma fase extremamente aguda do sistema de acumulação capitalista. O neoliberalismo, caracterizado pela retirada dos meios de produção e de relevantes serviços públicos da esfera do Estado, mediante a sua realocação no âmbito do mercado, provocou efeitos perversos nos campos econômico e social, aprofundando ainda mais a pobreza na América Latina durante, especialmente, as décadas de 80 e 90.⁶

Pode-se afirmar que do sistema mundial capitalista emerge, concomitantemente, desenvolvimento e subdesenvolvimento, é dizer, a miséria dos países periféricos representa a outra face da pujança econômica dos países ricos. Trata-se de uma contradição que parece ser inerente à dinâmica capitalista e, aparentemente, insuperável dentro da lógica atual. Isso porque a tese de que o padrão de consumo praticado pelos habitantes das grandes potências pode ser universalizado é falaciosa, inclusive porque conduziria forçosamente, do ponto de vista ambiental, ao colapso do planeta.

O mito do progresso se revela como um elemento primordial na ideologia burguesa, a qual criou as bases da sociedade industrial. Com arrimo nesse mito, criam-se modelos

⁴ Ibidem, p. 32-36.

⁵ LARREA, Ana María. La disputa de sentidos por el buen vivir como proceso contrahegemónico. In: SENPLADES – Secretaria Nacional de Planificación e Desarrollo. *Los nuevos retos de América Latina: socialismo e *sumak kawsay**. Quito: Senplades, 2010. p. 15-16.

⁶ BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 56-60.

econômicos absolutamente desconectados da realidade socioambiental. Noutros termos, as consequências negativas do crescimento econômico são voluntariamente ignoradas. Os esforços se concentram nas exportações, nos investimentos advindos do exterior, no PIB e em outros propósitos abstratos que se destinam ao crescimento econômico, mas que se notabilizam muito mais por recrudescer a situação de dependência externa e dificultar a identificação das necessidades humanas básicas, até mesmo pelo fato de que taxas mais significativas de crescimento não raras vezes importam em maior concentração de renda e, conseqüentemente, agravamento das desigualdades sociais.⁷

Marx esclarece que as relações estabelecidas no contexto social não podem ser compreendidas por si mesmas, devendo-se buscar explicações na economia política, e não na evolução geral do espírito humano, como defendia Hegel.⁸ Desse modo, avalia que a estrutura econômica – infraestrutura – cria as bases da superestrutura jurídica e política. No dizer de Marx, “[...] o modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; é o seu ser social que, inversamente, determina a sua consciência”.⁹

Nesse quadrante, é inegável a intrínseca relação existente entre a ideologia burguesa e a crise ambiental hodiernamente vivida. Foladori observa que não se pode entender a crise ambiental sem pensar a dinâmica capitalista, porquanto a tendência à produção ilimitada é conseqüência lógica de uma organização econômica cujo objetivo é a produção do lucro e não o bem-estar geral.¹⁰ Conforme já ressaltado, as análises dos problemas socioambientais enfrentados se reduzem, via de regra, à filosofia do mais do mesmo, ou seja, concentram os seus principais esforços na elucidação de formas de garantir o crescimento da economia e o fluxo monetário, ignorando de maneira irresponsável o fato de que o sistema produtivo precisa respeitar os limites do ambiente natural, inclusive no que tange à questão energética.

Com efeito, a busca desenfreada pelo crescimento econômico provoca severa diminuição na quantidade de energia disponível, uma vez que esta é velozmente transformada em energia latente, não disponível, dispersa. Por conseguinte, “parte dessa energia não disponível toma a forma de poluição e degradação ambiental, que é energia dissipada, a qual se acumula no ambiente e passa a ameaçar gravemente os ecossistemas”.¹¹ Trata-se do fenômeno da entropia – popularizado na década de 70 por Georgescu-Roegen – o qual pode ser definido como a medida do grau de desordem na natureza e está conectado com a quantidade de energia que não pode mais ser transformada em trabalho. O discurso dominante reduz a problemática ambiental a um simples ônus do mercado e enxerga a natureza como mera matéria-prima a ser transformada em mercadoria, o que acaba por aumentar a tensão entre a produção econômica e a preservação da natureza.

⁷ FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. p. 16 ss.

⁸ MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 3. ed. São Paulo: M. Fontes, 2003. p. 3.

⁹ *Ibidem*, p. 5.

¹⁰ FOLADORI, Guillermo. *Limites do desenvolvimento sustentável*. Campinas: Unicamp; São Paulo: Imprensa Oficial, 2001. p. 199.

¹¹ MERICO, Luiz Fernando Krieger. *Introdução à economia ecológica*. 2. ed. Blumenau: Edifurb, 2002. p. 42.

Nessa linha de raciocínio, não apenas a natureza é vista de maneira funcionalizada ao mercado, mas o próprio trabalhador também não passa de um componente barato da máquina produtiva.

O trabalhador torna-se uma mercadoria tanto mais barata, quanto maior número de bens produz. Com a valorização do mundo das coisas, aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens. O trabalho não produz apenas mercadorias; produz-se também a si mesmo e ao trabalhador como uma mercadoria, e justamente na mesma proporção com que produz bens.¹²

O trabalho alienado, que caminha juntamente com o fetichismo da mercadoria, caracterizado pela ausência de percepção de que certas propriedades das coisas não são inerentes a elas, mas sim produto do trabalho humano, tem como resultado a coisificação das relações sociais e a eficaz ocultação da opressão imposta pela ideologia da classe dominante. Nas palavras de Lukács, esse “fenômeno da reificação” toma o caráter de uma “objetividade fantasmagórica”.¹³ Para Marx, o produto do trabalho assume “um caráter enigmático” quando toma a forma de mercadoria, porquanto “[...] ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos produtos do trabalho [...]”.¹⁴

O processo de coisificação das relações repercute fortemente no âmbito dos vínculos estabelecidos entre o ser humano e a natureza, o que se verifica, por exemplo, na circunstância de que a qualidade cedeu definitivamente espaço para a quantidade, sem, contudo, diminuir as desigualdades, à medida que a distribuição injusta dos recursos naturais caminhou de mãos dadas com o aumento da produção. Ademais, fatores extraeconômicos como as tradições culturais, os interesses sociais envolvidos, aspectos religiosos e a atribuição de significados simbólicos, elementos que impedem que a natureza seja reduzida a valores e preços de mercado,¹⁵ passaram a ser ignorados em nome da produção de lucros.

Como uma tentativa de aplacar o desequilíbrio ecológico e as tensões sociais que emergem do sistema capitalista de produção, surgiu o ideal de desenvolvimento sustentável. Contudo, deve-se atentar criticamente para o fato de que a pauta da sustentabilidade também pode ser utilizada, e muito frequentemente isso ocorre, de maneira hegemônica, de modo a justificar as condições atuais como sendo uma etapa necessária no trilho do desenvolvimento e sem quaisquer propostas concretas de reorientação da trajetória. Nesse sentido, há quem defenda não existir verdadeira contradição entre crescimento econômico e conservação dos recursos naturais. Assim, seria plenamente viável conciliar tais exigências e, inclusive, o crescimento da economia tem papel fundamental na preservação do ambiente. Isso porque o aumento da renda e da riqueza acarretaria transformações estruturais nos modos de produção, mediante a introdução de novas tecnologias capazes de conter os efeitos colaterais da

¹² MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: M. Claret, 2004, p. 111.

¹³ LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: M. Fontes, 2003. p. 194.

¹⁴ MARX, Karl. O capital, livro I. In JINKINGS, Ivana; SADER, Emir (Org.). *As armas da crítica: antologia do pensamento de esquerda*. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 111.

¹⁵ LEFF, Enrique. *Saber ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlic Orth. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 65.

expansão da economia. Nessa perspectiva ultraotimista adotada por Solow, por exemplo, o progresso científico-tecnológico sempre conseguirá substituir a escassez ou o comprometimento dos recursos naturais por meio de alterações nos dois outros fatores de produção, ou seja, inovando em termos de capital e trabalho humano.¹⁶ Dessa forma, os obstáculos ambientais ao crescimento poderiam ser invariavelmente sobrepujados pelos avanços tecnológicos.

Trata-se de um nítido exemplo de que, no cenário atual, o discurso ecológico é muitas vezes apropriado por segmentos sociais descomprometidos com a temática ambiental para adequar as relações de poder às circunstâncias conjunturais, legitimando e reproduzindo a miséria, a exclusão e a dominação. Nessa senda:

Constata-se que há um movimento, por parte de alguns segmentos políticos, no sentido de cooptar a problemática ecológica (sobretudo em épocas eleitorais) e colocar suas resoluções no nível da razão técnica (artimanha ideológica) e, assim, findar todo e qualquer debate e discussão sobre os problemas ambientais.¹⁷

Portanto, sob o prisma acima referido, o paradigma da sustentabilidade não passa de uma estratégia ideológica para legitimar a apropriação desigual dos recursos naturais dentro da razão econômica globalizada. O uso meramente retórico do conceito de desenvolvimento sustentável desencadeia uma inércia crítica que enxerga a aceleração do processo econômico e os mecanismos de mercado como soluções e não causas dos acentuados níveis de degradação ecológica. Oportuno é enfatizar, ainda, que a mera massificação do alerta ecológico, realizada cotidianamente pela grande mídia, também se mostra prejudicial, pois ampara a perpetuação da lógica individualista de que o fim dos recursos naturais é um processo inexorável, que escapa aos limites de quaisquer atitudes de resistência.

Destarte, o modelo hegemônico de desenvolvimento nega a contradição, oculta as alternativas, constrói sentidos que expressam tão somente a visão do capital globalizado, de origem eurocêntrica. Esse modelo já revela sinais de esgotamento, o que se pode identificar por meio das lutas sociais e reivindicações de diferentes grupos que a ele resistem. O paradigma do *sumak kawsay*, um dos pilares do movimento denominado de novo constitucionalismo latino-americano, aponta caminhos para que a problemática ambiental seja repensada, não mais pela lógica do mercado, mas sim a partir das novas perspectivas epistemológicas introduzidas com base na sabedoria dos povos ancestrais e nas práticas emancipatórias dos povos latinos. Assim, o próximo capítulo é dedicado ao estudo dessa forma alternativa de pensar o desenvolvimento, especialmente no tocante à interculturalidade e às lutas pelo reconhecimento dos interesses de diferentes grupos sociais no cenário ambiental.

¹⁶ VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010, p. 122.

¹⁷ MELO, João Alfredo Telles. *Direito ambiental, luta social e ecossocialismo*. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2010. p. 233.

3 O bem-viver e as novas perspectivas emancipatórias para a superação do desconcerto socioambiental

O paradigma do *sumak kawsay* baseia-se em uma cosmovisão buscada nos povos ancestrais andinos, a qual se notabiliza pela busca do pleno viver, que envolve a interação harmônica entre a comunidade, a natureza e as experiências e saberes tradicionais. Trata-se de uma perspectiva que se distancia da ideia hegemônica de desenvolvimento, uma vez que se volta para o alcance da felicidade coletiva, o escopo principal é a construção da sociedade do bem-viver e não a acumulação de riquezas, ou seja, entende-se que é no âmbito da comunidade que se pode alcançar a plenitude do ser.¹⁸

Dentro da concepção de *sumak kawsay* a compreensão de mundo passa necessariamente pela ideia de coletividade, porquanto renuncia-se ao individualismo que caracteriza o modo de vida contemporâneo. O ser humano deixa de ser o centro do universo e passa a ser mais um de seus elementos, o que contraria a visão antropocêntrica e hierarquizada predominante ao longo da História. Assim, o bem-viver se sustenta sobre o ser, o sentir e o fazer, a partir do reconhecimento de uma dimensão espiritual presente nas relações entre o ser humano e os demais aspectos da natureza.

Gallegos ressalta que o conceito de bem-viver não é uma abstração, mas sim algo vivo, pulsante, historicamente construído e que constantemente ganha novas significações.¹⁹ Com base nessa premissa, sintetiza o que entende por *sumak kawsay* do seguinte modo:

[...] la satisfacción de las necesidades, la consecución de una calidad de vida y muerte dignas, el amar y ser amado, y el florecimiento saludable de todos, en paz y armonía con la naturaleza, para la prolongación de las culturas humanas y de la biodiversidad. El Buen Vivir o *sumak kawsay* supone tener tiempo libre para la contemplación y la emancipación, y que las libertades, oportunidades, capacidades y potencialidades reales de los individuos/colectivos se amplíen y florezcan de modo que permitan lograr simultáneamente aquello que la sociedad, los territorios, las diversas identidades colectivas y cada uno – visto como un ser humano/colectivo, universal y particular a la vez – valora como objetivo de vida deseable (tanto material como subjetivamente, sin producir ningún tipo de dominación a un otro).²⁰

Extraí-se da síntese supra que o referencial trazido pelo bem-viver contempla a relação do homem com a natureza, de maneira não funcionalizada ao sistema econômico, fugindo da armadilha criada pelo ideal eurocêntrico de desenvolvimento, que transforma a biodiversidade em mercadoria a serviço do capital e desvaloriza o papel imprescindível da natureza na promoção de uma vida saudável. De fato, observa-se a crescente uniformização dos espaços para servir aos interesses da produção em larga escala, seja no campo seja na indústria.

¹⁸ LARREA, Ana María. La disputa de sentidos por el buen vivir como proceso contrahegemónico. In: SENPLADES – Secretaria Nacional de Planificación e Desarrollo. *Los nuevos retos de América Latina: socialismo e *sumak kawsay**. Quito: Senplades, 2010. p. 20.

¹⁹ GALLEGOS, René Ramirez. Socialismo del *sumak kawsay* o biosocialismo republicano. In: SENPLADES – Secretaria Nacional de Planificación e Desarrollo. *Los nuevos retos de América Latina: socialismo e *sumak kawsay**. Quito: Senplades, 2010. p. 61.

²⁰ Idem.

Essa uniformização dos espaços naturais é um reflexo do modelo civilizacional analisado no primeiro capítulo, o qual encontra-se profundamente marcado pela homogeneidade cultural perpetrada pelo processo de globalização. Além da drástica redução da biodiversidade, ocorre a imposição à revelia dos valores dominantes, por intermédio de uma política de menosprezo à identidade dos povos e às suas formas de saber, consideradas primitivas e improdutivas. Acerca das consequências desse processo uniformizador, que para a imensa maioria da população é uma circunstância fortuita e se revela um destino indesejado, assevera Bauman que “ser local num mundo globalizado é sinal de privação e degradação social [...] as localidades estão perdendo a capacidade de gerar e renegociar sentidos e se tornam cada vez mais dependentes de ações que dão e interpretam sentidos, ações que elas não controlam”.²¹

Além disso, não se pode olvidar que determinados grupos sociais encontram-se em posição mais vulnerável em relação às consequências da degradação da natureza. Nesse sentido, justamente aqueles que contam com menor capacidade de transformação dos recursos naturais, em razão da parca condição econômica, são ao mesmo tempo os que mais sofrem os efeitos do desequilíbrio ambiental, o que dá ensejo a uma dupla punição e afeta severamente o postulado de justiça ambiental. A distribuição absolutamente desigual dos prejuízos decorrentes da poluição evidencia que também na seara ambiental se manifestam fortes tensões ligadas à luta de classes.

Nesse contexto de graves contradições internas, em que o sistema posto não consegue responder satisfatoriamente aos anseios socioambientais, surgiram nos últimos tempos inúmeras reivindicações baseadas em ideais de interculturalidade e reapropriação social da natureza. Na América Latina, por exemplo, a crise socioambiental provocada pelo neoliberalismo impulsionou lutas emancipatórias que devolveram aos cidadãos o protagonismo da própria história. Exemplos significativos dessas lutas são a resistência e articulação dos índios, quilombolas e ribeirinhos contra os grandes projetos hidrelétricos e o avanço do agronegócio, bem como a batalha dos camponeses contra a monocultura do eucalipto. Consoante Löwy, “o combate por reformas ecossociais pode ser portador de uma dinâmica de mudança, de transição”, estabelecendo-se um elo, “um ponto de convergência” entre movimentos sociais e movimentos ecológicos, desde que se recuse as pressões dos interesses dominantes em nome das regras do mercado e da competitividade.²²

No bojo de tais circunstâncias restou forjada uma noção de cidadania concebida a partir da realidade política, econômica e social experienciada, não como uma outorga de direitos no plano formal pelo Estado, mas sim como um conjunto de demandas bastante diversificadas, formuladas especialmente por grupos sociais tradicionalmente alijados do processo político. Especificamente no Equador, na Bolívia e na Venezuela, países onde ocorreram profundas transformações jurídico-constitucionais, identificadas no seu conjunto pela expressão *novo*

²¹ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 8.

²² LÖWY, Michael. *Ecologia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2005. p. 60-61.

constitucionalismo latino-americano, a participação popular passou a exercer papel central. Nessa perspectiva:

[...] demandas de grupos vulneráveis e de segmentos étnicos (historicamente segregados) têm sido reconhecidas como direitos de cidadania, proporcionando não só a inclusão desses sujeitos entre o rol de beneficiários de prestações estatais, como também o reconhecimento de novos tipos de direitos multiculturais. Em destaque, tem-se a noção abrangente de bem-viver (*suma qamaña*, na Bolívia, e *sumak kawsay*, no Equador), que engloba direitos aos recursos naturais, direitos indígenas de autonomia, direitos de diversidade étnica e cultural, entre outros.²³

O paradigma do *sumak kawsay* confere novos contornos para a relação homem-natureza e representa um rompimento com o ideário antropocêntrico-individualista de matriz kantiana. Dessa forma, o fundamento axiológico do ordenamento jurídico deixa de ser o princípio da dignidade humana. Nesse ponto, releva acrescentar que Kant atribui ao homem o *status* de fim em si mesmo, mas às demais criaturas da natureza a condição de meros instrumentos, de coisas, não dotadas de valor intrínseco.²⁴ Com efeito, a cosmovisão andina em que se baseia o conceito de pleno viver almeja mais que a qualidade de vida dos seres humanos, objetivando o bem-estar de todos os seres, já que o homem não é o dono e possuidor da natureza, mas parte de um todo único e indivisível.

Nessa esteira, ganha especial importância também a noção de *Pachamama*, deidade feminina protetora, cujo nome significa mãe-terra, de quem deriva uma ética de cooperação. Trata-se igualmente de um conceito reavivado a partir da valorização da cultura ancestral andina de convivência com a natureza. Zaffaroni aproxima a redescoberta de *Pachamama* com a chamada hipótese Gaia, desenvolvida pelo cientista inglês James Lovelock, para quem a Terra é um ser vivente, um sistema que se autorregula.²⁵ A natureza ou *Pachamama* assume expressamente a condição de sujeito de direitos na Constituição equatoriana, a qual dispõe em seu artigo 71, *in verbis*: “La naturaleza o *Pachamama*, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.”²⁶

Percebe-se, por conseguinte, que os conceitos de *Pachamama* e Gaia implicam uma rejeição da ética utilitarista sobre a qual se alicerçou o desenvolvimento do capitalismo mundial, já que a regeneração dos ciclos naturais pressupõe o respeito às temporalidades ecológicas, substancialmente distintas do tempo do mercado. A veneração da quantidade em detrimento da qualidade e o exercício ilimitado de subjugação da natureza pelo homem é, dentro dessa visão, uma atitude autodestrutiva, porquanto somos parte do planeta que habitamos e não os proprietários dele.

²³ BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: EducS, 2012. p. 128.

²⁴ KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura e outros textos filosóficos*. Trad. de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 229 ss. (Coleção Os Pensadores).

²⁵ ZAFFARONI, Eugénio Raul. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. In: *Bolivia: nueva Constitución Política del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2010, p. 115.

²⁶ *Ibidem*, p. 119.

O repensar da relação do ser humano com a natureza e o enfrentamento da crise socioambiental passa também pela utilização dos instrumentos disponíveis de maneira contra-hegemônica. Elucidativos exemplos são os ideais de sustentabilidade e democracia. Nesse sentido, não se pode cair ingenuamente na armadilha ideológica das teses que sustentam não existir contradição entre crescimento econômico e conservação dos recursos naturais, tampouco crer no progresso científico-tecnológico como solução para as tensões socioambientais. Dessa forma, só se pode falar de maneira consistente em sustentabilidade a partir de uma crítica ao funcionamento do sistema econômico.

De outro lado, a severa desigualdade que permeia a distribuição dos recursos naturais e a parca participação dos atores não estatais em decisões relevantes para o meio ambiente demonstra que há um longo caminho a ser percorrido no tocante à cidadania ambiental e à participação popular. “O problema está em compreender que a democracia é parte do problema, e temos de reinventá-la se quisermos que seja parte da solução.”²⁷

Em suma, o paradigma do *sumak kawsay*, lastreado, sobretudo, na interculturalidade e relação harmônica do ser humano com os demais seres vivos, traz novos horizontes epistemológicos e perspectivas emancipatórias para o enfrentamento das tensões socioambientais.

4 Considerações finais

O colonialismo, a exclusão e o desperdício de saberes e experiências decorreu da adoção acrítica do paradigma hegemônico de desenvolvimento; ensejou, no âmbito da América Latina, um processo de reorientação da trajetória e reconstrução de sentidos para a realidade por intermédio da ação social. As tensões geradas pelas graves desigualdades sociais e pela crescente degradação ambiental permitiram fosse reavivada a sabedoria dos povos ancestrais andinos e, de modo geral, fez ressurgirem práticas emancipatórias destinadas ao reconhecimento dos interesses de grupos sociais historicamente alijados da participação política.

Nesse contexto, o paradigma do bem-viver ou *sumak kawsay*, o qual se constitui em um dos alicerces do movimento denominado de novo constitucionalismo latino-americano, aponta direções para que a crise socioambiental seja pensada não mais pela lógica do capital e do mercado, abrindo espaço para novas formas de sociabilidade e para o abandono da relação predatória que o ser humano estabelece hodiernamente com a natureza.

O postulado falacioso e recorrente de que somente os países ditos desenvolvidos produzem significados legítimos para a realidade, em virtude de se encontrarem em um estágio civilizatório mais avançado para onde todos os demais países devem caminhar, é substituído pelo ideal de felicidade coletiva, pois se entende que somente no seio da comunidade a plenitude do ser pode ser atingida. Assim, a busca incessante pela acumulação

²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 90.

de riquezas cede lugar ao objetivo de integração harmônica entre os eixos político, econômico e socioambiental, o que pressupõe a valorização da biodiversidade, das culturas silenciadas ao longo da História e, ainda, o tempo necessário para o exercício da contemplação e do desenvolvimento das potencialidades individuais, aspectos que favorecem a emancipação coletiva e a percepção de que o homem não é o centro do universo, mas sim um de seus elementos.

Por via de consequência, torna-se viável a superação do processo de coisificação e mercantilização das relações, em grande medida responsável pela miséria e pelo desconcerto ambiental contemporâneo. Esse processo é bem-ilustrado no poema de Vinicius de Moraes, denominado “O operário em construção”:

[...] O operário via as casas
E dentro das estruturas
Via coisas, objetos
Produtos, manufaturas.
Via tudo o que fazia
O lucro do seu patrão
E em cada coisa que via
Misteriosamente havia
A marca de sua mão.²⁸

Destarte, o ideal do pleno viver, ao questionar as bases sobre as quais se assenta o paradigma eurocêntrico de desenvolvimento, baseado em uma irreal igualdade entre os homens, resgata as peculiaridades locais, bem como os saberes e as experiências tradicionais e populares, proporcionando novas perspectivas emancipatórias para o enfrentamento das tensões socioambientais.

Referências

- ATIENZA, Manuel; CARRIÓN, Luis Salazar; CÓRDOVA, Arnaldo. *¿Por qué leer a Marx hoy?* Mexico D.F: Fontamara, 2010.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educs, 2012.
- FOLADORI, Guillermo. *Limites do desenvolvimento sustentável*. Campinas: Unicamp; São Paulo: Imprensa Oficial, 2001.
- FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.
- GALEANO, Eduardo. *O livro dos abraços*. 9. ed. Porto Alegre: L&PM, 2002.
- GALLEGOS, René Ramirez. Socialismo del sumak kawsay o biosocialismo republicano. In: SENPLADES – Secretaria Nacional de Planificación e Desarrollo. *Los nuevos retos de America Latina: socialismo e sumak kawsay*. Quito: Senplades, 2010.
- HOBBSBAWM, Eric. *Como mudar o mundo: Marx e o marxismo*. São Paulo: Cia. das Letras, 2011.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura e outros textos filosóficos*. Trad. de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Coleção Os Pensadores).

²⁸ MORAES, Vinicius de. *Antologia poética*. 25. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1984. p. 209-210.

- LARREA, Ana María. La disputa de sentidos por el buen vivir como proceso contrahegemónico. In: SENPLADES – Secretaria Nacional de Planificación e Desarrollo. *Los nuevos retos de América Latina: socialismo e *sumak kawsay**. Quito: Senplades, 2010.
- LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.
- LÖWY, Michael. *Ecologia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2005.
- LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: M. Fontes, 2003.
- MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 3. ed. São Paulo: M. Fontes, 2003.
- _____. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: M. Claret, 2004.
- _____. O capital, livro I. In: JINKINGS, Ivana; SADER, Emir (Org.). *As armas da crítica: antologia do pensamento de esquerda*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MELO, João Alfredo Telles. *Direito ambiental, luta social e ecossocialismo*. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2010.
- MERICO, Luiz Fernando Krieger. *Introdução à economia ecológica*. 2. ed. Blumenau: Edifurb, 2002.
- MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: Estampa, 2005.
- MORAES, Vinicius de. *Antologia poética*. 25. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1984.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007.
- VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.
- ZAFFARONI, Eugénio Raul. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. In: *Bolivia – Nueva Constitución Política del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2010.

Filosofia andina do *sumak kawsay*: novos rumos para o desenvolvimento econômico mundial?

Marcos Monteiro da Silva

1 Introdução

Vivemos hodiernamente sob a égide de uma filosofia individualista hedonista de satisfação pessoal arraigada, em grande parte, num modelo de desenvolvimento capitalista.

Neste modelo, a lógica da ganância move a engrenagem da máquina chamada economia mundial. Contudo, o que se verifica é que esta perspectiva de desenvolvimento humano *de per se* está a nos levar para uma crise social e humanitária sem precedentes.

Em verdade, estamos experimentando uma das piores crises que o modelo capitalista já enfrentou nos últimos séculos. Basta avaliarmos a logística aplicada por esta economia globalizada que aí se encontra estabelecida.

A utilização desenfreada dos recursos naturais, o consumo desmedido de energias fósseis ocorrem sem a devida compreensão por parte do homem de que somos apenas parte desta célula viva chamada pelos andinos de *Pachamama* (Mãe-Terra) e que, por isto, não podemos colocar nossas ambições materiais acima do bem comum.

A ideia desenvolvimentista de viver melhor, custe o que custar, não pode se sobrepor à ideia de bem-viver. Desta feita, precisamos nos conscientizar de que vivemos em um mundo que necessita de mais de uma visão cosmocêntrica em que o homem é um ser integrante e não apenas o usurpador absoluto deste ecossistema.

E é justamente neste ponto que a filosofia andina, sacramentada na concepção do *Buen vivir/Sumak Kawsay* pode nos ajudar a frear este ímpeto destrutivo enrustado nas bases do desenvolvimento capitalista.

Vale dizer que esta já é uma realidade experimentada pelos povos do Equador e da Bolívia que, em suas Constituições, passaram a implementar tal filosofia, não como conceitos metajurídicos, mas sim, como direitos objetivos que devem ser respeitados não só pelo Estado, como também, por toda a sociedade.

Desta arte, nos propomos a trazer à tona a discussão acerca da filosofia disseminada pelos povos andinos e de sua contribuição para uma nova visão de mundo economicamente desenvolvido, apontando, primeiramente, seus conceitos e suas origens, para em seguida, traçar sua “rota de colisão” com a atual concepção capitalista. Por fim, concluir se é possível ou não fazer com que a filosofia do *Sumak Kawsay* mereça ser apresentada como a solução para a perpetuação de um crescimento econômico não autodestrutivo.

2 A filosofia andina do *sumak kawsay* ou *buen vivir*

Nosso referencial histórico surge de uma perspectiva de mundo dos povos ancestrais andinos. Para estes, a conexão existente entre o homem e a natureza era simbiótica.

Utilizando-se de uma visão, aqui definida como macrossômica, os povos da região dos Andes afirmavam que todo o universo está conectado, inter-relacionado. A harmonia e o equilíbrio de um e do todo é de suma importância para a sobrevivência de toda a sociedade.

Sobre esta ótica, a chamada visão cósmica do povo andino, hoje conhecida para alguns como cosmocêntrica e para outros como ecocêntrica, foi se fortalecendo abrindo assim caminho para a implementação da filosofia do *Buen vivir* ou *Sumak Kawsay*.

Como ainda estamos numa etapa conceitual de nosso estudo, cabe aqui fazermos a observação de que as expressões susomencionadas, apesar de serem redigidas com grafias diferentes, em síntese, possuem o mesmo sentido. Ambas traduzem uma filosofia de vida dos povos andinos, sejam eles equatorianos, bolivianos, peruanos, colombianos.

Das lições do historiador Huanacuni¹ podemos depreender que o significado mais fidedigno da expressão *Sumak Kawsay* está relacionado com a *vida em plenitude*.

Segundo o referido historiador: “Vivir bien, es la vida en plenitud. Saber vivir en armonía y equilibrio; en armonía con los ciclos de la Madre Tierra, del cosmos, de la vida y de la historia, y en equilibrio con toda forma de existencia en permanente respecto.”²

Portanto, viver bem implicaria uma nova forma de conceber a relação com a natureza de maneira a assegurar, simultaneamente, o bem-estar das pessoas e a sobrevivência das espécies, plantas, dos animais e dos ecossistemas.³

Raúl Fernandez⁴ em seu trabalho aponta que a filosofia do *buen vivir* está centrada basicamente em quatro grandes princípios: o princípio holístico; o princípio da correspondência; o princípio da complementaridade e o princípio da reciprocidade.

Holístico porque tudo está relacionado, vinculado, conectado. Para este princípio tudo tem vida e cada um cumpre sua função em relação ao todo. É como o corpo do ser humano que está conectado pelo seu corpo físico, psíquico e astral, onde cada um destes cumpre uma função em relação aos outros, não agindo de forma individual.⁵

Para a correspondência, significa dizer que a filosofia andina acredita que os vários campos e aspectos da realidade se correspondem de uma maneira harmoniosa.⁶

A complementaridade buscaria afirmar que nenhum ente, nenhuma ação existe por si, de maneira individual, senão sempre em coexistência com seu complemento específico.⁷

Por fim, a reciprocidade estaria ligada à questão de ajuda mútua, em que cada ato corresponde como contribuição complementar para um outro ato recíproco. Ou seja, os povos se ajudando mutuamente em face de suas necessidades, sejam elas de bens, de sentimentos, ou

¹ MAMANI. Fernando Huanacuni. *Buen vivir/vivir bien: filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas (CAOI), 2010. p. 7.

² *Ibidem*, p. 32.

³ GUDYNAS. Eduardo. Desarrollo, derechos de la naturaleza y buen vivir después de Montecristi. In: WEBER, Gabriela (Ed.). *Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo: perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador*. Centro de Investigaciones Ciudad y Observatorio de la Cooperación al desarrollo. Quito, 2011. p. 231.

⁴ FERNÁNDEZ. Raúl Llasag. El Sumak kawsay y sus restricciones constitucionales. *Revista de derecho*, UASB-Ecuador, Quito, n. 12, p. 114-116, 2009.

⁵ *Idem*.

⁶ *Idem*.

⁷ *Idem*.

até mesmo de valores religiosos. Esta reciprocidade, indubitavelmente, fortalece a vida em comunidade, já que todos trabalham pelo bem comum.⁸

Neste caminhar, denota-se que a filosofia do *Sumak Kawsay* é um sistema de vida que pode ser encarado como um conjunto de princípios e regras que possibilita um modelo econômico, social e político de sociedade que vive, harmoniosamente, utilizando-se destas vertentes de forma a integrar o homem à natureza.

Para Acosta e Gudynas, o *buen vivir* exige uma maior harmonia entre a sociedade e a natureza. Segundo os autores: “O bem viver não é um simples retorno às ideias de um passado longínquo, mas a construção de outro futuro.”⁹

De todo modo, impende que se analise com mais vagar esta filosofia amplamente defendida pela cultura indígena.

Sobre o enfoque social desta filosofia, se está trabalhando a ideia de vida em comunidade. O homem é um ser incompleto estando fora desta comunidade e vice-versa. Deste modo, no mundo andino, o homem enquanto indivíduo pensante não existe. Só terá relevância enquanto ser a partir do momento em que estiver devidamente integrado à comunidade.

O fato de o ser humano estar integrado à comunidade traz consigo outros reflexos, dentre eles o de ordem política. Em sendo assim, na filosofia do *Sumak Kawsay*, para que a vida funcione em plena harmonia, se faz necessário estabelecer uma organização política desta comunidade que ocorrerá, obrigatoriamente, através da criação de uma assembleia geral.

Esta assembleia tem por escopo regulamentar a vida em sociedade. Deve ela estabelecer os destinos desta comunidade, fiscalizar os atos praticados por suas autoridades e, bem assim, resolver os conflitos internos que surgem, necessariamente, da vida em comunidade, sempre por meio do consenso de todos os seus membros. O que nos leva a inferir que não se pode ter uma vida harmoniosa se ela não for estruturada em cima de pilares como respeito mútuo e disciplina.

Resolvida a questão organizacional e estrutural desta comunidade, a filosofia andina ainda se preocupa em regrar as bases e diretrizes de sua forma de subsistência, ou seja, prima por regulamentar a vida econômica desta sociedade.

E aqui está a grande diferença dos ensinamentos andinos. Sobre o viés econômico, a filosofia do *Sumak Kawsay* ensina que tudo está conectado à natureza. Desta feita, pela perspectiva holística, o ser humano, a terra, o ar, a água, os animais, os minerais, estão todos interligados.

Sobre o ponto, Fernández explica:

Como habíamos señalado, en la filosofía andina es fundamental el principio de relacionalidad, según el cual todo está relacionado, vinculado, conectado con todo y esa relacionalidad se da en todo nivel: físico, psíquico, afectivo, ecológico, ético, estético, productivo, espiritual y político. Bajo este principio todo lo que existe tiene

⁸ Idem.

⁹ GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. *El buen vivir más allá del desarrollo*. Quito: Abya Yala, 2009.

vida, por tanto, nada se puede utilizar con fines mercantilistas, sino únicamente para satisfacer las necesidades vitales y así evitar el desequilibrio de la naturaleza.¹⁰

E sobre esta levada, mormente, de uma proposta de releitura da cultura hegemônica de desenvolvimento capitalista ocidental e da relação antropocêntrica do homem com a natureza a filosofia do *Sumak Kawsay*, passou a ganhar força e representatividade no cenário internacional quando de sua inclusão na Constituição do Equador em 2008 e da Bolívia em 2009, respectivamente.

Em verdade, a consagração desta filosofia nos textos constitucionais dos países acima elencados teve como consequência indireta não se cingir apenas a estes territórios. A disseminação desta filosofia passou a ganhar novos adeptos no mundo inteiro, e por conseguinte, a ser mais cautelosamente estudada para fins de readequação de nosso sistema mercantilista hodierno.

3 A mudança de paradigma no constitucionalismo latino-americano

Com a institucionalização da filosofia andina do *Sumak Kawsay* na Constituição do Equador e da Bolívia, a perspectiva de análise dos direitos do homem e do meio ambiente (*Pachamama*) se modifica abissalmente.

O modelo parasitário de dominação hegemônica do homem sobre a natureza, de a muito proclamado por cientistas e filósofos, tem suas bases afetadas com a chegada desta revolução paradigmática imposta pela filosofia do *Sumak Kawsay*.

No campo jurídico a introdução desta filosofia faz com que o eixo (homem) em órbita do qual gravitavam todas as ideias de direito se desloque para a Mãe-Terra (*Pachamama*), sendo esta, a partir de então, a principal titular de direitos.

Apoiada não só nos ensinamentos dos ancestrais andinos, mas também nas novas formas de percepção da relação homem-ambiente, como a hipótese Gaia de James Lovelock,¹¹ a filosofia do *buen vivir* passa a proporcionar um salto de qualidade da visão puramente ambientalista para a visão holística de ecologia profunda.

Impende destacar que a noção de ecologia profunda se conecta em muito com a filosofia do *Sumak Kawsay*. Em verdade, ela busca transcender a singela relação do homem com o meio, pois admite em sua essência a interdependência de todos os fenômenos, afirmando, outrossim, que os seres humanos e a sociedade estão todos conectados ao movimento cíclico da natureza, de modo a colocar o próprio planeta Terra como centro das coisas.¹²

Capra, ao tentar explicar um pouco mais sobre ecologia profunda, traça um paralelo com a percepção esquizofrênica que todos nós temos a respeito de ecologia quando observa:

¹⁰ Fernández. Raúl Llasag. El Sumak kawsay y sus restricciones constitucionales. *Revista de Derecho*, UASB-Ecuador, Quito, n. 12, p. 118, 2009.

¹¹ LOVELOCK, James. *Gaia, alerta final*. São Paulo: Intrínseca, 2009. p. 188.

¹² MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de *pachamama* e o bem-viver (*Sumak Kawsay*). In: WOLKMER, Antônio Carlos e Melo, Milena Petters. *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá: 2013. p. 113.

A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ele vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso”, à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo, não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.¹³

Mas enfim. Embebecida deste novo espírito ecológico de um viver harmônico, a filosofia do *Sumak Kawsay* provoca uma verdadeira revolução paradigmática no direito, quando passa a ser institucionalizada como direito fundamental e princípio na Constituição do Equador e da Bolívia.

Para alguns autores a ruptura do paradigma hedonista de que o homem é o centro do universo, com o ressurgimento e fortalecimento da filosofia andina nos textos das Constituições equatoriana e boliviana reflete um verdadeiro giro ecocêntrico e, por conseguinte, transforma de vez o Direito Constitucional na América Latina.

De todo modo, não podemos nos furtar ao fato de que a verdadeira mudança paradigmática ocorrida dentro do seio destas comunidades andinas se deu quando do efetivo reconhecimento, por parte do texto constitucional, de que a *Pachamama* passaria a ser sujeitos de direitos e não mais objeto destes direitos.

Tal mudança filosófica, como dito, transforma efusivamente o direito latino-americano, pois passa a implantar efeitos diretos na vida destas sociedades. Não só os seres humanos passaram a ser sujeitos de direitos, mas, sim, todos os seres vivos integrantes da natureza passaram a ser sujeitos de direitos.

A prova está na primeira ação proposta em face do reconhecimento da natureza como sujeitos de direitos. Com base na pesquisa bibliográfica realizada para este estudo, obtivemos a informação de que na província de Loja, Equador, foi julgado um caso em que um rio – rio Vilcabamaba – foi parte-autora de um processo que, no final, teve sua sentença favorável.

Como bem colaciona Moraes:

Diz o julgado: “dada a indiscutível importância da Natureza, e tendo em conta como fato notório seu evidente do processo de degradação, a ação de proteção resulta na única via idônea e eficaz para por fim e remediar de maneira imediata um dano ambiental focalizado”. [...] O juiz da Corte provincial de Loja fundamenta o julgado no artigo 71 da Constituição equatoriana, que garante os direitos de La Madre Tierra (*Pachamama*) e reconhece a Natureza como sujeitos de direitos, dizendo ser “dever dos juízes constitucionais atenderem ao resguardo e fazerem efetiva a tutela judicial dos direitos da natureza, efetuando o que for necessário para que não seja contaminada”.¹⁴

¹³ CAPRA, Fritjof. *Ecologia profunda: um novo paradigma*. Disponível em: <<http://www.agenda21empresarial.com.br/arquivo/1260207542.7656-arquivo.pdf>>.

¹⁴ MORAES; FREITAS, op. cit., p. 117.

Logo, o que se verifica, por suposto, é justamente a quebra do paradigma do modelo de dominação da natureza pelo homem. A inversão de valores gerada pela implementação e/ou pelo ressurgimento da filosofia do *Sumak Kawsay* colocou em cheque esta dinâmica de apropriação dos meios de produção e privatização da *Pachamama* empregada pelo modelo capitalista.

Nestes termos, nos parece inegável a mudança de referencial a partir do reconhecimento da filosofia andina pelas constituições do Equador e da Bolívia.

Todavia, apesar desta mudança de pensamento ter ocorrido em grande parte do continente latino-americano, não podemos afirmar de forma cartesiana que a filosofia do *Sumak Kawsay* tenha se espreado de forma uníssona por todos os cantos do Planeta.

A incompreensão do giro ecocêntrico operado pela constitucionalização dos direitos da natureza ainda gera resistências. Mormente, pelo fato de que o mundo globalizado ainda se encontra inebriado pela névoa do desenvolvimento econômico oriundo da perspectiva capitalista e do pensamento antropocêntrico.

Assim, o novo paradigma gerado com a implementação da filosofia do *Buen Vivir* ainda perde espaço para o velho arquétipo antropocêntrico, como a seguir pretendemos demonstrar.

4 A perspectiva de implementação da filosofia do *sumak kawsay* no velho continente e os entraves gerados pela ideologia desenvolvimentista do capitalismo

Como dito alhures, é inegável a importância da filosofia do *Sumak Kawsay* para esta nova concepção de mundo. O giro ecocêntrico proporcionado com o ressurgimento da visão do *Buen vivir* fez renovar a forma de entender a relação do homem com a natureza, bem como fez refletir sobre qual o papel do homem enquanto ser integrante deste cosmos.

No entanto, devido à força com que a ideologia capitalista se encontra arraigada no âmago de nossa sociedade, esta mudança paradigmática enfrenta grande resistência frente ao sistema econômico mundial.

Focado em uma economia individualista, onde o que vale é a ideologia do viver melhor, do ganhar-ganhar, a concepção capitalista se faz presente em nossa sociedade desde as épocas mais remotas. O surgimento da classe burguesa, durante o feudalismo, fez com que ocorresse a substituição do valor de uso das mercadorias pelo seu valor de troca, passando, por conseguinte, a estabelecer um novo sistema de monetarização dos bens de consumo.

Houtart ao trabalhar o tema diz que o conceito de valor de troca passou a refletir a lógica de mercado, como se constata do seguinte trecho:

Esos conceptos fueran elaborados por Marx y ha pasado al lenguaje común. El valor de uso es aquel que poseen los productos o los servicios para poder ser utilizados por los seres humanos, y el valor de cambio es el que adquieren esos elementos cuando entran en el mercado. Además, la característica del capitalismo es privilegiar el valor de cambio como motor del desarrollo económico. Es lógico, porque solo el valor de cambio permite hacer ganancia y como consecuencia generar un proceso de acumulación.¹⁵

¹⁵ HOUTART, Francois. La crisis del modelo de desarrollo y la filosofía del Sumak kawsay. In: SENPLADES. *Los nuevos*

Mas enfim. O que se mostra, em verdade, é um aprimoramento da técnica feudal ao longo dos séculos. A obtenção do lucro e o acúmulo de riquezas (capital) transmutara-se na nova filosofia de vida da sociedade moderna.

A eclosão deste regime intitulado de “capitalismo” se deu na Europa do século XVIII pós-Revolução Industrial. A modificação do sistema de produção (substituição do homem pela máquina) fez aumentar de forma exponencial os lucros e, por suposto, o acúmulo de riquezas nas mãos de poucos, gerando, assim, uma corrida sem limites pelo desenvolvimento.

Como tais noções surgiram no berço da civilização ocidental, crível concluir que os países do Hemisfério Norte foram os primeiros a largar na frente o aperfeiçoamento do regime capitalista e, bem assim, a disseminação do desenvolvimento econômico.

De qualquer forma, inobstante a perspectiva desenvolvimentista ter sido forjada nas bases dos países nórdicos, a verdade é uma só: a ideologia do desenvolvimento se expandiu para todos os cantos do globo, especialmente, no pós-Guerra (1945), com o processo de descolonização dos novos Estados.

A isto corrobora o argumento de Garcia que assim preleciona:

Ocorre, que, fundamentalmente, a adesão ao desenvolvimento é igual em todas as partes, em qualquer país, rico ou pobre, de esquerda ou de direita. O desenvolvimento se fixou nas mentes e se converteu na grande religião universal da segunda metade do século XX. A televisão e os refrigerantes foram sua eucaristia e a educação escolar sua ferramenta prática de legitimação.¹⁶

Atrelado a um pano de fundo – de esperança por dias melhores –, o desenvolvimento econômico, tendo como mola propulsora o regime capitalista, naturalmente passou a ser, como bem sublinhado, a grande religião da segunda metade do século XX.

Imbuída do espírito antropocêntrico, a sociedade capitalista, através do próprio homem, procurou buscar as formas necessárias para o crescimento da economia. Neste passo, o aperfeiçoamento ocorrido no campo tecnológico acabou por aguçar ainda mais este sentimento de domínio em relação à natureza.

Nesta levada, a exploração dos recursos naturais acabou acontecendo de maneira desenfreada, uma vez que, vinculada ao crescimento econômico da sociedade mundial, foi atrelada à ideia de que a natureza era composta de recursos de ordem inesgotável. A extração dos recursos naturais, como as energias, os alimentos, os animais, não teria fim podendo ser amplamente explorada sem sofrer qualquer tipo de consequência.

Na realidade, o ímpeto descontrolado do modelo capitalista não se incumbiu de analisar os riscos de sua atividade e sobre a pegada antropocêntrica, os barões do capitalismo disseminaram pelo mundo afora que a “pedra de salvação” estava no desenvolvimento econômico mundial.

retos de América latina. Socialismo y Sumak Kawsay. Quito, 2010. p. 93.

¹⁶ GARCIA, Ernest. Decrescimento e bem viver: algumas linhas para um debate adequado. In: LENA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro (Org.). *Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 202.

Nos dizeres de Souza, buscar o aperfeiçoamento do desenvolvimento é buscar transformar uma economia arcaica em uma economia moderna, eficiente, agregando neste contexto uma significativa melhoria no nível de vida da sociedade.¹⁷

Em virtude deste ponto crucial ligado à mudança da qualidade de vida dos indivíduos, ou ao menos, sendo, em tese, esta a bandeira defendida pelo capitalismo, é que o desenvolvimento econômico cresceu de forma exponencial.

Nestes quase 300 anos de história da ideologia desenvolvimentista, é inegável que sob a influência do capitalismo o desenvolvimento econômico trouxera para a vida em sociedade uma quantidade expressiva de “benefícios”. O poder advindo do valor de troca – aqui entendimento como valor da moeda – realmente proporcionou uma melhora na qualidade de vida para alguns, mormente, da classe aqui representada pela burguesia.

No entanto, o lado negativo do crescimento econômico, por vezes, fica encoberto pelos “pseudobenefícios” por ele gerados. Um destes grandes pontos negativos está justamente na capacidade inigualável de distinção que a moeda acaba proporcionando na vida em sociedade. Diferencia os ricos de pobres, pretos de brancos, intelectuais dos não intelectuais. Enfim, é responsável pela maior luta existente na sociedade moderna, que aos olhos de Marx,¹⁸ é chamada de luta de classes.

Contudo, não sendo este nosso ponto nevrálgico de estudo, voltemos à nossa questão de embate: a ideologia desenvolvimentista e suas mazelas frente à natureza.

Sendo a natureza a grande responsável pelo fornecimento dos bens de produção, nos parece inequívoca a relação intrínseca entre o desenvolvimento e meio ambiente. Como dito, com o progresso das tecnologias, os meios de produção capitalista avançaram sem nenhum zelo na exploração desmedida dos recursos naturais.

A extração de minerais, a utilização do solo, o desmatamento das florestas, a emissão de gases na atmosfera foram incorporados ao processo de produção como etapas necessárias para o processo de crescimento da economia. É como se o *slogan* fosse: Crescer sem prospectar consequências de futuro!

O lucro e a busca por novos mercados cegaram as vistas do mercado como um todo. Setor público e privado não quantificavam os efeitos nefastos decorrentes da corrida desenvolvimentista.

Em consequência disto, os números da degradação ambiental chegaram a níveis estratosféricos. Nessa temática, cientistas e estudiosos, em face do sinal de alerta dado pela natureza, começaram a bombardear a mídia com estudos da finitude dos recursos naturais.

Isto, por suposto, causou um levante mundial. Os Estados passaram a introjetar sua parcela de responsabilidade no tocante às temáticas ambientais; segmentos da sociedade foram às ruas protestar pelo reconhecimento destes direitos. Neste contexto, em virtude destes movimentos sociais e, bem assim, do acordar Estatal para os problemas oriundos do

¹⁷ SOUZA, Nali de Jesus. *Desenvolvimento econômico*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995. p. 20.

¹⁸ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O Manifesto Comunista*. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobebook/manifestocomunista.pdf>>.

descontrole provocado pelo crescimento econômico, mudanças no prisma normativo passaram a ser cogitadas. Justamente com o fim precípua de minimizar a negatividade dos efeitos da filosofia capitalista.

Como prova de nosso argumento, citamos os documentos *soft law* gerados pelo Relatório do Clube de Roma, bem como da Convenção de Estocolmo. A partir dos idos de 1965, grande parte dos teóricos das mais diversas áreas passaram a intensivar o alerta para a situação de transbordamento gerada pela utilização dos recursos naturais acima de sua capacidade regenerativa.

Mas o que importa aqui frisar é que, apesar destes esforços para um desaceleramento da máquina desenvolvimentista, dados estatísticos já demonstravam que desde 1985 o uso humano dos recursos naturais já havia superado a sua capacidade regenerativa. De lá pra cá, nada mudou. Os recursos continuaram a ser explorados de forma ininterrupta, o que nos leva a concluir que o limite de tolerância da natureza há muito tempo se encontra ultrapassado.¹⁹

Teorias como as do “pico do petróleo”, as de aquecimento global, ou da relação entre população, produção e alimentos, outrossim, atestam o nível periclitante de transbordamento em que hodiernamente vivemos em relação à capacidade da natureza de se regenerar.

Diante deste cenário de afetação incalculável de ofensa aos bens ambientais, o mundo de uma maneira geral passou a repensar esta forma de relação do homem com a natureza. A sociedade passou a despertar para uma maior conscientização a respeito da importância do meio ambiente. Se não por uma perspectiva coletiva de preservação plena, com certeza, por uma noção individualista de autopreservação da espécie, já que somos todos dependentes do meio.

Nesta senda, as políticas ambientais surgiram com vistas a reduzir os impactos negativos da ação do homem sobre a natureza. A partir de então, admite-se o nascimento de uma consciência global ambiental. Estado e cidadãos começam a formar conceitos mais precisos do papel da natureza e, bem assim, da importância de sua preservação pelo homem.

Com efeito, em decorrência desta conscientização ambiental, aportam outrossim propostas com a função de internalizar as mazelas decorrentes da degradação do meio ambiente. Dentre estas, podemos citar a ideologia da Economia Verde e seus mecanismos de efetivação como o “pagamento por serviços ambientais” (PSA), ou o aumento dos estoques de Carbono Florestal (REED+).

Mas antes de falarmos destas formas de conscientização ambiental, se assim podemos defini-las, primeiro expliquemos o porquê de contextualizadas nesta etapa do trabalho.

Na realidade, o que pretendemos demonstrar, ou ao menos, provocar a reflexão é o fato de que mesmo com percepção de uma consciência ambiental, ainda sim, os mecanismos de defesa do sistema capitalista, especialmente, aqueles vinculados aos países do velho

¹⁹ GARCIA, Ernest. Decrescimento e bem viver: algumas linhas para um debate adequado. In: LENA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro (Org.). *Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 206.

continente, são tão perspicazes que acabaram, mais uma vez, encontrando uma saída para mercantilizar e lucrar com esta mudança de consciência.

Pois bem. O pagamento por serviços ambientais, conforme preleciona Gullo,²⁰ tem por finalidade a compensação pelos serviços ecossistêmicos prestados. Dito de outra forma, procura-se remunerar os agentes econômicos envolvidos na conservação de um determinado bem ou serviço ambiental. Como instrumento econômico para uma política ambiental, o PSA possui, na realidade, uma função de positivar uma externalidade negativa, ou seja, transformar algo que está ruim, degradado, em um benefício para a coletividade.

No entanto, apesar desta “benevolente” intenção quando de sua criação a utilização deste instrumento é criticada por segmentos da doutrina ambiental, pelo fato de persistir na comercialização e na possibilidade de poluição por parte dos países mais desenvolvidos. A exemplo dos créditos de carbono.

O uso da compra de créditos de carbono ou o pagamento pela preservação de espaços verdes surgiu por iniciativa dos próprios países desenvolvidos, que, logo após esta conscientização ambiental, perceberam nesta estratégia uma possibilidade de continuar imprimindo a sua força de mercado no que concerne às potencialidades econômico-financeiras para, desta sorte, manter os países subdesenvolvidos numa condição ainda estática de desenvolvimento.

A lógica do sistema é simples. Paga-se aos países em desenvolvimento (como o caso do Brasil) para que preservem suas florestas, seus rios, ou não emitam gases tóxicos em sua atmosfera, para que se continue a produzir e poluir em massa.

Interessante é a passagem de Ribeiro que, ao comentar sobre esta ideologia da Economia Verde, assim nos esclarece: “Sin embargo, la noción de “economía verde” que se está manejando desde los gobiernos va por un camino opuesto. Se trata básicamente de renovar el capitalismo frente a las crisis, aumentando las bases de explotación y privatización de la naturaleza.”²¹

Neste caminhar, o que se verifica é que inobstante a mudança de paradigma em relação ao ambiente, as estratégias encontradas para a minimização da degradação ambiental continuam sendo subvertidas pela lógica mercadológica do ganhar-ganhar.

E aqui vai a crítica. A consciência ambiental almejada que, resumidamente, se transmuta na filosofia andina do *Sumak Kawsay*, ainda está muito desassociada de nossa realidade de mundo, mormente, em relação a este mundo capitalista em que vivemos.

Não existem elementos capazes de refutar os fatos. Até mesmo nestes momentos de mudança de dogmas somos capazes de pensar pelo viés antropocentrista e desenvolvimentista, procurando assim uma melhor saída monetária para os problemas.

²⁰ GULLO, Maria Carolina. O PSA como instrumento econômico de política ambiental: algumas considerações. In: RECH, Adir Ubaldo (Org.). *Direito e economia verde: natureza jurídica e aplicações práticas do pagamento por serviços ambientais, como instrumento de ocupações sustentáveis*. Caxias do Sul: Educs, 2011. p. 182.

²¹ RIBEIRO, Silvia. Los verdaderos colores de la economía verde. In: _____. *América Latina en movimiento: el cuento de la economía verde*. Quito: Alai, 2011. p. 23.

Logo, apesar desta nova percepção de mundo interconectado em que o homem passa a ter uma relação mais profunda com a natureza, ao que se presume não será tão fácil alterar por completo esta lógica desenvolvimentista de mercado.

A filosofia do *Sumak Kawsay*, não obstante estar em expansão pelo continente latino-americano, em face destas agruras oriundas do pensamento capitalista, sofrerá mais algumas décadas ou quiçá, alguns séculos para que se torne uma realidade plenamente globalizada.

Nesta levada, os rumos do desenvolvimento econômico mundial ainda não são os mais favoráveis a uma mudança plena de entendimento sobre a relação homem-natureza. De todo modo, o amadurecimento destas discussões e, bem assim, a problematização dos pontos de convergência a favor da teoria andina merecem ser colocados no topo das prioridades de alternativas para uma perspectiva de um futuro mais limpo e de uma vida mais digna nesta sociedade capitalista.

5 Conclusão

Do apanhado realizado neste estudo verificamos uma crescente evolução do racionalismo apregoado pela filosofia do *Sumak Kawsay* para a mudança de paradigma da relação homem-natureza.

Podemos perceber a verdadeira importância do rompimento com a visão deturpada de que o meio é capaz de se renovar infinitamente, sem, contudo, sofrer com a degradação proporcionada pela ação do homem na corrida frenética por seu lugar ao sol.

Sobre viés cosmocêntrico, depreendemos que nossa relação com a natureza é muito mais profunda do que jamais havíamos imaginado, pois somos apenas uma célula deste sistema vivo chamado de *Pachamama*.

Entretanto, não obstante a este amadurecimento de consciência, constatamos a inexorável dificuldade de seu espraiamento em termos globais. A corrida pelo desenvolvimento fulcrada na filosofia do viver melhor se choca inegavelmente com esta filosofia do *Buen vivir*.

Os interesses econômicos, apesar das intenções de uma melhora ambiental, fazem com que estas concepções de mudança do olhar sobre o meio se limitem a certos nichos territoriais. A prova de que o desenvolvimento econômico mundial, especialmente, aquele orientado pelos países do hemisfério norte, ainda não está apto a adoção desta ruptura de paradigma está justamente no corromper as alternativas e os mecanismos econômicos (PSA e REED+) encontrados para a minimização dos danos ambientais oriundos dos meios de produção em massa.

As teorias sobre a Economia Verde vêm sofrendo profundas críticas dos teóricos econômicos, uma vez que elas não passam de mais um estratagema engendrado pelo sistema desenvolvimentista para que a economia continue crescendo sem qualquer tipo de controle ou freios.

O que nos leva a crer que, apesar das ideologias desenvolvidas pelos povos indígenas da América Latina serem uma das grandes alternativas para um mundo social, ambiental e economicamente mais equânime, ainda sim sofreremos com a espera de sua efetivação plena.

O certo é que os rumos de nosso desenvolvimento econômico passam, inevitavelmente, por esta ruptura de paradigma. A conscientização do lugar em que ocupamos neste cosmos deve, obrigatoriamente, mudar o mais rápido possível. Do contrário, não teremos muitas perspectivas de futuro.

Contudo, no estágio em que nos encontramos de desenvolvimento econômico mundial, em que as lideranças do sistema ainda são os países responsáveis pela implementação da lógica capitalista de mundo, o que nos resta apenas é imaginar, pois como dizia o poeta: Sonhar não custa nada, e o meu sonho é tão real!!

Referências

- BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educus, 2012.
- CAPRA, Fritjof. *Ecologia profunda: um novo paradigma*. Disponível em: <<http://www.agenda21empresarial.com.br/arquivo/1260207542.7656-arquivo.pdf>>.
- FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. El Sumak kawsay y sus restricciones constitucionales. *Revista de Derecho*, UASB-Ecuador, Quito, n. 12, p. 114-116, 2009.
- GARCIA, Ernest. Decrescimento e bem viver: algumas linhas para um debate adequado. In: LENA, Philippe; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro (Org.) *Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.
- GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. *El buen vivir más allá del desarrollo*. Quito: Abya Yala, 2009.
- GUDYNAS, Eduardo. *Desarrollo, derechos de la naturaleza y buen vivir después de Montecristi*. Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador. Quito: Centro de Investigaciones Ciudad y Observatorio de la Cooperación al desarrollo, 2011.
- GULLO, Maria Carolina. O PSA como instrumento econômico de política ambiental: algumas considerações. In: RECH, Adir Ubaldo (Org.) *Direito e economia verde: natureza jurídica e aplicações práticas do pagamento por serviços ambientais, como instrumento de ocupações sustentáveis*. Caxias do Sul: Educus, 2011.
- HOURTART, Francois. La crisis del modelo de desarrollo y la filosofía del Sumak kawsay. In: SENPLADES. *Los nuevos retos de América Latina: socialismo y sumak kawsay*. Quito, 2010.
- LOVELOCK, James. *Gaia, alerta final*. São Paulo: Intrínseca, 2009.
- MAMANI, Fernando Huanacuni. *Buen vivir/vivir bien*. Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas. Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – Caoi, 2010.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O manifesto comunista*. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/manifestocomunista.pdf>>.
- MORAES, Germana de Oliveira e Freitas; COELHO, Raquel. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de pachamama e o bem viver (Sumak Kawsay). In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.
- RIBEIRO, Silvia. Los verdaderos colores de la economía verde. In: _____. *América Latina en movimiento: el cuento de la economía verde*. Quito: Alai, 2011.
- SOUZA, Nali de Jesus. *Desenvolvimento econômico*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

El principio del desarrollo sustentable y las constituciones latinoamericanas contemporáneas

Armando Meraz Castillo

1 Introducción

En el proceso que conlleva la modernización de una sociedad, en busca de progreso y bienestar, la historia nos ha mostrado que a lo largo de ese camino existen relevantes cambios, los cuales se enmarcan en distintas épocas de la evolución.

Con la manifestación del constitucionalismo liberal, se logra el objetivo de estructurar la organización política del Estado, así como el reconocimiento de derechos individuales; obteniendo con ello principios imprescindibles para un convivio armónico entre el Estado y sus gobernados, con el afán de mejorar la democracia y la soberanía del pueblo, lo cual trajo consigo una estructura constitucional y legislativa que limitara el poder del Estado y garantizara la libertad de los ciudadanos, respetando los derechos y libertades fundamentales.

Para ello se hizo indispensable, que las disposiciones constitucionales reconocieran los principios fundamentales que son parte esencial para mantener una paz social en una sociedad en constante evolución, dentro de un sistema positivista de derecho, con la finalidad de regular de forma efectiva el funcionamiento institucional del Estado y las relaciones entre éste y los ciudadanos; surgiendo con ello nuevas constituciones claves, las cuales estaban orientadas a transformar y renovar a la sociedad.

Como resultado de lo anterior, surge un constitucionalismo que se mantiene en constante evolución, el cual tiene como objetivo principal el mantener el equilibrio social, tutelando los nuevos derechos que se presentan ante una sociedad, en busca de integrar las características culturales, políticas y sociales, así como el reconocimiento de los valores consagrados por los grupos étnicos de determinada región.

Sin embargo los problemas que trajeron consigo la contaminación ambiental y el agotamiento de los recursos naturales presenciados en las últimas décadas, provocaron de forma paulatina la transformación del derecho, que se vio en la necesidad de reconocer la preservación del medio ambiente como un fin importante a ser alcanzado.

De esta forma, el presente trabajo abordará algunas características y funciones más significativas de los principios constitucionales contemporáneos, analizando, en la secuencia, el principio del desarrollo sustentable, con énfasis en las constituciones de México y Brasil, así como el reconocimiento de los derechos de la naturaleza en las constituciones de Ecuador y de Bolivia, tomando en cuenta los valores étnicos-culturales de su región, los cuales se rigen bajo el principio aludido.

2 Los principios constitucionales y la preservación del medio ambiente

A medida que las sociedades se fueron tornando más complejas, el Estado se vio en la necesidad de normatizar las conductas reguladoras que enmarcaban el convivio armónico

entre los distintos grupos sociales, así como el alcance de los poderes estatales, trayendo como consecuencia la elaboración de instrumentos de derecho igualmente complejos.

Surgen así las primeras constituciones aprobadas en el siglo XVIII en Estados Unidos y en Francia, como manifestación del constitucionalismo liberal, explicando Eduardo Espín, que dichos ordenamientos se configuraron como la expresión de un pacto social y político, sobre dos cuestiones primordiales que implicaban a toda sociedad: la estructura de su organización política (el Estado) y el reconocimiento de los derechos individuales. Ambas respondían al doble postulado de limitar el poder del Estado y de garantizar la libertad de los ciudadanos.¹

La Constitución en la que se plasmaba ese pacto tenía, por su propia naturaleza, una clara pretensión normativa, en el sentido de que su finalidad era regir de manera efectiva el comportamiento del poder público y de las instituciones del Estado, así como servir de garantía eficaz de los derechos del individuo, que eran proclamados por vez primera como derechos del ciudadano en el marco de una concepción liberal burguesa moderna.²

En suma, los primeros textos constitucionales surgen con la finalidad de regular de forma efectiva el funcionamiento institucional del Estado y las relaciones entre éste y los ciudadanos. Sin embargo, Eduardo Espín señala que la evolución histórica posterior a estos sucesos provocó una devaluación de la pretensión normativa de los textos constitucionales, la cual fue resultado de diversos factores políticos e ideológicos; provocando, a su vez, que a lo largo del siglo XIX, las constituciones se consideraran como meros textos programáticos cuya naturaleza no sobrepasaba la de simples principios orientadores de la acción política pública.³

Comentando Gustavo Zagrebelsky que a comienzos del siglo XX, se cuestionaba la diferencia entre los principios constitucionales y las normas jurídicas que los jueces, según la tradición del Estado de derecho legislativo y del positivismo jurídico, debían de aplicar en los procesos, ya que, en aquel entonces, prevalecía la idea de que “los principios constitucionales carecen de supuestos de hecho y, por tanto, no pueden ser utilizados en la operación lógico-jurídica”.⁴ El autor enmarca que era necesario diferenciar y separar las normas-principio y las normas-regla, ya que se dudaba de la idoneidad de las primeras para operar como verdaderas normas jurídicas. Creándose así un debate teórico relevante, el cual dio como resultado la creación de las primeras formas de jurisdicción constitucional en Europa.⁵

Se sostenía por un lado, que el control de constitucionalidad de la actividad estatal no podía consistir propiamente en una “aplicación” – en el sentido judicial de la palabra – de las normas constitucionales a los contenidos de dicha actividad. Por ello, a menos que se incurriera en un evidente “abuso de las formas”, la garantía de constitucionalidad de la actuación del Estado no podría configurarse como actividad

¹ ESPÍN, Eduardo. La Constitución como norma. In: GUERRA, Luis López et al. *Derecho Constitucional: el ordenamiento constitucional. Derechos y deberes de los ciudadanos*. Valencia: Editorial Tirant Lo Blanch, 2007. p. 39. v. I.

² Idem, loc. cit.

³ Op. cit., p. 40.

⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. Traducción Marian Gascón. Madrid: Editorial Trotta, 2011. p. 111.

⁵ Idem, loc. cit.

jurídica y, más específicamente, judicial. Debería concebirse, por el contrario, en términos políticos y atribuir su competencia a órganos comprometidos y responsables políticamente. La estructura de las fórmulas constitucionales de principio las adscribiría, en efecto, al campo de la utilización o gestión “política”, irremediamente incompatible con la naturaleza de las funciones que se consideran auténticamente judiciales, según nuestra tradición del Estado de derecho.⁶

En ese contexto, Riccardo Guastini advierte que es conveniente comprender que la identificación de principios no es un problema estrictamente teórico-general o filosófico-jurídico, carente de consecuencias prácticas; por el contrario, la identificación de los principios se convierte en una problemática de derecho positivo,⁷ como se abordará más adelante.

Por su parte Luigi Ferrajoli, recuerda el clima cultural y político existente después del fin de la Segunda Guerra Mundial y la derrota del nazi-fascismo, que dio origen a la Carta de la ONU de 1945, así como la Declaración Universal de 1948. Comprendiendo que el principio de mera legalidad – que hasta entonces había sido considerado suficiente garantía frente a los abusos de la jurisdicción y la administración –, tras las barbaries ocurridas en la Segunda Guerra Mundial, pasa a ser valorado como garantía insuficiente frente a los abusos de la legislación y frente a los retrocesos antiliberales y totalitarios de los supremos órganos decisionales.⁸

Es por lo que se redescubre el significado de “Constitución” como límite y vínculo a los poderes públicos estableciendo hace ya dos siglos en el artículo 16 de la Declaración de derechos de 1789: “Toda sociedad en la cual la garantía de los derechos no está asegurada ni la separación de poderes establecida no tiene constitución”. Se redescubre, en suma – no sólo en el plano estatal, sino también en el internacional –, el valor de la Constitución como conjunto de normas sustanciales dirigidas a garantizar la división de poderes y los derechos fundamentales de todos, es decir, exactamente los principios que habían sido negados por el fascismo y que son la negación de este.⁹

Con ello se desencadenó una discusión por la creación de un conjunto consistente de principios que justificarán y dieran sentido a las instituciones jurídicas, buscando una restauración entre un razonamiento moral y un razonamiento jurídico, ya que al no fusionarse los principios fundamentales y jurídicos, el modelo positivista de derecho era incapaz de describir correctamente el derecho y su aplicación.

En base a esta línea de ideas, es importante conocer la crítica de Ronald Dworkin hacia el modelo positivista de derecho, comentando el autor que el mismo es estrictamente normativo, ya que sólo puede identificar normas, dejando fuera de su análisis las directrices y los principios que dan origen al problema, siendo estos de suma importancia para la decisión que se toma por parte de las autoridades judiciales en la resolución de controversia. Destace,

⁶ Op. cit. p. 111-112.

⁷ GUASTINI, Riccardo. *Estudios de teoría constitucional*. Edición y presentación de Miguel Carbonell. México: Editorial Universidad Nacional Autónoma de México, 2001. p. 134.

⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Edición de Antonio de Cabo y Gerardo Pisarello. Madrid: Editorial Trotta, 2001. p. 54.

⁹ Idem, loc. cit.

así, que el derecho es un conjunto de normas, pero que junto a esas normas existen principios y directrices que no se pueden identificar por su origen sino por su contenido y fuerza argumentativa; en el cual los principios *dan razones para decidir*¹⁰ en un sentido determinado, pero a diferencia de las normas, su enunciado no determina las condiciones de su aplicación. Es por ello que es importante conocer de igual forma el material del principio, siendo este *su peso específico*,¹¹ el cual determina cuándo se debe aplicar en una situación determinada.

Considerando Dworkin que los principios son los que informan a las normas jurídicas concretas, de tal forma que, al utilizar únicamente la literalidad de la norma por parte del juez, esté último viola un principio, que en ese caso específico se considera importante.¹²

En este sentido, Gustavo Zagrebelsky recuerda la mentalidad del positivismo jurídico, según la cual las normas-principio, al contener fórmulas vagas e imprecisas, así como referencia a aspiraciones ético-políticas, o retos a ser alcanzados, “esconderían un vacío jurídico y producirían una *contaminación* de las verdaderas normas jurídicas con afirmaciones políticas, proclamaciones de buenas intenciones, etc.” De esta forma, dichas normas-principio “tendrían una importancia exclusivamente política y virtual”,¹³ pudiendo ser utilizadas por el intérprete únicamente para superar dudas interpretativas, colmar las lagunas o resolver contradicciones de otro modo irresolubles: o sea, los principios eran concebidos con la función de perfeccionar el ordenamiento jurídico.¹⁴

Sin embargo, el constitucionalismo actualmente no ha permanecido como un modelo estático, sino que ha evolucionado en muchos sentidos; entre los cuales se abrió espacio para la importancia de las normas-principio, que ya no tienen un papel meramente accesorio en la práctica del derecho, derivado del persistente prejuicio alimentado por la tradición positivista de que “las verdaderas normas son las reglas, mientras que los principios son un plus, algo que sólo es necesario como válvula de seguridad del ordenamiento”.¹⁵ En realidad, los principios, que poseen mayor densidad de contenido que las reglas, ofrecen una imprescindible dimensión “como criterios de valor de la realidad”;¹⁶ dicho de otra forma, la naturaleza práctica del derecho significa que “el derecho, respetuoso con su función, se preocupa de su idoneidad para disciplinar efectivamente la realidad conforme al valor que los principios confieren a la misma.”¹⁷

Esta perspectiva adquiere cada vez más relevancia el estudio de los principios constitucionales, siendo importante conocer las aportaciones de Luis Prieto Sanchís, el cual explicita:

¹⁰ DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Trad. de Marta Guastavino. Barcelona: Ariel, 1989. p. 72.

¹¹ *Idem*, loc. cit.

¹² *Op. cit.*, p. 72-74.

¹³ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. Trad. de Marian Gascón. Madrid: Editorial Trotta, 2011. p. 112.

¹⁴ *Ibidem*, p. 117.

¹⁵ *Idem*.

¹⁶ *Ibidem*, p. 121.

¹⁷ *Ibidem*, p. 122.

Dicha “rematerialización” u orden de valores supone que la Constitución ya no tiene por objeto sólo la distribución formal del poder entre los distintos órganos estatales, sino que está dotada de un contenido material, singularmente principios y derechos fundamentales, que condicionan la validez de las leyes y del conjunto de las normas: la Constitución en término riguroso “es fuente del Derecho en el sentido pleno de la expresión, es decir, origen mediato e inmediato de derechos y obligaciones, y no sólo fuente de las fuentes”.¹⁸

Lo que trae como consecuencia una responsabilidad para la cultura jurídica, ya que está última tendrá que estar conformada por normas y principios que sean idóneos para responder de forma correcta al caso concreto. En este sentido, Gustavo Zagrebelsky observa que el derecho actual está compuesto de reglas y principios, siendo importante entender que las normas legislativas son prevalentemente reglas, mientras que las normas constitucionales sobre derechos y sobre la justicia son prevalentemente principios, siendo relevante hacer tal distinción:¹⁹

Sólo los principios desempeñan un papel propiamente constitucional, es decir, “constitutivo” del orden jurídico. Las reglas, aunque estén escritas en la Constitución, no son más que leyes reforzadas por su forma especial. Las reglas, en efecto, se agotan en sí mismas, es decir, no tienen ninguna fuerza constitutiva fuera de lo que ellas mismas significan.²⁰

Así, la idea de los principios en la Constitución se amplía, pudiendo ser entendidos no sólo como fundamento base para la creación de normas infraconstitucionales, sino también como parámetro para el control de constitucionalidad, a ser ejercido por los tribunales y por los propios legisladores.

En palabras de Gustavo Zagrebelsky, se puede concluir que el conjunto de los principios constitucionales, “debería constituir una suerte de *sentido común* del derecho, el ámbito de entendimiento y de recíproca comprensión en todo discurso jurídico, la condición para resolver los contrastes por medio de la discusión y no a través de la imposición”.²¹ Abundando el autor que la pluralidad de los principios y la ausencia de una jerarquía formal entre ellos, hace que no pueda existir una ciencia sobre su articulación, sino tan sólo una prudencia en su ponderación.²²

A todo esto Miguel Carbonell explica que los textos constitucionales que comienzan a surgir a partir de la década de los setentas, son constituciones “que no se limitan a establecer competencias o a separar a los poderes públicos, sino que contienen altos niveles de normas materiales o sustantivas que condicionan la actuación del Estado por medio de la ordenación de ciertos fines y objetivos”.²³

¹⁸ SANCHÍS, Luis Prieto. *Ley, principios, derechos*. Madrid: Editorial Dykinson, 1998. p. 36-37.

¹⁹ ZAGREBELSKY, op. cit., p. 110.

²⁰ Idem.

²¹ Ibidem, p. 124.

²² Ibidem, p. 125.

²³ CARBONELL, Miguel. El Neoconstitucionalismo en su laberinto. In: CARBONELL, Miguel. *Teoría del neoconstitucionalismo*. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p 9-10.

Ahora bien, cabe destacar que dentro de la evolución que ha sufrido el constitucionalismo moderno, se puede observar que en las constituciones de América Latina, no solo se reconocen los derechos que se presentan en el constitucionalismo de influencia europea occidental, sino también se reconocen los derechos de los pueblos indígenas. Tales sucesos han traído como consecuencia una evolución marcada del constitucionalismo moderno, el cual conlleva a un estudio doctrinal minucioso que busca recobrar el concepto de Constitución y fortalecer su presencia determinante en el ordenamiento jurídico.

En efecto, cuando las innovaciones afectan a la legitimidad del poder público (democracia), al ejercicio de este poder (gobierno) o a la regulación jurídica de ambas cuestiones (Constitución), son poco atractivos los procesos innovadores, en especial cuando el devenir histórico ha enseñado que no todo cambio en este campo ha sido para mejorar, y los que lo han sido, no siempre han conseguido consolidarse; explicando Roberto Viciano y Rubén Martínez a modo de crítica, que en consecuencia:

La doctrina constitucional sigue siendo renuente a las modificaciones sustanciales del modelo constitucional, fundamentándose en categorías que supusieron un evidente avance en el contexto de la Europa de posguerra pero que hoy, por la natural evolución de la sociedad y por el acomodo institucional de quienes promovieron aquel progreso histórico, necesitan una urgente revisión.²⁴

Desde el punto de vista de los cambios conceptuales producidos en el constitucionalismo de inspiración europea, los autores en comento enmarcan cuatro grandes modelos de constitucionalismo, los cuales corresponden a ciertos momentos del constituyente, que fueron los determinadores de una concepción teórica hacia el constitucionalismo. El primer lugar se puede mencionar la progresiva construcción del constitucionalismo liberal-revolucionario, durante las revoluciones burguesas del siglo XVIII; seguida de la reacción conservadora, desvirtuadora del constitucionalismo, fruto de la renovada coalición entre la clase burguesa y la aristocracia, que surgió con la reacción termidoriana en la Revolución Francesa y se desarrolló durante el siglo XIX y los primeros años del siglo XX; como tercer modelo se puede tomar en cuenta la temporal recuperación del constitucionalismo democrático, durante las primeras décadas del siglo XX; y por última, la aparición del constitucionalismo social, después de la Segunda Guerra Mundial, que entiende que no puede consolidarse un modelo democrático de Estado sin un pacto de redistribución de la riqueza entre las clases dominantes y las dominadas.²⁵

Pero, desde hace unas décadas, ante el progresivo debilitamiento de un concepto fuerte de Constitución, el neoconstitucionalismo ha insistido en la diferenciación entre el concepto formal y material de Estado constitucional. La distinción radica en entender que no es un Estado constitucional aquél que cuenta con un texto que se autodenomina Constitución

²⁴ VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. *El nuevo constitucionalismo en América Latina: memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI*. Quito: Editorial Corte Constitucional, 2010. p. 13-14.

²⁵ Op. cit., p. 14-15.

(concepto formal), sino el que cuenta con una Constitución en sentido propio (concepto material), es decir, fruto de la legitimidad democrática y que cuenta con instrumentos que garantizan la limitación del poder y la efectividad de los derechos contemplados en el texto constitucional.²⁶

Desde esta posición, los autores Roberto Viciano y Rubén Martínez explican que el Estado constitucional es un concepto en constante construcción, pues siempre debe estar luchando por hacer efectivos sus dos elementos fundamentales: el de legitimidad democrática y el de normatividad. Por lo tanto, la Constitución es la juridificación de las decisiones políticas fundamentales adoptadas por la soberanía popular, es el elemento de enlace entre política y derecho y el mecanismo de legitimación democrática de éste;²⁷ aduciendo al respecto:

Pero esta reacción garantista, surgida en Europa ante el vaciamiento del concepto de Constitución en las últimas décadas del siglo XX, ha quedado reducida a una posición doctrinal de escasa influencia real en el contexto histórico y social en que apareció. Por el contrario, y a partir del inicio de la década de 1990, en América Latina, dichas teorías garantistas han sido asumidas por el nuevo constitucionalismo latinoamericano que, además, ha sumado una radical aplicación de la teoría democrática de la Constitución. Desde este punto de vista, se supera el concepto de Constitución como limitadora del poder (constituido) y se avanza en la definición de la Constitución como fórmula democrática donde el poder constituyente – la soberanía popular – expresa su voluntad sobre la configuración y limitación del Estado pero también de la propia sociedad.

A lo cual se puede concluir que debido a la evolución doctrinal, el nuevo constitucionalismo mantiene las posiciones sobre la necesaria constitucionalización del ordenamiento jurídico, con la misma firmeza que el neoconstitucionalismo, los cuales, a su vez, plantean la necesidad de construir la teoría y observar las consecuencias prácticas de la evolución del constitucionalismo hacia el Estado constitucional. Para ello, Roberto Viciano Pastor y Rubén Martínez Dalmau explican que el nuevo constitucionalismo es, en consecuencia, una teoría del derecho, pero sólo subsidiariamente y en la medida en que la Constitución rige el resto del ordenamiento jurídico; es decir, el nuevo constitucionalismo es, principalmente, una teoría (democrática) de la constitución.²⁸

Teoría que, como se ha referido, en América Latina ha pasado a convertirse en práctica, a través de determinados procesos constituyentes latinoamericanos, los cuales han producido nuevas constituciones. Retomando Roberto Viciano Pastor y Rubén Martínez Dalmau que:

²⁶ Op. cit., p. 15.

²⁷ VICIANO PASTOR, Roberto. MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR. *El nuevo constitucionalismo en América Latina: memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI*. Quito: Editorial Corte Constitucional, 2010. p. 15.

²⁸ VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. *¿Se puede hablar de un Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?* p. 5. Disponible en: <<http://www.juridicas.unam.mx/wcccl/ponencias/13/245.pdf>>. Acceso el: 25 enero 2014.

En efecto, a través de los últimos procesos constituyentes se han legitimado textos constitucionales que han buscado, en un maremágnum de obstáculos y dificultades, no sólo ser fiel reflejo del poder constituyente sino, a continuación, permear el ordenamiento y revolucionar el *status quo* de sociedades en condiciones de necesidad.²⁹

Podemos observar que las condiciones sociales en América Latina, en la mayoría de los casos, no dejan muchas alternativas para su pronta solución; más sin embargo, nos percatamos que existe un papel constitucional comprometido, que puede avanzar por el camino de la justicia social, la igualdad y el bienestar de los ciudadanos. Aludiendo Roberto Viciano Pastor y Rubén Martínez Dalmau, que estos procesos, así como las nuevas constituciones de América Latina, conforman el contenido del *Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano*.³⁰

Ahora bien, al entender de forma clara la importancia de los *principios* en los textos constitucionales y el papel que juega el *constitucionalismo moderno*, el cual se encuentra en constante evolución, podemos considerar que la contaminación ambiental y el agotamiento de los bienes naturales que se vive hoy en día, es el resultado de una sobre explotación de recursos, los cuales alteran las condiciones de vida, poniendo en riesgo los *principios fundamentales* que se consagran en la mayoría de disposiciones constitucionales y legislativas, lo que trajo como consecuencia un movimiento socio-ambiental a nivel mundial, tomando en cuenta no sólo componentes de naturaleza ambiental, sino componentes sociales, culturales y políticos. Comentando Juliana Santilli, que los bienes socio-ambientales comprenden no solamente aquellos esenciales a la manutención de vida, en todas sus formas más comunes, conocidas como bienes naturales, sino también aquellos bienes que son fruto de la intervención humana. Revelándose el socio-ambientalismo justamente por la fusión de los valores en un solo bien jurídico: la biodiversidad y la socio-diversidad, siendo estos bienes los que inciden en los derechos colectivos, tutelados por un ordenamiento constitucional e infra-constitucional.³¹

Os bens socioambientais e os direitos (socioambientais) a eles relativos só podem ser compreendidos em sua plenitude a partir de uma leitura holística, sistêmica e integrada das bases e fundamentos presentes no texto constitucional. Deve-se romper com a tendência, habitual entre os intérpretes de lei, de se realizar uma leitura fragmentada e compartimentalizada dos dispositivos constitucionais referentes à cultura, ao meio ambiente, aos povos indígenas e quilombolas e à função socioambiental da propriedade, percebendo-se não apenas as partes, mas o todo, a unidade axiológico-normativa presente no texto constitucional.³²

Cabe destacar, que debido al resultado obtenido a causa de la presión ejercida por los grupos socio-ambientalistas hacia el Estado, se logró influir en el sistema normativo, a tal grado que surgió una evolución encaminada por convenciones internacionales respecto a la

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

³¹ SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 246.

³² Ibidem, p. 246-247.

protección del medio ambiente, pudiendo nombrar: la Declaración de Estocolmo sobre el Medio Ambiente Humano, de junio de 1972; la Declaración de Río sobre el Medio Ambiente y el Desarrollo, de junio de 1992; la Carta de la Tierra promovida por la Naciones Unidas en 2000; la Declaración de Johannesburgo sobre el Desarrollo Sostenible de septiembre de 2002, entre otras. Tales declaraciones aportaron principios de preservación al medio ambiente, posteriormente reconocidos por las constituciones de los países, así como por disposiciones legislativas; de tal forma, los principios ambientales se reconocen como parte de los principios fundamentales que consagra el Estado de Derecho a su gobernados, entre los cuales podemos nombrar el principio de desarrollo sustentable, siendo que este emerge en un contexto de globalización, el cual marca límites y reorienta los procesos civilizatorios de la humanidad.

Al conocer los diversos acontecimientos que se fueron presentando a lo largo de la historia, con respecto a la forma de pensar sobre el principio de desarrollo sustentable, los autores Wilson Steinmetz y Bruno Gabriel Henz explican que:

Nessa perspectiva, reconhece-se de forma quase unânime que a qualidade e o equilíbrio ambiental, desdobramentos da noção sustentabilidade, são imprescindíveis para uma vida digna. Mais do que isso, a tutela de uma série de direitos fundamentais historicamente conquistados – tais como o direito à vida, à moradia, à saúde e à alimentação – torna-se inócua se não estiver atrelada à proteção do ambiente.³³

Siendo en este sentido, importante la implementación del principio antes señalado, explicando José Joaquim Gomes Canotilho, que la sustentabilidad se configura en una dimensión auto-comprensiva de una Constitución que tome en serio la protección de la comunidad política en la que opera,³⁴ recalcando el autor las palabras de Peter Häberle: “*é tempo de considerar a sustentabilidade como elemento estrutural típico do Estado que hoje designamos Estado Constitucional*”.³⁵ Comentado Canotilho, que el principio de sustentabilidad es un principio abierto, el cual carece de una concretización conformadora, que no trasporta soluciones prontas, viviendo de ponderaciones y de decisiones problemáticas que se tienen que atender antes, para poder alcanzar el objetivo de dicho principio, convirtiéndose a su vez, en una tarea compleja el determinar el contenido jurídico del mismo.³⁶

Canotilho añade la importancia de distinguir la sustentabilidad en sentido restringido y/o ecológico y en sentido amplio. La sustentabilidad en sentido restringido apunta hacia la protección y manutención a largo plazo de los recursos, a través de planteamientos, obligaciones de conductas y de resultados, considerando que la sustentabilidad ecológica debe

³³ STEINMETZ, Wilson; HENZ, Bruno Gabriel. O princípio constitucional do desenvolvimento sustentável: conteúdo e estrutura à luz das interpretações e da teoria dos princípios. Porto Alegre: *Revista da Ajuris*, Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, ano XXXIX, n. 128, p. 331-332, dez. 2012.

³⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, Barcelos, Portugal, v. VIII, n. 13, p. 8, 2010.

³⁵ HÄBERLE, Peter apud CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, Barcelos – Portugal, v. VIII, n. 13, 007-018, p. 8, 2010.

³⁶ CANOTILHO, op. cit., p. 8-9.

imponer ciertos puntos los cuales se podrían clasificar en: 1. El índice de consumo de recursos renovables no puede ser mayor que su índice de regeneración, 2. Los recursos no renovables deben ser utilizados en términos de ahorro ecológicamente racional, de forma que las futuras generación puedan disponer de ellos, 3. Los índices de contaminación no pueden rebasar cuantitativa y cualitativamente la capacidad de regeneración de los medios físicos y ambientales. 4. Las agresiones humanas producidas al medio ambiente, tendrán que estar encuadradas en una relación equilibrada con el proceso de renovación temporal.³⁷

La sustentabilidad en sentido amplio, a su vez abarca tres pilares fundamentales: 1. Sustentabilidad ecológica, 2. Sustentabilidad económica y 3. Sustentabilidad social. Considerándose en este sentido como una sustentabilidad unificadora, la cual da lugar a que progresivamente se definan las condiciones y supuestos jurídicos dentro de un contexto de evolución sustentable, siendo que el derecho internacional enmarca a la *sustentabilidad* como una dirección política en las relaciones entre los Estados.³⁸

De esta forma, se puede afirmar que el principio de sustentabilidad apunta hacia nuevos esquemas de dirección, propiciando un verdadero Estado de Derecho Ambiental, comentando Canotilho que:

Implica que, ao lado dos tradicionais esquemas de ordem, permissão e proibição vasados em actos de poder público, se assista ao recurso a diversas formas de “estímulo” destinadas a promover programas de sustentabilidade (exemplo: política fiscal de incentivo a tecnologia limpa, estímulo para a efectivação de políticas de energia à base de recursos renováveis). Nestes “estímulos” ou “incentivos” que, muitas vezes, se traduzem em preferências ou internalizações de efeitos externos, devem observar-se as exigências normativas do Estado de direito ambiental quanto às competências (legislador e executivo) e aos princípios (proibição do excesso, igualdade).³⁹

En este sentido, se pudo observar una transformación esencial en el derecho constitucional, verificada por la implementación del principio de desarrollo sustentable como principio constitucional, y de igual forma mediante el reconocimiento del derecho al medio ambiente sano como derecho fundamental, siendo consagrados y tutelados en la ley suprema del Estado.

Como resultado de lo anterior, se generó una gran influencia en la mayoría de los países occidentales, tal como se verificó en las constituciones de México, Brasil, Ecuador y Bolivia, como veremos a continuación.

3 El Principio del desenvolvimiento sustentable en la Constitución Mexicana

A partir de la aceptación por parte del Estado Mexicano, del cuidado hacia al medio ambiente, en un sentido de mejora en base a un desenvolvimiento óptimo, se vio en la necesidad de incorporar la tutela al medio ambiente en su ordenamiento constitucional,

³⁷ Ibidem, p. 9.

³⁸ Idem.

³⁹ Ibidem, p. 10.

indispensable para una adecuada aplicación en el ámbito jurídico. De esta forma, en el año de 1983 México incorpora por primera vez en su Constitución Política la preocupación de cuidar el medio ambiente, explicando Edgar Alán Arroyo Cisneros que debido a la reforma y adición de los artículos 16, 25, 26, 27 fracciones XIX y XX, 28 y 73 fracciones XXIX-D, XXIX-E de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, se dio un primer paso en relación a la materia ambiental. Opina el autor, que dicha adición era de forma incipiente, más convirtiéndose en el claro nacimiento de la vida jurídica del derecho al medio ambiente, pues el párrafo sexto del artículo 25 de la Constitución Política estableció bajo criterios de equidad social y productividad, el apoyar e impulsar a las empresas de los sectores sociales y privados, sujetándolos a las modalidades que dictaran el orden público y el uso, en beneficio general de los recursos productivos, cuidando de su *conservación y medio ambiente*. Adquiriendo un nuevo sentido, en el novedoso régimen económico mexicano de la época.⁴⁰

Tras los acontecimientos que ocurrieron a nivel mundial y dentro del país, resulta importante la reforma constitucional de 1987, siendo que, mediante decreto de reforma constitucional, se modificó el párrafo tercero del artículo 27 y se adicionó la fracción XXIX-G al artículo 73, introduciendo cambios importantes al terreno ambiental constitucional, los cuales consistían en lo siguiente:

Artículo 27.- [...]

La Nación tendrá en todo tiempo el derecho de imponer a la propiedad privada las modalidades que dicte el interés público, así como el de regular, en beneficio social, el aprovechamiento de los *elementos naturales* susceptibles de apropiación, con objeto de hacer una *distribución equitativa de la riqueza pública, cuidar de su conservación, lograr el desarrollo equilibrado del país y el mejoramiento de las condiciones de vida de la población rural y urbana*. En consecuencia, se dictarán las medidas necesarias para ordenar los asentamientos humanos y establecer adecuadas provisiones, usos, reservas y destinos de tierras, aguas y bosques, a efecto de ejecutar obras públicas y de planear y regular la fundación, conservación, mejoramiento y crecimiento de los centros de población; *para preservar y restaurar el equilibrio ecológico*;

[...]. (Cursivas añadidas).⁴¹

Artículo 73. – El Congreso tiene facultad:

I a XXIX-F.- [...]

XXIX-G.- Para expedir leyes que establezcan la concurrencia del Gobierno Federal, de los gobiernos de los Estados y de los municipios, en el ámbito de sus respectivas competencias, en materia de protección al ambiente y de preservación y restauración del equilibrio ecológico.

[...].⁴²

Cisneros describe que la reforma constitucional antes mencionada, presentó un lazo claro entre el Estado de Derecho y el medio ambiente, ya que la reforma al artículo 27 contempló la preservación y restauración del equilibrio ecológico como una de las medidas de cuidado a la conservación de los elementos naturales. Por otro lado, la fracción que se

⁴⁰ CISNEROS, Edgar Alán Arroyo. *El derecho fundamental al medio ambiente*. México: Porrúa, 2012. p. 175.

⁴¹ Disponible en: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/dof/CPEUM_ref_116_10ago87_ima.pdf>. Acceso el: 25 enero 2014.

⁴² Idem.

adiciona al artículo 73 habilitó constitucionalmente al Congreso General para regular jurídicamente la protección ambiental y la preservación y reestructuración del equilibrio ecológico.⁴³

Siendo que ambas situaciones, abrieron el escenario para la costitucionalización del derecho fundamental al medio ambiente, estando presente en ambos casos el principio de desenvolvimiento sustentable.

En el año de 1999, por decreto de reforma constitucional, se adiciona el párrafo quinto al artículo 4, reformándose de igual manera el párrafo primero del artículo 25, contemplando dichas reformas lo siguiente:

Artículo 4. [...]

Toda persona tiene derecho a un medio ambiente adecuado para su desarrollo y bienestar.

[...].⁴⁴

Artículo 25. Corresponde al Estado la rectoría del desarrollo nacional para garantizar que éste sea integral y *sustentable*, que fortalezca la Soberanía de la Nación y su régimen democrático y que, mediante el fomento del crecimiento económico y el empleo y una más justa distribución del ingreso y la riqueza, permita el pleno ejercicio de la libertad y la dignidad de los individuos, grupos y clases sociales, cuya seguridad protege esta Constitución.

[...]. (Cursivas añadidas).⁴⁵

A lo cual Cisneros explica que se convirtió en una trascendencia instaurada por el ordenamiento positivo mexicano como un derecho fundamental,⁴⁶ ya que la tutela sobre el derecho a un medio ambiente adecuado, se contempla en la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, en el Título Primero, Capítulo I, de los *Derechos Humanos y sus Garantías*, además de haberse establecido la *integralidad* y la *sustentabilidad* como una característica del desarrollo nacional. Comentando el autor que desde una visión constitucional esos deben de ser los pilares de las políticas públicas mexicas, consolidándose el poder de ejercitar el derecho a un medio ambiente adecuado para el desarrollo y bienestar, teniéndose que encuadrar dentro de un desarrollo integral y sustentable.⁴⁷

A partir de la construcción teórica formada por esa última reforma constitucional, se crearon diversas leyes que adoptaron la sustentabilidad como principio base, pudiéndose citar: la *Ley de Desarrollo Rural Sustentable*, de fecha 7 de diciembre de 2001, la *Ley General de Desarrollo Forestal Sustentable*, de fecha 25 de febrero de 2003, la *Ley de Desarrollo Sustentable de la Caña de Azúcar*, de fecha 22 de agosto de 2005, la *Ley General de Pesca y Acuacultura Sustentables* de, fecha 24 de julio de 2007, la *Ley para el Aprovechamiento Sustentable de la Energía* de fecha 28 de noviembre de 2008, la *Ley para el Aprovechamiento*

⁴³ CISNEROS, Edgar Alán Arroyo. *El derecho fundamental al medio ambiente*. México: Porrúa, 2012. p. 176.

⁴⁴ Disponible en: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/dof/CPEUM_ref_141_28jun99_ima.pdf>. Acceso el: 25 enero 2014.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ CISNEROS, op. cit., p. 177.

⁴⁷ Idem.

de *Energías Renovables y el Financiamiento de la Transición Energética* de fecha 28 de noviembre de 2008, entre otras.⁴⁸

En el año de 2012, mediante decreto de reforma constitucional publicado en el Diario Oficial de la Federación, se modifica el párrafo quinto y se adiciona el párrafo sexto del artículo 4, considerándose como una nueva etapa en la evolución del derecho fundamental al medio ambiente:

Artículo 4. [...]

Toda persona tiene derecho a un medio ambiente sano para su desarrollo y bienestar. *El Estado garantizará el respeto a este derecho. El daño y deterioro ambiental generará responsabilidad para quien lo provoque en términos de lo dispuesto por la ley.*

Toda persona tiene derecho al acceso, disposición y saneamiento de agua para consumo personal y doméstico en forma suficiente, salubre, aceptable y asequible. El Estado garantizará este derecho y la ley definirá las bases, apoyos y modalidades para el acceso y uso equitativo y sustentable de los recursos hídricos, estableciendo la participación de la Federación, las entidades federativas y los municipios, así como la participación de la ciudadanía para la consecución de dichos fines.
[...]. (Cursivas añadidas).⁴⁹

En ese artículo se destaca el surgimiento de legitimación constitucional para la tutela penal del medio ambiente y para la imposición de sanciones a los daños provocados en contra de la naturaleza.

Reconociendo además el Estado, como un derecho fundamental el acceso al agua, la cual tendrá que tener las características de ser salubre, aceptable y asequible, garantizando un manejo equitativo y sustentable a dicho recurso. Observando la influencia del principio constitucional de desenvolvimiento sustentable, el cual sirve como base para atender las necesidades actuales, sin comprometer las posibilidades de las generaciones futuras. Siendo este último, un principio base para el mejoramiento de la calidad de vida, el cual busca obtener un equilibrio social dentro del sector más vulnerable.

4 El Principio del desenvolvimiento sustentable en la Constitución Brasileña

Podemos destacar que la influencia por parte de los tratados de derecho internacional en el sentido de preservar el ambiente, fueron incorporados de forma paulatina a la legislación brasileña. Surgiendo principalmente en las décadas de 1970-1980, en donde, empezaron a sentirse las repercusiones de los dañinos efectos del desarrollo económico experimentado en ese entonces, explicando Vladimir Passos de Freitas que:

No Brasil, resultados de uma política irracional começaram a se fazer sentir na década de setenta, momento de grande desenvolvimento industrial. Gradativamente foi aumentando a poluição atmosférica nas grandes cidades, em razão dos veículos automotores, poluição atmosférica na zona rural motivada por queimadas,

⁴⁸ En español, se puede entender la palabra desarrollo como sinónimo de desenvolvimiento.

⁴⁹ Disponible en: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/dof/CPEUM_ref_200_08feb12.pdf>. Acceso el: 25 enero 2014.

contaminação dos rios, proibição de balneabilidade nas praias, diminuição da fauna ictológica [...].⁵⁰

En efecto, desde el principio de los años sesenta las políticas de gobierno en el país, estaban destinadas únicamente a estimular la acumulación de capital y a promocionar la industrialización, logrando con ello alcanzar un ritmo de crecimiento económico más acelerado que cualquier otro en la historia de Brasil. Siendo que los programas gubernamentales hasta entonces, no presentaban atención hacia los problemas ambientales que conllevaba ese desenvolvimiento: “enfim, o desenvolvimento econômico resultante da política empreendida entre as décadas de 50 e 70 foi, sem dúvida, um desenvolvimento a qualquer custo, sendo destaque o inestimável custo ambiental”.⁵¹

Como respuesta a la evolución de los tratados internacionales, y sobre todo bajo la fuerte presión de los grupos ambientalistas, el reconocimiento a nivel constitucional sobre la importancia del medio ambiente vino a partir de la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988, el cual dedicó todo un capítulo al medio ambiente, definiendo no solamente el derecho de todos los ciudadanos a un ambiente sano, sino también fijando deberes a su gobernados y al propio Estado, estando plasmado en el Capítulo VI del Medio Ambiente en el artículo 225 el cual establece lo siguiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁵²

Explicando Wilson Steinmetz y Bruno Gabriel Henz que:

Nesse quadrante, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na esteira do fortalecimento da tutela ambiental levada a cabo em outros países e acompanhando a evolução trazida por convenções internacionais concernentes à proteção ecológica, positivou em seu art. 225 o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo-lhe, a partir da cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade. A consequência é o reconhecimento de um complexo de direitos e deveres de cunho ecológico.⁵³

A lo cual Vladimir Passos de Freitas considera que, desde el punto de vista del Derecho Positivo, la búsqueda de conciliación entre el desenvolvimiento y la protección del medio ambiente vino con la Constitución Federal de 1988, dentro del capítulo que trata de los Principios Generales de la Actividad Económica, en el artículo 170, inciso VI, colocando la defensa del medio ambiente, como uno de los principios del desenvolvimiento: “em outras palavras, não se justifica mais o desenvolvimento econômico se não houver a consequente

⁵⁰ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 236.

⁵¹ GRAFF, Laíse; PAULITSCH, Nicole da Silva. O legado da obra A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira. In: BUTZKE, Alindo; PONTALTI, Sieli (Org.). *Os recursos naturais e o homem: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente à responsabilidade solidária*. [recurso eletrônico] Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 372.

⁵² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 156.

⁵³ STEINMETZ; HENZ, op. cit., p. 332.

defesa do meio ambiente”.⁵⁴ Añadiendo Wilson Steinmetz y Bruno Gabriel Henz que además de eso, “os artigos 3º e 225 da Carta Magna igualmente fundamentam uma concepção de desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável, além de socialmente incluyente”.⁵⁵ Explicando los autores en comento, que el desenvolvimiento sustentable está presente en la Constitución Brasileña como principio constitucional.

Surgiendo con ello nuevos derechos ambientales, los cuales rompen con los paradigmas dogmaticos jurídicos tradicionales, comentando Juliana Santilli que:

Esses “novos” direitos conquistados por meio de lutas sociopolíticas democráticas, têm natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível, e impõem novos desafios à ciência jurídica, tanto do ponto de vista conceitual e doutrinário quanto de sua concretização.⁵⁶

Observando al desenvolvimiento sustentable como principio constitucional clave, el cual abre nuevas perspectivas a los procesos de desarrollo sobre nuevos principios éticos y potenciales ecológicos, planteando una transformación de los procesos económicos, políticos, tecnológicos y educativos para construir una nueva racionalidad social.

5 El reconocimiento de los derechos de la naturaleza en las Constituciones de Ecuador y Bolivia

Con el avance del constitucionalismo latinoamericano, se puede observar que algunas constituciones de América Latina han evolucionado de forma ejemplar, reconociendo derechos económicos, sociales y culturales a sus gobernados. Sin embargo, cabe mencionar que el gran avance que se tiene en este tipo de constituciones, es el reconocer e integrar los derechos y valores fundamentales de los pueblos indígenas a través de los textos constitucionales, otorgándoles la característica de principios fundamentales, los cuales se convierten en el eje rector del sistema jurídico normativo.

Para ello, se puede hacer mención de la Constitución Política del Ecuador de 2008, en la cual en su preámbulo invoca lo siguiente:

Nosotras y nosotros, el pueblo soberano del Ecuador RECONOCIENDO *nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, CELEBRANDO a la naturaleza, la pacha mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay. [...] (Cursivas añadidas).*⁵⁷

⁵⁴ FREITAS, op. cit., p. 236.

⁵⁵ STEINMETZ; HENZ, op. cit., p. 332.

⁵⁶ SANTILLI, op. cit., p. 248.

⁵⁷ Disponible en: <<http://www.mmrree.gob.ec/ministerio/constituciones/2008.pdf>>. Acceso el: 25 enero 2014.

Con lo anterior se puede apreciar que dentro del texto constitucional existe un énfasis sobre la integración y la participación de las comunidades étnicas, con el afán de otorgar una verdadera soberanía a todos sus gobernados, convirtiéndose en los pilares fundamentales de un nuevo constitucionalismo en el país. De esta forma se reconocen los derechos de la naturaleza, adoptada por los pueblos étnicos como: la madre tierra “Pachamama”, el que reconoce que todos los seres vivos son parte de la naturaleza, convirtiéndose esta última en un medio vital para nuestra existencia.

Situación similar acontece con la Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009, ya que en su preámbulo contempla:

[...] Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país.

Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia. [...].⁵⁸

A lo cual Evo Morales Ayma, Presidente Constitucional del Estado de Bolivia explica:

Para construir una Bolivia más justa necesitamos un golpe de timón de fondo y en esa tarea los pueblos indígenas nos señalan la ruta que debemos seguir. La Nueva Constitución establece que en el nuevo modelo de país los pueblos indígenas tendrán una profunda participación civil, política y económica. Para que nunca más seamos excluidos.⁵⁹

Dentro de este contexto, es importante conocer el significado de la expresión *Pacha Mama*. Los autores Rodolfo Merlino y Mario Rabey refieren que ella puede ser entendida como una deidad incorpórea prehispánica, venerada en la actualidad por la cultura andina, cuyo nombre proviene de las lenguas originarias que significa *Tierra* en un sentido profundo, entendida como un todo, como *mundo*. Con ella se dialoga permanentemente, no tiene ubicación espacial, está en todos lados, no hay un templo en el que vive, no tiene una morada porque es la vida misma.⁶⁰ *Pachamama* es la naturaleza, la que nos permite vivir, sembrar y cazar, ella nos enseñó a usar la naturaleza, es decir, a ella misma.⁶¹

Ahora bien, como se puede observar con anterioridad, en estas dos constituciones existe un compromiso de convivencia entre todos los ciudadanos en un plano de igualdad social, convirtiéndose ambas constituciones en un proyecto de la sociedad que no sólo intenta resolver los conflictos que se presentan hoy en día, sino busca también una estabilidad social para las próximas generaciones.

Por consecuencia, el Estado, así como sus gobernados, tienen la obligación de aplicar e interpretar los principios ambientales consagrados en la Constitución, dentro de los cuales se

⁵⁸ Disponible en: <<http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>>. Acceso el: 25 enero 2014.

⁵⁹ AYMA, Evo Morales. *Para que nunca más seamos excluidos*. Disponible en:

<<http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>>. Acceso el: 25 enero 2014.

⁶⁰ MERLINO Rodolfo; RABEY Mario. Pastores del Altiplano andino meridional: religiosidad, territorio y equilibrio ecológico. *Revista Allpanchis Phuturinga*, Cusco, n. 21, v. XVIII, p. 149, 1983.

⁶¹ Op. cit., p. 154.

contempla el principio de desarrollo sustentable, con la finalidad de construir una mejor convivencia ciudadana en armonía con la naturaleza, y así estar en posibilidad de alcanzar el buen vivir “sumak kawsay”.

Es por ello que en el Capítulo Séptimo de la Constitución Política del Ecuador correspondiente a los Derechos de la Naturaleza, en su artículo 71, podemos observar lo siguiente:

Art. 71 – La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.⁶²

En la Constitución de Bolivia, en su Capítulo Quinto correspondiente a los Derechos Sociales y Económicos, en su Sección I, relativa a los Derechos del Medio Ambiente, se puede destacar en sus artículos 33 y 34 lo siguiente:

Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.

Artículo 34. Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.⁶³

Con lo anterior se puede afirmar que ambas constituciones discurren la cuestión ambiental como un derecho de carácter social, inclinándose hacia una tendencia ambientalista, que considera a la naturaleza como un derecho fundamental. Ahora bien, en cuanto a sus consecuencias prácticas, Eugenio Raúl Zaffaroni comenta que ambas constituciones habilitan a cualquier persona de modo amplio, a ejercer las acciones judiciales de protección, si el requisito de que se trate de un damnificado, la cual es: “la consecuencia inevitable del reconocimiento de personería a la propia naturaleza, conforme a la invocación de la *Pachamama* entendida en su dimensión cultural de *Madre Tierra*”.⁶⁴

De igual forma, el autor hace hincapié a que en ambas constituciones, la Tierra asume la condición de sujeto de derechos; de ese modo el constitucionalismo andino muestra un gran salto del *ambientalismo* a la ecología profunda es decir, a un verdadero ecologismo constitucional.⁶⁵

⁶² Disponible en: <<http://www.mmrree.gob.ec/ministerio/constituciones/2008.pdf>>. Acceso el: 25 enero 2014.

⁶³ Disponible en: <<http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>>. Acceso el: 25 enero 2014.

⁶⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La pachamama y el humano. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Editorial Abya-Yala, Universidad Politécnica Salesiana, 2011. p. 105.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 106.

La invocación de la Pachamama va acompañada de la exigencia de su respecto, que se traduce en la regla básica ética del *sumak kawsay*, que es una expresión quechua que significa *buen vivir* o *pleno vivir* y cuyo contenido no es otra cosa que la ética- no la moral individual- que debe regir la acción del estado y conforme a la que también deben relacionarse las personas entre sí y en especial con la naturaleza. No se trata del tradicional *bien común* reducido o limitado a los humanos, sino del bien de todo lo viviente, incluyendo por su puesto a los humanos, entre los que exige complementariedad y equilibrio, no siendo alcanzable individualmente.⁶⁶

Con ello se puede concluir que los derechos de la naturaleza no se encuentran plasmados únicamente en los textos constitucionales que se vieron a lo largo de este trabajo, sino que se encuentran enmarcados en los procesos sociales que permiten que estas constituciones adopten y reconozcan los valores intrínsecos del medio ambiente.

6 Consideraciones finales

En la ideología del modelo positivista de derecho, los principios constitucionales son considerados como una mera herramienta de consulta, utilizada al estar presente alguna laguna o contradicción normativa, con la simple necesidad de interpretar la ley.

Hoy en día se percibe un cambio en esa racionalidad, prevaleciendo el pensamiento de que los principios constitucionales deben encontrarse en el eje rector del sistema jurídico normativo, ya que son la base estructural para la protección de los derechos fundamentales que el Estado de Derecho consagra a sus gobernados.

Como resultado de los movimientos socio-ambientalistas que se han manifestado en las últimas décadas y el surgimiento de los principios ecológicos, entre ellos el principio de desarrollo sustentable, podemos afirmar que los países latinoamericanos, de manera paulatina, vienen reconociendo cada vez más los principios de derecho ambiental, adoptados con mayor firmeza como principios constitucionales.

De esta forma, se observa la integración del medio ambiente como un derecho fundamental de todo ciudadano, obteniendo así una interacción directa entre sociedad y Estado, con la finalidad de obtener un medio ambiente de calidad, teniendo presente una sustentabilidad para las generaciones futuras que puedan gozar de un medio adecuado, obligándolos de forma ineludible a mantener un equilibrio ecológico. En suma, la incorporación del principio de sustentabilidad por los ordenamientos constitucionales, así como el reconocimiento de los derechos de la naturaleza (Pachamama), constituye un marco fundamental para una nueva relación entre sociedad, Estado y medio ambiente.

Ese no es un proceso fácil, como demuestra el panorama actual, mas sin embargo necesario para un adecuado bienestar, en la búsqueda de una satisfacción social y jurídica, en la cual el derecho latinoamericano ha obtenido grandes éxitos a través de una lucha que hasta el momento no ha llegado a su fin, siendo el comienzo de un largo camino que tendrá que continuar y mejorar, buscando un desenvolvimiento óptimo, el cual pueda otorgar una equidad a la sociedad en general mediante el manejo eficaz de los recursos naturales, estructurando el

⁶⁶ Idem.

Estado una forma adecuada de control y de tutela a dichos recursos, con la finalidad de evitar desastres ecológicos, que hasta nuestros días se siguen acrecentando.

Referencias

- AYMA, Evo Morales. *Para que nunca más seamos excluidos*. Disponible en: <<http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>>. Acceso el: 25 enero 2014.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, Barcelos – Portugal, v. VIII, n. 13, 007-018, ISSN: 1645-9911, 2010.
- CARBONELL, Miguel. El Neoconstitucionalismo en su laberinto. In: CARBONELL, Miguel. *Teoría del neoconstitucionalismo*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.
- CISNEROS, Edgar Alán Arroyo. *El derecho fundamental al medio ambiente*. México: Porrúa, 2012.
- DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Trad. de Marta Guastavino. Barcelona: Ariel, 1989.
- ESPÍN, Eduardo. La Constitución como norma. In: GUERRA, Luis López et al. *Derecho constitucional: el ordenamiento constitucional. Derechos y deberes de los ciudadanos*. Valencia: Editorial Tirant Lo Blanch, 2007. v. 1.
- FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Edición de Antonio de Cabo y Gerardo Pisarello. Madrid: Trotta, 2001.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- GRAFF, Laíse; PAULITSCH, Nicole da Silva. O legado da obra A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica Brasileira. In: BUTZKE, Alindo; PONTALTI, Sieli (Org.). *Os recursos naturais e o homem: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente à responsabilidade solidária*. [recurso eletrônico] Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.
- GUASTINI, Riccardo. *Estudios de Teoría Constitucional*. Edición y presentación de Miguel Carbonell. México: Editorial Universidad Nacional Autónoma de México, 2001.
- MERLINO Rodolfo; RABEY Mario. Pastores del Altiplano andino meridional: religiosidad, territorio y equilibrio ecológico. *Revista Allpanchis Phuturinqa*, Cusco, n. 21, v. XVIII, 1983.
- PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU Rubén Martínez. *¿Se puede hablar de un Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?*. Disponible en: <<http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>>. Acceso el: 25 enero 2014.
- _____; _____. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: Corte Constitucional del Ecuador. *El Nuevo Constitucionalismo en América Latina*. Memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI. Quito: Editorial Corte Constitucional, 2010.
- SANCHÍS, Luis Prieto. *Ley, principios, derechos*. Madrid: Dykinson, S.L, 1998.
- SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.
- STEINMETZ, Wilson; HENZ, Bruno Gabriel. O princípio constitucional do desenvolvimento sustentável: conteúdo e estrutura à luz das interpretações e da teoria dos princípios. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, ano XXXIX, n. 128, dez. 2012.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl, La pachamama y el humano. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la Política*. Quito: Editorial Abya-Yala, Universidad Politécnica Salesiana, 2011.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. Trad. de Marian Gascón. Madrid: Trotta, 2011.

Constitucionalismo, minorias e direitos fundamentais no Brasil

André Luiz de Carvalho Matheus

Monique Falcão Lima

Ricardo Nery Falbo

1 Introdução

Este trabalho parte da hipótese genérica e comum segundo a qual a história do constitucionalismo se confunde com a história das constituições. Assim, as características específicas de constituições particulares definiriam igualmente de forma específica o constitucionalismo em determinado momento histórico. O caráter conservador ou inovador de determinada constituição configuraria historicamente o constitucionalismo segundo suas continuidades ou rupturas ou mesmo sua mudança na linha da conservação. No entanto, a articulação entre constitucionalismo e constituição não tem sido estabelecida historicamente de forma direta e mecânica no âmbito do Direito. Se a unidade de análise básica das constituições tem sido definida por categorias normativas que estas constituições consagram e expressam, tais categorias têm sido compreendidas de acordo a inscrição histórica das mesmas em contextos e processos políticos e/ou sociais determinados. Além disto, o constitucionalismo se constrói como doutrina do Direito Constitucional ou da Constituição segundo exigência teórica e metodológica que supõe a definição tanto de constituição como de modelo teórico capaz garantir a interpretação do contexto ou processo político e/ou social em que ocorre o fenômeno constituição. (WOLKMER, 1989).

Este conjunto de ideias genéricas permite demarcar de forma específica o campo de argumentação neste trabalho e definir um de seus principais objetivos: a caracterização do estágio atual do constitucionalismo no Brasil quanto à positivação dos direitos das minorias e dos direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. No entanto, a análise desta relação histórica entre constitucionalismo e constituição no Brasil é problematizada menos quanto à questão de saber se a natureza das mudanças constitucionais impacta o constitucionalismo no País do que saber se os processos políticos, sociais e culturais latino-americanos, bem como todo o universo ideológico e simbólico, influenciaram o processo histórico de mudança constitucional brasileira e em que medida. A preocupação é saber se houve mudança de paradigma quanto à importação de ideias e teorias europeias ou norte-americanas para reconhecer a influência do contexto político e social, histórico e cultural de países latino-americanos.

Do ponto de vista teórico-metodológico, o trabalho se orienta exclusivamente pela investigação das ideias e categorias de pensamento de dois constitucionalistas e professores brasileiros de Direito Constitucional: Daniel Sarmiento (2006, 2009) e Luís Roberto Barroso (2004). Sem lhes atribuir a qualidade de representantes nacionais de correntes teórico-doutrinárias do constitucionalismo vigentes no Brasil, os referidos constitucionalistas foram escolhidos como professores e representantes de doutrinas constitucionais que estão na base

da formação dos alunos de direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. É com base em fragmentos de obras que tratam da Constituição brasileira de 1988 que será investigada a relação que articula constituição e constitucionalismo no Brasil.

Quanto ao pensamento de Sarmiento, ênfase será dada principalmente à análise por ele feita de normas constitucionais sobre os direitos das minorias, bem como à sua concepção de constitucionalismo e da Constituição brasileira de 1988. Quanto às ideias de Barroso, a preocupação com os direitos fundamentais será precedida da apresentação que ele faz dos antecedentes históricos e filosóficos do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. A comparação e o confronto entre os dois constitucionalistas têm por objetivo não apenas estabelecer as semelhanças e diferenças na explicação da relação entre constitucionalismo e constituição, mas principalmente saber se e em que medida é possível falar de mudança paradigmática como forma legítima de reconhecimento da realidade histórico-social e do constitucionalismo latino-americanos através do constitucionalismo brasileiro.

A preocupação que fundamenta essa abordagem é orientada teórica e metodologicamente pela distinção que faz Horkheimer entre teoria tradicional, de caráter descritivo da realidade e referida à separação entre o indivíduo e a sociedade, e teoria crítica, fundamentada no comportamento crítico, na apreensão da realidade fissurada como contradição. Se aquela não produz emancipação, esta gera transformação. Afinal, a teoria crítica “dispensa o caráter pragmático que advém do pensamento tradicional como trabalho profissional socialmente útil”. (HORKHEIMER, 1980, p. 131). Afinal, é preciso produzir espaço de pensamento segundo lógica que garanta a confrontação com as categorias tradicionais do pensamento ocidental. Isto diz respeito à “máquina para a descolonização intelectual e, portanto, para a descolonização política e econômica”. (MIGNOLO, 2003, p. 76). Esse pensamento de fronteira permite enfrentar “a retórica emancipatória da modernidade a partir das cosmologias e epistemologias do subalterno, localizadas no lado oprimido e explorado da diferença colonial”. (GROSFUGUEL, 2008, p. 138).

2 O atual constitucionalismo brasileiro e os direitos das minorias

Daniel Sarmiento compreende a Constituição de 1988 como o coroamento do processo de transição do regime autoritário em direção à democracia. Ressalvando mesmo a presença na Assembleia Constituinte de forças que deram sustentação ao “regime autoritário”, ele reconhece que este fato não impediu a elaboração de uma constituição com “profundo compromisso com os direitos fundamentais e com a democracia”.¹ Ele aponta ainda as influências que a Constituição brasileira sofreu da Constituição portuguesa de 1976, que superou o regime autoritário pela via revolucionária, e da espanhola de 1978, que alcançou o mesmo resultado por uma transição pactuada.

¹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de Trabalho*. Belo Horizonte, p. 170.

Quando da sua promulgação, a Constituição de 1988 possuía 245 artigos no corpo permanente e 70 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ela surgiu, assim, como uma carta longa e analítica. O autor de *Livres e iguais* define ainda a Constituição como compromissória, pois seu texto não representava a “cristalização” de uma ideologia política pura e ortodoxa. O constitucionalista brasileiro afirma que ela foi o resultado do compromisso possível entre diversos interesses e forças políticas na Constituinte. Ele qualifica ainda a carta magna brasileira como dirigente ou programática. Se ela “não se contenta em organizar o Estado e elencar os direitos negativos”,² ela prossegue “prevendo direitos positivos e estabelecendo metas, objetivos, programas e tarefas a serem perseguidas pelo Estado e pela sociedade”, constata Sarmento.

A organização da Constituição de 1988 desperta atenção quando comparada com constituições anteriores. O movimento constitucionalista anterior à Segunda Guerra Mundial se preocupou com a estrutura do Estado. No pós-Segunda Guerra, ele passou a consagrar direitos e garantias fundamentais. Eles eram elencados nos primeiros capítulos e só depois havia preocupação em “disciplinar a organização estatal”. A Constituição brasileira, de 1988, não fugiu a essa inovação.

Ela tem seu ponto alto nos direitos fundamentais. Elencando direitos civis e políticos, a Carta brasileira garantiu direitos sociais e agregou, nas palavras de Sarmento, direitos de terceira dimensão. Para tanto, ela se preocupou com a efetivação destes mesmos direitos, o que pode ser confirmado com a disposição do art. 5º, § 1º.³ Ainda segundo Sarmento, a Constituição normatiza, voltando seus olhos para os sujeitos mais vulneráveis da sociedade brasileira. Ela procede “à defesa das mulheres, consumidores, crianças e adolescentes, idosos, indígenas, afrodescendentes, quilombolas, pessoas com deficiência e presidiários”.⁴ Ao mencionar os arts. 215, 216, 231 e art. 68 do ADCT, o constitucionalista aduz que a Constituição contemplou “alguma abertura para o multiculturalismo, ao incumbir-se da proteção das diferentes identidades culturais e étnicas que compõem a Nação brasileira”.⁵ Não obstante isto, ele reconhece que os constituintes conservadores consideravam os direitos fundamentais da Constituição mais como “adereços para o embelezamento” do que como direitos dotados de significação prática.

Quanto à organização dos três poderes, a Constituição ampliou os poderes do Legislativo e do Judiciário – esperados para um regime que visa a superar o período autoritário. O Executivo foi fortalecido com a prerrogativa de edição de medidas provisórias e com a manutenção do controle da “agenda parlamentar”. No entanto, pela engenharia política, o Executivo depende sempre de maioria no Legislativo e assim de alianças para construir

² *Ibidem*, p. 171.

³ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º – As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁴ SOUZA NETO; SARMENTO, *op. cit.*, p. 173.

⁵ Isto fica mais evidente quando se constata que até hoje o reconhecimento do direito ao território das comunidades quilombolas no Brasil se tornou norma de pouca efetivação.

maioria parlamentar, o que alguns constitucionalistas chamam de “Presidencialismo de Coalização”.

O Legislativo, em comparação com a limitação do Regime Militar, foi reforçado quanto à produção de normas e à função de fiscalizador dos outros poderes. No entanto, a mudança que mais tem gerado debate é a que diz respeito ao Poder Judiciário.

Pelo arranjo adotado, que combina uma Constituição extensa e invasiva, com inúmeros instrumentos de controle de constitucionalidade, tornou-se difícil que alguma decisão política mais relevante deixe de ser submetida ao Judiciário, que muitas vezes decide contra a vontade dos demais poderes do Estado. **Tal fenômeno, que tem se tornando mais agudo nos últimos anos, vem suscitando questões complexas sobre os limites da legitimidade democrática da atuação do Judiciário, uma vez que os seus membros não são eleitos, nem podem ser destituídos pelo voto popular, e muitas vezes decidem questões altamente controversas com base na exegese de cláusulas constitucionais vagas e abertas, que se sujeitam a diferentes interpretações.** (Grifo nosso).⁶

Dessa forma, o debate que se abre é quanto à possibilidade das ponderações entre princípios e valores constitucionais.⁷

Fenômeno que se desprende de uma Constituição tão extensa quanto analítica como a Constituição de 1988 é o que o Sarmiento chama de “constitucionalização do ordenamento jurídico”.

É praticamente impossível encontrar hoje um processo judicial em qualquer área – civil, penal, trabalhista, etc. – em que a Constituição não seja em algum momento invocada pelas partes do litígio e depois empregada pelo juiz ou tribunal na fundamentação da decisão. Mas não é só nos tribunais que este fenômeno se desenrola: nos debates parlamentares, nas reivindicações da sociedade civil e até mesmo na rotina tecnocratas, o discurso constitucional está, em alguma medida, penetrado.⁸

Em suma, o que se tem constatado é que a Constituição de 1988, diferente das Constituições de outras épocas, está presente de variadas maneiras no dia a dia das pessoas, nos principais eventos dos brasileiros e, principalmente, nas reivindicações dos movimentos sociais.⁹

O que se extrai da obra do autor é sua filiação tanto à corrente substancialista quanto à procedimentalista. Aquela impõe limites às deliberações políticas; esta recusa limites ao sistema democrático da deliberação.¹⁰

Habermas, teórico da escola de Frankfurt, e um dos principais expoentes da teoria procedimental, critica o papel do Tribunal Constitucional Alemão quanto à sua visão de

⁶ SOUZA NETO; SARMENTO, op. cit., p. 175.

⁷ E a grande questão em torno do assunto é se o Poder Judiciário, que não tem seus membros eleitos nem destituídos pela população, possui legitimidade para tomar decisões importantes.

⁸ SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais*: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010. p. 167.

⁹ E a questão que tem gerado mais debate é acerca de como serão aplicados os preceitos constitucionais.

¹⁰ Sarmiento tenta conciliar tais correntes em suas atividades profissionais.

Constituição como “ordem de valores”, apontando assim o “caráter antidemocrático e paternalista”¹¹ dessa concepção:

Ao deixar-se conduzir pela ideia da realização de valores materiais, dados preliminarmente no direito constitucional, o tribunal constitucional transforma-se em instância autoritária. No caso de uma colisão, todas as razões podem assumir o caráter de argumentos de colocação de objetivos, o que faz ruir a vigia mestra introduzida no discurso jurídico pela compreensão deontológica de normas e princípios do direito [...]. Na medida em que um tribunal constitucional adota a teoria da ordem de valores e a toma como base de sua prática a decisão, cresce o perigo de juízos irracionais, porque, neste caso, os argumentos funcionalistas prevalecem sobre os normativos.¹²

Em sentido inverso, o substancialismo sustenta a legitimidade de decisões substantivas no que concerne aos direitos fundamentais. Nesse sentido, a obra *Uma teoria da justiça*, de John Rawls, com a primeira publicação em 1971, pode ser citada como paradigma na influência dessa doutrina:

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para todos; as desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.¹³

Conjugando as duas teorias, em apertada síntese, duas conclusões podem ser deduzidas do pensamento do constitucionalista brasileiro. Primeiro: é legítimo estabelecer limites para as maiorias de cada momento, principalmente quando ligados à proteção de direitos fundamentais e do próprio acesso ao processo democrático. Dessa forma, ele entende que a Constituição atribui ao Poder Judiciário o poder de fiscalizar esses limites.¹⁴ Segundo: a Constituição não pode ser considerada como fonte capaz de oferecer respostas a todos os problemas nacionais. “Uma teoria constitucional minimamente comprometida com a democracia deve reconhecer que a Constituição deixa vários espaços de liberdade para o legislador e para os indivíduos, nos quais a autonomia política do povo e a autonomia privada da pessoa humana podem ser exercitadas.”¹⁵

Dessa forma, o autor de *Direito Constitucional* defende modelo constitucional em que possa haver suficiente abertura para deliberações políticas “de cada geração” e que evite os excessos do substancialismo na teoria constitucional para não limitar o componente democrático. No entanto, ele reconhece a possibilidade substancialista quando a proteção diz respeito aos direitos fundamentais de minorias contra as maiorias no processo democrático. Nesta hipótese, desempenha papel importante o Poder Judiciário.

¹¹ SOUZA NETO; SARMENTO, op. cit., p. 225.

¹² HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia entre facticidade e validade*. op. cit., p. 321-322.

¹³ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Cambridge: University Press, 2000. p. 3-4.

¹⁴ SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais*, op. cit., p. 186.

¹⁵ *Ibidem*, p. 196.

Nesse contexto, a interpretação dada pelo constitucionalista brasileiro ao dispositivo constitucional que faz menção expressa ao direito à posse do território quilombola se torna mais clara. Ele reconhece a possibilidade substancialista quanto à proteção de minorias. Na concepção de Sarmiento, o art. 68 do ADCT¹⁶ encerra um direito fundamental. Numa leitura teleológica que conjuga o art. 5º, § 1º e § 2º, da CF, o direito à terra dos quilombolas pode assim ser ligado ao direito fundamental à cultura, de acordo com art. 215 da CF,¹⁷ direito esse que se liga à própria identidade cultural dos membros da comunidade.

Dessa forma, o art. 68 do ADCT tornaria os territórios das comunidades quilombolas afetados ao Poder Público, com a finalidade pública específica, e ele não diria respeito a um simples direito patrimonial, mas a uma garantia da própria existência do grupo. Assim, os quilombolas poderiam valer-se de todos os instrumentos processuais hábeis para defesa desse direito, em detrimento de terceiros ou do próprio proprietário.¹⁸ Assim, o art. 68 do ADCT se ligaria diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana – norma axiológica que fundamenta toda a Constituição –, princípio esse que pretende, assim, preservar a identidade e a cultura quilombolas.

Por outro lado, Sarmiento utiliza a filosofia do reconhecimento para fundamentar o direito de minorias na Constituição brasileira, especialmente a do filósofo canadense Charles Taylor.

A partir dessa perspectiva antropológica mais adequada, foi possível construir, por exemplo, a ideia do “direito ao reconhecimento”, que reclama o respeito às identidades coletivas dos grupos não hegemônicos, diante da constatação de que a desvalorização social dos grupos tende a atingir profundamente a dignidade de cada um dos seus integrantes. Quando, por exemplo, a sociedade deixa de valorizar a cultura negra e a importância do seu legado para o país; quando ela valoriza apenas as contribuições europeias para a formação da Nação, priorizando os seus valores e a sua estética, atinge-se diretamente a autoestima das pessoas negras, o que pode até comprometer a sua capacidade de formular e seguir autonomamente os seus planos de vida, tão encarecida pelos liberais. A compreensão dessa forma de exclusão, que não está necessariamente relacionada à opressão econômica, e a busca de remédios para combatê-la, estão por trás das chamadas “políticas do reconhecimento”, que têm inequívoca dimensão emancipatória. A Constituição de 88 tem claras aberturas a este viés emancipatório do comunitarismo, expresso em “políticas do reconhecimento”. É o que ocorre, por exemplo, no art. 216, § 1º, da Constituição, que impõe ao Estado o dever de

¹⁶ Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

¹⁷ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º – O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º – A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

¹⁸ SARMENTO, Daniel. *Parecer: a garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação*. Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2006. Parecer elaborado a pedido da 6ª Câmara do Ministério público Federal.

proteger “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.¹⁹

Por fim, afirma o constitucionalista que dessa forma a Constituição brasileira demonstra uma abertura para o comunitarismo. No entanto, ressalva que não se deve confundi-la com uma Constituição “comunitária”. A Carta de 88 é uma constituição social que “se ocupa da proteção e promoção da cultura nacional (arts. 215 e 216 da CF) e consagra direitos transindividuais, de titularidade coletiva.”²⁰

3 Antecedentes históricos e filosóficos do atual constitucionalismo brasileiro e os direitos fundamentais

Barroso compreende o jusnaturalismo como corrente filosófica que define o Direito fundamentado na existência de um direito natural. Reconhece assim que há na sociedade “um conjunto de valores e de pretensões humanas legítimas que não decorrem de uma norma jurídica emanada do Estado, isto é, independem do direito positivo.”²¹ E sua origem remontaria, segundo Barroso, a Hugo Grocio, filósofo que, na primeira metade do século XVII, na Europa, desenvolveu a concepção de que o direito natural é o conjunto de direitos que deve ser reconhecido como válido por todos os povos, independentemente e desvinculadamente da vontade divina e dotado de existência própria. Observa, em Grocio, o início da aplicação do raciocínio tomista às ciências humanas. A influência de São Tomás de Aquino é reconhecida por Barroso como “o mais influente” no que tange ao sistema filosófico por ele desenvolvido durante a baixa Idade Média europeia, delimitando fronteiras de atuação e raciocínio entre a fé e a razão: “Pregando ser a lei um ato de razão e não de vontade, distinguiu quatro espécies de leis: uma lei eterna, uma lei natural, uma lei positiva humana e uma lei positiva divina.”²² As influências do racionalismo se fazem sentir, na prática, no reconhecimento de documentos escritos, de compiladores de normas e como fonte de direito aplicável, exigível e executável. Trata-se de resguardar o Direito das interpretações metafísicas religiosas até então vigentes e exteriorizadas pelas vontades dos governantes soberanos absolutistas.

O jusnaturalismo, para o constitucionalista brasileiro, apresenta, portanto, como relevantes influências para o direito tanto moderno como contemporâneo as rupturas promovidas em relação ao pensamento escolástico medieval. Como influências para o direito moderno constitucional, afirma-se o reconhecimento do ser humano como ente cuja existência e destino não se submetem mais aos princípios, valores e às normas metafísicos da religião. Associando-se ao iluminismo, já no século XVIII, o jusnaturalismo traça a necessidade de o Estado ser reconhecido enquanto ente abstrato com princípios e objetivos desvinculados do governante.

¹⁹ SOUZA NETO; SARMENTO, op. cit., p. 213.

²⁰ Ibidem, p. 214.

²¹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 318.

²² Idem.

A Constituição é o documento que, por excelência, regula estes princípios e objetivos do Estado, bem como delimita – descrevendo e limitando – as relações entre Estado, governo e sociedade. Enquanto texto escrito, ela tem o poder de esclarecer e vincular as atitudes do Estado, do governo e de seus cidadãos, prescrevendo-lhes consequências jurídicas precisas. Trata-se da Escola da Exegese, que prioriza a fidelidade ao texto legal, como forma de manutenção e desenvolvimento da ordem socioeconômica vigente, deixando-a livre de eventuais caprichos e arbitrariedades por parte, sobretudo, do governo.

Para o Direito Constitucional contemporâneo, o jusnaturalismo se apresenta como o sistematizador da Constituição, enquanto instituto de obediência e de vinculação entre Estado, governo e sociedade, o que viabilizou o desenvolvimento do Estado Liberal, fundado numa economia e num contexto social em que a autonomia da vontade não poderia sofrer interferências que não as previstas na Constituição, o que, favoravelmente, limitava a atuação do Estado e do governo a cumprir preceitos constitucionais elaborados por uma Assembleia Nacional Constituinte, composta por representantes do povo, de maioria burguesa-industrial.

A tripartição de poderes, em sua forma clássica, segundo Montesquieu – completa independência para se obter perfeita harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário –, teve como escopo a atribuição ao Judiciário do poder de julgar não apenas conforme a lei, mas, principal e estritamente, conforme a *letra* da lei, sem qualquer possibilidade de interpretação que não a gramatical, histórica ou teleológica.

Esta aliança teórico-metodológica entre jusnaturalismo e Escola da Exegese, para Barroso, representa, também, a própria superação histórica do jusnaturalismo, porque a literalidade na interpretação e na aplicação das normas jurídicas não permitiu qualquer possibilidade de valores externos penetrarem o direito: o direito natural passou a ser considerado metafísico e anticientífico, sendo marginalizado em prol do movimento positivista vigente no século XIX, e o positivismo se tornou, “nas primeiras décadas do século XX, a filosofia dos juristas”.

O positivismo jurídico, instrumentalizado pela Escola da Exegese, se apresentou como eficiente arma para a manutenção da ordem socioeconômica estabelecida com a Revolução Francesa. Teve como base teórica o positivismo clássico, de Auguste Comte, como fundamento filosófico o Tomismo, e como base metodológica o iluminismo: “O homem chegara a sua maioridade racional e tudo passara a ser ciência: o único conhecimento válido, a única moral, até mesmo a única religião. O universo, conforme divulgado por Galileu, teria uma linguagem matemática, integrando-se a um sistema de leis a serem descobertas, e os métodos válidos nas ciências da natureza deviam ser estendidos às ciências sociais.”²³

²³ Ibidem, p. 322. Em sentido amplo o termo *positivismo* designa a crença ambiciosa na ciência e nos seus métodos. Em sentido estrito, identifica o pensamento de Auguste Comte, que, em seu *Curso de filosofia positiva*, desenvolveu a denominada lei dos três estados, segundo a qual o conhecimento humano havia atravessado três estágios históricos: o teológico, o metafísico e ingressara no estágio positivo ou científico. Barroso compreende que as três premissas fundamentais do positivismo filosófico são, *in verbis*:

“(i) a ciência é o único conhecimento verdadeiro, depurado de indagações teológicas ou metafísicas, que especulam acerca de causas e princípios abstratos, insuscetíveis de demonstração;
(ii) o conhecimento científico é objetivo. Funda-se na distinção entre sujeito e objeto e no método descritivo, para que seja preservado de opiniões, preferências ou preconceitos;

O autor de *Interpretação e aplicação da Constituição* compreende que o auge do positivismo jurídico se deu com Hans Kelsen, tendo como principais características: a) a aproximação plena entre Direito e norma; b) a afirmação da estatalidade do Direito: a ordem jurídica é uma e emana do Estado; c) a completude do ordenamento jurídico, que contém conceitos e instrumentos suficientes e adequados para a solução de qualquer caso, inexistindo lacunas; d) o formalismo: a validade da norma decorre do procedimento seguido para sua criação, independentemente do conteúdo. Também aqui se insere o dogma da subsunção, herdado do formalismo alemão.

O constitucionalista brasileiro afirma que, para os juristas do século XX, a redução extrema à qual o direito foi levado, enquanto conjunto de normas independentes num sistema fechado, não foi capaz de garantir a neutralidade dos intérpretes na aplicação da lei. Muito pelo contrário: ele observou que o direito nunca deixou de ser uma *criação* destinada à manutenção de uma *determinada* ordem. A crítica mais feroz ao positivismo jurídico apresenta assim uma base teórica marxista, que trabalha o direito como instrumento de dominação criado por uma classe social, a fim de manter certa ordem socioeconômica desejável pela classe dominante. E, para tanto, o mecanismo metodológico do positivismo jurídico se apresenta bastante eficaz, na medida em que não permite influência de nenhum outro valor, conhecimento ou parâmetro de moral na aplicação das normas preestabelecidas.

Barroso aponta dois grandes movimentos políticos e militares como marcos históricos para a decadência do positivismo jurídico: o fascismo italiano e o nazismo alemão.

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha aceitação no pensamento esclarecido. A superação histórica do jus naturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função e social e interpretação. O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica e a teoria dos direitos fundamentais.²⁴

Ele apresenta o neopositivismo como uma “volta aos valores, uma reaproximação entre ética e direito”,²⁵ o que não significa reincorporação da metafísica abstrata e subjetiva no direito. Trata-se de resgate de valores jusnaturalistas que devem ser incluídos no sistema fechado de interpretação e aplicação do direito positivo, desta vez com parâmetros éticos objetivos fundados na dignidade da pessoa humana. A virada kantiana é sustentada pelo autor como movimento socofilosófico de valorização do homem e de sua natureza como centro de irradiação de validade, tanto do conteúdo de normas jurídicas como da validade da interpretação e da aplicação de normas jurídicas no caso concreto. A liberdade, a igualdade material e a vida do homem passam a ser os vetores de validade, aplicação e interpretação de

(iii) o método científico empregado nas ciências naturais, baseado na observação e na experimentação, deve ser estendido a todos os campos de conhecimento, inclusive às ciências sociais.

²⁴ Ibidem, p. 325.

²⁵ Ibidem, p. 326.

normas jurídicas, elevados à categoria de direitos fundamentais, através da ressignificação da função jurídico-social dos “princípios jurídicos”. Tais vetores passam a ser, então, caracterizados como princípios jurídicos, com eficácia de norma jurídica caso as regras jurídicas existentes que disciplinam tais temas em certo ordenamento jurídico não sejam suficientes para efetivar a dignidade da pessoa humana no caso concreto.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. [...] Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. [...] Na trajetória que conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o *status* de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios tem maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isso não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.²⁶

E ainda:

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, em que as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.²⁷

Barroso se permite influenciar tanto pela distinção conceitual entre princípio e regra feita por estes autores quanto pela distinção funcional, e entre eles, para fins de efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo no campo da colisão de direitos fundamentais. Ele apresenta esta distinção, a fim de considerar que direitos fundamentais, uma vez normativamente classificados como princípios, precisam ser eficazes, independentemente do caso concreto. Este raciocínio tem por escopo impedir que, num caso concreto, um direito fundamental possa ser afastado pela aplicação total e completa de outro, se fosse classificado como regra apenas, nos termos estritos do positivismo clássico. O objetivo de caracterizar o direito fundamental como princípio e como norma jurídica (pós-positivismo), e não como regra, é reduzir o menosprezo pelo direito fundamental que seria afastado.

²⁶ Ibidem, p. 328. *Teoria dos Direitos Fundamentais* é a obra de Alexy mais citada por Barroso.

²⁷ Idem. *Taking rights seriously* é a obra de Dworkin mais citada por Barroso.

As regras são disposições legais de conteúdo certo e determinado, com destinatário específico sobre cujo caso concreto a regra deverá incidir mediante subsunção do fato à norma ou não. Já, os princípios, em função de sua alta carga valorativa, possuem alta densidade jurídica e, portanto, são voltados a destinatários cujos casos concretos só serão individualizados quando ocorrerem no mundo real. Os princípios são genéricos, de conteúdo indeterminado e de alta densidade jurídica, porque podem incidir em diversos casos concretos, inclusive podendo haver aparente colisão entre dois ou mais princípios incidentes no caso concreto. Portanto, os princípios somente serão aplicados ao caso concreto depois de terem seu conteúdo lapidado segundo as exigências sociojurídicas do caso concreto cuja solução lhe for submetida.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de *tudo ou nada* (*all or nothing*). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. [...] Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam determinada direção a seguir. Ocorre que, em ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de tudo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.²⁸

Dworkin e Alexy, assim como Habermas, filiam-se à Escola. Habermas compreende que princípios e valores são vetores que uniformizam demandas para acesso ao procedimento democrático, de forma que os reivindicantes devem usar os instrumentos procedimentais democráticos previstos na Constituição, para demandar reformas legislativas capazes de satisfazer suas demandas. Dworkin (1977) e Alexy (2011) compreendem que os princípios são normas capazes de solucionar casos concretos cujas regras jurídicas incidentes não ofereçam a solução jurídica fundada na potencialização da dignidade da pessoa humana, desejada pelas partes e que tais demandas devem ser atendidas independentemente de prévia modificação legislativa específica.

No direito brasileiro, a disposição de regras e princípios jurídicos presentes na Constituição de 1988 se apresenta como um conjunto de “regras de baixo teor valorativo, que cuidam do varejo da vida”. O autor de *Interpretação e aplicação da Constituição* tece essa

²⁸ Ibidem, p. 329. “As regras veiculam mandados de definição, ao passo que os princípios são mandados de otimização. Por essas expressões se quer significar que as regras têm natureza biunívoca, isto é, só admitem duas espécies de situação, dado seu substrato fático típico: os são válidas e se aplicam ou não se aplicam por inválidas. Uma regra vale ou não vale juridicamente. Não são admitidas gradações. A exceção da regra ou é outra regra, que invalida a primeira, ou é a sua violação. Os princípios se comportam de maneira diversa. Como mandados de otimização, pretendem eles ser realizados da forma mais ampla possível, admitindo, entretanto, aplicação mais ou menos intensa de acordo com as possibilidades jurídicas existentes, sem que isso comprometa sua validade. Esses limites jurídicos, capazes de restringir a otimização do princípio, são (i) regras que o excepcionam em algum ponto e (ii) outros princípios de mesma estatura e opostos que procuram igualmente maximizar-se, impondo a necessidade eventual de ponderação.”

crítica, a fim de valorizar a importância dos princípios enquanto normas jurídicas na Constituição de 1988 e obter, mediante interpretação das normas jurídicas já escritas e positivadas, a aplicação – ou não aplicação – de regras de forma “justa”, valorizando e efetivando direitos fundamentais. Trata-se, segundo palavras de Barroso, de “nova interpretação constitucional”, cujo objetivo é a conservação de conceitos tradicionais aliados a ideias que anunciem novos tempos e acudam *novas demandas*.²⁹

Estas novas demandas seriam aquelas fruto da pós-modernidade, que, segundo o autor, é retratada como a individualização do indivíduo enquanto sujeito de direito – e não mais objeto de direito – que precisa efetivar suas potencialidades intelectuais, sociais e culturais. As regras positivadas, destinadas a casos concretos específicos de uma era sociocultural positivista, e antes da globalização, não solucionam essas “novas demandas”, porque contêm fundamento teórico-metodológico distinto. Portanto, diante da incapacidade de o Executivo e o Legislativo proverem as necessidades representadas por estas “novas demandas”, mediante *regras* e aplicação de regras, esses indivíduos – novos demandantes – se veem obrigados a recorrer ao Judiciário para conseguir efetivar seus direitos. O Judiciário, sobretudo mediante exercício do controle de constitucionalidade, é o poder estatal legitimado a satisfazer tais demandas, e o instrumento que lhe estaria disponível seria justamente o uso de princípios de direitos fundamentais como vetores de ponderação de normas principiológicas ou como vetores normativos, para justificar a não aplicação de regras prejudiciais à dignidade da pessoa humana no caso concreto.

Trata-se de uso político do ordenamento jurídico, a fim de efetivar direitos até então não positivados. O ator principal não seria *apenas* o Poder Judiciário, porque este recebe as demandas e tem o dever constitucional de prestar tutela jurisdicional (princípio constitucional de irrestrito acesso à justiça) fundado no caso concreto que lhe for submetido. E, como não conseguiria solucioná-lo aplicando apenas *regras*, no método positivista clássico, se vê obrigado a aplicar *princípios*, que servem de fundamento para as “novas demandas”. O ator principal é, então, o intérprete, porque esta categoria abrange todos os que descrevem juridicamente casos concretos pendentes de resolução, incluindo não apenas os membros do Poder Judiciário, mas demais profissionais do direito e, sobretudo, indivíduos, grupos sociais e movimentos sociais que identificam e individualizam “novas demandas” perante o Estado.

Barroso enaltece a importância dos intérpretes na ordem constitucional de 1988, sobretudo o intérprete que atua no Judiciário, a fim de alcançar resultados positivos em demandas que não encontram amparo legal em regras positivadas. Isto porque, a função do intérprete, no caso concreto, é *extrair* do princípio um núcleo essencial tão certo e determinado para o caso concreto com a mesma força de delimitação de incidência normativa que a regra, a fim de garantir sua efetividade e a eficácia enquanto norma solucionadora do caso concreto.

²⁹ Ibidem, p. 346.

É claro que os fatos e o intérprete sempre estiveram presentes na interpretação constitucional. Mas nunca como agora. Faça-se uma anotação sumária sobre cada um: Os fatos subjacentes e as consequências práticas da interpretação. Em diversas situações, inclusive e notadamente das hipóteses de colisão de normas e de direitos constitucionais, não será possível colher no sistema, em tese, a solução adequada: ela somente poderá ser formulada à vista dos elementos do caso concreto, que permitam afirmar qual desfecho corresponde à vontade constitucional. Ademais o resultado do processo interpretativo, seu impacto sobre a realidade não pode ser desconsiderado: é preciso saber se o produto da incidência da norma sobre o fato realiza finalisticamente o mandamento constitucional. O intérprete e os limites de sua discricionariedade. A moderna interpretação constitucional envolve escolhas pelo intérprete, bem como a integração subjetiva de princípios, normas abertas e conceitos indeterminados. Boa parte da produção científica da atualidade tem sido dedicada, precisamente, à contenção da discricionariedade judicial, pela demarcação de parâmetros para a ponderação de valores e interesses e pelo dever de demonstração fundamentada da racionalidade e do acerto de suas opções.³⁰

O destaque político da função do intérprete é fundamentado por Barroso, a partir da Teoria da Argumentação, que, segundo recorte do autor, atribui ao intérprete a função de investigar e defender qual dentre as diversas possibilidades interpretativas é a mais *correta*, leia-se, qual é capaz de apresentar uma fundamentação racional consistente para o caso concreto estudado.³¹

O constitucionalista apresenta os seguintes princípios constitucionais que seriam instrumentais para a interpretação: superioridade jurídica das normas constitucionais,³² natureza aberta e indeterminada da linguagem constitucional,³³ conteúdo específico das normas constitucionais³⁴ e o caráter político.³⁵

4 O constitucionalismo dos constitucionalistas em questão

A abordagem predominantemente doutrinária e retórica da relação entre Constituição e constitucionalismo, nas obras jurídicas de Sarmiento e Barroso, traduz principalmente preocupação de natureza prática com a interpretação e a aplicação da Constituição brasileira quanto à solução de conflitos submetidos à apreciação do Judiciário.

³⁰ Ibidem, p. 360-361. O autor apresenta os seguintes casos concretos como exemplos de aplicação de princípios em detrimento de regras: i) o debate sobre relativização da coisa julgada que contrapõem princípios da segurança jurídica e outros valores como justiça, direitos da personalidade; ii) debate sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, envolvendo a aplicação das normas constitucionais de efetivação de direitos fundamentais às relações privadas; iii) debate sobre o papel da imprensa, liberdade de expressão e direito à informação em contraste com o direito à honra, à imagem e à vida privada.

³¹ Ibidem, p. 363.

³² Constituição tem superlegalidade em relação às demais normas do ordenamento jurídico, tornando-se parâmetro de validade, isto é, paradigma pelo qual se afere a compatibilidade de uma norma com o sistema como um todo. (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 369).

³³ Já retratado anteriormente neste texto.

³⁴ Normas de organização que contêm decisões políticas fundamentais, instituições de poder e competências; normas constitucionais definidoras de direitos, que identificam direitos individuais, políticos, sociais e coletivos; normas programáticas, que estabelecem valores e fins públicos a serem realizados.

³⁵ “A Constituição é o documento que faz a travessia entre o poder constituinte originário – fato político – e a ordem estatuída, que é um fenômeno jurídico. Cabe ao direito constitucional o enquadramento jurídico dos fatos políticos”. (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação...*, op. cit., p. 369).

Ambos os constitucionalistas reconhecem a importância e ampliação do papel deste poder na efetivação de direitos quanto às mudanças consagradas pela Constituição brasileira de 1988. Barroso aborda a questão das novas demandas, individuais ou sociais, no contexto que ele denomina de pós-modernidade. Sarmento revela preocupação quanto à fiscalização dos limites a serem definidos na relação entre maiorias e minorias.

Este procura explicar a produção da Constituição segundo o eixo normativo e o plano político. O texto constitucional brasileiro resultou tanto da influência das constituições portuguesa e espanhola como de forças e interesses políticos nacionais divergentes que conformaram a Constituinte.

Aquele trata de forma quase neutra a Constituição como “documento” que faz a “travessia” entre fato jurídico – a ordem constituída – e fato político – a Constituinte. Sarmento caracteriza esse “documento” como “compromisso possível” entre forças e interesses antagônicos na Constituinte. A natureza política da Constituição pode ser reconhecida quanto ao fato de que ela traduz o “coroamento” da transição do regime autoritário para o regime democrático. Para Barroso, a dimensão política referente à Constituição está associada à função do seu intérprete, quanto à investigação e defesa da possibilidade interpretativa a mais correta.

A relação entre a Constituição e as pessoas de modo geral não é abordada da mesma forma pelos dois constitucionalistas. Para o autor de *Interpretação e aplicação do Direito*, o segundo termo dessa relação é representado pelas “novas demandas sociais” e supõe o exercício do controle de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, através do uso dos “princípios de direitos fundamentais”. Para o autor de *Livres e iguais*, ele transcende os limites dos processos na justiça para alcançar reivindicações sociais, debates políticos, decisões técnicas, ainda que do ponto de vista do discurso. É o que Sarmento chama de “constitucionalização do ordenamento jurídico”.

Do ponto de vista do plano teórico, a fundamentação do constitucionalismo, na chave dos modelos de interpretação da Constituição brasileira, constitui terreno doutrinário em que é possível reconhecer as divergências entre Sarmento e Barroso. Quanto a situações concretas e diferentes, Sarmento revela influência e adesão tanto à concepção procedimentalista habermasiana como à formulação substancialista rawlsiana quanto à questão relativa à aceitação ou não de limites às deliberações políticas de natureza democrática. Dworkin e Alexy constituem as principais influências sofridas por Barroso.

Ao abrigar formulação substancialista na defesa dos direitos das minorias, Sarmento assume a concepção conflitualista da sociedade e reconhece o papel de fiscal do Judiciário no contexto que opõe minorias e maiorias. Porém, a preocupação com a superação do utilitarismo e do perfeccionismo e a tese liberal rawlsiana, acerca da boa vida para os cidadãos e a defesa desta por estes mesmos cidadãos, sequer foram consideradas por Sarmento. Por outro lado, o procedimentalismo habermasiano supõe a concepção de consenso social e a rejeição de limites definidos por valores, principalmente materiais. Aqui, tal como Habermas, Sarmento pensa os valores na chave do funcionalismo e os opõe a argumentos normativos. No entanto, nem um

nem outro não problematiza o funcionalismo nos moldes das ciências sociais. A ideia de que a sociedade funciona bem, por exemplo, não é questionada. Por outro lado, eles excluem as categorias e argumentos normativos do campo e da análise funcionalistas. A ideia de que as normas operam acima e fora da ordem dos valores, por exemplo, é aceita como princípio fundamental.

Quanto à questão referente ao procedimentalismo habermasiano, Barroso retrata o movimento jus-filosófico pós-positivismo como decorrência teórico-filosófica da Teoria Crítica do Direito. Entretanto, ele amplia – ou ressignifica – a aplicação da Teoria Crítica do Direito para considerar as influências teóricas de Dworkin e Alexy. Ou, então, não se trata nem de ampliação nem de ressignificação, e sim de mera importação de formulações teóricas de forma mecânica e passiva. Não é claro o objetivo ou anseio de Barroso em aprofundar as rupturas teórico-metodológicas entre Dworkin e Alexy e a Escola de Frankfurt. Seu principal objetivo é descrever, justificar e argumentar favoravelmente sobre a caracterização de princípios como normas jurídicas, como sendo tão ou mais eficazes que as regras. Além disto, o autor de *Direito Constitucional* não problematiza nem a natureza liberal e a concepção de sociedade individualista de Dworkin nem a teoria dos direitos fundamentais de Alexy em sua referência à Constituição alemã.

Barroso não se preocupa em explicar a recusa do procedimentalismo habermasiano enquanto método de eficácia do direito. Tampouco demonstra interesse em explicar as razões para a rejeição da contribuição jus-filosófica de Habermas para o neopositivismo e para o movimento neoconstitucionalista do século XX.

Essa posição negativa em seu pensamento se explica por duas razões. Primeira: a preocupação do constitucionalista em promover uma introdução histórico-funcional do Direito, desde a concepção de Estado Moderno Constitucional, com as Revoluções Americana e Francesa, até o pós-Segunda Guerra Mundial, como elemento que desencadeou a necessidade de transformações das funcionalidades jurídico-normativas dos princípios para o sistema jurídico-social vigente no Brasil, do século XXI. Daí porque ele caracteriza a Teoria Crítica como um dos fundamentos teóricos do movimento neoconstitucionalista. Segunda: Barroso apresenta, através de concepção específica de pós-modernidade, a humanização e a individualização das necessidades sociais como fundamentos sociofilosóficos da ampliação e do aprofundamento da eficácia normativa de princípios constitucionais.

No entanto, quando se trata de reconhecer o “outro” e suas diferenças, quanto à questão dos direitos das minorias, Sarmiento como que abandona o substancialismo de Rawls para afirmar o comunitarismo de Taylor. É este deslocamento teórico que permite a Sarmiento afirmar o caráter emancipatório e a abertura para o comunitarismo da Constituição brasileira e reconhecer o papel jurídico e social das políticas de reconhecimento dos governos democráticos. Por outro lado, essa “virada comunitarista” não esconde a distinção que faz o constitucionalista entre Constituição comunitária e Constituição social. Como Constituição social, a Constituição brasileira de 1988 visa à proteção e promoção da cultura nacional, além de consagrar direitos transindividuais e de titularidade coletiva.

A questão do universal e do particular é abordada diferentemente por Barroso. Sua introdução histórico-funcional do Direito se fundamenta em dois aspectos: as funcionalidades socioeconômico-políticas do direito e das estruturas de poder jurídico-estatais e as concepções teórico-filosóficas que as embasaram. Quanto às funcionalidades do Direito e dos Poderes de Estado, elas são apresentadas, de forma bastante profunda e ampla, como definidoras do modelo do Estado Liberal. Já as modificações funcionais por que passaram o Direito e os Poderes de Estado, durante o Estado de Bem-Estar Social, são definidas de modo bastante tímido. Em seguida, mais uma vez de forma bastante profunda, ele apresenta as consequências socioeconômicas da superposição destes modelos, associadas aos efeitos da globalização econômica e social, para justificar sua concepção específica de pós-modernidade enquanto momento histórico de valorização do indivíduo em suas potencialidades, atribuindo à pessoa humana um caráter universalizante quanto à necessidade de sua proteção pelo Estado, e um caráter individualizante quanto a suas peculiaridades que devem ser objeto de proteção.

Barroso e Sarmento compreendem que os princípios jurídicos devem ter seu conteúdo e sua função sociojurídicos ressignificados do positivismo clássico para o pós-positivismo. Esta constitui a condição ou o pressuposto de efetivação da dignidade da pessoa humana como vetor do sistema jurídico. No entanto, eles divergem quanto à instrumentalização e a efetivação desse raciocínio.

Enquanto para Barroso, os princípios constitucionais “espelham a ideologia da sociedade”, para Sarmento a Constituinte – e, por conseguinte, a Constituição, suas regras e princípios – caracteriza-se pela ausência de “ideologia política pura e ortodoxa”. Enquanto o argumento de Sarmento permite afirmar o caráter “compromissório” da Constituição brasileira de 1988, o de Barroso garante sustentar a eficácia dos princípios constitucionais, enquanto classificados normativamente como direitos fundamentais, de forma independente de situações concretas.

Neste sentido, o argumento de Sarmento é consentâneo com a visão segundo a qual a Constituição brasileira revela o mesmo caráter emancipatório que caracteriza a perspectiva comunitária, enquanto o argumento de Barroso traduz preocupação com a neutralidade dos intérpretes constitucionais no contexto do direito enquanto “conjunto de normas independentes num sistema fechado”. A afirmação da “volta aos valores”, que permite a Barroso definir o neopositivismo que aproxima ética e direito e afirmar uma “nova interpretação constitucional”, e a negação da “ordem dos valores”, que permite a Sarmento, nas pegadas de Habermas, afirmar o procedimentalismo quanto à interpretação da Carta brasileira, conduzem os dois constitucionalistas a um mesmo resultado: a naturalização das categorias constitucionais “direitos fundamentais” e “dignidade da pessoa humana”. Nem o recurso ao comunitarismo de Taylor, por parte de Sarmento, nem a preocupação com os antecedentes históricos do constitucionalismo brasileiro, por parte de Barroso, produzem reflexão de natureza sociológica e histórica. Talvez a influência do caráter mais sistematizador e moderado da reflexão da Bobbio e a descontextualização do pensamento de Taylor respondam pela dificuldade de um e de outro quanto à necessidade de distinção de valor e de

significado das categorias “direitos fundamentais”, “direitos das minorias” e “dignidade da pessoa humana”, quanto aos planos jurídico e sócio-histórico.

5 Conclusão

A preocupação de Barroso com os antecedentes históricos e filosóficos do atual constitucionalismo brasileiro e o uso das categorias do pensamento de Dworkin e Alexy não fazem o constitucionalista brasileiro produzir nem trabalho histórico nem reflexão filosófica. A preocupação com o caráter comunitário da Constituição brasileira e o recurso ao pensamento filosófico e político de Taylor, por parte de Sarmento, não inscrevem os direitos das minorias no Brasil em configuração histórica e social determinada. Donde o caráter mais tópico e retórico de formulações dogmáticas dos constitucionalistas brasileiros, que traduzem preocupação de natureza prática quanto à resolução de conflitos no âmbito e através do direito constitucional.

A preocupação de Sarmento, com a fundamentação da defesa e efetivação dos direitos de minorias concretas, conduz o constitucionalista a proceder de forma tradicional. Teórica e metodologicamente, ele adota a perspectiva das dicotomias clássicas e inscreve o procedimentalismo e o substancialismo no campo das exclusões mútuas e recíprocas. Suas rupturas ontológicas talvez sejam amenizadas como resultado de sua preocupação com a realidade concreta dos direitos das minorais. Neste caso, ele estabelece princípios para a interpretação e aplicação da Constituição na sociedade brasileira segundo a associação que ele termina por fazer entre procedimentalismo e generalidade e substancialismo e particularidade. Porém, talvez o constitucionalismo contemporâneo reclame abordagem quanto à questão acerca da relação de integração quanto a essas duas perspectivas.

Já a preocupação de Barroso com a interpretação e aplicação da Constituição brasileira na sociedade leva o constitucionalista a se debruçar menos sobre os direitos das minorias do que sobre a questão da dignidade da pessoa humana. Procedendo de forma retórica e dogmática, ele faz uso da teoria da argumentação e da distinção entre regras e princípios para definir os direitos humanos como princípios fundamentais da Constituição brasileira, com função normativa e assim como critério de interpretação e aplicação do direito constitucional.

O estágio atual do constitucionalismo brasileiro na pena e nas ideias dos constitucionalistas mobilizados é antes de tudo a resultante do processo político e social que traduziu correlação de forças e interesses tão distintos quanto contraditórios na sociedade brasileira, com participação de movimentos sociais e diversos setores da sociedade civil, e que resultou na reunião da Assembleia nacional constituinte. Paradoxalmente, as mudanças no então chamado “direito constitucional” definem tanto as rupturas políticas, em relação ao autoritarismo militar com o avanço do processo de democratização da sociedade brasileira, como as continuidades teóricas, dogmáticas e metodológicas que definem os limites dos constitucionalistas brasileiros quanto à dificuldade de incorporar, em suas reflexões, a realidade constitucional e o pensamento constitucional latino-americano. O resultado daí

decorrente não impede a análise de conjuntura quanto a situações específicas da realidade brasileira referentes ao sujeito de direito e ao direito do sujeito no campo dos direitos das minorias. Porém, ele define os limites do constitucionalismo brasileiro em termos de reflexão no contexto de qualquer preocupação com a teoria crítica do direito voltada para o problema da emancipação e da transformação, mesmo que tais limites possam ser creditados à análise não da obra de pensamento de seus autores, mas dos fragmentos das mesmas.

Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge, MA: Harvard Univ. Press, 1977.
- GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais; transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 115-147, mar. 2008.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.
- HOKHEIMER, Max. *Teoria tradicional e teoria crítica*. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção Os Pensadores).
- MIGNOLO, Walter. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2003.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. de Vamireh Chacon. Brasília: Ed. da UnB, 1976.
- SARMENTO, Daniel. *A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação: parecer a pedido da 6ª Câmara do Ministério Público Federal*. Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2006.
- _____. *Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de Trabalho*. Belo Horizonte: Forum, 2012.
- TAYLOR, Charles et al. *Multiculturalismo: examinando a política do reconhecimento*. Lisboa: Piaget, 1998.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1989.

Por um olhar jurídico crítico em defesa dos direitos humanos: a partir da narrativa de uma conquista histórica, o Sistema Nacional de Combate e Prevenção à Tortura

Ivanilda Figueiredo

1 Introdução

A segunda metade do século XX pode ser reconhecida como a Era dos Direitos Humanos. Não que eles tenham sido respeitados em toda parte, muito pelo contrário, mas pelo extraordinário ganho de legitimidade e abrangência do discurso a seu respeito no período. Assim avaliam o indiano Upendra Baxi,¹ o queniano Makau Mutua,² o estadunidense Philip Alston,³ o português Boaventura de Souza Santos⁴ e a brasileira Flávia Piovesan,⁵ dentre muitos outros respeitados autores(as).

Nenhum outro século da História humana testemunhou tão larga profusão de tratados de direitos humanos em uma escala global quanto o século XX.⁶ Hoje, os mais diversos grupos – de ativistas em favor dos direitos de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transgêneros (LGBTs) a defensores do meio ambiente – utilizam a linguagem de direitos humanos para legitimar suas demandas⁷ e são, em grande parte dos casos, resguardados por tratados multilaterais criados sob o auspício da Organização das Nações Unidas (ONU).

O triunfo dos Direitos Humanos, no entanto, não é completo. Por um lado, sua legitimidade está em constante disputa. Seja por serem vistos como legitimadores do poder ou como bandeiras insurgentes, os debates teóricos, normativos ou mesmo sobre a aplicabilidade desses direitos são capazes de colocar em lados opostos os mais diversos grupos sociais.

A depender não só do modo como são utilizados, mas também da narrativa sobre o percurso traçado para a formação da cultura de direitos humanos contemporânea, eles estarão conectados à manutenção do *status quo* ou à modificação da realidade.

O pressuposto deste estudo se aferra à necessidade de se recontar a história dos Direitos Humanos, ressaltando o papel dos diversos atores estatais e não estatais na consagração dessa linguagem. Assim, pretende-se demonstrar o quanto o caráter insurgente é ínsito à história desses direitos e, com isso, contribuir para que permaneçam sendo vistos como legítimos instrumentos de luta na sociedade contemporânea.

Upendra Baxi, ao problematizar as questões de direitos humanos na contemporaneidade, assume que eles precisam trazer respostas ao sofrimento humano e, para isso, propõe-se a analisar as teorias e práticas de direitos humanos neste contexto. Para este autor, o conceito de

¹ BAXI, Upendra. *The future of human rights*: Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 1-10.

² MUTUA, Makau. The ideology of Human Rights. *Virginia Journal of Law*, v. 36, p. 129, 1996.

³ STEINEER, Henry; ALSTON, Philio. *International human rights in context: law, politics and morals*. Oxford: Clarendon Press, 1996.

⁴ SANTOS, Boaventura de S. *Se Deus fosse um ativista de direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2013. p. 1.

⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 15.

⁶ BAXI, op. cit.

⁷ MUTUA, op. cit.

“direitos humanos abriga uma diversidade incrível de alcances em políticas desejosas por domínio e políticas desejosas por insurreição”.⁸ E aduz, talvez, que o melhor modo de analisar a questão seja assumir ambas as perspectivas como separadas, mas iguais, no plano dos Direitos Humanos.⁹

A visão hegemônica, bastante difundida no Brasil, volta o olhar para marcos da cultura contemporânea de direitos humanos, especialmente a reunião dos Estados após a Segunda Guerra Mundial para a criação da ONU e, em sequência, a proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH).¹⁰ Quando vistos apenas por esse prisma, legitima-se uma visão estreita na qual os Estados figuram como os grandes protagonistas dessa narrativa de universalização dos Direitos Humanos como linguagem da dignidade humana.

Essa perspectiva não se aprofunda nos debates que cercaram esses eventos, tampouco nos fatores posteriores que fizeram os Direitos Humanos conquistarem a abrangência hoje testemunhada. Olvida especialmente o papel primordial dos movimentos sociais e das ações individuais. Ao demandar esses direitos judicialmente, pressionar os Estados no âmbito interno, atuar no *advocacy* nos corredores da ONU,¹¹ e pautar estes direitos na mídia, nas praças, nas ruas, atores não estatais tiveram papel decisivo para consolidar os Direitos Humanos consagrados atualmente. Suas participações neste processo não podem ser esquecidas, sob pena de se legitimar apenas uma visão de direitos humanos conectada tão somente ao poder e aos Estados, distante dos clamores e da vida das pessoas.

No tópico 2 é apresentada a perspectiva de autores preocupados em narrar a história dos Direitos Humanos na contemporaneidade, sem escamotear as fissuras, os desafios, avanços e retrocessos, ou seja, demonstrando que o percurso não é necessariamente linear, nem ocorre da mesma forma em toda parte. Defendem ainda que os Estados são importantes atores, mas, sem a análise da participação dos demais atores, a história resta incompleta.

No tópico 3 demonstrarei, por meio de um exemplo concreto – o enfrentamento da tortura no Brasil –, a complexidade da formação de normas, ações e estruturas institucionais que envolve a participação dos mais diversos atores e desmitifica a clássica visão dicotômica na qual os direitos humanos eram vistos como de ação ou de omissão. A tortura já figurou como exemplo paradigmático em manuais de direitos constitucionais como dependente tão somente da omissão estatal. Acontece que o Estado não é um ser monolítico; ao contrário, é complexo, formado pelos mais diversos agentes e legitimado pelos mais diferentes pensamentos sociais. Assim, práticas arraigadas como a tortura não são extintas pelo mero enunciar constitucional do direito fundamental a não ser torturado.

⁸ *Human rights shelters an incredible diverse range of desire-in-dominance politics and desire-in-insurrection politics.*

⁹ BAXI, op. cit., p. 1-10.

¹⁰ Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

¹¹ MUTUA, Makau. Standard Setting in Human Rights: Critique and Prognosis. *Human Rights Quarterly*, v. 29, p. 579, 2007.

2 Recontando a história sobre a origem dos Direitos Humanos no imaginário e na ação contemporâneos

Quão plausível é um documento que se autoneieia “um padrão comum de realização para todas as pessoas e nações”, se não reconhece que enquanto estava sendo escrito a maior parte do Sul global estava sob domínio colonial europeu e sujeito à mais vil exploração econômica por parte dos comerciantes do capital?¹²

O questionamento de Mutua incide diretamente sobre o mito da universalidade imediata dos Direitos Humanos bastante propalado no Brasil. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando proclamada, estava longe de um consenso entre todos os países. Apenas 58 países estavam presentes em sua assinatura e destes somente 48 aderiram naquele momento ao texto.¹³ Afirmá-la hoje como marco universal ainda é contestável, mas, já tendo sido traduzida para mais de 300 línguas e dialetos¹⁴ e sendo reconhecida como parte do costume internacional, é muito mais real do que pretender fazê-lo à época de sua criação.

No entanto, o mito da sua universalidade desde a origem se perpetuou sem grandes debates na literatura jurídica brasileira pelas afirmações de grandes autores. Trindade ressalta a manifestação do “despertar de uma consciência jurídica universal para a necessidade de assegurar a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias”.¹⁵ Na mesma linha segue Piovesan:

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direito. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção, que refletem sobretudo a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais dos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do mínimo ético irredutível.¹⁶

É comum a análise de ambos a uma ênfase no papel do Estado e uma afirmação da universalidade como valor intrínseco aos Direitos Humanos. Obviamente, ambos como ativos defensores de direitos humanos têm ciência de que, no plano da realização, a universalidade ainda é uma pretensão. A ressalva aqui segue para o fato de que esses direitos não representam simplesmente a “consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados”, como afirma a autora. Há um sem-número de debates, conjunturas e características que tornaram possível a existência de cada um dos tratados temáticos de direitos humanos assinados após 1948.

¹² “How plausible is a document that calls itself a ‘common standard of achievement for all peoples and all nations if it does not recognize that at its writing the bulk of the global South was under European colonial rule and subject to the vilest economic exploitation by the merchants of capital?”. Texto original. Idem nota 11.

¹³ Afeganistão, Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil, Burma, Canada, Chile, Republica da China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Equador, Egito, El Salvador, Etiópia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Islândia, Índia, Irã, Iraque, Líbano, Libéria, Luxemburgo, México, Holanda, Nova Zelândia, Nicarágua, Noruega, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Sião, Suécia, Síria, Turquia, Reino Unido, Estados Unidos, Uruguai e Venezuela.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/pages/WorldRecord.aspx>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

¹⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 89.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 19.

Basta um breve consultar aos países signatários (nota 4) para se verificar que, mesmo à época da assinatura da Declaração Universal, inúmeros deles estavam sob o julgo de sangrentos regimes ditatoriais, como a República Dominicana, e outros submergiram em regimes de exceção nos anos posteriores, como o Brasil. Demonstra-se assim que a mera assinatura do documento não resvale simplesmente de tal consciência compartilhada. Esse argumento é incompleto.

Nem o sistema internacional de proteção (elemento material), nem a consciência (elemento imaterial) podem ser somente creditados aos Estados. Para uma abordagem mais amplo, ter-se-ia, por exemplo, (i) elemento material: participação das ONGs na formação do sistema: debates, pressões e negociações no seio da ONU; (ii) elemento imaterial: atuação internacional, por meio de campanhas e, principalmente, interna, com pressões pela incorporação e institucionalização das normas do sistema internamente.

Após a Declaração Universal, a ONU se tornou o palco privilegiado para a negociação de inúmeros outros acordos multilaterais reconhecedores de direitos. Em 1966, após longo período de negociação, foram gestados o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais e, daí por diante, inúmeros outros clamores por reconhecimento passaram a ser debatidos a partir da linguagem de direitos humanos, agrupando os mais diversos ativistas nos corredores da ONU.

Não é possível negar o papel primordial da existência da Declaração Universal de Direitos Humanos e dos inúmeros tratados subsequentemente aprovados nas últimas seis décadas, no âmbito das negociações travadas pelos Estados na ONU para a edificação da Era dos Direitos Humanos. Entretanto, é premente contestar um olhar passivo sobre esses acontecimentos, como se a mera criação desses instrumentos tivesse sido responsável por erigir os Direitos Humanos ao patamar de legitimidade atual.

No entanto, ao fazer um resgate dos discursos dos principais líderes mundiais, de advogados constitucionalistas e até de ativistas de organizações humanitárias centenárias (como a Cruz Vermelha), assim como analisar inúmeros documentos da época (vários deles da ONU), Samuel Moyn defende que, até a década de 70, os Direitos Humanos não estavam na agenda prioritária dos Estados, nem tinham a força no debate interno da ONU creditada pelos discursos tradicionais.¹⁷

Moyn remonta à atuação dos movimentos sociais¹⁸ na década de 70, como os verdadeiros propulsores dessa concepção contemporânea de direitos humanos. Segundo ele, em 1968, num balanço dos 20 anos da Declaração Universal, a ONU emitiu a Proclamação de Teerã, reafirmando o estabelecido em 1948 e ressaltando a repulsa ao *Apartheid* e ao colonialismo. No entanto, os bastidores evocavam desalento, pois havia restado claro que esperar dos Estados uma resposta satisfatória sobre o significado e alcance destes direitos não estava funcionando.¹⁹ A normativa internacional havia se alargado, mas ainda não havia se

¹⁷ MOYN, Samuel. *The last utopia: human rights in history*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2010. p. 129.

¹⁸ MOYN, op. cit.

¹⁹ MOYN, op. cit., p. 126-129.

consolidado como norma cogente a ser convertida como política de Estado internamente, nem como artefatos de pressão na seara internacional.

Baxi é um dos autores que referendam essa visão de direitos humanos como instrumentos da luta social mais do que problemas resolvidos do alto (Estado) para baixo (população). Para ele, essa é uma das diferenças marcantes entre as concepções modernas – período marcado pela Constituição dos Estados Unidos da América de 1791 e pela Constituição Francesa de 1787 – e contemporâneas – período com marco inicial na criação da ONU – de direitos humanos.

A produção contemporânea de direitos humanos é exuberante. Esta é uma virtude em comparação com as articulações enxutas dos direitos humanos no período moderno. Na era moderna, a autoria dos direitos humanos era ao mesmo tempo o estado-cêntrica e eurocêntrica, em contraste, as formulações dos direitos humanos contemporâneas que estão cada vez mais inclusivas e muitas vezes marcadas por intensa negociação entre as ONGs e governos.²⁰

Focar apenas na atuação estatal na construção dos Direitos Humanos na contemporaneidade representa ignorar essa ruptura. Infelizmente, essa é a visão mais difundida no Brasil. Os manuais de direito constitucional para tratar de direitos humanos se referem às gerações ou dimensões de direitos humanos como se a construção desses direitos pudesse ser tratada como um todo contínuo e linear. Mesmo os autores que fazem ressalvas a essas classificações permanecem as utilizando, ignorando essas importantes mudanças entre os períodos. Baxi, ao contrário, delimita bem a diferença entre as concepções modernas e contemporâneas.²¹ Obviamente, essa delimitação não nega que os valores filosóficos expostos na idade moderna, continuem presentes hoje. Ela apenas destaca que as lutas descoloniais e as afirmações de identidades têm permeado de forma singular as constrições de direitos humanos contemporâneas, tornando-as neste sentido mais ricas por abrangerem um maior número de pessoas e demandas. Numa exaltação eloqüente, Santos sintetiza:

A modernidade ocidental foi na sua origem, simultaneamente um processo europeu, dotado de mecanismos poderosos como a liberdade, igualdade, secularização, inovação científica, direito internacional e progresso, e um processo extra-europeu, dotado de mecanismos não menos poderosos como o colonialismo, racismo, genocídio, escravatura, destruição cultural, impunidade, não-ética da guerra. Um não existiria sem o outro. Por terem sido concedidas aos descendentes dos colonos europeus e não aos povos originários ou aos para aqui trazidos pela escravatura (com exceção do Haiti), as independências latino americanas legitimaram o novo poder por via dos mecanismos do processo europeu para poderem continuar a exercê-lo por via dos mecanismos do processo extra-europeu. Assim se naturalizou um sistema de poder que, sem contradição aparente, afirma a liberdade e a igualdade e pratica a

²⁰ *The contemporary production of human rights is exuberant. This is a virtue compared with the lean and mean articulations of human rights in the modern period. In the modern era, the authorship of human rights was both state-centric and Eurocentric; in contrast, the formulations of contemporary human rights are increasingly inclusive and often marked by intense negotiation between NGOs and governments.* (BAXI, Upendra. *Human rights in a post human world: critical essays*. Oxford: Oxford Press, 2007. p. 172).

²¹ Idem.

opressão e a desigualdade. Um sistema até hoje em vigor, ou seja, até à entrada no período pós-colonial.²²

O autor ainda destaca ser preciso não olvidar a existência das subalternidades mesmo dentre países colonialistas, nos quais mulheres, pobres, negros e tantos outros eram ostracizados e condenados a uma vida imune a direitos, mesmo ante normas constitucionais que pregavam a “busca da felicidade como direito humano” e a “abolição irrevogável das instituições que ferem a liberdade e igualdade de direitos”.²³

Enfatizar essa ruptura e o papel decisivo dos atores não estatais é essencial para a difusão de uma perspectiva mais crítica de direitos humanos, capaz, assim, de enfrentar uma cultura como a brasileira, na qual tais direitos ainda não foram introjetados como valores maiores da sociedade. Duas recentes pesquisas trazem dados eloquentes a esse respeito:

I. 92,7% dos brasileiros são a favor da redução da maioridade penal, atualmente de 18 anos, para 16, segundo pesquisa da CNT (Confederação Nacional dos Transportes), em conjunto com o instituto MDA divulgada em junho de 2013;²⁴

II. 56,8% aceitam a pena de morte, e 47,6% concordam ser válido um policial bater numa pessoa presidiária que tentou fugir, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar sobre Atitudes, Normas Culturais e Valores em Relação à Violação de Direitos Humanos e Violência, realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP, em 11 capitais brasileiras;

III. a justiça pelas próprias mãos também é referendada pelos entrevistados: a) assassinar uma pessoa que amedronta um bairro é uma atitude que 62,8% não aprova, mas compreendem e 17,6% aprovam; b) um pai matar o acusado do estupro da filha é uma conduta que 55,1% não a aprovariam, mas entenderiam a atitude e 25,45% aprovariam, revela a pesquisa do NEV/USP.²⁵

A imposição dos Direitos Humanos é uma contradição em termos. É imprescindível a construção de uma cultura social de promoção e defesa desses direitos que não os pressuponha alienígenas (do Norte para o Sul), tampouco os fragilizem como imposições estatais aos cidadãos construídos pacífica e paulatinamente nos últimos séculos.

Há sempre à espreita ameaças de retrocessos em relação a direitos já conquistados e reconhecidos constitucionalmente. A Constituição brasileira admite processos de mutação constitucional por meio de Emendas Constitucionais votadas em dois turnos em ambas as casas do Congresso Nacional. Sem falar no risco, não de todo descartado de mudanças institucionais sedimentarem o ambiente para um novo processo constituinte mais amplo, em

²² SANTOS, Boaventura de Sousa. As dores do pós-colonialismo. *Folha de São Paulo*, 21 de agosto de 2006.

²³ Respectivamente, Constituição dos Estados Unidos de 1787 e Constituição Francesa de 1791.

²⁴ O levantamento CNT/MDA foi feito com 2.010 pessoas em 134 municípios de 20 estados entre os dias 1º e 5 de junho deste ano.

²⁵ CARDIA, Nancy (Coord.). *Pesquisa nacional, por amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violação de direitos humanos e violência*: um estudo em 11 capitais de estado. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em:

<http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=2857&Itemid=1>. Acesso em: 5 jul. 2012.

torno até da redação de uma nova Constituição. Ignorar que processos como estes podem servir para a restrição de direitos é se afastar da realidade do Congresso Nacional brasileiro, no qual muitas iniciativas tendentes a retroceder em direitos já assegurados tramitam atualmente com grande base de apoio parlamentar e, mais preocupante ainda, popular.

Discorda-se assim de outra afirmação de um grande autor reiteradas vezes repetida nos mais diversos textos de direitos humanos, segundo a qual não “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-lo*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.”²⁶

Recentemente, o ministro da Justiça brasileiro, instado a se pronunciar perante o Congresso Nacional a respeito da redução da maioria penal, retomou o conceito de que, como cláusula pétrea constitucional, o limite de idade não poderia ser reduzido.²⁷

O anteparo da cláusula pétrea, no entanto, não impediu que uma das propostas de emenda constitucional em discussão (PEC 33/2012 – Senador Aluizio Nunes) tenha recebido parecer favorável do relator na Comissão de Constituição e Justiça e só não tenha sido ainda aprovada pela atuação proativa dos movimentos sociais, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que, contando com a colaboração de deputados aliados à pauta dos direitos das crianças e adolescentes, têm conseguido protelar a votação.²⁸

Entretanto, os senadores e deputados tendem a responder aos seus eleitores e com mais de 90% de aprovação para a redução da maioria até quando será possível barrar a redução não se pode prever, mas é possível constatar que a mera afirmação dos direitos humanos, como cláusulas pétreas, é insuficiente. É premente uma releitura como a aqui proposta, na qual, ao expor as fissuras, contradições, os percalços e protagonismos, na formação dos Direitos Humanos, torna-os assim mais fortes e persuasivos.

3 A formação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura como exemplo paradigmático

O Sistema Nacional de Combate e Prevenção à Tortura representa um grande avanço para a afirmação dos Direitos Humanos no Brasil. Prática arraigada nos cárceres brasileiros – comum à época da ditadura, mas não estranha à República Velha ou ao período colonial – a tortura ainda resiste de forma impune, submetendo milhares de brasileiros todos os anos a vis violações de sua integridade física e psicológica.

Em 2007 foi internalizado no Brasil o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes,²⁹ que tem por objetivo “estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e

²⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Brasília: Campus, 1992. p. 24.

²⁷ Disponível em: <<http://midiacon-news.jusbrasil.com.br/politica/104110900/jose-eduardo-cardozo-clausula-petrea-da-constituicao-impede-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

²⁸ Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/senado-pauta-reducao-da-maioridade-penal/> e http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330>. Acesso em: 5 nov. 2013.

²⁹ BRASIL. Decreto 6.085, de 19 de abril de 2007. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 nov. 2013.

internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”.

Cinco anos após o compromisso firmado internacionalmente ter se incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, foi sancionada a Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

O Sistema é composto por dois órgãos já existentes na estrutura do Ministério da Justiça (MJ) – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e pelo órgão do MJ responsável pelo sistema penitenciário nacional – e cria dois novos colegiados na estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

O Comitê contará com representação do Poder Público e da sociedade civil e o Mecanismo será integrado por especialistas no enfrentamento à tortura, denominados peritos, que dentre suas inúmeras prerrogativas possuem o direito de entrar sem prévia comunicação em qualquer estabelecimento de privação de liberdade. As atribuições de ambos os órgãos recém-criados estão regulamentadas pelo Decreto 8.154, de 16 de dezembro de 2013.

A narrativa acima dá conta de todos os principais marcos normativos para a criação do Sistema, mas sozinha remonta apenas as legislações sem tratar dos intensos debates e embates necessários para a afirmação de cada um desses passos. Ao escamotear toda luta travada não só desmerece os esforços coletivos e individuais, como também gera perda de legitimidade para a conquista histórica que é a instituição desse Sistema.

A tortura é crime contra a humanidade – art. 5º da Declaração Universal de Direitos Humanos –, e foi reconhecida como uma afronta aos direitos fundamentais na Constituição brasileira (art. 5º, III, CF), tipificada como crime, na Lei 9455, de 7 de abril de 1997. Apesar desse reconhecimento normativo como violação de direitos humanos desde a Declaração Universal, a persistência com a qual se mantém em uso não só no Brasil, mas também nos em diversos países do mundo, fez com que novos instrumentos fossem sendo construídos ao longo do tempo. O Sistema ora analisado é parte desses esforços.

Mutua, ao analisar os processos de construção de novos tratados internacionais, detém-se justamente sobre o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e afirma ter sido grande parte do trabalho empreendido para a aprovação fruto da dedicação e pressão de influentes Organizações Não Governamentais, respeitados estudiosos e ativistas nos corredores da ONU.³⁰

Segundo ele, intelectuais suíços foram os primeiros a defender as inovações fundantes do Protocolo Adicional, que ganharia o apoio de países europeus interessados em dar um exemplo ao mundo, mesmo não considerando esse tipo de regulamentação necessária para

³⁰ MUTUA, Makau. Standard Setting in Human Rights: Critique and Prognosis. *Human Rights Quarterly*, v. 29, p. 579, 2007.

seus próprios países. No entanto, uma das características dos acordos multilaterais em termos de direitos humanos é a necessidade de união entre o Norte e o Sul, assim a Suíça e a Associação para a Prevenção da Tortura (APT), uma ONG internacional, investiram no apoio a Costa Rica, que passou a copatrocinar a iniciativa, assegurando que não fosse vista como uma imposição norte-sul.³¹ Desde o primeiro rascunho do Protocolo, a estratégia desenvolvida pela APT foi assecuratória de uma ampla participação de Estados e organizações não governamentais provenientes de países do Sul.

A lição da adoção do Protocolo Facultativo ao CAT é que as estratégias inteligentes e sérias e ampla construção de coalizões podem levar a uma ampla aceitação de uma norma, não importa o seu lugar de origem. O que está claro é que os padrões de direitos humanos não podem ser desenvolvidos ou realizados a menos que existem círculos eleitorais para eles, ou mesmo pensadores simpatizantes, pensadores e defensores vocais, bem informados, e de suporte aderir à campanha para eles. Padrões só será bem sucedida em seus vários estágios – de formulação para a implementação – se eles são baseados nas mais amplas coalizões possíveis e consultas, por isso as mais diversas comunidades podem reclamar a propriedade.³²

Apesar do sucesso dessas articulações, elas não foram simples e exigiram grande esforço de convencimento ao longo dos anos. Elizabeth Odio Benito, ex-presidente do Grupo de Trabalho das Nações Unidas para a Redação do Protocolo, narra mais de 20 anos de ações até a aprovação do Protocolo.³³

Apesar de sua existência e persistência, especialmente como método de investigação, desde tempos imemoriais, o Manual da APT afirma terem tido particular influência, sobre a opinião pública internacional, a campanha mundial em prol da erradicação da tortura e a publicação do primeiro relatório sobre o tema, ambas de iniciativa da Anistia Internacional da década de 70. O Brasil à época convivia largamente com a prática, sendo esta denunciada por ativistas contrários à ditadura no exílio e por mães, como Zuzu Angel, à procura de seus filhos mortos em virtude da prática. Afirma-se ainda:

O grande êxito da adoção final do Protocolo Facultativo deveu-se, em grande parte, aos intensos esforços diplomáticos dos Estados que mais defendiam o instrumento, devidamente reforçados por um trabalho coordenado de pressão das ONGs. A estratégia consistiu em neutralizar os esforços dos oponentes e consolidar o apoio ao texto de forma gradual, mediante novas e mais sólidas alianças. Isso foi possível graças à pressão permanente realizada em Genebra e em Nova York, assim como nas capitais de várias Nações e nos fóruns regionais e sub-regionais. Essa campanha conjunta teve um impacto significativo. Liderada principalmente por alguns Estados da América Latina, da Europa e depois da África, em estreita coordenação com as ONGs, ela adquiriu dinâmica própria entre os Estados e no interior de cada um dos blocos regionais, conquistando a adesão de outros países e consolidando novas alianças em favor do Protocolo. Esse grupo cada vez maior conseguiu driblar as

³¹ Ibidem, p. 583-584.

³² *The lesson from the adoption of the Optional Protocol to CAT is that clever and serious strategies and broad coalition building can lead to a wide acceptance of a standard, no matter its place of origin. What is clear is that human rights standards cannot be developed or realized unless constituencies for them exist, or until sympathetic, vocal, knowledgeable, and supportive thinkers and advocates join the campaign for them. Standards will only be successful in their various stages – from formulation to implementation – if they are based on the widest possible coalitions and consultations, so the most diverse communities can claim ownership.*

³³ Disponível em: <http://www.apt.ch/content/files_res/OPCAT%20Manual%20Portuguese.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2013.

manobras diplomáticas e as armadilhas processuais criadas para obstruir a adoção do texto por alguns dos Estados mais influentes do mundo, ao mesmo tempo em que obteve o apoio inesperado de outros. Dessa maneira, o Protocolo foi ganhando – lenta, mas paulatinamente – novos adeptos ao longo de sua tramitação pelas diversas instâncias das Nações Unidas, começando com uma votação dividida na Comissão de Direitos Humanos e terminando com o apoio massivo da Assembleia Geral da ONU.³⁴

A bem-sucedida estratégia assegurou sua entrada em vigor em 22 de junho de 2006, trigésimo dia após a data do depósito, junto ao secretário-geral das Nações Unidas, do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão (art. 28). Todo o esforço de décadas para assegurar a existência do Protocolo se reverteu para o plano nacional no qual a APT, as ONGs nacionais e estudiosos se voltaram para garantir sua incorporação ao ordenamento jurídico e a criação das instituições nele previstas.

No Brasil, foi criado, por Decreto, em 26 de junho de 2006, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), composto por membros do Poder Público e da sociedade civil, e tendo dentre as suas competências a proposição de projetos e dos planos relacionados ao enfrentamento à tortura no Brasil, a proposição de mecanismos preventivos nacionais independentes para prevenção da tortura no Brasil e o apoio à criação de comitês ou comissões assemelhadas na esfera estadual para monitoramento e avaliação das ações locais.

O Comitê Nacional realizou amplos debates internos e redigiu minuta de proposta de projeto de lei, que foi, em grande parte, absorvida pelo Poder Executivo, o qual enviou em 2011, o PL 2442/11 ao Congresso Nacional. Sob requerimento do deputado Luiz Couto, tal projeto foi apensado ao primeiro projeto de lei para a instituição de um Sistema Nacional de Combate à Tortura, o PL 5546/01, proposto em 2001, pelos deputados Nilmário Miranda e Nelson Pelegrino. No Congresso Nacional, intensa rodada de negociações entre parlamentares aliados e opositores, governo e sociedade civil marcaram a tramitação do projeto. O Executivo chegou a estabelecer urgência constitucional para o projeto, a fim de assegurar sua implementação. As organizações da sociedade civil se valeram de números, relatórios, artigos em jornais e pressões diversas, para ressaltar a necessidade de sua aprovação.

Institucionalizado e regulamentado o Sistema, iniciam-se novas rodadas de negociação para o processo de composição do novo Comitê Nacional, composto por 11 membros do governo federal e 12 da sociedade civil, que será responsável pela escolha de 11 peritos a serem nomeados pela presidente para compor o Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura.

Todo esse processo demonstra o quanto o direito a não ser submetido à tortura e tratamento desumano ou degradante, consagrado no inciso III do art. 5º da Constituição Federal brasileira, não poderia jamais ser considerado um direito sujeito apenas à necessidade de inação estatal. O caso é paradigmático em revelar uma necessidade de se olhar para as criações de direitos humanos, a partir de todas as lutas travadas para sua consecução.

Mutua reforça em seu texto o protagonismo das Organizações não Governamentais Internacionais na promoção/criação de novos tratados, demonstrando, inclusive, o porquê dos

³⁴ O histórico detalhado do processo é narrado no Manual da APT citado na nota 33.

direitos civis e políticos terem adquirido maior proeminência no debate: as maiores organizações trabalham com ênfase nestes direitos.³⁵

4 Considerações finais

É necessário assumir como imprescindíveis para a afirmação dos Direitos Humanos os processos de construção, os enfrentamentos cotidianos para o não retrocesso, os embates pela eficácia e efetivação pelos mais diversos atores sociais e políticos.

É necessário abandonar as concepções em torno dos Direitos Humanos focadas apenas na dicotomia ação-inação estatal. Para se realizarem, esses direitos precisam de um pacto social multidimensional, envolvendo diversos entes do Poder Público, movimentos sociais e organizações da sociedade civil e a população em geral.

Não há soluções simples, capazes de serem operacionalizadas em curto prazo. Ao contrário, prevê-se um embate constante e perene, mas para angariar adeptos nos setores mais críticos da sociedade, para ampliar o rol de pessoas com sentimento de pertencimento a respeito desses direitos, esse estudo defende a necessidade de análises profundas acerca das contradições, dos desafios, das lutas e ameaças por que passam esses direitos todos os dias, mesmo aqueles já normatizados.

O exemplo do Sistema Nacional de Enfrentamento à Tortura é pródigo em demonstrar o quanto uma demanda surgida no plano internacional, no início da década de 80 necessita de empenho de diversos atores – desde Organizações Não Governamentais Internacionais, Estados, órgãos das Nações Unidas, até diversos entes do Poder Público e dos movimentos sociais locais – para se realizar. Demonstra ainda o quanto é salutar a existência de estruturas internacionais para lidar até mesmo com direitos classicamente considerados de “omissão estatal”. Por fim, ressalva a disparidade entre as construções formadas no seio do Estado, por meio de diálogos com movimentos sociais e organizações da sociedade civil com a opinião da maioria da população expressa nas pesquisas.

Enfim, enquanto se propagar uma visão pasteurizada e linear da história de construção desses direitos, existirão contestações e perdas pela incapacidade em responder aos anseios sociais de grande parcela da sociedade. Esse enfrentamento analítico pode e deve ser realizado a partir do Sul, onde as “escaras” sociais, a desigualdade e a dificuldade histórica de criar um ambiente de direitos para todos têm sido capaz de criar diversas sociedades, em termos de políticas públicas, decisões judiciais e normativas.

Referências

- BAXI, Upendra. *Human rights in a post human world: critical essays*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- _____. *The future of human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Brasília: Campus, 1992.

³⁵ MUTUA, Makau. Standard Setting in Human Rights: Critique and Prognosis. *Human Rights Quarterly*, v. 29, p. 601-602, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARDIA, Nancy (Coord.). *Pesquisa nacional, por amostragem domiciliar, sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violação de direitos humanos e violência: um estudo em 11 capitais de estado*. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=2857&Itemid=1>. Acesso em: 5 jul. 2012.

MOYN, Samuel. *The last utopia: human rights in history*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2010. p. 129.

MUTUA, Makau. Standard setting in human rights: critique and prognosis *Human Rights Quarterly*, v. 29, p. 547-630, 2007.

_____. The ideology of human rights. *Virginia Journal of Law*, v. 36, 1996.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. As dores do pós-colonialismo. *Folha de São Paulo*, 21 de agosto de 2006.

_____. *Se Deus fosse um ativista de direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2013.

STEINEER, Henry; ALSTON, Philio. *International human rights in context: law, politics and morals*. Oxford: Clarendon Press, 1996.

Deslocamentos compulsórios e megaeventos no Brasil: a necessária insurgência frente à relativização de direitos pelo desenvolvimento

Karina Macedo Fernandes

1 Considerações iniciais

O desenvolvimento hegemônico, global e capitalista põe em xeque o papel do Estado-nação em diversos aspectos. Desde a pretensa soberania dos Estados, até o seu âmbito de responsabilidades com o povo e com o meio ambiente, as crises pelas quais passa o Estado questionam uma série de transformações que vêm sendo experimentadas na sociedade, emergindo, dessa forma, questionamentos sobre o modo de organização social e de manutenção desse sistema gerador de desigualdades sociais, políticas e econômicas. Sob um discurso falaciosamente emancipador, que remonta às origens do colonialismo moderno, a ideia de desenvolvimento tenciona o acúmulo de capital e a circulação dos seus excedentes pela via da superexploração dos meios de produção e pelo incentivo desmedido ao consumo que retroalimenta esse sistema.

Muito embora essa postura desenvolvimentista não seja novidade na América Latina, ela foi intensificada a partir da preparação das grandes cidades brasileiras para sediarem os megaeventos esportivos, num contexto de arbitrariedades, corrupção e vultosos investimentos com dinheiro público e sumárias violações de direitos humanos. Os impactos positivos que a realização de megaeventos esportivos podem causar num país, que possui um apelo tão expressivo ao esporte como o Brasil, ainda são poucos diante dos legados negativos que preponderam. Sob um discurso de revitalização urbana, grandes obras têm sido realizadas nessas cidades às custas da qualidade de vida de milhares de pessoas que são obrigadas a deixar sua moradia para dar lugar a essas obras; em nome de um corrompido interesse público declarado pelo Estado, violam-se, dentre tantos outros, o direito à cidade e o direito à moradia, a fim de se limpar a cidade e retirar a pobreza das áreas destinadas a receber investimentos públicos. Consequentemente, opera-se o deslocamento compulsório de milhares de pessoas atingidas por esse contexto de relativização de direitos, em nome do desenvolvimento.

Diferentemente do conceito tradicional de migrante,¹ o deslocado compulsório é aquele que não escolheu a migração, mas foi atingido por fatores externos que o levaram a isso: guerras, conjunturas sociopolíticas e econômicas, fatores estruturais na cidade e no campo dão o tom de pressão determinante a essa situação. Quando o deslocamento ocorre dentro das fronteiras do mesmo país, a situação migratória pode ainda se agravar, se consideradas as

¹ “Migrante é a pessoa que “[...] se deslocou a uma distância mínima especificada pelo menos uma vez durante o intervalo de migração considerado” (ONU, 1980 apud VAINER, 1998, p. 819). Esse conceito aparentemente simples e descritivo denota a visão da ONU sobre a migração como um ato de vontade de quem se desloca. Isso leva Carlos Vainer a questionar: “Estariam fora da definição aquelas pessoas que **são deslocadas** pela força? E aquelas que **querem se deslocar e são impedidas** de fazê-lo? E as que, após terem se deslocado, **são constrangidas pela força** a fazer o caminho de volta?” (VAINER, 1998, p. 819).

ausências [ou deficiências, onde ocorre] de políticas públicas destinadas a salvaguardar os interesses dessa categoria de migrantes não estrangeiros.

O trabalho pretende demonstrar, portanto, que a questão dos deslocados internos se caracteriza no Brasil como consequência das remoções forçadas resultantes de megaeventos. Para tanto, concentra-se nos espaços e principais atores envolvidos na luta e reivindicação de direitos na contramão da retórica desenvolvimentista brasileira, tendo como referencial de análise o contexto de realização de obras de desenvolvimento e seus consequentes deslocamentos compulsórios que vêm ocorrendo em Porto Alegre.

Contemporaneamente, não se mostra possível conceber o Estado Democrático de Direito a partir das noções e características de seus modelos originários, o Estado moderno, a teoria liberal e o corolário de proteção da liberdade individual ou, essencialmente, da propriedade privada. De outro lado, as lutas sociais e a posterior positivação de demandas coletivas consubstanciaram a legitimidade de afirmações de direitos descolados da visão tradicional, que situa os direitos no campo das prerrogativas individuais em face da devida prestação estatal.

Assim, com a análise de uma situação específica de resistência contra-hegemônica a um padrão de conduta desenvolvimentista e na contramão da concretização de direitos consolidados no ordenamento jurídico, como o da função social da propriedade, pretende-se demonstrar de que maneira se verifica a práxis² quanto às disputas sociais e de empoderamento do povo oprimido pelo capitalismo e pela política, em sincronia com as perspectivas desveladas pelo novo constitucionalismo latino-americano. Nunca foi tão confrontado o conceito de constituição com as narrativas de desenvolvimento hegemônicas e operantes no continente, como a institucionalização deste projeto descolonial plurinacional, comunitário, democrático-participativo e pluricultural permite confrontar. (MÉDICI, 2010, p. 116).

2 Megaempreendimentos, megaeventos: deslocamentos compulsórios como consequência do desenvolvimentismo no Brasil

Os deslocamentos compulsórios no Brasil ocorrem como decorrência do desenvolvimento econômico, de forma algeoz tanto no campo quanto na cidade. Enquanto no campo diversos Direitos Humanos são violados, para que se realizem grandes investimentos em infraestrutura, na cidade essas violações ocorrem em nome da higienização dos espaços urbanos, necessariamente relacionada a investimentos financeiros.

Vários aspectos devem ser considerados no que tange às causas e consequências do deslocamento forçado, assim como quanto às violações de direitos das pessoas atingidas pelo deslocamento. Enquanto a ausência de uma política de regularização fundiária possibilita a grilagem de terras no campo e a gentrificação³ na cidade, o uso e o aproveitamento da terra e

² Considerando-se a *praxis* como a simbiose entre teoria e prática, entre discurso falado e discurso concretizado.

³ O conceito de gentrificação condiz com a supervalorização de algum lugar e pode ser melhor definido de acordo com Santos (2005, p. 66): “Quando uma atividade nova se cria em um lugar, ou quando uma atividade já existente aí se

do espaço urbano para fomento do capitalismo, com a realização de empreendimentos de médio e grande porte, supõem uma situação de anormalidade para o exercício do direito à terra, à moradia e à cidade dos atingidos. Ademais, há que se considerar a carência de infraestruturas jurídicas e administrativas suficientes para garantir esses direitos, que permitam identificar os territórios desapropriados, objetos de proteção ou a titulação de outros em condições de ressarcimento. (HERNÁNDEZ, 2007, p. 243-244).

Assim como ocorre nas chamadas políticas desenvolvimentistas desde a formação do Estado moderno, a ideia de desenvolvimento oferece um paraíso às pessoas. Encobre, contudo, a invasão e a negação de identidades e subjetividades em nome de um individualismo que reproduz e naturaliza a opressão para o exercício dessa liberdade e dessa vida melhor a poucas pessoas. (DUSSEL, 1993; QUIJANO, 2005; WALLERSTEIN, 2007). Essa ideia de desenvolvimento fomentou a realização dos movimentos migratórios no Brasil, os quais ocorriam em grande intensidade entre os anos 60 e 80, quando grandes volumes de pessoas passaram a se deslocar do campo para a cidade, intensificando a urbanização e delimitando áreas de expulsão ou emigração e áreas de atração ou imigração: as regiões do Nordeste e dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul passaram a ser consideradas áreas de expulsão ou emigração e as áreas industrializadas, formadas nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro se tornaram áreas de atração ou imigração. (OLIVEIRA; ERVATTI; O'NEILL, 2011, p. 29).⁴

Tais concentrações e dispersões populacionais, compulsórias ou não, foram marcadas por mudanças comportamentais diretamente relacionadas à acumulação de capital, bens e serviços, bem como ao consumo, inserindo-se diretamente na lógica urbanística de desenvolvimento capitalista. Os fluxos migratórios estão diretamente relacionados, dessa forma, com a presença do Estado na regulação da economia e na definição de políticas de desenvolvimento, quase sempre posicionadas estrategicamente a favor do capital, ainda que isso importe na precarização do trabalho e na flexibilização das legislações administrativas e tributárias. A intensificação atual do desenvolvimento brasileiro, sobretudo por meio do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC),⁵ objetivando manter o Brasil no *ranking* das maiores

estabelece, o valor desse lugar muda; e assim o 'valor' de todos os lugares também muda, pois o lugar atingido fica em condições de exercer uma função que outros não dispõem e, através desse fato, ganha uma exclusividade que é sinônimo de dominação; ou, modificando a sua própria maneira de exercer uma atividade preexistente, cria, no conjunto das localidades que também a exercem, um desequilíbrio quantitativo e qualitativo que leva a uma nova hierarquia ou, em todo caso, a uma nova significação para cada um e para todos os lugares. Uma indústria que se instala ou que se moderniza, um hospital ou uma escola que se criam, uma atividade administrativa que se inicia e mesmo um homem que muda de residência ou que morre são, tudo isso, fatores de desequilíbrio e, portanto, de evolução, isto é, de mudança do significado dos lugares no conjunto do espaço.”

⁴ Não se pode deixar de considerar que, na Região Norte, o intenso crescimento populacional fez com que se verificasse a maior estabilidade no surgimento e crescimento de pequenos centros urbanos, assim como o surgimento de núcleos de garimpagem e enclaves de grandes empreendimentos. (OLIVEIRA; ERVATTI; O'NEILL, 2011, p. 29); dentre esses centros urbanos que se consolidaram, destacam-se os de porte médio como Parintins, Itacoatiara e Tabatinga, no Estado do Amazonas; Altamira, Itaituba, Marabá, Santarém, Redenção e Parauapebas, no Estado do Pará, e Araguaína, no Estado do Tocantins. No mesmo período, ocorreu grande concentração populacional nas aglomerações em Manaus, Belém e Macapá, capitais estaduais que despontaram como grandes metrópoles receptoras na região. (OLIVEIRA; ERVATTI; O'NEILL, 2011, p. 29).

⁵ Criado em 2007, o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) é uma iniciativa do governo federal que objetiva “a retomada do planejamento e execução de grandes obras de infraestrutura social, urbana, logística e energética do país, contribuindo para o seu desenvolvimento acelerado e sustentável.” (BRASIL, 2013). O governo o define como “um plano estratégico de resgate do planejamento e de retomada dos investimentos em setores estruturantes do país”, capaz de

economias do mundo,⁶ repercutiu diretamente no surgimento de fatores determinantes aos deslocamentos espaciais da população, por meio de mudanças de comportamento do Poder Público sobre o que representa e o que não representa o interesse público e a qualidade de vida da população.

Assim sendo, o desenvolvimento da economia e da sociedade é inerente aos movimentos migratórios, representando um conjunto de expressões que vão além da expansão das cidades e do mercado, mas condizem diretamente com a reestruturação e circulação do capital e do trabalho. (JARDIM, 2011, p. 67). Isso vai ocasionar um recrudescimento da violência e da repressão sob diversos aspectos, que vão desde o enfrentamento a quaisquer manifestações políticas que contestem o modelo de desenvolvimento adotado pelo Poder Público, até a perseguição de comunidades tradicionais, com a obstaculização cada vez mais evidente da demarcação de terras tradicionais, e, por fim, à formação de uma onda de deslocamentos compulsórios pela violação do direito à moradia no campo e na cidade.

No Brasil, a imposição do desenvolvimento em detrimento dos direitos e das garantias constitucionais pode ser visualizada em duas situações-chave: a partir da execução de megaempreendimentos ou grandes projetos, especialmente na expansão da construção de hidrelétricas,⁷ e a partir da preparação do espaço público de grandes cidades brasileiras para sediar megaeventos esportivos.⁸ Em nome do suposto desenvolvimento das regiões onde os megaeventos serão realizados e onde as hidrelétricas são construídas, a prática de expansão da construção de usinas em todas as regiões do País evidencia dilemas que congregam a íntima relação entre a postura estatal e o deslocamento interno de pessoas. Na construção das

contribuir para o aumento da oferta de empregos e na geração de renda. Todavia, como o próprio Ministério do Planejamento afirma, o PAC levou à elevação do investimento público e privado em “obras fundamentais”, no âmbito das quais é que se desenvolvem as mais profundas violações de direitos. Tendo em vista que o governo federal brasileiro demonstra grande preocupação com os índices e estatísticas referentes ao “crescimento” proporcionado pelo PAC – enfatizando que “nos seus primeiros quatro anos, o PAC ajudou a dobrar os investimentos públicos brasileiros (de 1,62% do PIB em 2006 para 3,27% em 2010) e ajudou o Brasil a gerar um volume recorde de empregos – 8,2 milhões de postos de trabalho criados no período” (BRASIL, 2013), sendo um vetor importante para o país durante a crise financeira mundial ocorrida entre 2008 e 2009, por ter garantido “emprego e renda aos brasileiros, o que por sua vez garantiu a continuidade do consumo de bens e serviços, mantendo ativa a economia e aliviando os efeitos da crise sobre as empresas nacionais” (BRASIL, 2013), verifica-se que a postura do governo brasileiro se pauta pela manutenção da retórica capitalista do consumo e da circulação do capital, desimportando fatores como a precarização do trabalho de quem garante a mão de obra dos empreendimentos relacionados a esse desenvolvimento, bem como quaisquer direitos sociais, sobretudo daqueles que possam representar entraves a essa proposta. Sob um discurso de “melhora da qualidade de vida das pessoas”, o PAC é uma das prioridades da agenda econômica do governo brasileiro, subsidiado por uma aparente ideia de interesse público.

⁶ “Com um Produto Interno Bruto (PIB) de R\$ 4 trilhões (US\$ 2,223 trilhões) em 2012, o Brasil é a sétima economia do mundo.” (WORLD BANK, 2013).

⁷ Não obstante, especialmente a partir da metade do século passado, grandes projetos minero-metalúrgicos, petroquímicos, energéticos e viários tenham reconfigurado o território nacional. (VAINER, 2007, p. 11). Vainer afirma que nesse período, o território brasileiro se configurou conforme decisões tomadas em grandes agências setoriais, “enquanto as agências de planejamento do desenvolvimento regional (Sudene, Sudam, Sudeco) se debruçavam sobre planos nunca concretizados e distribuíam incentivos fiscais entre grupos dominantes locais e nacionais”. (VAINER, 2008, p. 11). Portanto, o planejamento urbano e rural foi em grande parte definido por planejadores e tomadores de decisão no âmbito dos macrossetores de infraestrutura, em detrimento dos planejadores das próprias regiões, desenhando novas regiões e novas regionalizações. Essas grandes agências de planejamento, segundo Vainer, foram “no setor elétrico, a Eletrobras e suas coligadas (CHESF, Eletronorte, Furnas, Eletrosul, *Light*), bem como algumas grandes empresas estaduais (Eletropaulo, Copel); no setor minero-metalúrgico, a Companhia Vale do Rio Doce, as grandes companhias siderúrgicas estatais; no setor petroquímico, a Petrobrás. Já nos anos 50, Brasília e a rodovia Belém-Brasília, assim como mais tarde a Transamazônica e outras intervenções viárias”. (VAINER, 2008, p. 11).

⁸ Como ocorreu com os Jogos Pan-americanos (2007) e acontecerá com a Copa do Mundo de Futebol FIFA (2014) e com os Jogos Olímpicos (2016).

hidrelétricas, milhares de pessoas que vivem nas zonas rurais são obrigadas a sair do seu lar diante das inundações causadas pelas barragens dessas hidrelétricas, em mudanças radicais que ocorrem no meio ambiente do local de moradia dessas pessoas. Nos megaeventos, milhares de pessoas que vivem nas zonas urbanas são obrigadas a se deslocar de suas moradias para outras regiões, sejam elas urbanas ou não, para dar espaço a empreendimentos públicos que visam “melhorar” a cidade para a realização dos megaeventos.

Diante disso, um contingente populacional considerável passa a ser obrigado a deixar seus territórios para dar lugar a megaempreendimentos, o que gerou um movimento de resistência que merece particular atenção social, econômica e política a essa situação, situada num contexto de *guerra do desenvolvimento*, conforme aponta Vainer (1998). Paradoxalmente, os discursos de globalização e universalismo ditados pelo neoliberalismo preconizam a quebra ou o fim das fronteiras e a instauração de um mercado único, enquanto se assiste ao progresso de ações e medidas voltadas para restringir a circulação das pessoas e, mais do que isso, impor o deslocamento compulsório.

Os grandes projetos estão associados à ruptura ou às mudanças profundas em um processo com dimensões temporais e territoriais que envolvem grandes massas de capitais. Essas grandes massas de capitais possibilitam agrupamentos de setores do capital que tornam mais rápidos os empreendimentos, enquanto o Estado e os grandes capitalistas controlam todas essas operações. (VAINER, 2008, p. 11).

Ademais, os grandes projetos nada mais são do que catalisadores de um grande potencial de organização e transformação dos espaços e composição de regiões. Globais, projetam-se sobre espaços locais e regionais, atendendo a interesses quase sempre globais, o que os torna eventos “globais-locais”. (VAINER, 2008). Nesse dualismo global-local, agrava-se o conflito entre os ditames do mercado universal e a resistência do lugar (SANTOS, 2005, p. 142-144), o espaço do território de todos se contrapõe à noção de redes, isto é, ao espaço territorial das formas e normas ao serviço de alguns.

O Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) estima que as construções de barragens já prejudicaram um milhão de pessoas e inundaram 3,4 milhões de hectares de terras produtivas. (MAB, 2011). O grupo dos atingidos por barragens,⁹ situação vivenciada por cerca de quarenta a oitenta milhões de pessoas e que se pauta na violência como elemento fulcral para o delineamento dos deslocamentos compulsórios provocados pelas barragens (NÓBREGA, 2011), é apontado como a mais expressiva representação dos denominados *refugiados do desenvolvimento*. (NÓBREGA, 2011; VAINER, 1998, 2011). Essa expressão é utilizada para designar as pessoas que sofrem deslocamentos compulsórios devido aos grandes projetos de desenvolvimento, de energia, estradas, ferrovias, portos, etc., os quais, também

⁹ O conceito ou a noção de atingido refere-se ao reconhecimento de um direito e de quem seja o seu titular. Reconhecer um indivíduo enquanto vítima de deslocamento interno significa, em termos mais brandos acerca do grave problema que pretendem traduzir, que se está reconhecendo a legitimação desse indivíduo enquanto sujeito que teve direito(s) violado(s) e que, assim, merece atenção e alguma forma de ressarcimento. Designar estas pessoas tão somente como vítimas parece até mesmo pejorativo, para não dizer *bestial* ou *ofensivo*, diante do cenário de violência e de evidente vitimização em que estão inseridas. Para Carlos B. Vainer (2008), o conceito de atingido, no Brasil, é em si um objeto de disputa, por caracterizar uma categoria social em aspectos nem estritamente técnicos nem estritamente empíricos.

denominados *programas de desenvolvimento*, foram responsáveis, entre 1990 e 2000, pelo deslocamento compulsório e pelo empobrecimento de cerca de cem milhões de pessoas. (NÓBREGA, 2011, p. 126).

O conceito de refugiados do desenvolvimento é a evolução da construção teórica e política que vem sendo feita desde a década de 80, inicialmente se referindo aos “ecorrefugiados” como os deslocados por decorrência de transformações ambientais, sejam elas naturais ou artificiais, sempre revestidas por um viés desenvolvimentista. O próprio ACNUR chegou a referir, em 1997, a inclusão dos atingidos por catástrofes ambientais decorrentes de programas de desenvolvimento nos debates sobre os deslocamentos forçados, enquanto que, no Brasil, o termo foi designado após reflexões de pesquisadores como Alfredo Wagner de Almeida, Sônia M. Santos e Carlos B. Vainer. (NÓBREGA, 2011, p. 127).

Entretanto, permanece sendo um conceito sem muito espaço de discussão, especialmente se confrontado aos estudos sobre os “refugiados tradicionais” (NÓBREGA, 2011, p. 128), não obstante este reconhecimento seja fulcral para a compreensão e o enfrentamento de uma diversidade de desafios apresentados no contexto capitalista neoliberal, designadamente quando o lugar de análise é marcado pela presença da colonialidade,¹⁰ como os países da América Latina, especialmente o Brasil, em que é possível identificar, ressalvadas as características históricas e políticas particulares, a incompletude dos processos de industrialização (MARINI, 2013) – importante à configuração geopolítica do poder mundial e à manutenção das grandes potências –, denotando-se, nesse sentido, um descompasso no que tange à democratização do acesso a bens fundamentais, proporcionada pelo Estado moderno e necessária à expansão da mão de obra assalariada.

3 Direito à moradia e megaeventos no Brasil: a necessária resistência na contramão das remoções forçadas

Situação grave que ocorre como resultado desse modelo de desenvolvimento diz respeito às remoções forçadas urbanas, evidenciadas no contexto da preparação dos espaços urbanos para a recepção de megaeventos esportivos em grandes cidades brasileiras. Como referido alhures, milhares de pessoas são removidas dos seus locais de moradia para que nestes espaços possam ser implementadas obras de ampliação de estádios, aeroportos e, principalmente, mobilidade urbana, estas apenas direcionadas à ligação entre os estádios, os aeroportos e a zona hoteleira. (ROLNIK, 2013). Em quase todos os casos, as obras ocorrem em áreas de comunidades não regularizadas com títulos de propriedade individual, e sob a justificativa de que a remoção possibilitará melhores condições de moradia para as pessoas removidas.

¹⁰ Colonialidade (e não colonialismo) é um conceito utilizado inicialmente por Quijano (2005, p. 109-110), que atua em vários níveis e é utilizado para chamar atenção sobre as continuidades históricas entre os tempos coloniais e o tempo presente. A colonialidade imprimiu uma dinâmica histórica de dominação política e cultural submetendo à sua visão eurocêntrica/etnocêntrica o conhecimento do mundo, do sentido da vida e das práticas sociais, o que conota a existência de apenas uma ideia de epistemologia e sua imposição universal. (SANTOS, 1998). Não só, trouxe como consequência principal a formação de sociedades de composição plural e marcadas por extrema desigualdade social e econômica.

A falta de regularização da terra e da moradia é um dos principais aspectos ao processo de urbanização brasileiro, em que milhares de pessoas só têm acesso ao solo urbano e à moradia através de mecanismos informais e ilegais (ALFONSIN; SERPA; FERNANDES et al., 2002, p. 12), o que gera graves consequências socioeconômicas, urbanísticas e ambientais, uma vez que “além de afetar diretamente os moradores dos assentamentos informais, a irregularidade produz um grande impacto negativo sobre as cidades e sobre a população urbana como um todo”. (ALFONSIN; SERPA; FERNANDES et al., 2002, p. 12). A ocupação regular e adequada não é viabilizada pelo Poder Público aos cidadãos, como enfatizam estes autores:

Os assentamentos informais – e a conseqüente falta de segurança da posse, vulnerabilidade política e baixa qualidade de vida para os ocupantes – resultam do padrão excludente dos processos de desenvolvimento, planejamento, legislação e gestão das áreas urbanas. Mercados de terras especulativos, sistemas políticos clientelistas e regimes jurídicos elitistas não têm oferecido condições suficientes e adequadas de acesso à terra urbana e à moradia para os pobres, provocando assim a ocupação irregular e inadequada. (ALFONSIN; SERPA; FERNANDES et al., 2002, p. 12).

Essa situação, cada vez mais evidente e preocupante na política e no cenário socioeconômico brasileiro, ocorre paralelamente às previsões legais e institucionais sobre a função social da posse e da propriedade no Brasil.¹¹ A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXIII, dispõe que a propriedade atenderá à função social, o que significa que há uma legitimação da própria lei à limitação imposta ao direito individual de propriedade privada, pautada na supremacia do interesse público sobre o interesse particular. (MANIGLIA; DOSSO, 2013). Como aponta Maniglia (2000, p. 67), a função social da propriedade está consagrada na legislação brasileira, a fim de resolver a questão social e alcançar uma forma de organização jurídico-institucional, que permita solucionar algumas das tantas contradições econômicas e sociais, nas quais se inserem a questão urbana e os refugiados do desenvolvimento.

Além disso, o princípio da função social da propriedade vem demarcado no Estatuto da Cidade (Lei 10.577/2001), nos arts. 1º a 39, colocando o direito individual da propriedade em prol do bem coletivo. O art. 2º do Estatuto da Cidade também desponha em termos de progresso jurídico ao ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana (art. 2º, I). Assim, em consonância ao direito à moradia e aos demais direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição Federal, é possível interpretar que há uma clara distinção legal entre o direito à terra e o direito de propriedade da terra. (ALFONSIN, 2003, p. 77).

Não obstante a isso, as funções sociais da posse e da propriedade seguem marginalizadas no âmbito da política brasileira, diante do crescente número de remoções

¹¹ Instituído pelo Decreto Presidencial 7.037/2009, e atualizado pelo Decreto 7.177/2010, o III Programa Nacional de Direitos Humanos reconhece a função social da posse de territórios indígenas e de populações remanescentes de quilombos no Eixo Orientador III-Objetivo estratégico III: Garantia do acesso à terra e à moradia para a população de baixa renda e grupos sociais vulnerabilizados. (BRASIL, 2010, p. 71-73).

forçadas que têm ocorrido no campo – especialmente em relação às populações atingidas pelas megaconstruções de barragens, como visto acima –, e na cidade, no que tange às populações atingidas pelo desenvolvimento, especialmente pelos impactos dos megaeventos. Parece que uma das facetas da função social da propriedade, a de garantir o direito à moradia, permanece fragilizada no ordenamento jurídico, especialmente tendo em vista que a propriedade privada é a maior expressão dos direitos individuais, ou, ainda, um dos pilares do Estado contemporâneo. (MARÉS, 2003, p. 231).

Em que pese o direito à moradia adequada seja o direito de todo o ser humano viver em um lugar com segurança, paz e dignidade, bem como de estar protegido de remoções forçadas (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013),¹² estas ocorrem ao livre-arbítrio do Poder Público, em detrimento das populações.

De acordo com o Comentário Geral n. 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, remoções forçadas consistem na “retirada definitiva ou temporária de indivíduos, famílias e/ou comunidades, contra a sua vontade, das casas e/ou da terra que ocupam, sem que estejam disponíveis ou acessíveis formas adequadas de proteção de seus direitos” (UNITED NATIONS, 1997), o que significa dizer que, não obstante as diversas causas que possam ensejar as remoções,¹³ quando estas ocorrem de força compulsória, trazem consigo efeitos profundos e duradouros na vida das pessoas envolvidas, tamanha brutalidade e violência que acompanham esses processos. As remoções e os despejos forçados, quando acompanhados de violência e realizados sem o devido processo legal, violam outros Direitos Humanos, como o direito à saúde, alimentação, água, ao trabalho e à renda, educação, a não submissão a tratamento cruel, desumano ou degradante e à liberdade de movimento. (NAÇÕES UNIDAS, 2011).

Em 2007, a ONU divulgou os Princípios Básicos e Orientações para Remoções e Despejos Causados por Projetos de Desenvolvimento, emitindo várias recomendações sobre como prevenir situações de remoções forçadas. O objetivo dos princípios é justamente orientar os casos nos quais, superadas todas as precauções para se evitar a remoção, já é certo que ela ocorrerá. Assim, serve para orientar os Estados sobre como atuar em tais casos de forma a levar adiante as remoções sem desprezar os direitos da população atingida e observando os padrões internacionais de direitos humanos (NACIONES UNIDAS, 2007), determinando as obrigações do Estado e dos demais atores não estatais envolvidos nas

¹² Muito mais do que um teto e quatro paredes, a moradia adequada tem como principais pressupostos o acesso a serviços, equipamentos e infraestrutura urbana, como água, saneamento, energia, transporte; habitabilidade – espaço adequado, proteção do calor, frio, umidade, chuva, alagamentos e outras ameaças; localização, como o local que permita acesso ao emprego, educação, saúde e outros serviços sociais; segurança legal da posse, ou seja, proteção legal contra remoções forçadas, assédio e outras ameaças; e acesso econômico. Isso significa dizer que a moradia adequada é a que possui condições de salubridade, de segurança e de instalações sanitárias adequadas, atendida pelos serviços públicos essenciais, entre os quais água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, e com acesso aos equipamentos sociais e comunitários básicos [postos de saúde, praças de lazer, escolas públicas, etc.], além de possuir um tamanho mínimo para ser considerada habitável e guardar proximidade com meios de mobilidade que possibilitem o exercício da força de trabalho dos cidadãos. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013; UNITED NATIONS, 1991).

¹³ Como ocorre quando a remoção é necessária e não há alternativas a evitá-la: no caso, por exemplo, de pessoas vivendo em áreas sujeitas a desabamentos, deslizamentos de terra, inundações, terremotos. Quando a saúde e o bem-estar coletivos estão inevitavelmente ameaçados.

remoções. Os princípios orientadores das remoções forçadas preveem a orientação de todo o processo de remoção, desde medidas prévias e a elaboração do projeto até o reassentamento definitivo da população afetada.

No dossiê nacional “Megaeventos e Violações dos Direitos Humanos no Brasil”, que teve a sua segunda edição lançada em junho de 2012, a Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa (Ancop)¹⁴ aponta que 170 mil pessoas têm ou tiveram o seu direito à moradia violado ou ameaçado, assim como que o direito à informação e à participação nos processos decisórios têm sido negados a milhões de brasileiros, que desconhecem as alterações do espaço urbano que vêm sendo empreendidas por ocasião de megaeventos. (ANCOP, 2012, p. 9).¹⁵ O documento também relata que o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Olímpico Brasileiro e os comitês organizadores locais dos eventos são constituídos por entidades privadas a quem o governo tem delegado responsabilidades e atribuições públicas. O dossiê estima que aproximadamente 170.000 pessoas estão envolvidas ou ameaçadas de envolvimento em processos de remoção pelas obras para a Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016 (ANCOP, 2013, p. 18),¹⁶ ressaltando-se que este número é uma estimativa feita por pesquisadores e pela Articulação Nacional dos Comitês da Copa e das Olimpíadas, uma vez que o governo federal se recusa a prestar informações precisas.

Na avaliação dos inúmeros casos levantados pelos Comitês Populares da Copa, segundo os relatórios oficiais, sobressalta uma constatação comum: as ações governamentais são executadas pelas administrações municipais, com o apoio das esferas estadual e federal, objetivando essencialmente a retirada de moradias com posse consolidada e que atendem aos requisitos de diversas modalidades de usucapião, para que se possam “limpar” os terrenos para grandes projetos imobiliários com fins especulativos e comerciais. (ANCOP, 2012, p. 18).

Focado em 21 casos de vilas e favelas nas cidades de Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo, o dossiê nacional refere que o Estado tem como objetivo principal a higienização, a “faxina social”,¹⁷ para que as cidades

¹⁴ Coletivo que, desde 2010, reúne os comitês populares da copa, movimentos sociais, organizações, representantes de comunidades, pesquisadores e outras pessoas e entidades engajadas na crítica e na resistência à postura do Estado nas transformações urbanas destinadas à realização dos megaeventos. O grupo vem produzindo dossiês, relatórios especiais e denúncias de arbitrariedades e violações a direitos humanos que vêm ocorrendo como consequência da aceleração de um modelo de desenvolvimento adotado pelo poder público para atender às exigências da Federação Internacional de Futebol Associado (*Fédération Internationale de Football Association* – FIFA), alterando substancialmente o espaço urbano e a estrutura das cidades.

¹⁵ Em entrevista vastamente divulgada nos meios digitais de informação, a ANCOP afirma estimar que “pelo menos 200 mil pessoas estejam passando por despejos relacionados aos eventos, o que corresponde a quase um em cada mil brasileiros”. “O Brasil injeta recursos bilionários em infraestrutura para dois mega eventos esportivos: a Copa e a Olimpíada. As obras exigem mudanças urbanísticas, logísticas e humanas. Mas quem ganha e quem perde com esse rearranjo monumental?”, questiona Juana Kweitel, diretora de Programas das Conectas. (CHADE, 2013).

¹⁶ Em Porto Alegre, estima-se que aproximadamente 14.300 famílias estejam direta ou indiretamente envolvidas com processos de remoções de moradia relacionados às obras da Copa do Mundo ou financiadas pelo governo federal com recursos do PAC, destinadas ao desenvolvimento capitalista da cidade. (BAIERLE, 2013).

¹⁷ Isso vem sendo notado também por praticamente muitos pesquisadores das ciências humanas e sociais aplicadas, como relata Sonia Fleury na entrevista “Megaeventos e uma ‘limpeza urbana injustificada’, concedida ao Instituto Humanitas Unisinos [online], em 28 de maio de 2013. Na ocasião, a cientista política afirma que a reestruturação urbana do Rio de Janeiro, em razão dos megaeventos, irá remover “cerca de 30 mil pessoas, dando prioridade para investimentos empresariais e negócios”, o que demonstra que o apelo ao esporte deixa de ser em benefício da saúde e da cidadania para se consolidar como um meio de crescimento de grandes empreendimentos imobiliários. (FLEURY, 2013). Hertz Leal, membro do Comitê Popular da Copa e das Olimpíadas do Rio de Janeiro, é enfático ao afirmar, nesse sentido, que a distribuição dos

anfitriãs dos megaeventos possam disponibilizar o uso futuro de localidade de alto valor imobiliário, onde o Estado possa repassar a mais-valia decorrente de seus investimentos à iniciativa privada.¹⁸

Geralmente, as remoções forçadas ocorrem em zonas de alta valorização e especulação imobiliária, tendo em vista que o planejamento urbano para a adaptação das cidades anfitriãs é determinado prioritariamente pelos investidores dos megaeventos. A pressão imobiliária exercida nos espaços de remoção é ainda alimentada pela forte desinformação dos moradores destes locais, o que agrava sobremaneira a violência dos impactos sofridos pelas remoções forçadas:

São aplicadas estratégias de guerra e perseguição, como a marcação de casas a tinta sem esclarecimentos, a invasão de domicílios sem mandados judiciais, a apropriação indevida e destruição de bens móveis, a terceirização da violência verbal contra os moradores, as ameaças à integridade física e aos direitos fundamentais das famílias, o corte dos serviços públicos ou a demolição e o abandono dos escombros de uma em cada três casas subsequentes, para que toda e qualquer família tenha como vizinho o cenário de terror. (ANCOP, 2012, p. 28).

A falta de informação e participação nos processos decisórios é pressuposto do caráter compulsório das remoções, que ocorrem aos desígnios dos governos e em desrespeito às subjetividades das pessoas removidas; simbolicamente, representa um agravamento da violência das remoções, por si já bastante violentas. No caso de Porto Alegre, muitas famílias reassentadas não sabem direito como será o processo e argumentam que antes de receber as chaves da nova moradia precisam assinar um contrato com a prefeitura. Depois, são obrigadas a pagar um valor mensal pela habitação.

As comunidades diretamente atingidas pelas remoções por obras de desenvolvimento em Porto Alegre, especialmente para a Copa do Mundo, estão localizadas nas imediações da duplicação da Avenida Tronco, do Aeroporto Salgado Filho [Vila Dique, Vila Nazaré e Floresta], do entorno da Arena do Grêmio [Vila Santo André, Vila Farrapos, Vila Liberdade, Beco X e Vila Esperança] (ALFONSIN, 2013; OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES, 2012), assim como pode se considerar que o processo de remoção da Vila do Chocolatão, da zona central

investimentos da Copa do Mundo “segue a lógica da especulação imobiliária”, sem atentar para os direitos violados e a vida das pessoas envolvidas. O correto seria seguir um modelo de remoção horizontalizado, com a realização de diálogos com a comunidade removida. Para Hertz Leal, “o correto seria construir os conjuntos habitacionais antes das remoções e no local onde ocorrem as intervenções urbanas, ‘chaves por chaves’, para garantir a continuidade dos estudos das crianças nas mesmas escolas, o tratamento dos idosos nos mesmos postos de saúde, a convivência com a rede de parentesco e de amigos que, em muitos casos, providenciam a solidariedade e os cuidados necessários às crianças, aos idosos e aos doentes. Esses casos de desapropriação são parte das violações”. (LEAL, 2012). Todavia, a conduta do Poder Público segue a lógica de atendimento aos interesses financeiros de grandes setores do capital, como ocorreu no caso da remoção da Vila do Chocolatão, em Porto Alegre, que atualmente abriga um estacionamento de veículos.

¹⁸ No caso do Rio de Janeiro, as pessoas que tiveram suas terras desapropriadas foram deslocadas para conjuntos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), distantes entre 30 km e 60 km do local onde moravam (LEAL, 2012), e sem qualquer observância às suas próprias condições de vida. Isso porque os processos de remoção noticiados pela ANCOP e pela Anistia Internacional não ocorrem mediante um diálogo mínimo entre o Poder Público e as populações atingidas. Assim, não há qualquer negociação quanto ao lugar e às condições do novo assentamento, tampouco em relação às remoções em si. (LEAL, 2012). O processo de higienização da cidade revela “maior rigor nas cobranças dos serviços de energia elétrica, TV a cabo, água e aumento dos aluguéis”, tornando “insustentável a moradia para os trabalhadores que ganham até três salários mínimos”. (LEAL, 2012).

para a zona noroeste da capital gaúcha, é um reflexo das intervenções dos interesses desenvolvimentistas que privilegiam o grande volume de capital gerado a partir da Copa do Mundo e, além disso, é o modelo de remoção adotado para os reassentamentos das demais comunidades ora mencionadas.¹⁹ Em todos os deslocamentos, coincidem os interesses do mercado imobiliário, o que faz com que se conclua que essas comunidades atingidas estão sendo expulsas pelo mercado, com o apoio do Poder Público. (ALFONSIN, 2013).

Sob o título “Vila Dique: remoção forçada se soma a uma série de violações”, a segunda edição do dossiê nacional da Ancop explica o processo de desapropriação e reassentamento pelo qual passa a comunidade da Vila Dique, localizada na região do aeroporto de Porto Alegre, contemplada com obras destinadas à Copa do Mundo.²⁰ O processo de remoção pela via desapropriatória da Vila Dique decorre de um projeto de Urbanização em Assentamentos Precários, um dos eixos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do governo federal. Dessa forma, foram cadastradas 1.470 famílias que moravam na região, para remoção e reassentamento, abrindo espaço para obras do aeroporto.

Segundo o levantamento da Ancop, não houve qualquer tipo de planejamento com relação ao sustento e à geração de renda para as famílias moradoras da Vila Dique, que vivem predominantemente da coleta de material reciclável com carroças e carrinhos. (ANCOP, 2012, p. 35). Não só, as famílias foram transferidas para casas de passagem distantes do local de trabalho, o que dificulta ainda mais a manutenção das condições de vida habituais até o deslocamento. Mais ainda:

[...] As famílias remanescentes, por sua vez, foram penalizadas com o corte de serviços básicos, como coleta de lixo e energia elétrica e irregularidade no abastecimento de água. Os problemas identificados na época tiveram inúmeras consequências negativas que os moradores enfrentam até hoje: não há vagas suficientes para as crianças na área onde as famílias foram reassentadas e elas precisam andar a pé até a Vila Dique diariamente; a creche ainda não foi construída e as mães necessitaram abandonar seus trabalhos para cuidar das crianças; o novo posto de saúde ainda não funciona; a qualidade das casas construídas é péssima e

¹⁹ O longo e polêmico processo de remoção da população da Vila do Chocolate, ocorrido em 12 de maio de 2011, muito embora não decorra diretamente das obras da Copa, é considerado indiretamente relacionado à alteração do espaço urbano realizado como preparação para o Mundial de Futebol, uma vez que a aceleração da remoção da comunidade ocorreu para “limpar” o espaço urbano onde se localizava a comunidade, em zona de grande visibilidade social, no entorno dos prédios da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ocupada por aproximadamente 225 famílias, a comunidade da Vila do Chocolate foi uma das precursoras na movimentação para ocupação popular de áreas urbanas para moradia e, a partir do início do processo de execução, tornou-se alvo para servir de propaganda a interesses políticos. (ALT; MARTINS, 2012). O destino das famílias moradoras da Vila do Chocolate foi definido através de uma parceria [denominada Rede de Cooperação] formada para auxiliar no processo de remoção, tendo como participantes membros do Departamento Municipal de Habitação, da Secretaria de Governança Local, de diferentes ONGs, do Ministério Público Federal, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e de alguns moradores da comunidade (ALT; MARTINS, 2012) e visava a deslocar os moradores para o espaço designado “Nova Chocolate”, localizado na Zona Nordeste de Porto Alegre, consideravelmente distante da Zona Central, onde estava estabelecida a antiga Vila Chocolate. A proposta de remoção feita pela Rede de Sustentabilidade da comunidade do Chocolate consistia numa promessa de inclusão social, uma vez que os parceiros da Rede viam na construção de moradias a inserção do povo deslocado. Ao contrário disso, o que ocorreu na prática foi uma série de retrocessos no que diz respeito aos direitos anteriormente adquiridos. (ALT; MARTINS, 2012). Embora parte dos moradores da comunidade tenha sido cooptada pelo governo de Porto Alegre, aceitando passivamente as condições impostas para a remoção, outra parte considerável sofreu este processo de forma compulsória e contrária aos seus interesses, conforme afirma Alfonsin (2013). A remoção da Vila do Chocolate, não obstante o retrocesso social que represente, é um processo que está sendo adotado pela administração municipal como referência para as demais remoções em Porto Alegre. (DUARTE, 2012).

²⁰ A Vila Dique foi também atingida pelas obras de prolongamento da Av. Severo Dullius registrada na Matriz de Responsabilidades RS-A.08. Fonte da informação: <<http://www.copa2014.rs.gov.br/>>. Acesso em: 28 maio 2013.

chega a chover no seu interior; e as famílias foram obrigadas a assumir dívidas relativas às novas casas por 30 anos (a instituição credora é o BANRISUL, do Governo do Estado). A pressão sobre os inadimplentes é enorme e os moradores estão revoltados por terem sido obrigados a adquirir uma dívida, em muitos casos já com previsão de inadimplência inter-geracional. Em novembro de 2011 moradores foram obrigados a intervir no caso de um despejo em andamento pelo fato da família estar inadimplente. (ANCOP, 2012, p. 35).

As obras do entorno do aeroporto são financiadas conjuntamente pelo governo federal, Município de Porto Alegre e Estado do Rio Grande do Sul (OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES, 2012), com recursos destinados à implementação dos projetos referentes ao PAC e à Copa de 2014.²¹ A remoção se deu inicialmente em relação às 1.749 famílias das áreas de incidência direta das obras; ao total, serão removidas 2.770 famílias, considerando as comunidades da Vila Dique e da Vila Nazaré, cujo reassentamento foi apresentado de forma conjunta. (OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES, 2012).

À Vila Dique foi destinado o empreendimento denominado Loteamento Bernardino da Silveira, localizado no Bairro Rubem Berta [nome posteriormente modificado para Conjunto Habitacional Porto Novo]. Entre outubro de 2009 e outubro de 2013, foram removidas 1.298 famílias, restando 100 a serem reassentadas.²² Em 2010, a obra sofreu auditoria do Tribunal de Contas da União, quando foram identificadas várias irregularidades. Além disso, há problemas no reassentamento, como a ausência de escola e creche, o atendimento precário no posto de saúde, a baixa qualidade das construções, a inobservância de adaptações em casas destinadas a portadores de necessidades especiais [ou a distribuição de algumas casas adaptadas de forma isolada das demais habitações, o que fez com que moradores cadeirantes permanecessem distantes de seus vizinhos e sem assistência]. (OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES, 2012).

Considerando que o Departamento Municipal de Habitação de Porto Alegre (DMHAB) não repassa os contratos das novas moradias aos moradores, vários deles acumulam dívidas referentes aos custos com a nova casa e já ocorrem despejos, assim como aproximadamente 150 famílias que viviam da coleta de material reciclável e utilizavam carrinho ou carroça para a atividade aguardam a instalação de um estábulo prometido pelo DEMHAB para a retomada das atividades laborais. Outro problema grave diz respeito ao saneamento básico. Segundo o Observatório das Metrópoles, em junho de 2012, crianças do Loteamento Bernardino da Silveira ou Conjunto Habitacional Porto Novo continuavam brincando em meio ao esgoto a céu aberto. (OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES, 2012). As famílias que resistiram à remoção e permanecem na antiga Vila Dique tiveram a retirada da prestação dos serviços básicos pelo Município de Porto Alegre, que espera que a comunidade sucumba às crescentes dificuldades de acesso à energia elétrica, água, coleta de lixo e atendimento no posto de saúde. (OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES, 2012).

²¹ Com previsão de custos em 345 milhões de reais, segundo o portal oficial da Copa em Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.copa2014.rs.gov.br/conteudo/1889/aeroporto-salgado-filho>>. Acesso em: 28 maio 2013.

²² Este número é uma estimativa feita com base nos dados informados no Observatório das Metrópoles, nas notícias recentes sobre o caso e em conversas com os entrevistados da presente pesquisa.

Com isso, verifica-se, assim como nos demais processos de remoção ou de tentativa de remoção urbana, que as áreas atingidas são focos do mercado imobiliário. No caso das comunidades atingidas pelas obras da Arena do Grêmio, o Bairro Humaitá é que constitui o principal alvo de valorização imobiliária, ignorando-se o histórico de luta pela moradia e pela regularização fundiária que perpassa as comunidades da Vila Santo André, Vila Liberdade, Beco X e Vila Esperança, que constituem a região. Essas comunidades, que já sofrem ameaças de deslocamento compulsório diante da falta de investimentos em moradia, regularização fundiária e qualificação urbana, por parte do Poder Público,²³ se veem à margem do acesso à cidade, que deve ser garantido pelo Estado. Este, por seu turno, prioriza o investimento dos recursos disponíveis às grandes obras, cabendo para moradia apenas para o caso de reassentamento das famílias, o que possibilitará “limpar o espaço para o capital”. (OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES, 2012).

O caso mais emblemático de remoções forçadas em Porto Alegre se verifica no âmbito das obras de ampliação da Avenida Tronco, na Zona Sul da capital gaúcha. Trata-se de uma obra viária que atinge em torno de 1.500 famílias²⁴ (FAVARO, 2013; NASCIMENTO, 2013), 1.525 regularmente cadastradas pelo Departamento Municipal de Habitação de Porto Alegre (DMHAB) em 2011. Essas famílias são moradoras das vilas Silva Paes, Maria, Tronco, Cristal, Cruzeiro, Figueira, Ocupação Gastão Mazon, bem como das casas de passagem da Avenida Padre Cacique. (DMHAB, 2013). Sob o discurso da situação de irregularidade fundiária das moradias dessas famílias, a prefeitura de Porto Alegre sustenta que beneficiará estas pessoas com projetos habitacionais contratados pelo DMHAB.

Apesar de o plano de remoção habitacional ligado às obras da Avenida Tronco [Projeto Tronco] ter sido elaborado com relativa participação das populações atingidas, consolidando no plano formal as decisões das comunidades, a parte executiva do projeto tem sido consideravelmente problemática. Conforme aponta a Defensora Pública Adriana Schefer do Nascimento:

Não houve um planejamento de uma sequência de remoção, então eles começaram a remover pessoas de vários lotes, vários trechos, de maneira que a via foi dividida em quatro trechos. Então começaram a remover pessoas de vários trechos e no momento que as pessoas são removidas a casa é demolida, então nós temos pessoas que convivem lado a lado com demolições que trazem: ratos, um ambiente de usuários de drogas, rachaduras nas suas casas, infiltrações, esgoto... Então isso são reclamações que nós recebemos. Então como não houve ordenamento, há pessoas do lote ou do trecho um, dois, três, quatro sendo removidas simultaneamente. O segundo problema em relação a isso é que, como não houve ordenação nesses trechos, as pessoas não sabem quando serão contempladas com a remoção. Então na verdade, pelo que nós conversamos com o Sr. Marcos Botelho, no escritório do DMHAB lá da Tronco,²⁵ eles referiram que já teriam em torno de 500 pessoas/experiências instauradas e que eles iriam analisar primeiro esses expedientes pra depois instaurar outros expedientes. Então, se nós pensarmos que teriam em torno de 1500 famílias, apenas

²³ O que pode ser chamado de expulsão branca, denominação dada ao processo de elitização dos espaços urbanos habitacionais; quando as pessoas abandonam sua moradia por não suportarem os gastos a ela relacionados ou pela falta de acesso aos recursos básicos do Estado, ocorre uma segregação social mascarada, que pode ser chamada de expulsão branca. (OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES, 2012).

²⁴ Algo em torno de 4.200 pessoas, segundo estimativas. (NASCIMENTO, 2013).

²⁵ Marcos Botelho era o diretor do Departamento Municipal de Habitação de Porto Alegre no ano de 2013.

1/3 teria sido instaurado. Isso gera uma animosidade, uma tensão na comunidade, de não saber quando será removido. (2013).²⁶

Nesse sentido, o clima de tensão que caracteriza os processos de remoções em torno da duplicação da Avenida Tronco se afirma desde a falta de informação da população até a desarticulação dessas próprias informações. A prefeitura de Porto Alegre negociou o Projeto Tronco com as famílias atingidas, compromissando-se a manter uma série de garantias sociais e de reivindicações específicas dessa população, como, por exemplo, não reassentar essas populações em casas de passagem, bem como de priorizar o reassentamento através do Programa Minha Casa, Minha Vida, preservando a moradia dessas pessoas dentro da região de origem. Contudo, a prefeitura porto-alegrense já abriu processo de licitação para contratar empresas a fim de construir casas de passagem na região – 290 unidades denominadas “casas de emergência” ou “Eco Casas Ecológicas” (CASIRAGHI, 2013, p. 4) –, contradizendo o discurso inicial do Poder Público, de que não existiriam casas de passagem na região das obras da Avenida Tronco. Viola-se, ainda, o direito à moradia dessas pessoas, uma vez que as casas de passagem são consideravelmente diferentes às moradias anteriores, sem contar a indefinição do prazo para a outorga definitiva de habitação a essas pessoas, que passam a ter sua vida diretamente controlada pela administração municipal. (CASIRAGHI, 2013, p. 4).

Além das casas de passagem, a prefeitura se utiliza em grande medida da política do aluguel social para remover as famílias atingidas pelas obras e dar lugar a estas. O problema do aluguel social é que, além de não resolver o problema habitacional, é destinado sem qualquer participação popular e planejamento na realocação das famílias. (CASIRAGHI, 2013, p. 4). O aluguel social deve ser enfrentado como medida emergencial enquanto não ocorre a outorga das moradias, e considerando que a prefeitura de Porto Alegre prevê essa modalidade de benefício pelo limite de cinco meses. Todavia, até o reassentamento, com a entrega das novas moradias, a insegurança dos moradores é permanente, uma vez que “há relatos de negociação das unidades habitacionais contratadas com lideranças comunitárias de outras regiões em troca de apoio político”. (CASIRAGHI, 2013, p. 4).

O bônus moradia, valor de R\$ 52.000,00, concedido às famílias que perderão suas casas também é visto com maus-olhos por diversos setores das comunidades atingidas e da militância social. Apelidado de “bônus despejo”, tem sido usado para acelerar a remoção dos antigos moradores da região das obras, uma vez que com a gentrificação do lugar e a falta de construção prévia de moradias populares para o reassentamento, o valor concedido a título de bônus moradia serve para adquirir novas unidades habitacionais em lugares consideravelmente distantes da origem dessas populações.

A possibilidade de aprofundamento do *déficit* habitacional através das políticas de remoção, feitas a partir do aluguel social e do bônus moradia, é gritante porque, enquanto a região-alvo das obras desenvolvimentistas ganha com a “limpeza social” e com a alta valorização imobiliária, as pessoas dali removidas são “jogadas para bairros que sofrem com

²⁶ Entrevista concedida à autora, em 18 de outubro de 2013.

falta de investimento e de infraestrutura em transporte coletivo, saúde e educação, aumentando e agravando problemas sociais da cidade”. (FAVARO, 2013, p. 5). O clima de insegurança que marca os processos de obras e de remoções na Avenida Tronco é determinado pela combinação da pressão do Poder Público em concluir as obras para a Copa de 2014²⁷ com a inexistência de qualquer vestígio de construção de moradias para o reassentamento na região. (FAVARO, 2013; NASCIMENTO, 2013).

Próximo ao Estádio Beira Rio, encontra-se o Morro Santa Tereza, ocupado há aproximadamente 40 anos por cerca de 10.000 famílias (ALFONSIN, 2010, p. 90) em três grandes assentamentos, onde se localizam seis vilas populares;²⁸ ademais, há prédios de interesse histórico e arquitetônico e uma vasta área de proteção ambiental, onde se localizam algumas espécies nativas da flora remanescente da mata ciliar do Guaíba. (ALFONSIN, 2010, p. 90).²⁹

Alfonsin chama a atenção para o fato de que, não obstante os interesses sociais, ambientais, culturais e históricos a serem tutelados pelo Estado, o governo estadual da época propôs insistentemente a alienação do Morro “por um preço vil” (ALFONSIN, 2010, p. 90), considerando a avaliação da área pelo valor de um hectare como de área rural e “ignorando que o mercado imobiliário trabalha com a lógica da antecipação e que os terrenos valem não pelo que efetivamente há sobre os mesmos, mas pelo que se pretende construir sobre eles a partir dos câmbios urbanísticos”. (ALFONSIN, 2010, p. 90).

A garantia do direito à moradia das famílias que habitam o Morro Santa Tereza é referida por militantes e defensores das comunidades atingidas pelas obras da Copa do Mundo em Porto Alegre, como uma vitória significativa, especialmente se consideradas as condições do confronto que caracterizou o caso do Morro Santa Tereza: de um lado, o governo estadual em conluio com os interesses das empresas da construção civil na área, recebendo amplo apoio da grande mídia local. De outro lado, a sociedade civil mobilizada em torno da defesa do território, e a população de baixa renda moradora do local ameaçada no exercício do direito humano à moradia.

²⁷ O projeto de duplicação da Avenida Tronco consta na lista de necessidades do plano diretor municipal da década de 50 (NASCIMENTO, 2013), mas apenas recentemente as obras saíram do papel, haja vista que há aproximadamente dois anos o prefeito de Porto Alegre divulgou a inclusão das obras da Tronco na Matriz de Responsabilidade Social. “A Prefeitura Municipal usa como desculpa os recursos disponibilizados para obras de infraestrutura, como esta, devido à Copa do Mundo pelo governo federal. E declara aos quatro ventos que a pressão tem sido feita pelo governo Dilma, que cobra para que a obra fique pronta e ameaça retirar os recursos caso isso não aconteça. Foi o que disse, na mesma assembleia do OP, o prefeito, declarando que o aceleração da obra e a consequente violação de direitos era responsabilidade do Governo Federal.” (CASIRAGHI, 2013, p. 5).

²⁸ Vilas Santa Rita, Figueira, União Santa Tereza, Ecológica, Gaúcha e Padre Cacique. (ALFONSIN, 2010, p. 90).

²⁹ Segundo Cristina Rodrigues, do blog *Somos Andando*, o espaço do Morro Santa Tereza possui diversas espécies protegidas, constituindo patrimônio ambiental. A jornalista afirma ainda que pesquisadores da Fundação Zoobotânica fizeram um levantamento ambiental que recomenda a preservação da área, que é a última em Porto Alegre que ainda possui vegetação característica da região, com resquícios de Pampa. Além disso, no terreno existem prédios bastante antigos, considerados patrimônio histórico de Porto Alegre. O valor do terreno foi divulgado pelo governo estadual com o apoio de setores da construção civil em valor muito abaixo do real, tornando os moradores da região descrentes do valor extrapatrimonial envolvido. Além disso, a área se tornou altamente valorizada e visada pelos empreendimentos imobiliários, pelas cobiçadas características de localização [em frente do Beira-Rio, no caminho pra Zona Sul, perto do Barra Shopping Sul, de frente para o Guaíba]. (RODRIGUES, 2010).

Para Alfonsin, trata-se de um “resultado espetacular, de uma das maiores vitórias do povo afetado por esses eventos”. (ALFONSIN, 2013). Para Alfonsin, a resistência da comunidade direta ou indiretamente atingida no caso do Morro Santa Tereza representou ao governo Yeda Crusius uma pressão tão significativa, a ponto de fazê-lo recuar e retirar a proposta legislativa de autorização da venda ou permuta da área de 75 hectares pertencente à FASE.³⁰ (ALFONSIN, 2013). Para Alfonsin:

[...] Em uma batalha comparável a do pequeno David contra Golias, a união dos movimentos sociais e populares foi capaz de instaurar um processo de resistência que abalou os projetos conduzidos por atores hegemônicos para privatizar o Morro Santa Tereza. A ideia defendida pelo Movimento “O morro é nosso”, após a vitória é a de transformar a área em um Parque Público, respeitadas as áreas de interesse ambiental e os locais tradicionalmente ocupados por moradias de população de baixa renda. (2010, p. 91).

Essa resistência e esse enfrentamento do povo às arbitrárias propostas do governo para a destinação do Morro Santa Tereza repercutiu na criação do Projeto de Lei Complementar 07/2013, sancionado em 20 de agosto de 2013 em Porto Alegre. A lei formaliza a condição do Morro Santa Tereza enquanto área de preservação ambiental, de interesse cultural e social, ratificando a sua natureza de bem de domínio público. Além disso, a lei também prevê a instalação de equipamentos públicos de saúde, assistência, educação, cultura, lazer e esporte na área. Esta formalização legal representa o resultado da soma de forças comunitárias na pressão pela conservação do local e na defesa da criação coletiva desta lei.

Tendo em vista a combinação de ameaças à paz e à dignidade humana levada a cabo pela retórica do desenvolvimento capitalista, o Estado passa a ser violento, tanto na ação quanto na omissão, não obstante exista a capacidade estatal de agir positivamente na construção de uma nova sociedade, com a implementação de mudanças estruturais através de políticas públicas que darão cumprimento aos preceitos constitucionais. (POSSAS; MANIGLIA, 2011, p. 12). Ao contrário disso, o Estado segue investindo na retórica do desenvolvimento pelo crescimento, sem atentar aos direitos fundamentais, realidade da qual emerge a urgente necessidade de se repensar suas bases jurídicas e institucionais.

4 Considerações finais

A compreensão de que o contexto de preparação dos espaços urbanos para a recepção de megaeventos, como o Campeonato Mundial de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, formou um grupo especial de pessoas atingidas por violações de Direitos Humanos no Brasil, os deslocados internos ou deslocados do desenvolvimento, traz a necessidade de se repensar a compreensão dos fluxos migratórios, uma vez que a escolha e a possibilidade de

³⁰ Projeto de Lei 388/2009, que autorizava a venda de 73,3 hectares da área da FASE [Governo do Estado do RS]. O projeto é inconstitucional sob diversas perspectivas: por pretender vender área onde habitam milhares de pessoas que têm o direito à moradia [art. 6º da Constituição Federal]; por pretender vender área com reserva de ambiente natural que o próprio Estado tem obrigação pública de defender [arts. 250 a 259 da Constituição Estadual e art. 225 da Constituição Federal – além dos Códigos de Meio Ambiente e Códigos Florestais da União e do Estado, e da Lei Orgânica de Porto Alegre].

livremente ir e vir se tornam cada vez mais restritas e manipuláveis pelos interesses do capitalismo.

Dessa forma, mostra-se fundamental aproximar a postura dos governos quanto ao modelo de desenvolvimento adotado e quanto ao dever de resguardar a segurança pública com as causas e consequências dos deslocamentos forçados. Para tanto, faz-se necessário repensar, conforme ora mencionado, as bases jurídicas e institucionais em que se inserem essas violações de direitos humanos, bem como seus principais instrumentos de contenção.

As disputas de poder entre atores hegemônicos e contra-hegemônicos, que se deflagram no movimento de resistência às imposições dos interesses mercadológicos do Estado, marcam uma série de contradições na transformação dos espaços públicos: de um lado, o Estado insiste no modelo estratégico de urbanização e desenvolvimento capitalista e que relativiza direitos constitucionalmente consolidado; de outro, a resistência popular quanto ao enfraquecimento dos meios democráticos de tomada de decisão, especialmente no que diz respeito aos interesses locais das comunidades e populações atingidas.

A experiência de Porto Alegre mostra-se diferencial porque representa o exercício da cidadania, através de processos de resistência popular articulados contra as deliberações governamentais ou na tangente dos espaços institucionais existentes, no que se refere à preparação da cidade para o Campeonato Mundial de Futebol de 2014, em especial no caso do Morro Santa Tereza. Nas palavras de Alfonsin (2010, p. 98), “só haverá outra cidade possível com uma cidadania capaz de afirmar desejos coletivos, resistir à destruição da memória e exigir o respeito ao direito à cidade para todos e todas, movimento que é tanto possível quanto necessário”.

Se alguma mudança em larga escala é possível no Brasil, é necessário que, para isso, concretize-se jurídica e institucionalmente o sentido de transformação proposto pelo novo constitucionalismo latino-americano. Tal como ocorre em qualquer experiência contra-hegemônica de resistência, nos processos constituintes latino-americanos recentes, os grupos e as subjetividades até então invisíveis, excluídas e oprimidas têm cobrado um protagonismo que se abre a um novo marco de discussão na práxis constitucional.

Portanto, a perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano, por representar em grande medida o acúmulo teórico e político de lutas sociais antigas e atuais, assenta-se como um espaço potencial de transformação social. São movimentos institucionais que se inserem em um contexto altamente propício às reflexões inovadoras em torno de formas mais sofisticadas de romper com as amarras da colonialidade e da opressão, a partir da resistência e da composição de esferas de atuação nas quais se afirme a soberania popular. Tomado por muitos como um movimento transitório, é inegável que a efervescência dessas discussões e desses novos mecanismos institucionais aponta bases interessantes para as tentativas originais de transformação social e política no continente.

Referências

- ALFONSIN, Betânia de Moraes. Da escala local à escala global: tendências hegemônicas de privatização do espaço público e resistências contra-hegemônicas em Porto Alegre. *Revista da Faculdade de Direito UniRitter*, n. 11, p. 79-100, 2010.
- _____. *Copa para quem?* Situação das populações atingidas pela preparação de Porto Alegre à Copa do Mundo. Porto Alegre, Unisinos, 12 nov. 2013. Entrevista concedida à pesquisa de dissertação.
- _____; et al. (Coord.). *Regularização da terra e moradia: o que é e como implementar*. São Paulo: Instituto Polis, 2002.
- ALFONSIN, Jacques. *Copa para quem?* Situação das populações atingidas pela preparação de Porto Alegre à Copa do Mundo. Porto Alegre, Unisinos, 18 nov. 2013. Entrevista concedida à pesquisa de dissertação.
- _____. *O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003.
- ALT, Júlio Picon; MARTINS, Camila Bitencourt. *Vila do Chocolate* – remoção e impactos. Texto publicado no blog Vila do Chocolate em 20 de setembro de 2012. Disponível em: <http://viladochocolatao.blogspot.com.br/2012/09/vila-do-chocolatao-remocao-e-impactos_20.html>. Acesso em 28 maio 2013.
- AMNESTY INTERNATIONAL. *O estado dos direitos humanos no mundo – Brasil*. Informe 2013. Disponível em: <https://www.amnesty.org/pt-br/region/brazil/report-2013#section-9-8>. Acesso em: 26 nov. 2013.
- ANCOP. Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa. *Megaeventos e Violações de Direitos Humanos no Brasil. Dossiê da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa*. 2. ed. 2012.
- BAIERLE Sérgio. *Copa para quem?* Situação das populações atingidas pela preparação de Porto Alegre à Copa do Mundo. Porto Alegre, Unisinos, 14 nov. 2013. Entrevista concedida à pesquisa de dissertação.
- CASIRAGHI, Raquel. Duplicação da Av. Tronco: Casas de Passagem a vista e violações de direitos de vento em popa. *Jornal Nossa Hora*, Porto Alegre, Comitê Popular da Copa, ano 1, n. 1. jan. 2013.
- CHADE, Jamil. ONU e ativistas denunciam violações de direitos humanos na preparação da Copa no Brasil. *Jornal Estadão* [on line], 28 maio 2013. Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/jamil-chade/2013/05/28/onu-e-ativistas-denunciam-violacoes-de-direitos-humanos-na-preparacao-da-copa-no-brasil/>. Acesso em: 28 maio 2013.
- DUARTE, Raquel. *Técnicos nacionais avaliam impacto de obras da Copa em Porto Alegre*. Portal Sul 21 [online], 25 set. 2012. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/destaques/tecnicos-nacionais-avaliam-impacto-de-obras-da-copa-em-porto-alegre/>. Acesso em: 28 maio 2013.
- DUSSEL, Enrique. *1492: O encobrimento do Outro. A origem do mito da modernidade*. Trad. de Jaime A. Claesen. Petrópolis: Vozes, 1993.
- FAVARO, Claudia. Comitês Populares da Copa, o nascimento de uma resistência. *IHU On-line*, n. 422, ano XIII, 10/6/2013, ISSN 1981-8769, p. 19-21. Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5055&secao=422. Acesso em: 10 jun. 2013.
- _____. *Copa para quem?* Situação das populações atingidas pela preparação de Porto Alegre à Copa do Mundo. Porto Alegre, Unisinos, 20 nov. 2013. Entrevista concedida à pesquisa de dissertação.
- FLEURY, Sônia. *Megaeventos e “uma limpeza urbana injustificada”*. Entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos [online]. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/entrevista-especial-com-sonia-fleury/520433-entrevista-especial-com-sonia-fleury>. Acesso em: 28 maio 2013.
- JARDIM, Antonio de Ponte. Reflexões sobre a mobilidade pendular. In: OLIVEIRA, Luiz Antonio Pinto de; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de (Org.). *Reflexões sobre os deslocamentos populacionais no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2011. p. 58-70.
- MAB. MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. *Síntese do Relatório da Comissão Especial “Atingidos por Barragens”, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana*. São Paulo, 2011.
- MANIGLIA, Elisabete. *As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

- _____. O trabalho rural e função social da propriedade. *Revista de Estudos Jurídicos*, Franca, Unesp, ano 5, n. 9, p. 67-74, jan./dez. 2000.
- MANIGLIA, Elisabete; DOSSO, Taisa Cintra. *A função socioambiental da propriedade rural no Brasil*. 2013. Artigo inédito.
- MARINI, Ruy Mauro. *Subdesenvolvimento e revolução*. Trad. de Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. 4. ed. Florianópolis: Insular, 2013.
- MARÉS, Carlos Frederico. Soberania do povo, poder do Estado. In: NOVAES, Adauto (Org.). *A crise do Estado-nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 229-256.
- MÉDICI, Alejandro. Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismos de las constituciones. Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador. *Otros Logos, Revista de Estudios Críticos*, año I. n. 1, 2010.
- NACIONES UNIDAS. *Principios básicos y directrices sobre los desalojos y el desplazamiento generados por el desarrollo*. Relatoria Especial a uma vivienda adecuada. Genebra, 2007. Disponível em: http://direitoamoradia.org/wp-content/uploads/2012/02/G0710631_guidelines_ES_only.pdf. Acesso em: 24 out. 2013.
- NAÇÕES UNIDAS. *Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções?* (Guia). Relatoria Especial para a moradia adequada. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://direitoamoradia.org/?p=6088&lang=pt>. Acesso em: 14 jun. 2013.
- _____. *Relatório sobre a visita ao Brasil do subcomitê de prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*. 8 fev. 2012. Disponível em: http://www.onu.org.br/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf. Acesso em: 11 out. 2013.
- NASCIMENTO, Adriana Scheffer do. *Copa para quem?* Situação das populações atingidas pela preparação de Porto Alegre à Copa do Mundo. Porto Alegre, Unisinos, 18 out. 2013. Entrevista concedida à pesquisa de dissertação.
- NÓBREGA, Renata da Silva. Os atingidos por barragem: refugiados de uma guerra desconhecida. *Rev. Inter. Mob. Hum.*, Brasília, ano XIX, n. 36, p. 125-143, jan./jun. 2011.
- NOGUEIRA, Narayana de Deus. *A Usina Hidrelétrica Cachoeira do Emboque – MG: o significado da barragem para os atingidos*. 2007. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2007.
- OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. *Porto Alegre e as violações do Direito à Moradia [online]*. 17 out. 2012. Disponível em: http://www.observatoriodasmetrosoles.net/index.php?option=com_k2&view=item&id=398:porto-alegre-e-as-violacoes-do-direito-a-moradia&Itemid=164&lang=pt. Acesso em: 28 maio 2013.
- OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de; ERVATTI, Leila Regina; O'NEILL, Maria Monica Vieira Caetano. O panorama dos deslocamentos populacionais no Brasil: PNADs e Censos Demográficos. In: OLIVEIRA, Luiz Antonio Pinto de; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. (Org.). *Reflexões sobre os deslocamentos populacionais no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2011. p. 28-48.
- POSSAS, Thiago Lemos; MANIGLIA, Elisabete. Estado e violência: sobre a ausência de políticas públicas. In: MANIGLIA, Elisabete (Org.). *Direito, políticas públicas e sustentabilidade: temas atuais*. São Paulo: Cultura Acadêmica, Ed. da Unesp, 2011. p. 11-18.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, Clacso, set. 2005. p. 107-131.
- RODRIGUES, Cristiane. *Terreno da Fase é patrimônio ambiental e deve ser preservado*. Blog Somos Andando – um blog à esquerda. 23 mar. 2010. Disponível em: <http://somosandando.com.br/2010/03/23/terreno-da-fase-e-patrimonio-ambiental-e-deve-ser-preservado/>. Acesso em: 28 maio 2013.
- ROLNIK, Raquel. As vozes das ruas: as revoltas de junho e suas interpretações. In: MARICATO, Ermínia et al. *Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 7-12.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.
- SANTOS, Milton. *Da totalidade ao lugar*. São Paulo: Ed. da USP, 2005.

VAINER, Carlos B. Deslocamentos compulsórios, restrições à livre circulação: elementos para um reconhecimento teórico da violência como fator migratório. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS DA ABEP, 11., 1998, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte, 1998.

_____. O conceito de “Atingido”: uma revisão do debate. In: ROTHMAN, Franklin Daniel. *Vidas alagadas: conflitos socioambientais, licenciamento e barragens*. Viçosa: UFV, 2008. p. 39-63.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. Trad. de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.



EDUCS